

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

CONVERSÇÕES ABOLICIONISTAS

UMA CRÍTICA DO SISTEMA PENAL
E DA SOCIEDADE PUNITIVA

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

**ESTE EXEMPLAR PERTENCE A BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS.**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Conversações abolicionistas : uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva / organizadores Edson Passetti, Roberto Baptista Dias da Silva. — São Paulo : IBCCrim, 1997.

Vários autores.

Participação: Programa de Estudos Pós-Graduação em Ciências Sociais — PUC/SP.

1. Abolicionistas 2. Direito penal 3. Punição I. Passetti, Edson, 1951 — II. Dias da Silva, Roberto Baptista.

97-4741

CDU-343:84

Índices para catálogo sistemático:

1. Abolicionismo : Sistema punitivo : Direito penal 343.84
2. Sistema penal punitivo : Direito penal 343.84
3. Sociedade punitiva : Sistema penal : Direito penal 343.84

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Organizadores

EDSON PASSETTI
ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA

CONVERSÇÕES ABOLICIONISTAS

UMA CRÍTICA DO SISTEMA PENAL
E DA SOCIEDADE PUNITIVA



Autores

Carmen Junqueira / Edward MacRae
Francisca Vergínio Soares / José Luis Solazzi / Lia Junqueira
Louk Hulsman / Lycurgo de Castro Santos
Márcia Regina da Costa / Maria Lúcia Karam
Oswaldo Fernandez Nils Christie
Pedro Armando Egydio de Carvalho
Roberto Baptista Dias da Silva / Salete Magda de Oliveira
Sebastian Scheerer / Sérgio Salomão Shecaira
Thomas Mathiesen

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

IBCCrim — PEPG Ciências Sociais PUC/SP

1997

2522

CONVERSÇÕES ABOLICIONISTAS

UMA CRÍTICA DO SISTEMA PENAL E DA SOCIEDADE PUNITIVA

IBCCrim
Mon 4

© Edson Passetti e Roberto Baptista Dias da Silva, 1997.

00279

Revisão geral: Nurimar Falci

Revisão das Traduções: Maria Abramo Brant de Carvalho

Produção Gráfica: Método Editoração

Co-edição:

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCrim)

Programa de Estudos Pós-Graduação em Ciências Sociais - PUC/SP

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCrim)

Diretoria do biênio 96/98

Presidente: SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA

Vice-presidente: ROBERTO PODVAL

2.º Vice-presidente: CARLOS VICO MANAS

1.º Secretário: FAUZI HASSAN CHOUKR

2.º Secretário: MAURIDES DE MELO RIBEIRO

3.º Secretário: ROSIER B. CUSTÓDIO

Tesoureiro: SÉRGIO MAZINA MARTINS

Tesoureiro-adjunto: ADRIANO SALLES VANNI

Dir. de Relações Internacionais: LUIZ FLÁVIO GOMES

Rua XI de Agosto, 52, 2.º andar —

Tels.: (011) 607-6743, 605-6482 e 605-4607

CEP 01018-010 - São Paulo, SP, Brasil

<http://www.mgnet.com.br/ibccrim>.

e-mail: ibccrim@mgnet.com.br

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

1997

**ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**"Há histórias tão verdadeiras que
às vezes parece que são inventadas."**

(MANOEL DE BARROS)

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

APRESENTAÇÕES

O discurso punitivo moderno tem encontrado nos autores abolicionistas seus maiores críticos. Historicamente, após a compreensiva análise dos teóricos do "labeling approach", feita a partir dos anos 60, surge um grupo de pensadores que aprofunda a análise criminológica, ampliando a crítica ao sistema punitivo. Estes teóricos, chamados por alguns de críticos, ou radicais, são também genericamente conhecidos por abolicionistas.

A partir da constatação de que o direito penal é uma instância seletiva e elitista, constroem os abolicionistas uma crítica analítica, compreensiva e descritiva que permite repensar as instâncias punitivas. São legados dos abolicionistas, dentre outros, o impulso ao estudo da criminalidade do colarinho branco, do racismo, imperialismo, discriminação sexual, belicismo e delitos ecológicos.

Inúmeros são os pensadores que têm uma perspectiva abolicionista. Porém, somente agora, quatro dos principais autores desta corrente de pensamento são trazidos para um único evento no Brasil. Louk Hulsman da Holanda, Thomas

Mathiesen e Nils Christie de Escandinávia, Sebastian Scheerer da Alemanha, somam-se a inúmeros outros pensadores brasileiros que passam a discutir diversos temas, em seminário patrocinado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCrim, organizado em parceria com o programa de Estudos Pós-graduados da PUC/SP.

Alguns dos temas objeto de discussão estão reunidos neste livro, pequena síntese do seminário realizado entre os dias 18 e 21 de novembro deste ano. É este, pois, o trabalho que ora se apresenta ao público leitor como 4.º volume da série de monografias do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, para aprofundamento da discussão acerca das ciências penais.

São Paulo, na primavera de 1997.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
Presidente do IBCCrim

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Num momento em que se multiplicam as rebeliões nos presídios e que massacres e extermínios tornam-se alvos dos espetáculos da mídia e dos debates em defesa dos direitos humanos, tratar da abolição do sistema penal constitui empreendimento, no mínimo, polêmico.

Reunindo pesquisadores e ideólogos que vêm refletindo sobre as diferentes dimensões da sociedade punitiva, nas suas mais distintas formas de organização, desde as sociedades indígenas até as modernas sociedades capitalistas industriais e pós-industriais, este livro representa um passo importante na desmistificação da eficácia das instituições penais. Aponta para a possibilidade de novas formas de organização social e revela que a guerra contra o crime se transforma em guerra contra os pobres, demonizados pela maior parte da sociedade e, particularmente, pela mídia. É entre eles, os passíveis de encarceramento, que encontramos os maiores índices oficiais de criminalidade.

Os autores que participam deste acontecimento são "pensadores de risco", pessoas comprometidas com os problemas de seu tempo, em que a violência urbana, o desrespeito a direitos de crianças, adolescentes e idosos, ao ser humano genérico, enfim, tornaram-se questões corriqueiras.

Na verdade, a falsa convicção sobre a idéia de violência, reduzindo-a a certas ações criminalizadas, oculta o caráter violento de outros fatos, não criminalizados, mas profunda-

mente devastadores. Uma concepção comprometida com a realidade há de encarar as necessidades e direitos fundamentais do ser humano, da alimentação à moradia, da saúde à educação, do trabalho ao lazer. O desrespeito à vida deve ser encarado como ato violento e a própria sociedade deve ser culpabilizada com suas formas de controle e prevenção.

Apoiando-se numa visão maniqueísta que classifica as pessoas em boas e más, as idéias de punição e afastamento do convívio social atendem à necessidade de criação de bodes expiatórios culpabilizados individualmente, os chamados delinqüentes, que são opositores dos chamados "cidadãos de bem".

O livro também destaca o caráter socialmente desigual do sistema penal, recaindo, preferencialmente, o *status* de criminoso sobre os membros das classes subalternizadas, deixando de lado certas condutas consideradas socialmente negativas que emergem no meio das classes dominantes.

Conversações Abolicionistas constitui, sem dúvida, obra oportuna e importante contribuição ao debate jurídico-político acerca do sistema penal neste final de milênio. É um privilégio para o Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais apoiar tal iniciativa.

LÚCIA BÓGUS

Coordenadora do Programa de Estudos Pós-Graduados
em Ciências Sociais da PUC/SP

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

PREFÁCIO

O abolicionismo é um estilo de vida. É uma forma de interrogar o significado das punições e suas instituições, de sinalizar outras possibilidades de liberdade e de buscar justiça.

O antropólogo Claude Lévi-Strauss, em *Tristes Trópicos*, fala dos costumes judiciais e penitenciários, contrapondo sociedades antropofágicas — que absorvem indivíduos detentores de grande força, para neutralizá-los, e beneficiarem-se dela — a sociedades que adotam a *antropemia* (do grego *emein*, “vomitar”), como a nossa, que, diante do mesmo problema, caminha no sentido inverso, mantendo-os temporária ou definitivamente isolados ou até expulsando-os. É a “infantilização” do culpado gerando resultados contrários ao que pretendia; é, ao mesmo tempo, o culpado tratado como um adulto a quem se recusa o consolo; é acreditar que na nossa sociedade, em nome do progresso espiritual, preferimos a mutilação física e moral a alguns semelhantes em vez de consumi-los.

É impossível tratar o tema da punição como sendo exclusivo de nossa sociedade ou do seu sistema jurídico. Ele atravessa a história e esta mesma história, em tempos diferentes, apresenta respostas diversas para a punição. Muitas vezes, sociedades como a nossa e a dos astecas usaram dela de maneira desmedida. Outras sociedades são sutis o suficiente na educação de seus membros para evitar que, mesmo com a sociedade capitalista lhes pressionando, se entreguem às formas excessivas do controle social.

As sociedades primitivas são conservadoras e baseiam muitas vezes a sua continuidade na preservação da diversidade, enquanto que a sociedade atual transveste seu conservadorismo em democracia e, em nome do sufrágio universal, do parlamento, da liberdade de expressão e da suposta defesa de direitos sociais, mediatiza, pela televisão e por sondagens, a continuidade do espetáculo da punição.

Não há mais lugar para o intelectual profeta ou guardião, mas, nos tempos de agora — que o abolicionismo sabe reconhecer tão bem —, o essencial é desnudar a realidade, para o conhecimento público, apresentando seus mecanismos disciplinares e a eletrônica do controle. Nesses tempos, aparecem, também, os reformadores, os restauradores e, no meio do suposto embate entre ambos, o abolicionismo surge interrogando seus opositores, buscando parceiros e interpellando a si próprio, mostrando o perigo de se ver reduzido a um abolicionismo de cátedra.

O abolicionismo funciona, simultaneamente, em dois planos: o acadêmico e o do movimento social. O primeiro dialoga com os intelectuais do sistema penal — apresentando a possibilidade de abandono das especialidades em favor da polivalência — e com os cidadãos, criando parcerias. O segundo mostra os equívocos do sistema penal e propicia a vivência de novas práticas, pretendendo nelas consolidar possibilidades que evitem redimensionamentos ou restaurações punitivas.

O abolicionismo descarta revoluções globalizantes, não objetiva tomar o lugar dos atuais legisladores, não se coloca como o discurso da verdade e tampouco tem a pretensão de acusar ou inocentar indivíduos ou grupos sociais. Ele apenas mostra que, muitas vezes, no âmbito micro, as coisas podem acontecer mais rápido do que nos níveis meso ou macro, e que a parceria entre legisladores e cidadãos é fundamental para se estabelecer o princípio conciliatório. Desta maneira, deixamos de olhar para um "crime" como recriação de um fato que exige mediações hierarquizadas para estudarmos

situações-problema como o acontecimento em que a relação indivíduo-indivíduo assume o primeiro plano.

Foi com esta intenção que o Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC/SP firmou parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim para realização do Seminário Internacional *Abolicionismo Penal*, e sua tradução em livro, iniciando uma possível amizade duradoura.

Em *Conversações abolicionistas (uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva)* o leitor estará frente a duas situações. Na primeira parte (*dialogias*), valendo-nos do próprio princípio abolicionista que favorece o diálogo, mostramos diversas procedências que autores brasileiros estabelecem em relação ao tema. Na segunda parte, apresentamos os discursos *instauradores*, de autores estrangeiros, acompanhados de comentários, dimensionando perspectivas possíveis até então vistas como absurdas.

O abolicionismo facilita o trânsito entre os diversos discursos de liberdade, explicitando a polivalência tática em circunstâncias históricas nas quais, como produto de estratégias, se afirma a política do verdadeiro. Hoje em dia, o abolicionismo é uma verdade possível. Quem poderia imaginar, 20 anos atrás, que no Brasil seriam discutidas, com desenvoltura, descriminalizações e despenalizações? Quem sabe, em muito menos tempo, o abolicionismo não venha se transformar na verdade real?

EDSON PASSETTI e ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
PUC/SP

ESTE EXEMPLAR PERTENCE A BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

SUMÁRIO

PRIMEIRA PARTE
DIALOGIAS

ANTROPOLÓGICAS

- Carmen Junqueira.* Símbolos e Imagens da Ordem na Comunidade Indígena 21

DO DIREITO

- Lycurgo de Castro Santos.* A Culpabilidade Dentro e Fora do Direito Penal 49
- José Luis Solazzi.* A "Politização da Normalidade": um Diagnóstico do Sistema Penal de Suspeição 57
- Maria Lúcia Karam.* Utopia Transformadora e Abolição do Sistema Penal 67

DA VIOLÊNCIA NA VIDA URBANA

- Márcia Regina da Costa.* Violência e Morte na Cidade de São Paulo 85
- Francisca Vergínio Soares.* A Segurança Pública no Rio de Janeiro: a Via Rousseauiana de Brizola (1983/1987) e a Via Hobbesiana de Moreira Franco (1987/1991) 97

DAS DROGAS

<i>Edward MacRae. O Controle Social do Uso de Substâncias Psicoativas</i>	107
---	-----

<i>Oswaldo Fernandez. Drogas e o (Des)Controle Social</i>	117
---	-----

DAS PRISÕES

<i>Roberto Baptista Dias da Silva. Abolicionismo Penal e os Adolescentes no Brasil</i>	129
--	-----

<i>Pedro Armando Egydio de Carvalho. O Sentido Utópico do Abolicionismo Penal</i>	139
---	-----

<i>Salete Magda de Oliveira. Princípio Binário no Direito Penal Moderno e no Abolicionismo</i>	155
--	-----

<i>Lia Junqueira. Um Atendimento de Direito à Criança</i>	167
---	-----

<i>Sérgio Salomão Shecaira. Prisões do Futuro? Prisões no Futuro?</i>	171
---	-----

LIBERTÁRIAS

<i>Edson Passetti. Kafka e a Sociedade Punitiva</i>	177
---	-----

SEGUNDA PARTE
INSTAURAÇÕES

LOUK HULSMAN

TEMAS E CONCEITOS NUMA ABORDAGEM ABOLICIONISTA DA JUSTIÇA CRIMINAL	189
---	-----

Comentários

<i>Roberto Baptista Dias da Silva. Abolicionismo, Criatividade e Satisfação</i>	214
---	-----

SEBASTIAN SCHEERER

UM DESAFIO PARA O ABOLICIONISMO	219
---------------------------------------	-----

Comentários

<i>Salete Magda de Oliveira. Um Desafio à Dissuasão Penal</i>	<i>236</i>
---	------------

NILS CHRISTIE

CIVILIDADE E ESTADO	241
---------------------------	-----

Comentários

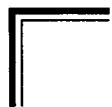
<i>Pedro Armando Egydio de Carvalho. Sociedade e Estado: a Recusa da Transcendência</i>	<i>258</i>
---	------------

THOMAS MATHIESEN

A CAMINHO DO SÉCULO XXI – ABOLIÇÃO, UM SONHO IMPOSSÍVEL?	263
--	-----

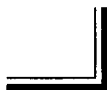
Comentários

<i>Edson Passetti. Abolição, um Acontecimento Possível</i>	<i>288</i>
--	------------



PRIMEIRA PARTE

DIALOGIAS



ANTROPOLÓGICAS

SÍMBOLOS E IMAGENS DA ORDEM NA COMUNIDADE INDÍGENA

Carmen Junqueira

Professora do Departamento de Antropologia e
do Programa de Estudos Pós-Graduados em
Ciências Sociais da PUC/SP.

*“— Devo repartir, assim, a justiça e o
pudor pelos homens, ou fazer que pertençam
a todos?”*

*— Que pertençam a todos, respondeu
Zeus; que todos tenham a sua parte, porque
as cidades não poderiam existir se estas
virtudes fossem, como as artes, quinhão
exclusivo de alguns.”*

(Platão-Protágoras)

O objetivo deste texto é mostrar alguns princípios que garantem obediência a normas e regras de conduta na comunidade indígena, elaboradas pela tradição, reunindo ao mesmo tempo informações sobre transgressões, disputas, conflitos que acompanham a vida social. O levantamento está longe de ser completo, mas reúne alguns dados relevantes para a compreensão do modo como os índios Kamaiurá e Cinta Larga enfrentam o dilema ordem/desordem.

Talvez a principal dificuldade para um desenvolvimento mais aprofundado do tema deva-se à dispersão do material, que subjaz em atividades muito diversas, por vezes de modo difuso. Da prática das trocas, das disputas políticas, relações com o mundo dos espíritos, aos ritos de passagem e à vida conjugal pontuam preceitos, interdições, advertências, algumas muito veladas, que se não respeitados geram um rol de conseqüências.

É interessante notar a originalidade de certos hábitos, como por exemplo o de aprender a manter as relações sociais num certo estado de equilíbrio tenso, intercalando as tensões e saturações do convívio na aldeia, com o recolhimento à solidão da mata. Chama ainda a atenção a hierarquia dos valores, em certos pontos surpreendente pela feição moderna que exhibe.

1. INTRODUÇÃO

Quando os conquistadores europeus se depararam com os índios da costa brasileira no século XVI logo concluíram que à sua nudez correspondia também outras carências: viveriam eles “sem lei, sem rei e sem grei”. Corpo bem modelado coberto por penas, plumas e tinturas, sorriso inocente e olhar curioso, o nativo não podia ser classificado como bicho porque afinal falava, embora uma língua sem sentido, incompreensível; por outro lado, era difícil também encontrar nele os requisitos necessários para ser considerado humano. Para a Europa que se esforçava em difundir o uso do garfo, do guardanapo, das mãos limpas à mesa, superando costumes grosseiros como o de usar diretamente as mãos para se servir, sorver caldos de modo ruidoso, usar os dedos para assoar o nariz, os costumes indígenas estavam longe de evocar civilidade. Pelo contrário, exibiam compor-

tamentos que eles gostariam de esquecer. Diante dessa super-exposição de corpos nus, gestos desenvoltos e familiaridade com a natureza, os olhos do forasteiro viram a diferença não como uma das muitas expressões da alteridade, mas como negatividade.

Foram necessárias muitas décadas para que os primeiros cronistas revelassem ao mundo os complexos arranjos que organizavam a vida cotidiana, a guerra, as cerimônias indígenas. Os Tupinambá que ocupavam extensas áreas do litoral chegaram a ser bastante conhecidos. Estratificavam a população em grupos de idade e, a partir do nascimento, homens e mulheres se distribuíam por cinco categorias que envolviam direitos e deveres específicos.

O homem poderia ampliar seu prestígio por diversos meios: um deles era demonstrar disposição para o trabalho, fosse na roça, na caça e na pesca. Quanto mais elevado seu *status* maior deveria ser a capacidade de provedor. Os grandes oradores, chamados “senhores da fala”, tinham enorme reputação e chegavam a se tornar líderes de importantes ações coletivas. “A seleção dos oradores se processava com certo rigor, pois formavam grupos de discussão, cujos membros procuravam derrotar os pretendentes” (Fernandes, 1948: 267). Essas provas podiam se prolongar por vários dias e os vencedores faziam o papel do que hoje denominamos “formadores de opinião”, que expunham seus pontos de vista de modo convincente, ganhando ouvintes atentos. O senhor da fala “em sua mão tem a morte e a vida, e os levará por onde quiser sem contradição” (Cardim, citado por Fernandes, op. cit.: 267).

Mas a maior fonte de prestígio estava ligada à guerra e à vingança de parentes ou amigos mortos pelo inimigo. Um homem só conseguiria casar e ser admitido no círculo dos adultos se aprisionasse pelo menos um inimigo, levando-o ao sacrifício ritual. À medida que multiplicava tais proezas mais ampliava sua influência e *status*, tornando-se detentor dos valores guerreiros Tupinambá.

Aceitavam os Tupinambá que cada pessoa devesse arcar com as conseqüências dos seus atos, isto é, “cada um deveria sofrer os mesmos danos cometidos contra outros”. Dentro do grupo local, cada agressão era revidada com outra agressão e aqueles em conflito agiam enquanto membros de um grupo maior: a família, seus aliados e amigos. Desse modo, embora as disputas fossem tidas como

questões privadas, podiam chegar a envolver amplos setores da comunidade. A extensão da represália dependia do caráter da ofensa, de tal modo que um ato involuntário merecia ser tratado de modo mais ameno. Quando o ofensor e seu grupo se recusavam a satisfazer as obrigações ditadas pela tradição, os dois lados passavam a se hostilizar, tornado-se eventualmente inimigos. O que assegurava então o equilíbrio das relações era a reciprocidade que permitia a reconciliação e a manutenção da honra.

Em se tratando de grupos inimigos valia o mesmo princípio da vingança, mas aqui levada ao seu ponto extremo. Segundo Jean de Léry, o diálogo entre prisioneiro e matador era conduzido nos seguintes termos:

Matador – “Não és tu da nação dos maracajás, que é nossa inimiga? Não tens morto aos nossos pais e amigos?”

Prisioneiro – “Sim, sou muito valente e realmente matei e comi muitos”. O prisioneiro levava a mão à cabeça e exclamava: “Eu não estou a fingir, fui com efeito valente e assaltei e venci os vossos pais e os comi”.

Matador – “Agora estás em nosso poder e serás morto por mim e moqueado e devorado por todos”.

Prisioneiro – “Meus parentes me vingarão” (citado por Fernandes, 1948: 232).

O desejo de vingança impedia qualquer tipo de reconciliação, gerando uma corrente ininterrupta de violência. Breves momentos de paz eram entrecortados pelos ataques armados com o objetivo de capturar inimigos e fazer justiça.

A vida da comunidade era dirigida por um conselho de chefes, que reunia os homens de influência e autoridade, geralmente pessoas mais velhas que conseguiram acumular maior número de feitos e glórias. Seu poder, conservador e limitado, se restringia basicamente a fazer exortações, reafirmando a tradição, zelar pelas obrigações coletivas e relembrar a existência dos inimigos, incitando os homens à guerra. Deliberavam também sobre questões importantes como a ocasião para o sacrifício ritual dos prisioneiros e a escolha dos

inimigos a serem atacados. A regra era que decidissem por consenso, mas o poder de persuasão dos bons oradores devia ter papel significativo nessas reuniões.

Era durante as guerras que surgia e se firmava um poder maior, centrado na pessoa do chefe guerreiro. Dono da maior reputação entre os guerreiros, ele recebia a incumbência de comandar as expedições. Isso implicava manter o bom estado de espírito dos companheiros, organizar a obtenção de alimento, evitar dissensões internas e estimular o ânimo guerreiro da tropa. Terminado o conflito, e se vitorioso, ele se integrava no conselho de chefes, onde seu poder se diluía. A história registra nomes de grandes chefes guerreiros, como Cunhambebe, que se destacou por suas qualidades excepcionais, mas nem por isso gozava de privilégios em tempos de paz.

Quando um homem, fosse ele um líder guerreiro, um membro do conselho de chefes ou um chefe do grupo local, conseguia acumular poderes espirituais sua autoridade crescia vertiginosamente. O pajé tinha poderes amplos: comunicava-se com os espíritos, transferia forças sobrenaturais a pessoas, plantações, curava e enviava doenças e tinha inclusive o direito de condenar um indivíduo à morte. "Vai que hás de morrer". "A vítima deitava-se na rede, e recusava, daí em diante, os alimentos que lhe ofereciam. Em consequência do jejum, morria de fato" (Fernandes, op. cit.: 286). Estimados e temidos, os pajés exerciam de fato o controle da sociedade, em nome da tradição e da vontade dos espíritos. Muitos desempenharam papel relevante na luta de resistência indígena contra o poder colonial.

O retrato que os cronistas da época oferecem revela uma sociedade altamente organizada, orgulhosa das suas tradições e severa com os inimigos. O ponto mais alto do dever social era vingar a morte de parentes e amigos, o que significava honrar o nome e o espírito dos antepassados.

Passados quase 500 anos, vamos encontrar lembranças de alguns velhos costumes Tupinambá sobrevivendo aqui e acolá, em diferentes comunidades indígenas de língua Tupi. Não se trata de relíquias vazias, mas de elementos culturais importantes que organizam amplos setores da vida social. Selecionei duas comunidades, que conheço melhor, para discutir aspectos do modo como vivem, resolvem seus conflitos e administram as tensões sociais.

2. ILUSÃO DA IGUALDADE

O homem sempre sonhou com uma sociedade igualitária, supondo a igualdade como condição da liberdade e felicidade de todos. O sonho se realiza apenas enquanto imagem, que não raramente se projeta nas sociedades tribais, e que alimenta alguns mitos urbanos modelados por uma certa nostalgia bucólica. E há boas razões para isso: a liberdade de movimento do índio, a ausência do tempo controlado pelo relógio, o acesso aberto às terras, aos frutos, às águas, tudo parece reforçar a idéia de um paraíso terrestre habitado por povos que souberam conservar a inocência original.

De fato, quando comparada com a sociedade industrial, a comunidade indígena exibe fortes contrastes. Embora não se trate de nenhum "comunismo primitivo", a vida em aldeia é muito igualitária e generosa. As formas de dividir tarefas, de cooperar, de permitir que a alegria e o lazer transitem em meio ao trabalho, às obrigações, tudo parece colaborar para a manutenção de uma solidariedade invejável. Apesar de tudo isso, estamos diante de uma sociedade apenas *mais igualitária* e, de modo algum, *igualitária*. Há assimetrias sociais e, como decorrência, graus variados de subordinação. A relação entre homem e mulher, entre adulto e criança, entre velhos e jovens, é marcada por desigualdades e permite maior concentração de poder na mãos de uns em detrimento de outros. Há diferenças de talento, habilidade, coragem e muitas outras características que acabam por atrair prestígio e, por vezes, até privilégios. Mas a escala em que isso se dá é microscópica se cotejada com as desigualdades e a hierarquia de poderes da sociedade industrial.

3. DISCIPLINA

Vamos focalizar duas comunidades, a Kamaiurá e a Cinta Larga, ambas em Mato Grosso. Em nenhuma delas se acredita no comportamento espontâneo, natural. Tanto corpo como mente são moldados pela disciplina que acompanha as diversas etapas da vida e da qual não há como escapar. Tudo concorre para que o indivíduo

se aproxime mais e mais dos padrões ético e estético socialmente valorizados, nem que para isso seja preciso impor restrições, provas, castigos.

No tempo que medeia entre a infância e a vida madura tem início uma seqüência de procedimentos que marcam a passagem, suave para a menina e bem mais severa para o menino. Para ela tornar-se adulta significa permanecer no mesmo espaço doméstico que até então conheceu, e cuja rotina se altera apenas para incluir mais tarefas. Em reclusão ela aprende de modo sistemático como produzir objetos e adornos, como cuidar do próprio corpo, evitando que a "impureza menstrual" macule alimentos, águas, espaços e o próprio homem. Ela se prepara para seguir os passos da mãe, da avó e de muitas gerações de mulheres que a antecederam e cujos deveres rotineiramente repetidos serão repassados a filhas, netas e bisnetas.

A menina retira-se do convívio social e permanece em reclusão por um tempo que não ultrapassa um ano, mesmo entre os Kamaiurá em que a duração é a maior. O contraste é grande com a reclusão masculina, mais demorada e com restrições maiores. Os Kamaiurá acreditam que quanto mais se retardar o início da vida sexual ativa do menino, mais forte ele ficará enquanto que os Cinta Larga afirmam que rapazes que namoram antes da hora não crescem normalmente, ficando baixinhos. Fazer sexo é necessário, gostoso mas igualmente perigoso e por este motivo os pais ficam atentos a escapulidas prematuras. O ideal é que transcorram dois ou três anos, às vezes cinco, até que o corpo esteja suficientemente forte para enfrentar tarefas adultas. Mas o afastamento, ou mesmo a ruptura, que os ritos pretendem é muito mais amplo, visa afastar o menino do universo feminino, desligá-lo da infância e ao mesmo tempo fazê-lo novamente nascer, agora num mundo masculino, voltado para tarefas valorizadas, como a caça e a pesca, deveres mais nobres, como o comando da família, e percursos enriquecedores ligados à vida ritual e ao mundo dos espíritos.

A desigualdade entre homem e mulher é assim a mais importante, e a que mais sobressai no conjunto da vida comunitária, uma vez que é pré-determinada e acompanha toda a existência. Essa e outras assimetrias são ainda responsáveis pela distribuição desigual do prestígio social e privilégios decorrentes.

4. O ENSINAMENTO DOS MITOS

O mito tem múltiplos níveis de significação, o que permite análises, interpretações e decifrações as mais diversas. Contém implicitamente a intenção de chamar a atenção sobre comportamentos ou atitudes melhor aceitos no convívio social, e que idealmente deveriam servir de modelo. Isso é feito, sublinhando seus opostos, ou os excessos e os exageros que desagradam e merecem punição. É comum que os acontecimentos relatados girem em torno da avareza, do ciúme exagerado, da falta de solidariedade e outros temas que se repetem em narrações com diferentes personagens e novos arranjos. Escolhi quatro mitos bastante conhecidos e relatados com frequência nas comunidades e que têm como uma de suas funções seguramente alertar as pessoas do perigo de certas paixões, como se pode ver nas sínteses que se seguem.

Savurú (narrativa Kamaiurá).

Há muito tempo existia um povo que vivia à margem da lagoa Miarai. Era o povo-ariranha. Seu chefe — Savurú — tinha um casal de mutuns, que criava como se fossem seus filhos, e quando dava tapioca para eles comerem, no dia seguinte as aves defecavam miçangas brancas; quando eram alimentadas com folha de mandioca, defecavam miçanga azul. Com as valiosas contas Savurú cobria suas esposas e a si mesmo de muitos colares.

Quanto ao povo, era pobre. Obedecendo às ordens de Savurú, saíam os coitados todas as manhãs para catar *iok* (vermes que se alimentam de coquinho), sua única comida. Enquanto isso acontecia, *Kuat e lai* (Sol e Lua), que cobiçavam os mutuns de Savurú, resolveram punir Savurú por sua avareza e libertar o povo ariranha. Foram ao mato falar com os homens que catavam *iok*: “Savurú dá para vocês muitos colares?” “Não — responderam — não ganhamos sequer um. Savurú guarda todos para ele e suas mulheres”. Os gêmeos míticos resolveram propor seu plano: “Se vocês matarem Savurú, nós vamos lhes dar tarrafo e rede para que possam pescar e comer muito peixe: matrinxã, piáu, tucunaré, curimatá...”. Em seguida, disseram como deviam eles proceder de modo a terem sucesso na investida.

O avaro Savurú foi finalmente morto e as ariranhas puderam então comer o que mais gostavam: peixe. A história continua numa longa trama de eventos, mas o Sol e a Lua não conseguiram os mutuns que tanto queriam, pois as esposas do falecido chefe-ariranha, antevendo a intenção dos dois, fez com que um sobrinho fugisse com as aves.

Bepuixi – Dono da chuva (narrativa Cinta Larga)

Bepuixi, sob a forma de um velhinho, foi pedir carne de anta para comer. O caçador só lhe deu o fígado. Bepuixi ficou bravo. Em seguida, foi pedir pena de gavião a uma de suas filhas para fazer flecha. O genro lhe deu pena preta de mutum, o que deixou-o muito bravo. Finalmente, Bepuixi entrou na maloca e a filha lhe falou: “deita na rede velha...” Bravo, ele foi-se embora. Resolveu então ir à casa da filha solteira que gostava muito dele. Esta lhe deu pena branca de gavião e ele ficou muito contente. Bepuixi então falou a ela: “Fique aqui que eu vou comer peixe... vou mandar chuva”. Rezou, rezou e a água começou a cair, enchendo aldeia e casas. Com um simples gesto, ele furava o chão e saía água enchendo as casas. Ele colocou sua filha querida no topo de uma palmeira buriti, enquanto a água continuava a subir e as pessoas iam se transformando em peixe. Bepuixi comeu peixe à vontade e os que sobraram ficaram peixe para sempre...” (Pichuvy Cinta Larga, 1988:25-26).

Baiaku (narrativa Cinta Larga).

Certa vez um homem foi caçar e matou um porco, que deixou no mato para apodrecer e atrair o urubu. Ele queria penas para usar nas flechas que então fazia. Em poucos dias chegou o urubu que chamou sua filha: “Vem comer também!” O caçador já estava quase matando o urubu quando, olhando para a moça, ficou encantado com sua beleza e quis imediatamente se casar com ela. “Quero me casar com você”, ao que o pai ouvindo o pedido advertiu-o: “Minha filha não come comida boa... só comida podre...” Mas, de qualquer forma, o homem quis se casar com ela. Finalmente, antes da partida, o pai falou: “Se a outra mulher dele tiver ciúme, você volta...”.

Chegaram na casa do caçador e a mulher-rato que ali morava ficou com ciúme. A mulher-urubu voltou para o pai, deixando o

marido muito triste. (...) Depois de alguns dias, estava ele caçando quando ouviu o zumbido de abelhas. Falou com elas e quis conhecer sua casa. Lá se apaixonou pela filha da abelha e novamente quis se casar. A mesma advertência fez seu pai: "Se a mulher dele tiver ciúme, você volta..."

A cena se repete com a ciumenta mulher-rato e a abelha volta para sua família, deixando o homem desolado. Ele, entretanto, reage e resolve abandonar a casa e a mulher-rato. Depois de muitas peripécias consegue aprender a voar e, com sua mãe, vai morar com a mulher-abelha. A rata ficou triste e só (Pichuvy Cinta Larga, 1988: 91-93).

Kanaratì e Kanarawarì (narrativa Kamaiurá).

Kanaratì passeando com um amigo pegou uma flor e com um sorriso maroto comentou: "Parece a hama (vagina) da mulher do meu irmão". O que ele não sabia é que o irmão traído, Kanarawarì, estava por perto, ouviu a confidência e na aldeia passou a tramar sua vingança.

Fez uma cobra venenosa que colocou num oco de árvore e quando Kanaratì chegou, ele, sem demonstrar qualquer sinal de raiva, pediu-lhe: "Vá no buraco da árvore pegar meus filhotes de arara". Mavutsinin (herói civilizador), que tudo ouvira, alerta o neto: "Cuidado que seu irmão pôs uma cobra lá dentro. Leve um pau de buriti para pegá-la". Kanaratì foi e em lugar da mão enfiou o pau para a cobra morder...

O marido ciumento não desistiu e tentou de muitas outras maneiras matar o jovem irmão que, entretanto, era sempre ajudado pelo avô Mavutsinin. A certa altura, Kanaratì cansou-se de tanta perseguição. Fez um veado com chifres bem pontiagudos, escondeu-o no mato e convidou Kanarawarì para ir com ele caçar. Furtivamente, espantou o bicho em direção a Kanarawarì, que foi morto a chifradas. Livre das ameaças, Kanaratì casou-se com a viúva...". (Samain, 1980: 19/48).

O ciúme, que pode ser um componente saudável na vida dos amantes, torna-se um defeito insuportável quando excessivo. Os Kamaiurá lembram que quando deuses e homens viviam juntos na terra, as mulheres de certa feita se queixaram da falta do ciúme

nas relações amorosas. Kwat e Iaì (Sol e Lua) procuraram o passarinho dono do ciúme, mas por descuido acabaram se apossando de doses muito altas e, ainda no caminho de volta à aldeia, já vieram se esbofeteando, transbordando de ciúme. O resultado foi desastroso e Kwat teve que ser socorrido pelos pajés, que aos poucos foram livrando seu peito de tanto sofrimento. O último pajé, entretanto, deixou um restinho de ciúme lá dentro, talvez por descuido ou talvez para temperar os amores. Ocorre que nos tempos de agora às vezes surge alguém com quantidade de ciúme que ultrapassa o desejável, afligindo outras pessoas. Isso deve ser evitado e mesmo punido, como ilustram os mitos.

O outro defeito apresentado é a avareza, a ganância de tudo reter para si, de negar-se à partilha. Evidentemente é comum que se reserve um algo a mais para o consumo doméstico, mas a mesquinhez é condenada e embora seja também uma das manifestações do ciúme, ameaça perigosamente os laços comunitários.

Na vida concreta, as pessoas não estão livres dessas imperfeições de caráter, mas o mito ajuda a diminuir sua aparição pública. O marido traído não vai além de ameaçar ou, eventualmente, bater na esposa pega em flagrante; enquanto que a mulher ao surpreender o companheiro com a amante, investe contra ela de unhas e dentes, deixando o homem livre de qualquer punição. Em ambos os casos trata-se mais de exibir força para coibir excessos do que propriamente de ciúme, pois sabe-se que nas duas comunidades é bastante ampla a liberdade sexual, desde que conduzida com recato e elegância. Os Cinta Larga costumam ser mais violentos quando se trata de romance com homens que não fazem parte da rede de aliados, isto é, que pertençam a um sub-grupo hostil, ao qual se imputa a prática do roubo de mulher.

O que é absolutamente impensável são os rompantes de ciúme, à vista da comunidade. Um homem que se aventurasse em alardear a falta cometida pela esposa e o corretivo aplicado se exporia ao ridículo e, como dizem os kamaiurá, morreria de vergonha.

Os mitos são, portanto, narrativas de caráter pedagógico, que ilustram o certo e o errado de modo simples e atraente. Sua repetição regular serve para ensinar os mais jovens e avivar a memória dos adultos.

5. TRANSGRESSÕES PERIGOSAS

As interdições mais graves ocorrem no campo das influências místicas, onde é enorme a fragilidade humana. O perigo ronda especialmente aquele que atravessa algum período crítico da existência e que, por esse motivo, transita pelas margens da sociedade, submetendo-se a regras de comportamento e a padrões alimentares especiais. Essas pessoas são os adolescentes em período de reclusão, crianças muito novas, pajés durante a iniciação ou em fase de purificação preparatória ao encontro com espíritos, e muitos outros que passam por períodos críticos.

Os adolescentes, como vimos, são afastados do convívio social regular e recebem ensinamento, alimentação e tratamento especiais. Infrações às regras afetam diretamente sua constituição física, diminuindo ou bloqueando as qualidades naturais esperadas: saúde, fecundidade, força muscular. No caso dos recém-nascidos e crianças pequenas a proteção é basicamente dada de modo indireto, pois além dos banhos com ervas, chás, efusões para proteger seu corpo, impõe-se dieta alimentar aos pais.

Nas duas comunidades há um amplo conjunto de procedimentos relativos à saúde dos nenês e cada etapa do desenvolvimento requer cuidados específicos. Nos primeiros dias após o nascimento só se permite à mãe alimentação à base de mingaus; por alguns meses marido e mulher não comem carne de peixe ou de caça, mas apenas de certas aves. Alguns tipos de peixe podem provocar diarreia e vômitos na criança, dificultar o fortalecimento das pernas, atrasando a marcha; carne de caça pode inclusive ocasionar sua morte. Os Cinta Larga fazem a marcação das etapas que liberam progressivamente os pais dessas restrições de modo curioso: quando a criança começa andar, dão a ela um chá de raiz (*xakirei ne pa kit*). Ao aceitar a bebida ela automaticamente libera os pais para o consumo de carne de macaco. Tatu só entra na alimentação deles, depois da criança haver alcançado maior robustez e ter tomado um outro chá (*uàjui mǎi padá*). E assim, aos poucos, os adultos voltam à rotina regular, sem causar qualquer dano ao filho.

Por trás dessas restrições está o medo de provocar o espírito dos respectivos animais proibidos, que se não respeitados lançariam

sobre a criança influências nefastas e mesmo a morte. Via de regra, as dietas alimentares são religiosamente respeitadas, sem que haja necessidade de controle externo. O temor da punição é forte o suficiente para garantir seu cumprimento.

Situação igualmente grave passa o homem kamaiurá que se inicia na pajelança. O espírito que vai instruí-lo nos mistérios das curas, das visões, na leitura dos sonhos, fará com que ele restrinja sua alimentação a uns poucos itens e passe, por outro lado, a ampliar o consumo de tabaco e pimenta. Só assim será possível adquirir e expandir poderes. As restrições sexuais são bastante severas e poucos conseguem disciplina necessária para enfrentar os longos períodos de abstinência. Muitos desistem e, com a ajuda de outros pajés, anulam a iniciação, livrando-se de se tornarem alvo de graves punições.

Parece que o fluir da menstruação feminina simboliza para os Kamaiurá a liberação de forças altamente negativas. Acredito que o raciocínio seja o seguinte: se durante a gravidez cessa o sangue menstrual, sua presença só pode significar o oposto — esterilidade e ausência de vida, ou seja, morte. Por isso mesmo, nesses períodos, a mulher deve evitar qualquer contacto com homens, não podendo ainda tocar alimentos ou poluir a água da lagoa, onde todos se banham. A infração traria doenças e arruinaria a habilidade do pescador e do caçador. Há obediência estrita ao tabu.

A pureza masculina envolve outros cuidados. Como que almejando um estado de retorno à inocência, tanto aquele que oficia sessões de pajelança, como o mero espectador, devem se abster de relacionamento sexual com mulher, para não serem marcados pelo “cheiro”. O “cheiro” penetra no homem e persiste vários dias, independentemente da quantidade de banhos que tomar. Os humanos não conseguem senti-lo, mas os espíritos podem percebê-lo à distância. Negam-se então a permanecer na presença dos mortais e retiram os poderes mágicos dos pajés. Os incautos que transgridem a regra são repreendidos e mandados para junto das mulheres e crianças, para que os trabalhos possam ser reiniciados. É interessante que quando ocorre a poluição e a interrupção do ritual, o próprio infrator se apresenta, temendo talvez represália maior.

Uma interdição grave é a que cerca as flautas *Jakuí*. São elas instrumentos sagrados de clara conotação fálica, visível no formato,

na maneira de serem tocadas e nos passos dos flautistas. Há um mito Kamaiurá que conta como os homens, em tempos remotos, se apossaram das flautas que então pertenciam às mulheres. Após esse episódio, elas foram proibidas de vê-las e, ainda hoje, temerosas, trancam-se nas casas tão logo ouvem seus primeiros sons. É que a punição é por demais severa: a transgressora é estuprada pelos homens da aldeia! Não creio, entretanto, que alguma mulher já tenha enfrentado o castigo, pois os casos relatados, e nada convincentes, referem-se a outras aldeias. Mas a advertência está presente na memória de todos.

Essas são algumas das restrições de maior importância na vida tribal e que se vinculam ao mundo mágico dos espíritos. Todos sabem como as punições do mundo sobrenatural são carregadas da violência própria dos deuses e ninguém se atreve a enfrentá-la.

6. RECIPROCIDADE

O universo indígena é organizado de maneira densa; as coisas têm nome, significado, valor e assim são classificadas em diferentes conjuntos, de acordo com relações nem sempre claras ou inteligíveis para nós. A classificação, como era de se esperar, define também uma hierarquia e que geralmente tem valor estético. O bom e o belo caminham próximos.

Com relação aos objetos materiais, por exemplo, os Kamaiurá elaboraram níveis diferenciais de valor, que servem para orientar trocas e também situar as pessoas em relação ao padrão de generosidade esperado. Esses níveis limitam e determinam os bens permutáveis entre si, de tal forma que um artigo, digamos, de nível mais alto não encontra equivalência com objeto de nível inferior. As trocas se realizam, portanto, entre bens da mesma categoria.

Vamos dar uma visão rápida desses níveis: pela ordem decrescente, temos em primeiro lugar os objetos “caros” ou nobres — as grandes panelas de cerâmica, os colares de caramujo, os colares de unha de onça, o arco de madeira preta, a canoa etc. Situam-se a seguir, as cestas, as panelas menores, adornos plumários, flechas e, finalmente, os alimentos.

O valor dos objetos de um nível não pode ser expresso em termos de objetos de nível mais baixo. Um colar de caramujo, em condições normais, não pode ser trocado por flechas, mesmo em grande quantidade. Os objetos de nível inferior aparecem na troca de objetos nobres apenas como complementação de pagamento. As qualidades de confecção do artigo são avaliadas durante a troca e por vezes há necessidade do contrapeso de algum objeto menor para estabelecer o equilíbrio.

A troca que não corresponda à expectativa de um dos parceiros pode gerar animosidade e represália. Na primeira oportunidade aquele que se sentiu lesado furta alguma coisa do ofensor. Como o furto é tido como infração menor, ninguém externa publicamente repúdio à prática, que é apenas comentada entre parentes e amigos. Assim, a pessoa que desequilibra uma troca fere um princípio importante da cultura Kamaiurá, que é o da reciprocidade. Merece, portanto, uma punição.

Por outro lado, dentro da aldeia, é lembrada com satisfação marota uma ou outra vantagem obtida em trocas inter-tribais. Ter "cabeça grande" significa saber conduzir negociações de modo a obter alguma coisa além do esperado, sem que o outro tome conhecimento. Nesses casos, a astúcia ilude o parceiro e encobre a infração. Mas de modo geral a expectativa é que haja equilíbrio nas transações, seja através da reciprocidade generalizada, como entre parentes ou amigos próximos quando não se determina quando deva ocorrer a retribuição, seja com relação à reciprocidade equilibrada, quando a retribuição senão imediata deve ser breve, sendo necessária a equivalência (Sahlins, 1965).

A quebra da reciprocidade entre os Cinta Larga pode provocar rupturas bem mais significativas, não em se tratando da troca de bens, mas da troca de mulheres. A quebra de acordos matrimoniais geralmente resulta em rompimento das relações amistosas e, em certos casos, em conflitos armados.

Os grupos locais Cinta Larga renovam e fortalecem seus laços de amizade participando de um circuito de trocas matrimoniais, no qual o equilíbrio das transações é fator primordial. Mesmo quando ocorre a separação do casal, isto é, quando a mulher não se adapta à união e retorna à aldeia de origem, espera-se que o devedor providencie com presteza a substituição.

Diferentemente dos objetos, as mulheres expressam vontade própria, mormente numa sociedade que estimula a auto-suficiência durante todo o processo de socialização. A mulher Cinta Larga ganha autonomia para fazer valer suas preferências, mesmo que tenha de contrariar decisões do homem. Usa de todos os recursos para se esquivar de uma união indesejada, enfrentando hostilidade da família e da comunidade. Luta para impedir que interfiram na sua decisão de manter uma escolha própria, ainda que para isso tenha que fugir.

As situações mais tensas ocorrem quando ela se envolve com um homem que não pertence ao grupo dos aliados que fazem troca de mulheres. Geralmente estar fora desse circuito significa não ter honrado compromissos anteriores, isto é, ter infringido o princípio da reciprocidade, recebendo e não retribuindo.

Se a mulher e o amante interdito fogem, a reação é imediata na aldeia. Pais, irmãos ou marido indignados se mobilizam para punir a infração. Não importa se a mulher seduziu o homem e ele concordou em romper a importante regra da troca que sustenta o poder masculino. A comunidade acostumada como está a atribuir aos homens a iniciativa das ações, nem cogita em investigar o real incitador da fuga. É unânime em acusar o homem de "ladrão de mulher" e será contra ele e seu grupo que fará as incursões armadas.

Como entre os Tupinambá, aqui também embora as ofensas sejam pessoais, a vingança envolve parentes e aliados, arrebanhando bom número de pessoas. Sai-se ao encalço dos fujões e com sorte consegue-se reaver a mulher, depois de espantar, ferir ou, eventualmente, matar o homem. Instaura-se um clima de guerra entre os dois grupos locais e, de lado a lado, os valores guerreiros são exaltados em cerimônias regulares. No mais das vezes, o desejo de vingança se esvai no próprio processo de ritualização sem que se concretize qualquer ataque ou morte. Mas ao grupo ofensor caberá a pecha de "ladrão de mulher", empecilho que bloqueia qualquer pretensão de entrar no circuito das trocas matrimoniais.

7. DISPUTAS PESSOAIS

De modo geral, as disputas são pessoais e se ampliam em função do *status* e do prestígio dos envolvidos. Quanto mais aliados um

homem tiver em outros grupos locais, como genros, sogros, cunhados, ou mesmo netos e sobrinhos, melhor se recupera de uma ofensa, seja porque opera-se uma expressão ritualizada da vingança mais exuberante, como estimula-se a participação mais imediata de irmãos e outros parentes residentes na aldeia. A demonstração de força é tão ou mais importante que ataques efetivos, exceto quando se trata de ofensores de outra etnia, quando então declara-se guerra de extermínio. Atualmente, entretanto, por força do avanço capitalista na área, as tribos inimigas se acham praticamente inacessíveis: para alcançá-las seria preciso cruzar estradas, fazendas e cidades. O inimigo mais à mão e próximo são os diversos grupos locais Cinta Larga, ladrões de mulher.

A comunidade incorpora no cotidiano um volume razoável de rumores e boatos. É uma espécie de ingrediente contra a repetição monótona das tarefas diárias. Eles surgem, crescem mas pouco a pouco deixam de polarizar atenções. Novas conquistas, namoros, infidelidades, brigas familiares, são assunto constante na aldeia e servem de divertimento nas rodas de conversa. Se os ofendidos não reagirem, dando início ao revide, em pouco tempo novidades mais recentes relegam antigos rumores ao esquecimento. É interessante entretanto observar que, por vezes, os boatos fazem referência a atos graves, como é o caso da acusação de envenenamento seguido de morte. Mas quase nada se faz, permanecendo a comunidade nos limites da indagação e da desconfiança.

O Cinta Larga conhece uma variedade de arbustos, raízes e flores que, sob aspecto singelo, carregam poderosos venenos. Há os que aleijam, outros provocam diarreia, vômitos de sangue, hemorragia, aborto ou morte. Para o veneno bem aplicado não há qualquer antídoto. A vítima desprevenida é atingida ao sorver uma bebida de aparência comum, mas previamente envenenada, ou porque em sua rede de dormir ou no local onde costuma urinar foi colocada a potente seiva. São os homens que sabem como extrair o veneno das plantas, através de operações cercadas de cuidado e sigilo. Nem todos se dispõem à tarefa, exceto aqueles mais familiarizados com a farmacopéia tradicional e que detêm algum poder espiritual maior.

Costuma-se afirmar que são as mulheres que fazem uso do veneno. Atingida pelo ciúme ou despeito, a mulher projeta sua raiva

sobre a vítima que pode ser tanto o marido que a desprezou, como uma co-esposa concorrente. Ela contrata então secretamente o serviço de um homem para assim poder executar seu plano. Quando advém o desastre, em forma de aleijão ou morte, começa o burburinho e, surpreendentemente, o evento aos poucos deixa de ser comentado. À primeira vista parece difícil identificar o agressor, mas na prática sabe-se que os parentes afins devem ser vistos com desconfiança, pois é deles que se pode esperar agressões desse tipo. As alianças seladas entre famílias e grupos são cruciais para a defesa da comunidade, mas ao mesmo tempo são potencialmente perigosas, pois um desejo de vingança pessoal pode traiçoeiramente romper o acordo mútuo. Por isso mesmo os Cinta Larga procuram não aprofundar suas suspeitas e encaram com aparente serenidade tais acontecimentos.

Entre os Kamaiurá as disputas seguem um outro caminho. Lá a luta interna por maior poder é consistente e continuada. A aldeia é formada por diversas casas de grandes dimensões que abrigam famílias extensas, compostas de até 30 pessoas. O dono da casa, ou seja, aquele que teve a iniciativa de construí-la, reúne em torno de si a parentela que conseguiu atrair para erguer a construção. Essas pessoas são geralmente irmãos, primos, um ou outro cunhado, afora esposas e filhos. Para manter o grupo familiar ou mesmo aumentá-lo o dono da casa deve necessariamente exercitar certas qualidades. Se for trabalhador, garantindo bons estoques de comida e estimulando os demais a seguir seu exemplo, e além disso apaziguador, harmonizando as relações domésticas, ele terá boas chances de ter prestígio na aldeia. Se somar a isso duas outras qualidades — ser generoso e bom orador — seguramente se tornará um homem de poder.

A generosidade é inculcada na criança desde tenra idade. Muito cedo ela aprende que as pessoas mais fortes são desprendidas dos bens materiais e sabem atender o desejo dos mais frágeis. Desse modo, uma criança cede sem esforço seu brinquedo a uma mais jovem e imatura. Os pais são bastante tolerantes com os filhos, esperando que eles façam o mesmo com os demais, pois demonstrar grandeza é ter acesso ao poder; poder de controlar muitas ações das pessoas, de planejar e ter possibilidade de realizar tarefas

comunitárias, enfim de ter um número significativo de aliados, prontos a ouvir conselhos e atender pedidos.

As pessoas são persuadidas pelo exemplo e também pela palavra. Assim, numa sociedade de tradição oral, o líder precisa necessariamente ser bom orador para divulgar suas idéias e ganhar seguidores. Os bons oradores têm grande reputação, à semelhança do que ocorria com os "senhores da fala" entre os Tupinambá, e seu segredo é usar as palavras certas para fazer da linguagem um instrumento útil de comunicação, que ao mesmo tempo provoque prazer estético. Ouvidos e mentes abrem-se mais facilmente ao discurso elegante.

O grupo que administra as questões públicas da aldeia é formado pelos homens de maior prestígio, que são os mais velhos, os donos de casa e os pajés. Aquele que se sobressair pela conduta, dotes pessoais e linhagem, passa a ser reconhecido como chefe da aldeia, tornando-se o representante da comunidade nos encontros intertribais, ao lado de outras funções igualmente honoríficas.

Em tempos mais recuados, os moços dificilmente poderiam aspirar a cargos de maior poder. Poderiam, isso sim, acumular prestígio através de certos feitos. O jovem Cinta Larga até a década de 60, por exemplo, ganhava projeção social tornando-se um guerreiro audaz e destemido. Temos registro de adolescentes de 15 e 16 anos que nessa época se destacaram pela valentia da participação em massacres de brancos ou da expulsão desses invasores do território indígena. Entre os Kamaiurá, ainda hoje, os campeões da luta huka-huka gozam de grande admiração social. Desde a infância os meninos se esforçam para ganhar desenvoltura, fazendo treinos diários no pátio da aldeia. Mas qualquer que seja a quantidade de louros colhidos, somente na maturidade poderão alcançar as esferas mais altas do poder.

8. ROMPIMENTO DE REGRAS

Mesmo sociedades de pequenas dimensões podem ser palco de disputas políticas acirradas, pois ali também grassam paixões e vaidades. A aldeia Kamaiurá parece abrigar, à primeira vista, uma

grande e pacífica família, livre de rivalidades. A cordialidade dos gestos, o tom ameno das falas, a ausência de demonstrações exageradas dos sentimentos, tudo concorre para ali se enxergar um modo de vida paradisíaco. Essa ilusão é criada pela presença de uma etiqueta estrita que modela as relações pessoais e provoca um afastamento entre o que é sentido ou pensado e aquilo que pode ser expressado socialmente. As regras do bom tom, de civilidade seriam, por assim dizer, vigorosas comportas que sustêm as energias espontâneas do ser humano, criando distanciamento entre as pessoas e maior proteção.

Tamanha contenção, aliada à imagem idealizada de que todo líder deva ser generoso e pacificador, cria um campo de disputa política *sui generis*, onde o oponente não pode ser frontalmente atacado. Muito pelo contrário, personalidades concorrentes esforçam-se para aparentar uma cordialidade natural e assim ganhar a confiança das pessoas, expandindo sua generosidade, sua capacidade de trabalho, e rejeitando qualquer acumulação de bens para si. O fardo das posições de liderança é pesado, mas seguramente deve recompensar o despojamento.

Os mecanismos de ação política, entretanto, não se esgotam na afetação hipócrita de cortesia. Basta ocorrer uma morte inesperada na aldeia para que um dos opositores a utilize para abalar ou destruir a imagem do rival. Aqui é preciso explicar que para os Kamaiurá a morte súbita é sempre obra da feitiçaria, o que equivale ao que para nós seria o assassinato. Como esses eventos são imprevisíveis, o mais arguto rapidamente arquiteta um plano de acusação, suficientemente inteligente, para conduzir as suspeitas de modo natural até seu inimigo político.

No decorrer do tempo, depois de acusações de várias mortes caírem sobre uma mesma pessoa, um "feiticeiro" é morto, sentença que se executa em defesa do bem estar social. Pois "o feiticeiro empresta sua figura a tudo o que ameaça a comunidade (...) Ele é o inimigo mascarado do interior" (Balandier, 1997:52). Após um período de relativa calma, as disputas políticas recomeçam num novo ciclo de embates que se renova a cada clímax alcançado. Isso se deve, em parte, à ausência de um espaço público onde as rivalidades possam ser explicitadas abertamente, pois a etiqueta que

a tradição recomenda não permite que isso aconteça, deixando o jogo pesado do poder confinado a confabulações conspiratórias.

9. Esvaziando Tensões

As pessoas não conseguiriam viver em grupo por muito tempo se não pudessem romper, de quando em quando, as tensões alimentadas na rotina. A repetição das tarefas ligadas à sobrevivência, o convívio com pequenas questões domésticas se acumulam, enfadam as pessoas e geram intolerâncias mútuas. A alternância entre solidão e convívio atenua o problema, mas nem sempre é exequível para o conjunto da sociedade.

O Cinta Larga tem uma maneira inteligente de esvaziar essas tensões. A família deixa a aldeia para uma excursão tão logo comece a sentir o peso dos mexericos, mal-entendidos ou outros incômodos comunitários. Durante alguns dias ou semanas acampa à beira de um rio piscoso onde todos comem à vontade, partilhando apenas o prazer de relaxar longe dos constrangimentos da aldeia. Fugas mais breves são comuns em muitas ocasiões, como o bando de mulheres que se embrenha na roça para conversar, brincar, sem homens ou crianças a lhes pedir atenção. Pequenas clareiras na mata servem com frequência de refúgio ao artesão, que ali fica solitário elaborando flechas e falando consigo mesmo. Essas fugas permitem tolerar com mais paciência a rotina e a presença do outro. O Kamaiurá também faz passeios com o mesmo objetivo, quando permanecer isolado na casa não é suficiente para refazê-lo de uma sociabilidade continuada e às vezes opressiva.

Uma ruptura igualmente salutar é provocada pelas festas, cujas qualidades sociais há muito foram sublinhadas nas ciências sociais. A intensificação da coesão, a renovação dos laços sociais e outros desdobramentos integrativos ocorrem nessas ocasiões, envolvendo o indivíduo na coletividade. Mas nem sempre isso parece suficiente para conter a intolerância alimentada pelas tensões da vida em grupo.

Nas duas comunidades é insignificante a ocorrência de conflitos graves. A violência é ensaiada nas lutas esportivas, nas competições

que ritualizam a guerra, nos cantos e nas ameaças de ataque ao inimigo que alardeiam. Mas exceto agressões eventuais ao invasor não índio, a violência interna é inexpressiva, embora haja campo para a oposição de interesses, competição e atritos menores.

Girard acredita que o sacrifício desativa o ímpeto das desavenças, ao desviar para a vítima a violência que paira na arena social. "Só é possível ludibriar a violência fornecendo-lhe uma válvula de escape, algo para devorar" (Girard, 1990:16). Sociedades que praticam alguma forma de sacrifício afastam o perigo da generalização dos confrontos agressivos. Mas para que o sacrifício seja eficaz, a vítima deve estar em situação tal que não suscite represália, uma vez que a vingança dispara uma reação em cadeia interminável, como bem o mostra a sociedade Tupinambá. O ritual tem a capacidade de exorcizar a violência espalhada pela comunidade, sem criar qualquer desejo de vingança.

A cerimônia Cinta Larga do *bebé aká*, na qual é sacrificado um porco do mato, parece ter esse poder catalisador. Parentes e amigos são convidados para a grande festa que se prolonga noite adentro até que, ao amanhecer, o promotor do encontro conduz o convidado de honra até o animal (amarrado pelo pé a um tronco, de forma similar ao arranjo feito pelos Tupinambá para a execução do prisioneiro de guerra) para uma seqüência de fala cerimonial. Finalmente tem lugar o sacrifício. Os homens começam a flechar o animal, cabendo ao convidado especial o privilégio da flechada certa. Nas etapas seguintes, o animal é limpo, esquartejado e sua carne distribuída, apaziguando a comunidade. Depois da excitação da festa, os ânimos desarmados evidenciam o efeito purificador da violência domesticada. Cumpre assim o sacrifício a mesma função do sistema judiciário nas sociedades modernas, com a diferença de que nestas os procedimentos para conter a violência, eles próprios violentos, exibem a verdade de sua justiça (Girard, 1990:37-38).

O que dizer dos Kamaiurá que fazem questão de ser identificados como apaziguadores, e cujos rituais que exibem agressividade não chegam a criar clímax que se aproxime ao da cerimônia do *bebé aká*?

De fato, a rígida etiqueta social faz da amabilidade um componente básico das relações entre as pessoas e projeta a imagem

de uma comunidade dona de um auto-controle invejável. Difícil imaginar a violência dirigida ao próximo ou mesmo canalizada pelos rituais de sacrifício. No entanto, a violência existe e quando explode o faz numa onda de fúria. Mas ela não consta do calendário cerimonial e tende a ser vista como eventual, imprevisível, ou mesmo não institucionalizada.

É no campo das disputas políticas, como vimos, que está o embrião da violência saneadora. À medida que as disputas se arrastam, os ânimos em constante estado de alerta tornam-se mais sensíveis. Uma morte repentina fornece ocasião para que comece a tomar forma a figura do inimigo. Como somente o feiticeiro é capaz de provocar esse tipo de morte, é a ele que se procura. Diferentemente do pajé, o feiticeiro detem poder anti-social e se presta a exercê-lo, desde que bem remunerado.

Variados mecanismos mágicos permitem identificar a casa ou a aldeia do feiticeiro que, ao final, acaba assumindo o papel de vítima expiatória. Pois embora os mandantes do crime sejam os inimigos políticos, ele como executor é o único a arcar com a responsabilidade. Uma vez levantada a suspeita seu destino passa a depender das ocorrências futuras e outras mortes, advindas com qualquer intervalo de tempo, poderão ser atribuídas a ele. O acúmulo de acusações consolida o veredicto, sendo ele então executado.

Um grupo de homens planeja em sigilo a execução, de modo a impedir que ele procure abrigo numa aldeia vizinha, onde poderia permanecer por meses e até anos. Mas nem todos agem assim. Num caso que ficou conhecido na região, o feiticeiro foi encontrado no meio do mato, cantando e dançando, ricamente enfeitado como para uma grande cerimônia, à espera dos seus executores!

É difícil definir quem é feiticeiro. Todos os que têm acesso ao mundo dos espíritos podem vir a ser, de um modo ou de outro, acusados de feitiçaria. Evidentemente os Kamaiurá não concordariam com essa afirmação, porque afinal para eles os pajés socorrem os afligidos pelas doenças causadas por espíritos, dedicando sua vida ao bem-estar da comunidade. Já o feiticeiro só manipula forças do mal.

Publicamente nega-se a existência de feiticeiros na própria aldeia, embora afirme-se que eles existam na aldeia dos outros índios da região. Não é fácil identificá-los, pois as referências são sempre ambíguas e obscuras. Mas basta a ocorrência de mortes repentinas para que a comunidade visualize a vítima, geralmente uma pessoa de hábitos diferentes, pela qual já se nutre algum tipo de antipatia. Sua execução realizada com grande violência, pelos pacíficos Kamaiurá, tem entretanto a função de eliminar pela raiz o perigo da violência incontrolada.

É pequena a ocorrência desses sacrifícios, seja porque os Kamaiurá colecionam pacientemente ao longo do tempo indícios que possam incriminar o acusado, ou mesmo porque mortes repentinas não são muito freqüentes. Nos últimos trinta anos soube-se da execução de três ou quatro “feiticeiros”, número relativamente pequeno diante das freqüentes acusações comentadas sigilosamente entre aliados.

Seria de se esperar que com a melhoria dos serviços médicos na região e a diminuição de doenças e mortes a tendência fosse a redução ou mesmo o desaparecimento dessas incriminações. A escolaridade e o nível de informação geral avançaram bastante. Muitos índios já visitaram grandes cidades e, alguns, chegaram a viajar para o exterior, tudo levando a crer que mecanismos de ação política mais ajustados ao novo contexto entrassem em cena. Pois de modo geral é grande a sensibilidade que mostram para captar o modo de funcionamento da sociedade industrial.

Em setembro de 1996, por exemplo, podia-se ler num dos principais jornais de São Paulo uma matéria curiosa: um famoso pajé Kamaiurá criou em Brasília o serviço Diskpajé. Com um simples telefonema, o cliente poderia ser atendido a domicílio, livrando-se de “mau-olhado, nervosismo, vícios ou simplesmente uma dor de cotovelo”. Numa estadia temporária em Brasília, ele resolveu ganhar dinheiro para investir na educação dos filhos, cobrando R\$ 80,00 a consulta (O Estado de São Paulo, 11/9/96).

Um acontecimento intrigante e que revela a persistência tenaz da tradição ocorreu no mesmo ano: em abril um jornal paulistano narrava a morte do filho de um conhecido líder da tribo Txucarramãe, do Xingu. A vítima sofria de epilepsia e, acusada de ter morto dois

índios em sua aldeia, foi morar no Alto Xingu, região onde vivem os Kamaiurá. Consta que esse rapaz de 30 anos saiu para pescar sozinho e apareceu morto no rio. Segundo seus parentes, o corpo apresentava sinais de um golpe profundo no rosto, justificando-se a suspeita de homicídio. Mas para os Kamaiurá, principais acusados, não havia motivo para suspeita, pois todos gostavam do jovem morto que deve ter sido vítima de afogamento, após um ataque de epilepsia mas, continuam, "se há alguma suspeita, nós poderíamos pedir a necrópsia" (Folha de São Paulo 7/4/96).

Finalmente, em maio do mesmo ano, aparece no Painel do Leitor desse mesmo jornal carta assinada por um parente do morto, figura de destaque no indigenismo que administrou durante muitos anos, com sucesso, o Parque Indígena do Xingu. Reproduzo trechos da carta que contém referências interessantes:

"(...) Nós, os caiapós do Mato Grosso e do Xingu, vimos muita gente que os camaiurás mataram.(...) Enquanto eles matavam seu próprio pessoal, a gente não fez nada, porque era um problema entre eles. Agora eles mandaram matar X sem nenhum motivo. (...) É verdade a história de que X matou duas pessoas. Só que ele fez isso sem saber o que estava fazendo, por causa do cigarro que o pajé deu para ele quando estava com crise de epilepsia. Ele piorou e não conhecia as pessoas. Achava que estava matando bicho. Quando voltou ao normal, ficou muito triste.

"(O pai da vítima X) achou que o (pajé Kamaiurá) ia curar ele com raízes. Por isso deixou-o sob a responsabilidade dos camaiurás. (Os pajés kamaiurá) são grandes feiticeiros. Eles já devem estar fazendo feitiço para os caiapós.

"(O pai da vítima) vai no local da morte (...) para fazer pajelança. O espírito de X é que vai falar como e por que ele morreu. Como têm três camaiurás envolvidos na morte, ele vai falar os nomes. (...) (o pajé Kamaiurá) é grande pajé e grande feiticeiro" (Folha de São Paulo 3/5/96).

Apesar das muitas décadas de contacto com a sociedade nacional, as comunidades indígenas retêm princípios que sustentam e dão significado ao seu universo, sem interferência significativa das novas informações a que tiveram acesso.

10. ATRAÇÃO PERIGOSA

Sob determinado ângulo, a vida na aldeia carrega alguma tirania. O pequeno número de pessoas aumenta a vigilância de todos sobre todos, não havendo como escapar das críticas, das censuras e dos comentários. A liberdade existe, desde que conduzida de modo atento num ambiente repleto de significados e valores, onde é pequena a possibilidade de transgressão ou omissão. Restrições alimentares e sexuais, interdições de muitos espaços e outros constrangimentos acompanham o indivíduo por toda a vida. Evidentemente, só o olhar vindo do exterior pode enxergar esses obstáculos à liberdade individual, pois dentro da comunidade o horizonte é limitado aos seus próprios muros, não havendo como observar, comparar e avaliar experiências distintas.

Mas já é possível vislumbrar mudanças, agora que as fronteiras da sociedade industrial se espraíram de modo irreversível até as cercanias do território indígena. Em especial os índios mais jovens, ainda não integralmente envolvidos pelos mecanismos conservadores da estrutura tribal, são os mais vulneráveis ao fascínio da cidade onde, de início, experimentam timidamente um cômodo anonimato, até que se encantam com a nova liberdade.

Varia bastante o lapso de tempo decorrido entre o deslumbramento inicial e um possível retorno à vida tribal, cada um percebendo a seu modo a trama da sociedade moderna. Muitos índios têm uma rápida percepção dos obstáculos a enfrentar, mas o que de fato os ajuda a valorizar a aldeia é o impacto do isolamento e da solidão na cidade somados à ausência de um importante contexto de confiança, para usar a expressão de Giddens: as conexões de parentesco. Embora essas relações envolvam frequentemente tensão e conflito, são elas as responsáveis pela rede de solidariedade que une a comunidade. "Os parentes podem em geral ser vistos com confiança no sentido de cumprirem uma gama de obrigações mais ou menos independentemente de sentirem simpatia pessoal para com os indivíduos específicos envolvidos. Além disso, o parentesco geralmente proporciona uma rede estabilizadora de relações amigáveis ou íntimas que resistem através do tempo-espço". (Giddens, 1991:103) Na cidade, os índios constataam que

as obrigações são assumidas através de referências culturais estranhas e extravagantes.

Assim como a perda da inocência, esse processo de envolvimento é também irreversível, mesmo que o índio volte para a aldeia. Daí em diante, o futuro ganhará dimensões que ele desconhecia e o passado perderá alguma densidade. Teve início o desencantamento do mundo, com o profano avançando pelo reino do sagrado (Ianni, 1989:208). Certamente, novas formas de liberdade serão conhecidas, mas também um novo tipo de violência será experimentado.

BIBLIOGRAFIA

- BALANDIER, Georges. *O Contorno. Poder e Modernidade*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1997.
- FERNANDES, Florestan. *Organização Social dos Tupinambá*, São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1948.
- GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*, São Paulo, Editora Unesp, 1991.
- GIRARD, René. *A Violência e o Sagrado*, São Paulo, Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.
- IANNI, Octávio. "O Desencantamento do Mundo" em O. Ianni, *Sociologia da Sociologia*, São Paulo, Editora Ática, 1989.
- LARGA, Pichuvy Cinta. *Mantere Ma Kwé Tinhin. Histórias de Maloca Antiga-mente*. Belo Horizonte, SEGRAC-CIMI, 1988.
- SAHLINS, Marshall. "On the Sociology of Primitive Exchange", em *The Relevance of Models for Social Anthropology*, New York, Frederick A. Praeger Publishers, 1965: 139-236.
- SAMAIN, Etienne. *De um Caminho para Outro. Mitos e Aspectos da Realidade Social dos Índios Kamayurá (Alto Xingu)*, vol. II, Dissertação de Mestrado, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1980.

DO DIREITO

A CULPABILIDADE DENTRO E FORA DO DIREITO PENAL

Lycurgo de Castro Santos

Promotor de Justiça em São Paulo.

Desde o Código Penal Rocco de 1930 — que definitivamente introduziu o chamado Direito penal técnico, também chamado tecnicismo jurídico, especialmente por estar desprovido de considerações criminológicas e sociológicas — um número sem-fim de questões de caráter dogmático foram e são debatidas, nas quais o Direito penal ou, mais precisamente, os técnicos do Estado encarregados de elaborar, interpretar e aplicar as leis penais, não se dão ao trabalho filosófico de contestar a própria justificativa da existência do Direito penal, do *ius puniendi* do Estado.

Em função disso, o sistema penal se revestiu de um automatismo frio desumano, apenas arrefecido com as incursões mais ou menos frutíferas de criminólogos e sociólogos críticos nas últimas décadas deste século, preocupados com a pouco convincente justificativa que o Estado, através de seus órgãos de punição, pronunciava acerca

da intervenção penal, intervenção deveras grave no âmbito da vida privada do indivíduo.

Foram, é certo, esses mesmos criminólogos e sociólogos, entre os quais podemos citar Merton, Becker, David Matza, Sutherland, Walton, Taylor e Young, entre outros, os responsáveis por um profundo questionamento do sistema de intervenção penal e, como consequência, responsáveis pelo que hoje se chama, na doutrina, princípio de intervenção mínima do Direito penal.

O isolacionismo do Direito penal, tão combatido em seu tempo por Von Liszt, de caráter exclusivista, auto-suficiente, voltado para si e para o seu próprio discurso justificativo, ganha hoje contornos próprios em uma sociedade globalizada, multifacetada, multicultural, que erige como um de seus valores principais a segurança material, de modo que estamos novamente diante de dois pólos essencialmente antagônicos: de um lado aqueles que entendem ser o Direito penal, através de punições mais severas, o único meio capaz de propiciar uma relativa segurança dentro dos crescentes centros urbanos; obviamente estão neste contexto praticamente todos os órgãos do sistema punitivo estatal, favorecidos por legisladores ávidos por interesses escusos ou deturpados pela confluência de um processo poderoso oriundo dos meios de propaganda; de outro lado, posicionam-se os defensores do Direito penal mínimo. Estes, nas suas vertentes mais radicais, postulam a própria abolição do Direito penal, ou seja, aqueles que não encontram ainda uma justificativa plausível para a intervenção Estatal penal no âmbito da vida privada. Sobre esse particular, gostaria de tecer algumas considerações dentro da moderna dogmática penal da Culpabilidade.

A Culpabilidade penal está intimamente ligada à justificativa estatal para a imposição da pena. É pressuposto da pena. *Nulla poena sine culpa*. O que autoriza o Estado a impor a sanção penal ao indivíduo é o seu estado de culpado perante a sociedade, uma culpa tão grave, tão perturbadora da ordem social, que o único meio de reequilibrar as relações entre as pessoas é a imposição de outro mal (segundo vários doutrinadores, um mal necessário) — que seja, a pena.

O nosso Código penal estabelece no artigo 59 que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, às circunstâncias do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá,

conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I — As penas cabíveis dentre as cominadas...”.

Esse dispositivo penal, com a redação determinada pela Lei nº 7.209/84, deixa claro o entendimento do legislador quanto à própria função e justificativa do Direito penal e do juízo de culpabilidade: prevenir e reprovar crimes, conforme a culpabilidade do agente. Vale dizer que esse instituto do Direito penal está atrelado à necessidade de prevenção e reprovação do crime e, como consequência, repita-se, à própria função e justificativa do Direito penal.

Com relação à reprovação para compreendê-la sem qualquer prejuízo, devemos voltar no tempo às nossas próprias origens judaico-cristãs. Dizem tais origens que o Homem e a Mulher viviam no Paraíso e estavam proibidos por Deus de provar o fruto da árvore do bem e do mal; estimulados pela serpente, todavia, provaram o fruto proibido da árvore do conhecimento do Bem e do Mal e de todos os pares de opostos relacionados: luz/escuridão, feio/bonito, noite/dia, etc. Devido à proibição formulada anteriormente por Deus — proibição que obviamente teve o condão de fomentar e estimular a curiosidade, ou seja, Deus queria mesmo que o referido fruto fosse provado — o conhecimento que o Homem e a Mulher detinham, foram, juntamente com a cobra — símbolo lunar da vida que se alimenta da vida, do eterno ciclo de nascimento, vida e morte, animal que troca de pele, ressuscita — expulsos do Paraíso e condenados a viver do fruto de seu suor. A vida e a natureza, simbolizadas outrora na serpente e nos seus inúmeros cultos e ritos, foram com ela menosprezadas, aviltadas, desvalorizadas.

A religião, no Oriente Médio, na Pérsia precisamente, já havia, em 500 a.C. aproximadamente, ganho contornos éticos; o zoroastrismo tinha como Ahura Mazda o deus símbolo solar do bem, frente a Angra Mainyu, o demônio símbolo do mal: os pares de opostos a ditar as regras sob as quais a sociedade e os indivíduos deveriam se orientar.

Não obstante, é na nossa tradição judaico-cristã que a ética religiosa ganha magnitude especial, a ponto de toda a Humanidade receber o peso da culpa pela “queda”... O homem, diz a doutrina

Cristã, é um ser pecador, redimido pela vinda de Jesus Cristo que, com seu sofrimento purgou aquele pecado original. Os demais pecados serão objeto de julgamento por ocasião da morte; e, em segunda instância, com a vinda gloriosa de Jesus Cristo, por ocasião do julgamento final.

Meu Deus, que peso para a nossa civilização!

Foi exatamente neste preceito religioso que a justiça penal-ecclesiástica esteve fundamentada para exercer poder sobre os indivíduos durante a Idade Média, para proferir seus editos condenatórios durante a Santa Inquisição, abolindo qualquer confrontação, qualquer manifestação individual ou coletiva que atentasse contra uma sociedade edificada em torno da Igreja, o centro comum para onde todos deveriam convergir. Naquele contexto, não há como se negar que a punição tinha um caráter essencialmente reprovador, repreensão e castigo pelo pecado cometido, sendo este o fator desencadeante da autorização concedida à Igreja e ao Estado como mandatários de Deus na terra para penalizar o indivíduo.

A invasão dos árabes a partir do século XIII d.C., todavia, deu início a uma nova concepção do indivíduo que se desenvolveria nos séculos seguintes. Podemos distinguir essa nova concepção já no século XII, na maravilhosa poesia dos trovadores e nos romances da Távola Redonda, mais precisamente na busca do Santo Graal. Tristão e Isolda, personagens da obra prima do poeta alemão Gottfried Von Strassburg, retratam a busca do indivíduo pela emancipação do espírito, a busca do ser andrógino, a união além dos braços sufocantes do Estado, da Igreja e da própria sociedade. É nesta época que surge o que conhecemos, hoje, no ocidente, como AMOR (ROMA ao contrário), para fazer frente aos casamentos combinados que vigoravam àquela época e que em alguns casos e sob condições especiais ainda vigoram. Tristão atesta, sem medo, que pelo amor de Isolda aceitaria ele uma "eterna morte no inferno". Esta fórmula foi repetida posteriormente por James Joyce, através de seu alter ego Stephan Dedalus em "Um retrato do artista quando moço", *Non Serviam*: "não mais servirei aquilo em que não acredito, chame ele minha casa, a Igreja ou o Estado. E eu não tenho medo de cometer um erro, nem mesmo um grande erro, um erro para toda a vida, talvez tão longo quanto a eternidade".

Essa fórmula individual, a consciência de que o indivíduo deveria buscar a sua realização fora dos contornos sociais e, especialmente, religiosos, ganha foro científico a partir do século XVI, com Copérnico, Galileu e Newton: o sol não mais girava em torno da terra, mas a terra girava em torno do sol. O mundo era outro, diferente daquele visto pelos sacerdotes da Mesopotâmia antiga. Um novo horizonte apresentado pela ciência veio finalmente, libertar o Homem da interpretação fática dada pelo mito da “queda” e da culpa. Afinal de contas, sabemos hoje que nosso planeta, formado há aproximadamente 4,5 bilhões de anos, teve os primeiros seres vivos em forma de algas e bactérias por volta de 3,5 bilhões de anos atrás, e que nosso ancestral comum antropóide viveu há aproximadamente 40 milhões de anos (*aegyptopithecus*). O processo evolutivo de nossos ancestrais *Proconsul*, *Kenyapithecus*, *Australopithecus Aferensis*, *Homo Habilis*, *Homo Erectus* (que se estende por um período superior a 1 milhão de anos) e finalmente *Homo Sapiens*, divorcia amplamente a cosmologia de agora daquela existente por ocasião da elaboração dos textos bíblicos.

Não houve queda alguma!

As perseguições àqueles que evidenciavam publicamente as falácias da Igreja — lembremo-nos de Giordano Bruno, da alquimia e do poder de Hermes — levantaram vozes como as de Pufendorf e Beccaria, sendo extremamente apropriada a afirmação de Bertrand Russel de que, em 1492, o mundo foi descoberto e em 1776 foi ele redimido. O Homem queria a liberdade e a ciência era o mecanismo, o meio pelo qual ela seria alcançada.

Temos, neste período, uma mudança radical do que se deveria esperar da relação Estado-indivíduo. A ciência propiciou a revolução industrial e deu origem ao utilitarismo o que está, ressaltese, bem longe de se chamar liberdade. As Igrejas deixam de ser os edifícios mais altos, o centro, como foi dito anteriormente, e dão lugar às grandes corporações, com seus arranha-céus tremendos. A era do utilitarismo estava chegando.

De um Direito penal voltado para a repreensão e a reprovação, nasce um Direito penal que se preocupa com a recuperação do ser humano. Recuperação, seja dito, para o trabalho e para o consumo de bens materiais, e não para qualquer forma de transformação

metafísica. O criminoso deveria ser consertado, como uma máquina danificada, e não punido.

A questão do livre arbítrio é rediscutida neste contexto, agora no âmbito científico. Chega-se a uma conclusão que desbanca, de vez, a autorização do Estado para repreender, ou seja, pare reprovar a conduta: não há como se determinar se o indivíduo, nas circunstâncias em que atuou, poderia atuar de forma contrária. Não é possível repetir o mesmo fato para se evidenciar o livre-arbítrio, senão retornando no tempo. Como o homem ainda não dispõe de meios para tal empresa, alguns estudiosos prescindem do livre-arbítrio na elaboração da teoria da culpabilidade em Direito penal, enquanto outros presumem; outros ainda entendem que, sendo impossível determiná-lo, o Direito penal deve prescindir de reprovar condutas, estando então apenas autorizado a prevenir determinados comportamentos que, de um modo ou de outro, possam colocar em perigo ou lesionar bens jurídicos protegidos.

O Direito penal preventivo, assim entendido, desdobra-se em duas facetas. A primeira é o Direito preventivo geral. Neste contexto, a pena e o juízo positivo de culpabilidade apenas se justificam quando ele é absolutamente necessário para prevenir quais potenciais criminosos viriam a ter a mesma conduta que o autor do fato típico e antijurídico teve (prevenção geral negativa), ou para que a comunidade tenha certeza de que a força da Lei existe e deve ser obedecida, o que garante, enfim, a chamada paz social (prevenção geral positiva).

Sobre essa questão, algumas notas. Em primeiro lugar, nada indica que, desprovidos do Direito penal, outros indivíduos se sentiriam tentados a ter o mesmo comportamento indesejável daquele que não foi punido. Esquecemo-nos, com efeito, de que a própria sociedade detém sobre o indivíduo um controle tremendo, muitas vezes bem mais eficaz do que aquele estabelecido pelo Estado. De outra parte, há apenas uma suposição de que na ausência do Direito penal, a guerra de todos contra todos estaria instituída e o Direito seria absolutamente desdenhado. Trata-se de uma presunção e nada mais.

A segunda vertente do Direito penal preventivo é a prevenção especial. Devemos, com efeito, tratar o criminoso para que ele

retorne remodelado à sociedade. Essa teoria remonta aos criminólogos positivistas do final do século passado, deterministas, correcionalistas, etc. O Estado deve intervir apenas para melhorar o indivíduo; intervenção mínima e intenção máxima no âmbito da personalidade do indivíduo se contrapõem neste modelo prevencionista.

Justifica-se a reforma do indivíduo pelo Estado?

A pretensão teórica do Estado é manter o indivíduo dentro de determinados parâmetros comportamentais, modelos especialmente destinados a fazê-lo parte do sistema econômico, político e social. Na prática, a intervenção estatal apenas trata de etiquetar o indivíduo como criminoso, personalidade que será, salvo exceções, assumida a partir de então.

A legitimidade do Estado para assim agir — seu “dever ser” — é amplamente questionável, já que se opõe paradoxalmente aquilo que pretende proteger, confrontando a liberdade, a vida privada e a individualidade. Nada autoriza o Estado a ingressar dentro da personalidade do indivíduo através da pena e modificá-la com o fito de fazê-lo parte integrante de um sistema utilitarista, muito pouco convincente. Aliás, repita-se, a sociedade já o faz em um grau assaz assustador e talvez pouco perceptível para a maioria das pessoas. Nietzsche afirma que sempre haverá um lugar onde o Estado não alcançará com seus tentáculos o indivíduo, que assim poderá desenvolver livremente o seu próprio espírito.

Tal indivíduo nasce e ainda não está apto para viver por sua própria conta. Necessita, a exemplo dos Marsupiais, de um segundo útero, que é a casa, na qual se desenvolve em família por aproximadamente dezoito anos. Ali são introjetados diversos valores morais e éticos, de forma a comprometê-lo com um sistema social pré-existente. Completados os dezoito anos, o indivíduo é projetado na sociedade que também irá incutir em seu espírito valores morais e éticos, que podem ou não ser diversos daqueles introjetados no seio familiar. Neste espaço de tempo que vai até os trinta anos de idade, aproximadamente, a ausência de um sistema unitário de valores, situação que hoje se verifica nas grandes metrópoles multiculturais, provoca graves crises no indivíduo. A falta de um alicerce religioso pelo qual deveria se guiar, a ausência de mitos e ritos de passagem que provoquem uma alteração psicológica

grave, marcando o nascimento do ser adulto, desembocam, na maioria das vezes, em ações violentas como vemos cotidianamente nos jornais.

Simplesmente, não vejo como esse hiato em que vive nossa civilização — na qual os mitos e ritos de passagem foram criados a partir de uma cosmologia e de uma experiência de vida, de há dois mil anos, e por estarem estabelecidos como fatos e não como metáforas perderam seu valor, como bem acentua Joseph Campbell, dando azo à introjeção de valores econômicos e políticos apenas, o que explica a imensa criminalidade vinculada ao patrimônio e à liberdade sexual — possa dar razão ou justificar o Estado na sua malfadada tarefa de julgar um indivíduo culpado e trancafiá-lo atrás das grades.

O contexto do ser humano é o de (re)nascimento para a vida espiritual e não para a vida material. Isso não ocorre em função da própria sociedade voltada para interesses econômicos e políticos, desvinculada de suas necessidades biológicas, dentre as quais a vida espiritual emerge tão importante quanto qualquer outra. Sendo a própria sociedade a produtora deste contexto, e ao mesmo tempo limitadora da experiência individual da eternidade e do transcendente, propiciada apenas por mitos efetivos, ela carece de legitimidade moral para impor, através do Estado, um juízo de culpabilidade sobre o indivíduo seja para reprová-lo, seja para prevenir que pratique outros crimes que ela mesma provocou.

A tipificação e a segregação representam, pois, juízos inferiores sobre o indivíduo, tão inferiores quanto possa ser valorado qualquer comportamento humano.

A "POLITIZAÇÃO DA NORMALIDADE": UM DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PENAL DE SUSPEIÇÃO

José Luis Solazzi

Mestre em Ciências Sociais pela PUC/SP.

"O sentido dos conceitos de norma e de normal nas ciências humanas, em sociologia, em etnologia, em economia, leva as pesquisas que, quer se trate de tipos sociais, de critérios de inadaptação ou grupo, das necessidades e dos comportamentos de consumo, ou de sistemas de preferência, se orientam, em última análise, para o problema das relações entre normalidade e generalidade."

(Georges Canguilhem)

Este artigo analisa a relação entre a "politização da normalidade" e a política de prevenção sistêmica do delito, problematizando a procedência de sua constituição a partir do campo médico anátomo-patológico. Procurando evidenciar os fundamentos de uma ciência criminal positiva e o desenvolvimento de um controle penal que

pressupõe a “naturalização” do fenômeno criminal através de um campo de suspeição criminal ilimitado que tem por princípio, no caso brasileiro, uma absolutização do direito onde a eficácia punitiva dá razão à aceitação e constituição político-formal de uma sociabilidade autoritária.

Podemos diagnosticar o estágio atual das teorias criminológicas como um estado de intervenção policial generalizado, onde o discurso penalista constrói uma potencialidade delitiva e uma percepção criminal que se volta à identificação de quaisquer indivíduos — imigrantes, pertencentes a minorias raciais ou marginalizados (Molina, 1997: 319) — como sujeitos de uma política de prevenção. Esta se utiliza de uma arquitetura preventiva para instituir medidas de controle e vigilância absolutas sobre os que são considerados infratores potenciais, indivíduos sujeitos, prontos a violentar a ordem da sociedade e sua suscetibilidade, sua disposição para se ressentir com a mais cândida e feliz facilidade.

Emancipado, o controle criminal penal eleva à suspeição a cidadania de indivíduos livres de bens e trabalho, tornamo-nos, num primeiro instante, imigrantes, minorias raciais e marginalizados, substrato de uma produtividade política do delito que tem por fundamento uma política penal do controle social que viabiliza a constituição de um espaço político totalitário. Assim todos fomos transformados em sujeitos de suspeição criminal.

Mas de que maneira constituimo-nos em sujeitos desta suspeição totalitária? Que espécies de mediações disciplinares nos transmutaram de indivíduos livres em sujeitos da suspeição?

1. A “POLITIZAÇÃO DA NORMALIDADE”

Para compreendermos a “politização da normalidade” não podemos esperar encontrar uma história da verdade transcendental e da emancipação gradual, conseqüente e genérica dos homens através de uma construção finalista da verdade. Ao estudar a absolutização do direito, podemos entender a instituição do controle penal problematizando as positivities atribuídas às normas penais.

A hipótese da “politização da normalidade” permite que compreendamos a passagem do positivismo biológico, característico da escola penal antropológica, para um sistema legal de prevenção social que inicialmente tem como sujeitos os imigrantes, as minorias raciais, os marginalizados e que na sua intransigência alcança toda a sociedade.

Conforme nos demonstra Foucault (1994), o discurso de estrutura científica e sua linguagem de racionalidade fazem do fato patológico um “acontecimento singular”, através da experiência clínica. O fato patológico individual liberaliza, ao olhar médico, a “percepção da doença no doente” que tem por fundamento e motivo a sua debilidade física.

Podemos fazer um paralelo entre a experiência clínica e o positivismo biológico característico da escola criminal antropológica. O sujeito criminoso é um indivíduo doente; por ser doente tem determinadas características criminológicas que podem ser discriminadas e analisadas num discurso médico-legal que evidencia sobre o corpo sujeitado as marcas presentes de sua debilidade. Seu presente doentio e delitivo é a senha de acesso a novas marcas sobre o seu corpo para um nova sujeição. É portanto sobre o corpo doente que se vai impor a sujeição legítima da caracterização criminológica, da eficácia persecutória, do rigor e da severidade penais. Tudo conforme a prescrição e cominação legais, justos critérios institucionais da apropriação pública dos corpos conspiradores, e consoante os princípios de violência legítima da atuação sobre o corpo deste sujeito livre, responsável moral e penal pela sua escolha delinquente.

Sobre as discontinuidades criminais e penais, no que se refere à responsabilidade dos sujeitos que, da escola penal clássica ao determinismo patológico da escola positiva antropológica, relativizou no indivíduo delinquente a sua restrita, mas profunda responsabilidade moral e penal pela livre escolha delitiva que se fundamenta num determinismo patológico; constatamos que para a interpretação do novo estatuto do delito por meio de uma “responsabilização ecológica”, social, é necessário perceber que as ciências médicas passaram para um novo tipo de totalização das patologias num curto espaço de tempo. Totalização que deixou de se ater às identidades

sintomáticas, ao registro das frequências clínicas, à essência e às classes das doenças, e passou a demarcar uma “análise de tabuleiro” (Foucault, 1994) que se atinha à localização, foco e primitividade epidêmicas, fixando um ponto de partida espacial percebendo a constância local das doenças e sua sede, deixando de lado a busca de uma essência metafísica para encontrar a sede das doenças a partir de uma ciência positiva do contágio.

Assim, podemos relacionar a “gênese social do delito” (Mezger, s/d) às medidas gerais de natureza político-social, quando a prevenção das epidemias delituosas recusa um caráter meramente individual-doentio- psicológico da criminalidade para assumir seu conteúdo e responsabilidade sociais. Esta nova “codificação” do acontecimento penal, não mais como fato patológico individual, permite a constituição de um sistema legal de responsabilização socializante.

A constituição de um sistema legal permite a formação de uma “ecologia delitiva” que tem por interesse e objetivo uma intervenção seletiva sobre a sociedade como um todo. Associamos uma reação penalista às ações de um doente criminoso, à positividade das normas morais sociais gerais que intenta a eficácia moral da pena, através de uma mecânica intimidatória que age sobre o conjunto de cidadãos (quase) delinquentes.

O sistema legal prevenido abrange agora toda a sociedade e não mais seus párias, sejam eles indivíduos loucos ou um conjunto disforme, mas localizável, de marginalizados. Prescreve-se não mais ao indivíduo patológico uma pena posterior, mas a todo o conjunto, uma prevenção social em que as prescrições morais criminais instituem uma produtividade política do delito; ilumina-se a efetividade, o rendimento e os custos da dissuasão. Temos pois uma nova “codificação” político-criminal que, sistêmica, utiliza, agencia e processa instrumentos não-penais, como o espaço físico, a formação urbana e o “cenário (social) criminal” (Scheerer), estabelecendo, a partir da sociologização criminológica, uma economia da prevenção social.

Ferri e a Sociologia Criminal Positiva pode nos servir de exemplo da passagem e da constituição histórica deste novo estatuto

social do delito: "(...) a escola criminal positiva não consiste unicamente, como parecia cômodo crer a muitos críticos, no estudo antropológico do homem criminal; constitui uma renovação completa, uma mudança radical de método científico no estudo da patologia social criminal, e do que existe de mais eficaz entre os remédios sociais e jurídicos que temos. A ciência dos delitos e das penas era uma exposição doutrinária de silogismos, iluminados pela força exclusiva da fantasia lógica; nossa escola fez disso uma ciência de observação positiva, que fundada na antropologia, na psicologia e na estatística criminal, assim como sobre o direito penal e os estudos penitenciários, chega a ser a ciência sintética que chamei de 'sociologia criminal'. E, assim, esta ciência aplicando o método positivo ao estudo do delito, do delinqüente e do meio, não faz outra coisa que levar à ciência criminal clássica, o sopro vivificador das últimas e irrefutáveis conquistas feitas pela ciência do homem e da sociedade, inovada pelas teorias evolucionistas" (Ferri, s/d: 43-44).

2. A POLÍTICA DA PREVENÇÃO

A sociologização do fenômeno delitivo supera a idéia da anormalidade delinqüente, e a lógica criminal prevenida supera a esfera penal repressiva, ao mesmo tempo que a dissemina. Consoante Ferri (1996), a multiplicação da riqueza e das trocas acelera a atividade econômica e dá razão à ampliação da extensão material e da instituição penal-legislativa de novas formas de delito, o que implica uma maior criminalidade que, para ser combatida, justifica um crescente aparato administrativo policial e jurisdicional.

A política de prevenção estabelece um duplo desenvolvimento de ampliação da matéria penal e do corpo administrativo e jurisdicional, já que a produção crescente de riquezas e as atividades sociais emergentes criam novas formas de criminalidade real, isto é, novos "delitos" são cometidos, portanto o sistema legal carece de uma política penal inclusiva e de uma política de prevenção crescente que implemente mais perseguições, aprisionamentos, sentenças e condenações. A criminalidade real impulsiona a cri-

minalidade legal, aquela julgada nos tribunais, dá-lhe razão e sentido; esta passa a contar com um inimigo interno necessário e justificador do corpo administrativo-jurisdicional penal, se incrementa e se perpetua através da instituição legal e de novas formas delitivas; logo, vincula sua existência ao desenvolvimento econômico, a novas criações penais e a necessidade de defesa social.

Sua conservação e seu desenvolvimento têm de contar com o incremento econômico e, conseqüentemente, com as novas formas de delinquência e delinqüentes inventados pelo sistema legislador, pois sua existência e legitimidade são relacionais.

Podemos agora entender porque a recente criminologia ibérica vai normalizar e naturalizar o fenômeno e não é de estranhar o apoio incontido que lhes dá nossos magistrados, com traduções atuais e artigos complementares. Vejamos: “é o homem real e histórico do nosso tempo que pode acatar as leis ou não cumpri-las (...); um ser enigmático complexo, torpe ou genial, herói ou miserável, porém mais um homem como qualquer outro. Dificilmente cabe afirmar hoje que só um ser patológico pode atrever-se a violar as leis, pois a experiência diária — e as estatísticas — constata o contrário: os indivíduos ‘normais’ são os que cada vez mais delinqüem. A criminalidade econômico-financeira, a de funcionários e profissionais, a juvenil, a de tráfico, dentre outras, confirmam esta evidência. Outra coisa não significa, também, o postulado da normalidade do delito (...): toda sociedade (...) produz uma taxa inevitável de crime. O comportamento delitivo é, portanto, uma resposta previsível, típica, esperada: normal. Parece muito difícil conseguir um diagnóstico científico do problema criminal — um diagnóstico, portanto, objetivo, sereno, desapaixonado — e desenhar uma política criminal equânime e eficaz se não se admite a normalidade do fenômeno delitivo, assim como de seus protagonistas” (Molina, 1997: 64-65).

Haveria um outro fundamento para esta análise da sociabilidade terrorista, onde todos são passíveis de cometer crimes. Estariam aí incluídos na suspeição socializada o corpo da Magistratura, pois se a todos é possível cometer delitos, quem os julgará? Alguém que deseja, mas ainda não os realizou ou alguém que vivencia um interregno delitivo?

3. A ABSOLUTIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Se a lógica criminal está vinculada ao crescimento e ao desenvolvimento sociais, à desenvoltura delinqüencial e às respostas institucionais penais temos um vínculo legitimador da existência política do sistema jurisdicional penal e do seu aparelho administrativo auxiliar, dos seus conselheiros, professores e especialistas. Senão como entenderíamos o discurso do avanço da política criminal, onde haveria um desenvolvimento gradual, lento e progressivo, mas constante em direção a uma nova “disciplina moralizadora” (Batochio, 1996)?

Segundo o ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apoiado nas idéias de Jescheck, a política criminal tem buscado um novo direito através de um desenvolvimento penal. Este se evidencia pela passagem das penas contra a vida e das penas aflictivas para as penas privativas de liberdade, que se inauguraram em *Rasphius*, em 1595.

Mas constatado, segundo Batochio, o seu exaurimento, especialmente no que se refere à privação da liberdade de curta duração, devemos repensar a pena privativa de liberdade através da adoção das penas pecuniárias que devem ser privilegiadas quando da ocorrência de delitos de menor potencial delitivo. Curiosamente, o ex-presidente da OAB assinala algumas providências acessórias que podem ser tomadas a partir da experiência americana. Cita, entre oito medidas, o encarceramento de choque, aprisionamento em curtos períodos de indivíduos e sua obrigação de realizar “duros exercícios diários”, como por exemplo trabalhos, exercícios físicos e atividades comunitárias e culturais; e a vigilância eletrônica, um aparelho em que o portador faz contato, sempre que necessário, com o “serviço oficial de controle”.

Por outro lado, o direito brasileiro, democrática e representativamente, vem elaborando um conjunto de normas jurídicas que tem sido nomeadas como “terrorismo repressivo” (Ivan Carvalho, 1997) e “Direito Penal do Terror” (René Ariel Dotti, *apud* Molina, 1997).

Trata-se da Lei dos Crimes Hediondos, Lei n.º 8072, de 25 de julho de 1990, que no artigo 2.º, § 1.º, assevera: “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime

fechado”. Dispositivo de lei ordinária expressamente contrário à Constituição Federal, no título “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, no capítulo “DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, artigo 5.º, XLVI: “a lei regulará a individualização da pena”; e à Lei de Execuções Penais, que determina no título “DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE”, na seção II – “DOS REGIMES”, artigo 110: “o juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado irá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade”. E o Código Penal, artigo 33, § 2.º: “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva”. Temos, também, a Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei n.º 9034, de 3 de maio de 1995, que proíbe a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, quando da intensa e efetiva participação em organizações criminosas, no artigo 7.º: “não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação em organização criminosa”. Como também é o caso da Lei n.º 7653, que os crimes ecológicos previstos na Lei de Proteção à Fauna são inafiançáveis, artigo 34: “os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis.” Caso também da Lei n.º 8137, de 27 de novembro de 1990, artigo 2.º, III, que pune com pena de detenção: “(aquele) que deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.”

Artigo que afronta diretamente a Constituição Federal que claramente privilegia a liberdade frente à propriedade, ao estabelecer que as únicas formas de prisão civil por dívidas são a não prestação de alimentos e a não restituição de depósito. Portanto a imposição de prisão como pena criminal, no caso de omissão de recolhimento de impostos e contribuições, não tem base constitucional.

Todas essas legislações absolutistas se esquecem do direito constitucional da liberdade, não se lembram, por interesse jurídico-político aprisionador, que a fiança é um direito subjetivo do acusado, instituto jurídico que dom Diniz, em 1356, dom Pedro I, em 1360 e as Ordenações Filipinas já colocavam em nossa tradição jurídica estatal. Não há que se imaginar, portanto, a idéia da impossibilidade da prestação de fiança, prerrogativa institucional da liberdade sobre o aprisionamento.

Ainda mais quando a Lei n.º 7780/89, conforme assinala Prado (1996), arbitra o valor da fiança entre 20 e 100 salários mínimos de referência, no caso de crimes em que “o máximo da pena cominada for superior a quatro anos.”

Portanto, conforme Rosa (1996), a idéia de crimes inafiançáveis não possui fundamento legal, porque todo fato delituoso permite a fixação de fiança, a não ser nos casos em que existam motivos para o estabelecimento da prisão preventiva, como é o caso, por exemplo, de crimes dolosos punidos com privação da liberdade e de sujeitos reincidentes.

Vivemos no Brasil um duplo processo de “naturalização” do fenômeno penal e de constituição de um campo de prevenção criminal absoluto. Processo que tem por princípio a absolutização do direito e a violação pura e simples da lei constitucional que estabelece direitos individuais e sociais fundamentais, tudo em nome da eficácia punitiva, cuja aceitação caracteriza uma sociedade do ressentimento que, em nome de uma pretensa segurança e de uma paz falaciosa, permite a constituição de um sistema político-formal que tem por fundamento e objetivo uma sociabilidade terrorista.

BIBLIOGRAFIA

- BATOCHIO, José Roberto. Formas Alternativas de Pena Criminal, São Paulo, Revista dos Tribunais 722, 1996.
- CANGUILHEM, Georges. O Normal e O Patológico, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1995.
- FERRI, Enrico. Sociologia Criminal, 2 vols., Gongora, Madrid, s/d.
- FOUCAULT, Michel. O Nascimento da Clínica, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994.
- MEZGER, Edmundo. Criminología, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, s/d.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de & Gomes, Luís Flávio. Ciminologia – Introdução a Seus Fundamentos, São Paulo, 1997.
- PRADO, Luís Régis. Multa Substitutiva – Medida de Política Criminal Alternativa, Revista dos Tribunais 722, 1996.
- ROSA, Antonio José: Da Fiança, Revista dos Tribunais 722, 1996.

UTOPIA TRANSFORMADORA E ABOLIÇÃO DO SISTEMA PENAL

Maria Lúcia Karam

Juíza Auditora da Justiça Militar da União,
membro do IBCCrim e da Associação Juízes
para a Democracia.

O controle social formal manifestado no poder do Estado de punir, estruturando-se em um sistema que se materializa através do processo de criminalização de determinadas condutas conflituosas ou socialmente negativas, ao mesmo tempo que reduz o enfrentamento de tais condutas à simplista reação de impor uma pena a seus responsáveis, produz um enorme volume de violência e de dor, sob a forma de deterioração moral, privação da liberdade e morte.

Os muitos mecanismos ideológicos utilizados na fundamentação e legitimação da reação punitiva geraram tradicionais teorias sobre a pena, fundadas nas irrealizáveis idéias de retribuição e prevenção especial ou geral (negativa ou positiva), teorias que sempre se caracterizaram por um irracionalismo indubitável, derivado da própria falta de racionalidade daquele instrumento de realização do poder do Estado de punir.

A pena só se explica — e só pode se explicar — em sua função simbólica de manifestação de poder e em sua finalidade não explicitada de manutenção e reprodução deste poder.

A inidoneidade da pena para resolver conflitos (ao contrário do que ocorre, pelo menos de forma abstrata, com outras sanções jurídicas, adotadas fora do âmbito do Direito Penal) e sua característica de infligir dor são seus dados de realidade, a torná-la o *sofrimento órfão de racionalidade*, de que fala Zaffaroni (1989),¹ sofrimento este que atinge dimensões extremas, ao encontrar na privação da liberdade sua forma primordial de materialização.

Os mecanismos ideológicos legitimadores do poder do Estado de punir, propagandeando a idéia de que a imposição deste sofrimento irracional aos responsáveis por condutas conflituosas ou socialmente negativas, a que se dá a qualificação legal de crimes, poderá trazer proteção, segurança e tranquilidade, alimentam e são alimentados com falsas crenças, partindo fundamentalmente da equivocada identificação de determinadas ações criminalizadas como únicas tradutoras da idéia de violência, identificação que, divulgada através de uma publicidade tão enganosa quanto intensa, se constrói basicamente através da ocultação de dados essenciais, da repetição de informações inteira ou parcialmente falsas, da manipulação de sentimentos de medo e insegurança e de emoções provocadas por uns poucos episódios mais cruéis, que comovem e assustam, especialmente roubos, seqüestros, estupros e um ou outro homicídio (homicídios nem sempre comovem e assustam, nem sempre alcançam as páginas dos jornais, costumando repercutir somente quando vitimizam membros das classes dominantes, artistas, pessoas famosas, ou quando assumem um caráter de espetáculo, como ocorreu, por exemplo com os massacres da Candelária e de Vigário Geral no Rio de Janeiro).

A crença na reação punitiva é fruto de uma perversa fantasia.

A falsa convicção sobre a idéia de violência, que a reduz a determinadas ações criminalizadas, começa por ocultar o caráter violento de outros fatos não criminalizados qualitativa e quantitativamente mais danosos. Uma concepção comprometida,

1. Neste sentido, deve ser consultado o texto de Zaffaroni (1989: 209-211), onde, cotejado com sanções jurídicas características de modelos não penais de solução de conflitos, aquele instrumento de realização do poder do Estado de punir é mostrado em toda a sua irracionalidade.

não com a fantasia, mas com o real, há de identificar violência em todo e qualquer atentado às necessidades fundamentais para a sobrevivência digna da espécie humana, em seus planos biológico, espiritual e cultural, atentados que, certamente, não provêm, em sua maior dimensão, daquelas condutas conflituosas ou socialmente negativas, a que se dá a qualificação legal de crimes, daqueles assustadores roubos, seqüestros, estupros ou homicídios de repercussão. No Brasil, basta pensar na fome e na desnutrição, na concentração da propriedade de terras e nas submoradias, na falta de saneamento, na caótica situação da educação e da saúde públicas, nas sucessivas políticas econômicas geradoras da miséria e desigualdade crônicas, no quadro revelador do sistemático desatendimento às necessidades básicas da maioria da população, violentamente privada de seus direitos fundamentais à moradia, à alimentação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à educação, privação violenta minimizada pela conveniente idéia de que as maiores ameaças à sobrevivência provêm de ações individualizadas de estupradores, seqüestradores, assaltantes ou homicidas.

Falsamente identificada a violência à criminalidade, alimentam-se os sentimentos de medo e insegurança, manipulando-se dados, que permitem a divulgação, sem bases reais, de um aumento descontrolado da criminalidade, esquecendo-se, ou ocultando-se, que, sendo o número de crimes não conhecidos infinitamente superior ao de crimes registrados, a criminalidade é um fenômeno de impossível mensuração, não se podendo afirmar, efetivamente, que em um determinado período de tempo tenham acontecido mais crimes do que em outro.

Neste campo, é decisivo o papel desempenhado pelos meios massivos de informação. Nas sociedades contemporâneas, a apreensão do real se faz, cada vez mais, através destes meios, as experiências diretas da realidade cedendo espaço e se tornando experiências do espetáculo da realidade, a própria comunicação entre as pessoas, e até mesmo muito de seus afetos, se referindo mais a estas experiências apreendidas através do espetáculo do que às experiências vividas.

Em situações, em que se manifesta uma homogeneidade de comportamentos e significados, alcançando a maioria das pessoas,

à exceção de um único grupo visto como desviado, como ocorre quando se trata com a criminalidade — o criminoso é sempre visto como “o outro” —, o poder de influência dos meios massivos de informação é ainda maior, trabalhando com as atitudes homogêneas preexistentes, para reforçá-las e ativá-las, oferecendo um elemento de agregação e de consenso, que irá facilitar não só a produção de uma falsa imagem da realidade, como também sua acrítica aceitação e profunda introyecção.

O aumento do espaço dado à divulgação de crimes acontecidos e sua dramatização, o enfoque globalizante e a publicidade excessiva, concentrada em casos excepcionais de maior crueldade, concretizando aquele espetáculo da realidade passado pelos meios massivos de informação, aproximam tais fatos das pessoas, que, além de vê-los como acontecendo em intensidade maior do que a efetivamente existente, freqüentemente superdimensionando-os e criando riscos imaginários em detrimento dos riscos verdadeiros,² acabam por automaticamente associar os excepcionais casos mais cruéis e assustadores com a generalidade das condutas conflituosas ou socialmente negativas, qualificadas como crimes.

Assim fortalecida a crença no aumento descontrolado do número de crimes, no crescimento do perigo e da ameaça vindos destas condutas conflituosas ou socialmente negativas, assim estimulados os sentimentos de medo e insegurança, assim criado o fantasma da criminalidade, tem-se o campo propício para a “venda” da reação punitiva, da maior intervenção do sistema penal, como “produtos” destinados a fornecer as almejadas tranqüilidade e segurança, fazendo crer que, com a imposição de uma pena aos responsáveis por aquelas condutas, toda a violência, todos os perigos e ameaças, todos os problemas estarão sendo solucionados.

Mais se facilita esta “venda”, pelas profundas e cômodas raízes em que se assenta a arraigada e cômoda crença na reação punitiva,

2. Bastante eloqüentes são os resultados de pesquisa realizada pelo Instituto Databrasil, no Rio de Janeiro, em dezembro de 1992, em que os entrevistados avaliavam Copacabana como o bairro mais violento daquela cidade e Jacarepaguá como o segundo menos violento, enquanto dados da Secretaria de Polícia Civil, referentes ao período de janeiro a outubro daquele ano, registravam 17 homicídios em Copacabana e 109 em Jacarepaguá.

raízes conducentes àquela referida homogeneidade de comportamentos e significados, fundada na visão do criminoso como “o outro”. A acrítica aceitação e a rápida introjeção da falsa imagem de uma realidade assustadora, a ser enfrentada com a intervenção do sistema penal, correspondem a um desejo irracional de castigo individualizado, tanto maior quanto mais complexas forem as formações sociais.

A reação punitiva, que tem na privação da liberdade sua forma primordial de materialização, apesar de sua demonstrada inidoneidade para resolver conflitos e de sua inseparável característica de infligir dor, encontra neste desejo, por ela prontamente atendido, o amplo espaço garantidor do cumprimento de sua função simbólica de manifestação de poder e de sua finalidade de manutenção e reprodução deste poder.

Assentando-se no maniqueísmo simplista que divide as pessoas entre boas e más, as idéias de punição e afastamento do convívio social vêm atender à necessidade de criação de bodes expiatórios, sobre os quais possa recair o reconhecimento individualizado de uma culpabilidade, que não se quer coletivizada, desta forma se produzindo uma conseqüente sensação de inocência para todos os que escapam do processo e da condenação, a imposição da pena a um ou outro apontado responsável pela prática de um crime, funcionando como a “absolvição” de todos os não selecionados pelo sistema penal, que, assim, podem se autointitular “cidadãos de bem”, diferentes e contrapostos ao criminoso, ao delinquente, ao mau.³

3. Veja-se, neste sentido, o ensaio de Hans Magnus Enzensberger (1991), especialmente seus comentários a respeito dos sentimentos coletivos de necessidade da identificação de culpados e de alívio com a condenação, que, vista como o reconhecimento da culpabilidade, gera a sensação de inocência para aqueles que não foram condenados. Mostra Enzensberger que “para o indivíduo, a condenação de um outro – de modo geral um criminoso é sempre considerado como este ‘outro’ – equivale a uma prestação de contas. Quando se é culpado, se é castigado. Portanto, quando não se é castigado, se é inocente (...) A tendência a transformar o criminoso em bode expiatório remonta à mais distante antigüidade; mas, nas atuais circunstâncias, ela aparece com maior nitidez do que nunca. Quanto mais aumenta a culpabilidade coletiva, mais seus encadeamentos são difusos, mais anônimas e invisíveis as suas fontes, mais se torna urgente levar o peso a indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis.”

O discurso fácil, que reclama contra a impunidade, que exige maior rigor e melhor aparelhamento das agências encarregadas da repressão penal, serve para ocultar este mecanismo essencial à operacionalidade do sistema penal, que, por mais intensa que seja sua intervenção nunca irá pôr fim à impunidade ou à criminalidade de qualquer natureza, simplesmente porque não é este seu objetivo. O sistema penal não se destina a alcançar todos os responsáveis pelas condutas criminalizadas, residindo, ao contrário, sua real eficácia, exatamente, na excepcionalidade de sua atuação.

Esta necessária excepcionalidade já se poderá perceber, se, honestamente, examinarmos nossos comportamentos, relacionando-os às leis penais. Quem poderia dizer que nunca cometeu um crime — um pequeno furto, um atestado médico falso, a compra de um produto de origem duvidosa (isto é, uma provável receptação) ou de um produto importado, sem o pagamento do imposto devido (isto é, um descaminho), um jeitinho para pagar menos imposto de renda (isto é, uma sonegação fiscal), uma propina para o guarda, ou, pelo menos, um adultério...? Se todos os fatos, teoricamente merecedores de que a eles se aplicasse a lei penal, fossem efetivamente alcançados pela intervenção do sistema penal, ter-se-ia como consequência, tão lógica quanto absurda, a punição, por várias vezes, de praticamente todos os membros da sociedade, que, assim deveria se transformar em um imenso presídio, de difícil funcionamento, pois quem sobraria para exercer a função de carcereiro?⁴

Mas, certamente, quanto a isto, não há o que temer. O sistema penal não se destina a punir todas as pessoas que cometem crimes. Não passando a imposição da pena de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade, e encontrando esta reação punitiva seu suporte e sua força ideológica na necessidade e no desejo de criação de bodes expiatórios, não seria funcional fazê-la recair sobre todos os responsáveis por condutas criminalizadas, sendo, ao contrário, imperativa a individualização de apenas alguns deles, para que, exemplarmente identificados como criminosos, emprestem sua imagem à personalização da figura do mau, do inimigo, do perigoso,

4. Fiz anteriormente estas observações em trabalho intitulado "A fantasia do sistema penal" (Karam, 1993: 195-207).

possibilitando a simultânea e conveniente ocultação dos perigos e dos males que sustentam a estrutura de dominação e poder.

A excepcionalidade da atuação deste sistema concretizador do poder do Estado de punir é de sua própria essência, regendo-se a lógica da pena pela seletividade, que permite a individualização do criminoso e sua conseqüente e útil demonização, processo que se reproduz mesmo quando se pretende, como nos delitos sócio-econômicos, trabalhar com a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, a individualização e a demonização do criminoso constituindo-se em características inerentes e inseparáveis da reação punitiva. Empresas ou instituições também podem perfeitamente ser individualizadas e demonizadas, de igual forma se ocultando, através destes mecanismos ideológicos, a lógica e a razão do sistema gerador e incentivador dos abusos do poder realizados em atividades desenvolvidas naqueles organismos.

A monopolizadora reação punitiva contra um ou outro responsável por condutas conflituosas ou socialmente negativas, a que se dá a qualificação legal de crimes, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e a conseqüente identificação do "inimigo", do "mau", do "perigoso", não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estará satisfatoriamente resolvido. Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam.

Esta lógica do funcionamento do sistema penal, baseada na seleção de um ou outro responsável por condutas conflituosas ou socialmente negativas, a que se dá a qualificação legal de crimes, para que, preso, processado ou condenado, seja identificado e, assim, passe a desempenhar o papel de criminoso, enquanto os demais seguem desempenhando seus papéis de cidadãos respeitadores da lei (os ditos "cidadãos de bem"), faz da excepcionalidade de sua atuação uma condição de sua própria existência, demonstrando, mais do que a ineficácia da repressão penal, a injustiça que lhe

é inerente e que acaba por produzir, direta ou indiretamente, como já assinalado, um enorme volume de violência e de dor, sob a forma de estigmatização, privação da liberdade e morte.

Todos os valores ou princípios, que costumam fundamentar a intervenção do sistema penal — a igualdade perante a lei, a segurança, a punição do criminoso como realização de justiça — desmoronam, diante desta sua aplicação excepcional, e, portanto, injusta, a um reduzido número de selecionados violadores da lei penal.

A injustiça ainda mais se acentua, quando se considera que, dada a já apontada função da pena de manifestação de poder — e, no que nos diz respeito, poder de classe do Estado capitalista —, será a reação punitiva necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder. Sob o capitalismo, a seleção de que são objeto os responsáveis por condutas conflituosas ou socialmente negativas, a que se dá a qualificação legal de crimes (para que, presos, processados ou condenados, desempenhem o papel de criminosos e, assim, se identifiquem como os inimigos, os maus, os perigosos), naturalmente, terá que obedecer à regra básica de uma tal formação social — a desigualdade na distribuição de bens. Tratando-se de um atributo negativo, o *status* de criminoso necessariamente deve recair de forma preferencial sobre os membros das classes subalternizadas, da mesma forma que os bens e atributos positivos são preferencialmente distribuídos entre os membros das classes dominantes, servindo o excepcional sacrifício, representado pela imposição da pena a um ou outro membro das classes dominantes (ou a algum condenado enriquecido e, assim, supostamente poderoso), tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação.

A desigualdade, essencial e facilmente constatável (no Brasil, basta olhar para quem está preso, os sucessivos Censos Penitenciários revelando a presença nos cárceres de uma imensa maioria de pessoas em situação de pobreza absoluta),⁵ é, no entanto,

5. Os Censos Penitenciários que vêm sendo realizados, nos últimos anos, pelo Ministério da Justiça, têm classificado como absolutamente pobres mais de 90% dos internos no sistema penitenciário brasileiro. A este dado podem-se somar as

encoberta pela eficácia publicitária, que consegue “vender” a solução penal como alguma coisa desejável, até mesmo para muitos setores progressistas, que sustentam sua adesão ao sistema penal, a partir de um ingênuo clamor por rigorosa punição a autores de abusos do poder político e econômico.

Percebendo apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inantigidas condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocupam estes setores em entender a clara razão da atuação desigual do sistema penal, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores, que funcionam como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação, como desvendado pelas reflexões desenvolvidas por criminólogos críticos e penalistas progressistas, se dirijam ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada.

Não percebem os que inutilmente clamam por aquela rigorosa punição que a posição política, social e econômica dos responsáveis por abusos do poder político e econômico lhes dá imunidade à perseguição e à imposição da pena, ou, na melhor das hipóteses, lhes assegura um tratamento privilegiado por parte do sistema penal, a retirada da cobertura de invulnerabilidade dos membros das classes dominantes, só se dando em pouquíssimos casos, em que conflitos entre setores hegemônicos permitam o sacrifício de um ou outro que colida com o poder maior a que já não sirva. Não percebem que, quando chega a haver alguma punição relacionada com fatos desta natureza, esta acaba recaindo sobre personagens subalternos,⁶ assim, sem maiores perdas, podendo o sistema penal cumprir aquele seu papel instrumentalizador da manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação.

As próprias características de irracionalidade e seletividade na intervenção do sistema penal já fazem com que toda manifestação do poder do Estado de punir seja dotada de violência.

informações sobre escolaridade, colhidas em Censo Penitenciário, realizado no Rio de Janeiro em 1988, quando se constatou que, entre os presos, recolhidos naquela cidade, 25% eram analfabetos e 44% tinham instrução apenas primária.

6. Sobre a invulnerabilidade dos poderosos, ver Zaffaroni (1989), especialmente os comentários constantes à página 113.

Esta violência, porém, se aprofunda, quando se vive, como hoje no Brasil, um clima de intenso pânico e de alarme social em torno do fenômeno da criminalidade, a exacerbar os desejos punitivos e a conseqüente demanda por maior rigor penal.

Coincide este clima com o quadro de desequilíbrio econômico e social que, acompanhando os extraordinários avanços e conquistas da revolução científico-tecnológica, se faz presente nas formações sociais do capitalismo pós-industrial, mais se agravando nos países periféricos.

Épocas de desequilíbrio econômico e social, decerto, trazem maior repressão e mais castigo — e não, como se costuma imaginar e divulgar, um aumento da criminalidade (Melossi, 1987). São épocas que exigem o desvio das atenções, para focalizá-las no atrativo fenômeno da criminalidade, sendo também propícias e necessárias à demonstração do terrorismo oficial, para, reprimindo a criminalidade e, assim, a suposta violência, prevenir reações mais conseqüentes e transformadoras. Francisco Delgado Rosales (1988) mostra como, nestes períodos, o Estado estaria interessado em demonstrar sua presença repressiva, em uma espécie de grande teatro do terrorismo oficial, que seria preventivo não propriamente de crimes, já que a repressão nunca se mostrou eficaz para preveni-los, mas sim de grandes conflitos sociais iminentes. No Brasil, são bastante ilustrativos os constantes apelos de transferência das tarefas de segurança pública para as Forças Armadas, cuja concretização foi ensaiada, no Rio de Janeiro, no final de 1994, em desviada atuação que, centrando a tática repressiva no cerco e ocupação das favelas cariocas, militarmente conquistadas como se fossem territórios inimigos, sequer disfarçava a genérica identificação das classes subalternizadas como classes perigosas, tradicionalmente feita de forma mais sutil através do normal funcionamento do sistema penal, em claro mas pouco percebido exemplo deste teatro preventivo de conflitos sociais transformadores.

A exacerbação do desejo de punir e a conseqüente demanda por maior rigor penal trazem embutida uma crescente desumanidade, que se torna acompanhante necessária da reação punitiva, o apelo à autoridade e à ordem, levando à ampliação do poder do Estado de punir, com uma maior intervenção do sistema penal,

favorecendo o aprofundamento e a crueldade da repressão informal — a violência punitiva realizada fora do direito — seja através da atuação ilegal de agentes policiais, seja através da ação de grupos de extermínio, seja através de linchamentos.

Ao contrário do que costumam sustentar aqueles que pretendem justificar o sistema penal, acenando com sua alegada função de contenção da repressão informal, na realidade, o maior rigor da repressão formal caminha junto com o aprofundamento da repressão informal, desenvolvida à sua imagem e semelhança e alimentada pela própria ideologia que sustenta o sistema penal e que faz daqueles identificados como criminosos os inimigos, os maus, os perigosos.

Em um clima de exacerbação do desejo punitivo, a violência da repressão informal, dirigida contra os que correspondem à imagem de criminosos, acaba por ser admitida e aplaudida pela chamada opinião pública, aplauso que só cessa diante de eventuais emoções provocadas por uma ou outra ação mais divulgada, ou transmitida pelas câmeras de televisão, como aconteceu com os filmados episódios de violência policial em Diadema, em São Paulo.

Em casos como este, em que os incentivos e aplausos cotidianos são omitidos, para dar lugar a hipócritas exigências de maior rigor na punição dos acusados de tais ações, convenientemente esquecem os porta-vozes da dita opinião pública que os agentes policiais, que ilegalmente eliminam os supostos criminosos ou suspeitos com que se defrontam, da mesma forma que os integrantes de grupos de extermínio ou os pacatos cidadãos autores de linchamentos, na realidade, apenas reproduzem e concretizam a intensamente divulgada e pouco questionada idéia dominante de que o enfrentamento da criminalidade há de se fazer a qualquer preço, com leis excepcionais, com condenações sistemáticas (ainda que arbitrárias), ou até mesmo com lições extraídas da guerra.

A exacerbação do desejo de punir e a conseqüente demanda por maior intervenção do sistema penal embutem, ainda, sérios riscos ao Estado Democrático de Direito.

Em nome do desejado maior rigor penal, permite-se e incentiva-se o desvio de muitos de seus postulados fundamentais, produzindo-

se e aplicando-se leis, que, à semelhança das legislações excepcionais criadas para a repressão política das ditaduras, se caracterizam pela violação de princípios de um direito penal minimamente garantidor, pelo claro desrespeito a normas constitucionais, sem que sofram maiores questionamentos, quer por parte da sociedade, quer por parte dos operadores jurídicos.

No Brasil, nestes anos 90, a escalada repressora, no plano legislativo, tem sido vertiginosa. Seu marco inicial, a Lei 8072/90, mais do que ter sua aplicação inquestionada, passou a ter reivindicada sua extensão a outros delitos nela não contemplados, reivindicação atendida com a inclusão do homicídio no rol dos crimes etiquetados de hediondos, em resultado de irracional campanha informada pelo destrutivo sentimento de vingança que alimenta as reavivadas concepções retributivistas da pena.

Na mesma linha, seguiu-se a Lei 9034/95, que, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, concretizou a adesão à tendência mundial de utilização de novos meios alegadamente mais eficazes de investigação, abdicando da tutela da liberdade do indivíduo para fazer do processo penal mero instrumento de realização do poder do Estado de punir. Com tal lei, consagrou-se a quebra de segredos sobre dados pessoais, violadora de limites mínimos de garantia da liberdade individual e da intimidade. Mais uma vez, afastou-se o necessário conteúdo ético que deve orientar a atividade estatal, para repisar a premiação da delação, figura que, já introduzida em nosso ordenamento jurídico com o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei 8072/90, implica uma valoração positiva de atitude profundamente reprovável no plano moral. O elogio e a premiação da traição levam o Estado a exercer um papel deseducador no âmbito das relações interindividuais, transmitindo valores tão negativos quanto os que diz querer combater, renunciando à sua superioridade moral sobre a delinquência.

O mesmo diploma legal previu a chamada ação controlada de agentes policiais, para retardamento da interrupção de condutas delituosas, sob o pretexto de obtenção de informações e formação de provas. Ao admitir o prolongamento de situações afetadoras da

própria segurança que se diz querer trazer, rompe-se definitivamente com um mínimo de racionalidade no exercício do poder estatal: tolerando o prosseguimento de condutas socialmente negativas para satisfazer a uma busca da verdade destinada a realizar o poder de punir, troca-se a evitação imediata daquelas condutas pelo êxito futuro na imposição de pena a seus autores, passando a já por si irracional reação punitiva a constituir o único objetivo das atividades do aparelho repressivo, em detrimento da prevenção de conflitos e situações indesejadas.

Com igual conteúdo ideológico, revigorou aquele diploma legal a questionável figura típica da quadrilha, nela tentando identificar a tradução da indefinida idéia de criminalidade organizada, assim optando pelo autoritário caminho de conversão do direito penal em puro instrumento de controle, criminalizador de condutas que atingem tão somente a afirmação da autoridade estatal, figura esta da quadrilha que vem funcionando, nos últimos tempos, como um fácil e perigoso caminho para dar aparência de legalidade a prisões arbitrárias ou a acusações e condenações que com ela suprem a falta de demonstração de delitos reais.

Prosseguindo na escalada repressiva, veio a Lei 9296, de 24 de julho de 1996, que, ampliando onde a Constituição Federal mandou restringir, regulamentou a interceptação de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal, parecendo pretender fazer deste meio excepcional de busca de prova a regra investigatória, ao estendê-lo a hipóteses de qualquer infração penal apenas com reclusão, meio excepcional este cuja verdadeira eficácia não é a de, como se anuncia, viabilizar um supostamente mais eficaz combate à criminalidade, mas sim uma maior intervenção sobre a intimidade e a liberdade de todos os cidadãos, como bem ilustra a experiência americana.⁷

7. Dados vindos dos EUA registram números bastante pequenos de condenações fundadas em provas obtidas através de interceptações de comunicações telefônicas, ao mesmo tempo que demonstram a enorme quantidade de pessoas atingidas por tais interceptações — naturalmente, quando se realiza a escuta em telefone de alguém que está sendo investigado, não são ouvidas apenas as manifestações de seu pensamento, mas a de todos os que se utilizam daquela linha telefônica: familiares, empregados ou outros moradores do local onde está instalada, bem como

Paralelamente à concretização destas verdadeiras normas de exceção, que muito se assemelham às legislações criadas para a repressão política das ditaduras, reivindicam-se e consolidam-se sérias distorções no papel reservado ao Poder Judiciário. Também em nome do combate à criminalidade, consagra-se a distorcida idéia de que o bom magistrado é aquele que condena de forma implacável e severa. Em nome de uma suposta maior eficácia repressiva e mirando-se no exaltado exemplo italiano, cujas características nitidamente autoritárias são convenientemente esquecidas, pretende-se ainda atribuir a juízes tarefas de investigação e perseguição, como ensaiado na Lei 9034/95 — funções acusatórias, cujo exercício, confundindo o Poder Judiciário com o Ministério Público, acarreta a própria perda de identidade do magistrado.

Resultado desta escalada repressiva, que reproduz aqui tendência mundialmente verificada, é a submissão de um número cada vez maior de pessoas à ação deteriorizante e violenta do sistema penal. Nos EUA, registra-se um assustador aumento, nesta década de 90, do número de pessoas encarceradas — mais de um milhão de presos e outros dois milhões e meio submetidos a outras medidas penais —, representando o mais alto percentual de pessoas encarceradas de qualquer país democrático, em toda a história da humanidade.

Talvez já seja hora de prestar mais atenção à advertência de Nils Christie: “o maior perigo do delito nas sociedades modernas não é o delito em si mesmo, mas sim que a luta contra ele conduza as sociedades ao totalitarismo” (Christie, 1993: 24).

Talvez também já seja hora de retomar a esquecida utopia transformadora, que fez nascer os ideais de construção de sociedades melhores, mais justas, mais generosas, e que, por isso mesmo, devem ser necessariamente mais tolerantes.

A ordem injusta de sociedades inigualitárias, nas quais os privilégios dos que se colocam no topo da escala social se contrapõem às privações e às discriminações sofridas pelos que são subalternizados, o isolamento egoísta e a desumana falta de

peessoas que com eles entram em contato através de tal linha telefônica —, indicando aqueles dados proporções de cerca de cem condenações para cem mil pessoas atingidas.

solidariedade no convívio entre as pessoas, que avultam nas formações sociais do capitalismo pós-industrial, certamente, estão a clamar por que se reavive a utopia transformadora.

A compreensão de novas contradições que se põem nestas formações sociais do mundo contemporâneo e o rompimento com as diversas formas de autoritarismo, que desvirtuaram a concretização do socialismo, são passos indispensáveis na necessária retomada do caminho histórico das lutas pela transformação social.

Este caminho transformador não pode, porém, ser trilhado com a reprodução de mecanismos excludentes, como o são os mecanismos em que se sustenta o sistema penal.

A opção por uma renovada utopia de construção de sociedades melhores, mais justas e mais generosas impõe a afirmação da necessidade imediata de redução do sistema penal, de forma a viabilizar a criação de mecanismos garantidores de uma máxima contenção do poder do Estado de punir, contenção esta que há de seguir um caminho de mão única, através do deslocamento da ênfase dada à repressão e à reação punitiva em todos os campos, abrindo caminho para a intervenção de mecanismos não penais de controle e, ao mesmo tempo, privilegiando medidas preventivas, sem perder de vista as causas mais complexas e as origens estruturais de conflitos e situações socialmente negativas, sejam os que se desenvolvem no campo das relações microssociais, sejam os que se formam nas relações macrossociais e institucionais, estes como aqueles, em sua maior parte, ligados e determinados pelas próprias características fundamentais da formação social capitalista, cuja nocividade naturalmente se agrava no capitalismo periférico.

A realização da idéia de intervenção mínima não é compatível com propostas de extensão da reação punitiva a condutas que atingem bens sociais, tradicionalmente não protegidos na esfera penal, adotadas por alguns setores juridicamente progressistas, que conciliam com a idéia de estender a reação punitiva a condutas negativas características das classes dominantes.

Estas propostas conciliadoras, admitindo um processo simultâneo para descriminalização de condutas de escassa lesividade, situadas no campo da criminalidade convencional, e criminalização

através da criação de novos tipos penais relacionados a fatos gravemente nocivos para a coletividade, fundamentalmente situados no âmbito da chamada criminalidade dourada, concentrada nos abusos do poder político, econômico e tecnológico, acabam por ampliar, fortalecer e legitimar o sistema penal, contrariando a própria concepção de um Direito Penal que efetivamente se faça mínimo, contradizendo seu próprio discurso que acertadamente reconhece, ao lado das características perversas do sistema penal, sua ineficácia na solução de conflitos, na proteção de bens jurídicos e na evitação de condutas danosas.

A rápida mudança de orientação do Comitê Europeu sobre Problemas da Criminalidade, operada no início da década de 80, levando à revisão das legislações penais de diversos países, para sua aplicação à criminalidade dourada, através da introdução de uma série de novas condutas puníveis, especialmente no âmbito da ordem econômica, do meio ambiente, das relações e da segurança no trabalho, da utilização das técnicas biomédicas, ou da informática, aparece, na realidade, como uma resposta, decerto não explicitada, aos anteriores avanços das propostas descriminalizadoras e deslegitimadoras.

Pouco se reduziu a imposição da reação punitiva no campo dos conflitos gerados nas relações microsociais, onde se desenvolvem as ações características da criminalidade convencional, e muito se ampliou o elenco das figuras penalmente típicas, para maior abrangência das relações macrosociais e institucionais, em um renovado processo de solidificação e legitimação do sistema penal.

A realização da idéia de intervenção mínima, através de um amplo processo de descriminalização e da observação dos princípios limitadores do processo de criminalização — proporcionalidade da pena à gravidade do dano social do delito; idoneidade, a impor a prévia demonstração de que a criminalização é um meio útil para controlar um determinado problema social; subsidiariedade, a impor a prévia comprovação de que não existem outras alternativas que não a criminalização; racionalidade, a exigir a comparação entre os benefícios e os custos sociais produzidos pela criminalização —, a realização desta idéia há de alcançar todos os campos.

Paralelamente, hão de se buscar mecanismos não-penais de controle das condutas definidas como crimes, que, na realidade, são

apenas situações-problema ou conflitos, distinguidos pela qualificação que lhes é dada pela lei penal, assim abrindo-se espaço para outros estilos que não o punitivo — compensatório, terapêutico-assistencial, conciliador — e privilegiando-se as medidas preventivas, tendo presente que muito mais útil e eficaz do que criminalizar fatos socialmente negativos e punir um ou outro de seus responsáveis é evitar que as situações-problema e os conflitos se produzam.

Quando se aceita a lógica da reação punitiva, está se aceitando a lógica da violência, da submissão e da exclusão, em típica ideologia de classe dominante — ideologia presente nos trágicos e nefastos equívocos que conduziram às perversidades totalitárias do socialismo real. Convivendo com a dominação, ao contraditoriamente pretender aprofundar a democracia através da ditadura do proletariado, apenas substituindo a dominação de uma classe pela dominação de outra (ou de seus supostos representantes), certamente não poderia a proposta socialista assim materializada representar a tradução dos generosos ideais transformadores.

Na retomada da utopia transformadora, não há, portanto, lugar para a lógica antidemocrática da repressão e do castigo, não há lugar para a reação punitiva.

A imediata redução do sistema penal e a criação de mecanismos garantidores de uma máxima contenção do poder do Estado de punir, representando um rompimento com a fantasia perversa que sustenta a opção penal, são, assim, um necessário passo em um caminho mais longo e mais distante, mas nem por isso irrealizável, de uma futura superação da própria reação punitiva, conducente à abolição de um sistema, que, fundado na dominação e na exclusão e marcado pela violência, pela dor e pela injustiça, mostra-se incompatível com a construção de sociedades melhores, mais justas e mais generosas, que, concretizando os ideais igualitários, de dar a todos as mesmas oportunidades de acesso às riquezas, a eles hão de incorporar os ideais libertários, asseguradores da livre expressão e realização dos direitos da personalidade de cada indivíduo, que, rompendo com a excludente e egoística lógica do lucro e do mercado, hão de igualmente romper com qualquer forma de autoritarismo, para que, ali, a bens econômicos socializados venha

corresponder a indispensável garantia da liberdade individual e do direito à diferença, para que a solidariedade no convívio supere e afaste a crueldade da repressão e do castigo, para que um exercício democratizado do poder faça do Estado tão somente um instrumento assegurado do exercício dos direitos e da dignidade de cada indivíduo.

Estas sociedades melhores, mais justas e mais generosas, iguais, livres, tolerantes e solidárias, podem parecer e talvez, de fato, estejam muito distantes. Utopias costumam mesmo ser distantes, mas precisam sempre ser buscadas. Se parecem tão irreais, é somente porque ainda não se realizaram.

BIBLIOGRAFIA

- CHRISTIE, Nils. La industria del control del delito — "La nueva forma del holocausto? Buenos Aires, Editores del Puerto, 1993.
- ENZENSBERGER, Hans Magnus. "Reflexões diante de uma vitrine", São Paulo, Revista USP, n.º 9, março/maio 1991.
- KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias, Niterói, Luam, 1993.
- MELOSSI, Dario. "El derecho como vocabulario e motivos: índices de carcelación y ciclo político-económico, in Poder y control, n.º 3, Barcelona, PPU, 1987.
- ROSALES, Francisco Delgado. Inseguridad ciudadana en Venezuela (1983-1986). Una perspectiva crítica del control social, Maracaibo, Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1988.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En busca de las penas perdidas. Buenos Aires, Ediar, 1989.

DA VIOLÊNCIA NA VIDA URBANA

VIOLÊNCIA E MORTE NA CIDADE DE SÃO PAULO

Márcia Regina da Costa

Professora do Departamento de Antropologia e
do Programa de Pós-Graduação em Ciências
Sociais da PUC/SP.

No Brasil a questão da violência urbana é nos dias de hoje uma dos grandes temas nacionais (Costa, 1996). Soluções diversas são apontadas e muitas de caráter simplista ou meramente truculentas como, por exemplo, a adoção da pena de morte. Entretanto, na prática, em nosso país a pena de morte já existe de forma não oficial. Dela são vítimas todos aqueles que são mortos pela violência policial, gangues de diversos tipos e grupos de extermínio. Mas o fundamento para o aumento dessa violência não apenas no Brasil como em outros países deve ser buscada na maneira como a nossa sociedade se estrutura social e politicamente. E, assim, o objetivo do presente artigo é analisar alguns dos fatores que permeiam essa questão.

Há indicadores que buscam comprovar o aumento da violência no Brasil. Um deles baseia-se na taxa de homicídios em relação

à população considerada. Em nosso país, no ano de 1980, os homicídios saltaram de 11,69 por grupo de 100 mil habitantes para 24 a 24,9 em 1995. Uma Metrópole como São Paulo teve os indicadores de taxa de homicídios saltando de 5,9 em 1960; 10,29 em 1975; 17,3 em 1980; para os 49,8 no ano de 1995 por grupo de 100 mil habitantes. Nesse ano, os homicídios vitimizaram 4595 homens e 387 mulheres na cidade de São Paulo. Quando comparamos os índices da mortalidade masculina na faixa de 15 a 24 anos, que é aquela que congrega o maior número de vítimas de homicídios, observamos que em 1960 ocorrem 22,23 homicídios por 100 mil habitantes e, em 1995 os 209,03. Ao acompanharmos a evolução dessas cifras entre os anos de 1980 e 1992, podemos constatar por exemplo, no caso de Capão Redondo e Campo Limpo, na zona sul do município, respectivamente um aumento de 248% e 344% nos índices de homicídios. Nesse mesmo período, em municípios da região metropolitana de São Paulo, como no caso de Cotia e Embú as taxas atingiram 700% e de 1010% em São Bernardo do Campo.

No Rio de Janeiro, em 1977 ocorriam 15 homicídios por 100 mil habitantes. Em 1985, esse coeficiente atingiu os 33,35 na capital e 63,22 na baixada fluminense e no ano de 1994, 75,69 e 84,38, respectivamente. Naturalmente que Rio e São Paulo não são as cidades mais violentas do mundo. No continente americano, entre outras cidades violentas, pode-se citar Washington, New Orleans, Miami, Cidade do México, San Salvador. Nessas metrópoles, encontramos de forma aguda problemas sociais que se repetem em outras cidades em maior ou menor escala, como por exemplo, a escalada do narcotráfico, corrupção envolvendo policiais e políticos, desemprego e guetização crescente dos excluídos urbanos. E, nos outros continentes, destacam-se pela violência urbana cidades como Joanhnesburgo na África do Sul, país que ainda tenta se livrar dos efeitos sociais da política do *apartheid*, e Moscou na Rússia. O caso de Moscou é significativo, pois o crescimento da violência está relacionado com a desagregação da União Soviética e o brutal crescimento da corrupção e da "Máfia Russa". Entre as cidades mais violentas na América do Sul temos Cali, na Colômbia, situada em um país cindido pela violência do Estado, corrupção policial,

terrorismo, a ação do narcotráfico, grupos de extermínio e que em 1995 ostentou a marca de 112 homicídios por 100 mil habitantes.

Quando refletimos sobre esses indicadores percebemos que eles não denunciam dramas meramente locais, sem conexão com a fase atual do sistema capitalista. Essa violência urbana, assim como o crescimento dos conflitos sociais, é praticamente um problema mundial. Essa violência revela-se como uma das facetas da questão urbana redimensionada pelo processo de globalização do capitalismo. Para Hobsbawm (1995) as mudanças ocorridas no fim do século XX no sistema começaram a ser geradas após a Segunda Guerra Mundial. Paulatinamente, o capitalismo reestruturou-se nos países capitalistas centrais, internacionalizou-se e, na década de 60, a economia acelerou o processo de transnacionalização.

O fundamental é que, em fins de nosso século, assistimos o “(...) triunfo do indivíduo sobre a sociedade, ou melhor, o rompimento dos fios que antes ligavam os seres humanos em texturas sociais” (Idem: 25). A desintegração de valores comunitários e familiares assim como alterações na textura social significaram drásticas mudanças nas relações entre o Estado e a Sociedade, nos padrões de comportamento e nas expectativas de relacionamento e de vida. A angústia e a ansiedade de se viver em um mundo percebido como cenário do desmantelamento de um passado anti-social e portador de referências passou a compor o cenário de vida dos trabalhadores. E, “(...) não terá sido por acaso que dos dez maiores assassinatos em massa da história americana (...) oito ocorreram desde 1980, tipicamente atos de homens brancos de meia-idade, em meados da casa dos trinta e quarenta, após um prolongado período de solidão, frustração e raiva total” (Idem: 405). Aliás, essa raiva e revolta por se viver em uma megalópole foi bem problematizado no filme “Um Dia de Fúria” (Falling Down) de Joel Schumacher e estrelado por Michael Douglas. Nesse filme, que transcorre nos meandros da crise social americana, o personagem principal premido entre o afastamento do emprego, o ódio ao diferente e um casamento frustrado enlouquece após uma série de desventuras e acaba morto pela polícia.

Para Ianni (1996), é nas grandes cidades que também podemos apreender a agudeza da questão social. Ali estão presentes os

negócios do narcotráfico associados constantemente a grupos de políticos, pequenos empresários e policiais corruptos, o desemprego e crescimento de uma subclasse formada por trabalhadores ou por aqueles que nunca conseguiram um emprego formal, aumento da exploração do trabalho e reformulação do processo produtivo, perda de direitos sociais, aumento da violência e a intensificação de movimentos fundamentalistas, separatistas, racistas e neonazistas.

O racismo e o fundamentalismo cultural, além de aparecerem juntos, revelam-se como dimensões da questão social. O fundamentalismo cultural nega a existência do outro enquanto cidadão, acentua a exclusão social e acirra a concepção ideológica de que apenas aqueles tidos como político e culturalmente "homogêneos" podem viver no mesmo espaço social. E, a partir daí, proliferam pelo mundo, inclusive no Brasil, skinheads neonazistas ou grupos de extrema direita.

Mas não são apenas os migrantes ou imigrantes que estão excluídos pela sociedade. Luttwak (1994) argumenta que nos Estados Unidos os trabalhadores de "colarinho branco" vivem uma conjuntura de insegurança social e medo de perder os seus empregos tradicionais. Esse cenário social, aliado a outros dilemas atualmente vividos pela sociedade americana¹, deixa em aberto um espaço para o aparecimento de um partido fascista dedicado à defesa dos empregos das camadas de trabalhadores, sejam ou não de colarinho branco, e com um discurso político contra os efeitos sociais nefastos do processo de globalização.

Mas, na verdade, o mundo atual exclui em massa os pobres. Essa exclusão se dá desde que o mercado consumidor real ou potencial continue a ser atraente. Todavia, para Forrester (1997), os excluídos nunca estiveram tão incluídos no sistema. Eles não deixam de ocupar uma posição dentre dele e, pelo mero fato de existirem, desafiam constantemente o sistema. Ainda segundo a autora, profundas alterações no processo produtivo existente no sistema econômico atual levaram ao paradoxo de que a criação constante de emprego não mais é condição essencial para o aumento

1. As milícias de extrema direita que se multiplicam nos Estados Unidos podem exemplificar essa situação.

de lucros em uma economia globalizada. O número de desempregados dos países do G7² passou em 1979 dos 13 milhões para 24 milhões em 1994.

No Brasil, entre 1940 e 1980,³ de cada 10 empregos criados, 8 eram assalariados, sendo 7 com registro em carteira de trabalho e um sem registro. Os outros 2 eram por conta própria. Já entre 1989 a 1995 de cada 10 novas ocupações, 2 passaram a ser assalariadas. E, entre 1989 a 1995 o emprego com registro em carteira passou a crescer à taxa negativa em relação aos anos anteriores. Naturalmente que se não existem empregos legais, uma parte dessas pessoas acaba buscando atividades consideradas ilegais. E, dessa maneira, "(...) esses desempregados enveredam para atividades anexas: pedir esmola, comércio de drogas, venda de pequenos objetos nas ruas. A criminalidade aumenta. De certa maneira, por meio dessas, eles criam o seu próprio Estado-providência" (Forrester, 1997: 95). Assim, em muitos casos, no cotidiano da metrópole, pertencer a uma gangue pode ser uma forma de defesa e de sobrevivência para alguns dos excluídos urbanos.

Em São Paulo, segundo levantamento do Departamento de Investigação sobre Narcóticos da Polícia Civil existem aproximadamente 50 mil pessoas trabalhando com o narcotráfico, sejam como seguranças, olheiros, entregadores de drogas que são chamados de "aviões", estoquistas, além dos traficantes propriamente ditos. Mas, o trágico é que o tráfico emprega atualmente mais pessoas do que a indústria automobilista. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos o número de empregados pela indústria automobilística em São Paulo é de 40 mil pessoas.⁴

As conseqüências para os destinos e vidas humanas em um mundo sem emprego são terríveis. Os desempregados não são mais necessários nem como fonte de lucro. E "(...) desses repudiados, desses abandonados à própria sorte e lançados num vazio social,

2. Os países que compõem o G7 são: Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, França, Alemanha, Japão, Itália.

3. *O Estado de S. Paulo*, "Emprego assalariado está em extinção no País", Economia & Negócios, B-1, 24/08/97.

4. *Folha de S. Paulo*, "Tráfico Emprega 50 mil em São Paulo", 3.º caderno, p. 1, 11/05/97.

espera-se, entretanto, comportamentos de bons cidadãos destinados a uma vida cívica, toda de deveres e de direitos, ao passo que lhes é retirada toda oportunidade de cumprir qualquer dever, enquanto seus direitos, já bastante restritos, são simplesmente ridicularizados (...) Excluídos do que é exigido deles, portanto do desejo eventual de responder a isso, só podem inventar para si outros códigos, válidos em circuito fechado, códigos defasados, rebeldes. Ou então seguir certos delírios. Atração da droga, desastres do terrorismo. (...) excluídos de uma sociedade baseada em um sistema que não funciona mais, mas fora da qual não há salvação nem estatuto. Pelo menos dentro da legalidade (...) Nesse contexto, (...) suas brutalidades, suas violências são inegáveis. Mas e as devastações de que são vítimas?" (Idem: 63, 64 e 61). Os efeitos dessas devastações são dramáticos. Ao tentarem a ilegalidade como forma de sobrevivência acabam, em muitos casos mortos, assassinados, torturados, destruídos. Seja pela polícia, por grupos de extermínio ou por aqueles que, como eles, também são despossuídos. Tanto que as verdadeiras vítimas da violência urbana são os pobres e não os ricos.

A taxa de mortalidade para aqueles que estão na base da estratificação é bem diferente daqueles grupos sociais mais privilegiados. Para Chesnais, as "(...) desigualdades sociais também se expressam através das mortes violentas (...) e a distribuição das mortes violentas não é mais do que a imagem invertida da estratificação social" (Chesnais, 1981: 405). Na França, segundo pesquisa realizada as mortes prematuras, isto é, aquelas que ocorrem antes dos 65 anos, são 2,7 superiores entre operários empregados do que entre os executivos e profissionais liberais (Forrester, 1997: 34).

No Brasil, especificamente no Estado de São Paulo, "(...) em 1940, a esperança de vida ao nascer do Estado de São Paulo era de 44,29 para a população masculina e de 46,68 para a feminina. Em 1991, estas cifras passaram a 64,87 e 73,24 anos, respectivamente" (Ferreira & Castineiras, 1996: 35). O interessante é que essa pesquisa constatou que esse crescimento da diferença da esperança de anos de vida entre homens e mulheres deve-se, principalmente, ao crescimento dos óbitos na faixa dos adultos jovens de sexo masculino "(...) esse agravamento está associado ao crescimento da

mortalidade por causas externas e da AIDS, que atingem com maior intensidade a população masculina (...) esta tendência também vem ocorrendo em vários outros países, inclusive nos mais desenvolvidos, porém, em geral com intensidade inferior à de São Paulo (...) dentre as causas externas que atingem a população masculina nessa faixa etária, os homicídios aparecem em primeiro lugar, seguidos pelos acidentes de veículo a motor" (Idem: 37-38). A pesquisa também apontou que os indivíduos do sexo masculino entre 15 e 24 anos e que moram na região metropolitana da cidade de São Paulo correm 2 vezes mais riscos de morrer do que se morassem no interior do Estado. Os bairros da capital paulista que tiveram os maiores índices de homicídios de jovens (Costa et. ali., 1986a) na faixa de 15 a 24 anos foram, entre outros, na zona sul, o Jardim Ângela, com 222,12 homicídios e, Jardim S. Luís 197,49, o que demonstra que morar em subúrbios e em determinadas áreas da região metropolitana implica maiores riscos, sofrer maior violência, daquela que existe em bairros de classe média e de elite. Em 1995 a taxa geral de homicídio por grupo de 100 mil habitantes no Jardim Ângela, zona sul da cidade de São Paulo, foi de 111,52 e, no Jardim S. Luís de 79,03. Já em Perdizes, zona oeste, ela foi de 2,65. Contudo, quando se leva em conta as ocorrências ligadas aos roubos, furtos, lesões corporais e acidentes de trânsito (sendo que no Brasil a maioria das vítimas fatais é de pedestres) a situação se inverte. As maiores ocorrências dessa natureza se dão em áreas mais ricas da cidade (CEDEC, 1996), demonstrando que as vítimas reais da violência fatal são os trabalhadores de bairros e municípios pobres de nossa cidade.

Essa situação também pode ser comprovada através de outros indicadores. Uma pesquisa realizada em 1995 pelo Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade (PRO-AIM), constatou que 61% dos trabalhadores braçais morrem antes dos 35 anos e, 67% de pessoas ocupando cargos de gerentes e diretores morrem após os 45 anos. A maior frequência das causas de mortes entre pessoas do sexo masculino, ocupadas, que estão na faixa etária de 15 a 64 anos é, para os trabalhadores braçais o homicídio seguido da AIDS e as mortes ocasionados por acidentes de trânsito. E, entre os gerentes e diretores, em primeiro lugar temos o infarto, seguido

da AIDS e do homicídio. Aliás, ainda segundo essa pesquisa, o homicídio, para os homens, foi também a primeira *causa mortis* entre os trabalhadores do comércio, trabalhadores de serviços pessoais e os trabalhadores na indústria do transporte. Entretanto, a primeira causa de morte entre as profissões científicas e técnicas, assim como os trabalhadores em serviços administrativos foi a AIDS. Já para as mulheres, apenas entre as trabalhadoras do comércio, o homicídio em conjunto com a AIDS, seguidos dos acidentes de trânsito, ocuparam respectivamente o primeiro e segundo lugar entre as causas de óbito. A maior frequência de óbitos entre as mulheres que ocupam profissões científicas e técnicas é o câncer de mama e a pesquisa não consegue determinar as causas mais frequentes de mortes entre as mulheres ocupadas em trabalhos braçais.⁵

Assim, o modo como se morre, além de refletir a estrutura de classe, desdobra-se na forma como esta se distribui no espaço urbano. As pessoas mais pobres ou com menor remuneração, além de morarem em bairros periféricos, onde os índices de homicídios e a insegurança são maiores,⁶ sofrem com a incapacidade ou indiferença do Estado em criar políticas sociais que tragam benefícios reais à população (Costa et. alli., 1995). O trágico é que esta pesquisa do PRO-AIM foi feita entre as pessoas empregadas. Se a pesquisa tivesse sido realizada com desempregados o resultado teria sido provavelmente mais drástico.

O desamparo de que os moradores desses bairros periféricos são vítimas, assim como o alto índice de violência a que seus jovens moradores estão sujeitos não se restringe ao Brasil ou à cidade de São Paulo. Ao analisar o cotidiano de jovens que vivem em subúrbios ditos “difíceis” pelos especialistas, Forrester conclui que a polícia tem a função de ligar esses jovens a uma sociedade que não os deseja; e a prisão é a instituição “(...) organizada quase exclusivamente em seu benefício, segundo concepções estreitamente ligadas ao seu futuro, adequadas ao seu destino” (Forrester, 1997:

5. *Folha de S. Paulo*. “Braçal morre mais jovem do que executivo”, 3.º caderno, p. 4, 20/04/97.

6. Em 1996, na cidade de São Paulo, o índice de homicídios em bairros periféricos como Capão Redondo foi de 233 homicídios por grupo de 100 mil habitantes.

75), enquanto a escola, ao teimar em reproduzir os valores de uma sociedade que os exclui, apenas se ilude que prepara esses jovens para um emprego, que não existe mais, ou melhor, aqueles empregos gerados por fábricas aparentemente ávidas em absorver mão-de-obra, mesmo pouco qualificada. E, "(...) o que esses 'jovens' desses bairros parecem pressentir é que a educação lhes é transmitida por pessoas que são, elas próprias, roubadas. Pessoas em má posição. Uma educação afinal perversa, já que indica perspectivas que lhes são (e lhes serão) totalmente fechadas e, o que é talvez pior, que se fecham (e se fecharão) também para aqueles que ensinam" (Idem: 78). E não é de se espantar o aumento crescente de violências de diversos tipos que atingem de forma crescente esses jovens excluídos, seja em Paris, Nova York, São Paulo ou Rio de Janeiro. Quanto aos sobreviventes dessa verdadeira guerra civil, a prisão ou a morte é o destino de uma parte dos jovens pobres excluídos. O filme Ódio (Haine), de Mathieu Kassovitz, que transcorre nos subúrbios pobres de Paris, retrata com brilhantismo o cotidiano de três jovens. Premidos entre o racismo, a violência policial e a falta de perspectivas, o destino desses jovens acaba por se encerrar em um fim trágico. Quanto à juventude rica, essa pode contar com o dinheiro de seu país para tentar trilhar outros caminhos.

Em São Paulo, um dos bairros que exemplifica essa verdadeira tragédia urbana é o de Capão Redondo, um dos recordistas no número de homicídios. Esse bairro congrega 193.497 pessoas e, desse total, aproximadamente 38.234 vivem em favelas. Em 1995, a renda de 80% da população não ultrapassou os R\$ 500,00 por mês. Segundo levantamentos sobre o perfil das vítimas, constatou-se que a maioria era formada por jovens do sexo masculino (menos de 25 anos) os quais estavam desempregados, viviam de biscates e "bicos", ou apenas estudavam. Foram exterminados por traficantes e grupos de "justiceiros"⁷ financiados em geral por comerciantes

7. Os justiceiros atuam nas periferias de São Paulo e são contratados para matar traficantes, pequenos criminosos ou todos aqueles que por algum motivo são considerados indesejáveis. Os justiceiros começaram a ficar famosos nos anos 80 com a prisão do "Cabo Bruno", um policial militar que, nas horas de folga, agia como justiceiro pago por comerciantes e moradores de favela, na zona sul da cidade de São Paulo, e que matou pelo menos 50 pessoas.

locais dos quais, em alguns casos, participaram policiais civis e militares. A violência policial nesses bairros é terrível. Segundo levantamento efetuado pelo Núcleo de Violência da USP, 85% das mortes praticadas por policiais militares, entre 1979 e 1987, ocorrem em bairros periféricos de São Paulo. Um outro exemplo desse terror são as chacinas, os homicídios múltiplos, cometidas em geral por grupos de extermínio e traficantes. Em 1994 ocorreram na região metropolitana de São Paulo 34 chacinas (20 na cidade de São Paulo e o restante nos municípios vizinhos), com 134 mortos e 16 sobreviventes. Desse total, no início de 1996 a polícia oficialmente teria esclarecido 18 delas (12 teriam sido causadas por acerto entre quadrilhas de traficantes, 1 por ação de grupos de justiceiros, 4 por vingança e 1 por rixa). Sendo que o início do ano apenas dois réus teriam sido condenados (um dos réus comporia uma gangue de justiceiros acusada do assassinato de 4 pessoas em Itapevi, Grande São Paulo, e outro por ter, por vingança, assassinado 6 pessoas na cidade de São Paulo). No ano de 1996 ocorreram 47 chacinas (23 na capital e 24 na Grande São Paulo), com 167 mortos e 24 sobreviventes. A grande novidade em 1997 é que uma gangue formada por policiais militares vem sendo investigada e acusada de integrar grupos de extorsão e extermínio. A quadrilha era composta por policiais da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) que, atualmente, estão sendo acusados de matar traficantes de drogas que não lhes pagavam propinas.⁸

Essa é uma realidade tão terrível que a própria ficção se confunde com a realidade. A escritora Patrícia Mello, em seu livro *O Matador*, produziu um trabalho em que revela as aventuras do matador Máiquel como uma história similar a muitas que ocorrem nos subúrbios paulistas. O matador, ao assassinar um ladrão que fazia pequenos roubos, após uma briga por motivos banais, tornou-se o ídolo de seu bairro, respeitado por policiais. Mas essa fama levou Máiquel a uma série de crimes financiados por poderosos locais. A jornada solitária do matador só teve fim no momento em que se associou a um delegado corrupto para, juntos, abrirem uma

8. *Folha de S. Paulo*, "Chacinas seguem impunes após 2 anos", 3.º caderno, p. 2, 2/02/97.

empresa especializada em segurança privada. Essa empresa não era mais do que uma forma de eliminar indesejáveis para clientes interessados nesse serviço sujo. E, assim, a espiral da violência se multiplicou, acabando com vidas, impondo um fim trágico mesmo entre aqueles que tentavam escapar de um destino cruel.

Mas a violência causa um efeito desagregador dentro da sociedade. Muitos dos homicídios também ocorrem em brigas em bares e salões de festas, discussões no trânsito, dentro do transporte urbano, etc. Frequentemente, qualquer fato, mesmo aparentemente banal, para pessoas encerradas e massacradas em um cotidiano frustrante, pode se transformar em motivo para uma morte, para mais um homicídio.

Assim, a problemática da violência, bem como o crescente medo das populações em viver em centros urbanos, possuem elementos que são comuns. Naturalmente que esse medo urbano também é devidamente manipulado pela mídia sensacionalista e por setores conservadores ou de extrema direita que se distribuem nos diversos países. Mas, principalmente, tudo isso reflete os dilemas postos pela sociedade atual onde misturam-se mundialmente, em menor ou maior proporção conforme o país, a incapacidade do Estado em atender demandas político sociais, corrupção, violência policial, ação do narcotráfico e de gangues de diversos tipos a ele associadas e com ramificações no aparelho de Estado,⁹ atuação de grupos paramilitares, entre outros problemas.

Isso não é tudo, mas apenas sintoma de algo bem maior. Vivemos em um mundo no qual, apesar das particularidades nacionais, produz em maior ou menor escala tanto a pobreza, a degradação da vida, a morte prematura e a exclusão quanto a riqueza, a prepotência social e política, o aumento da esperança de vida e a inclusão social. Penso que a violência e seu crescimento atestam bem essas problemáticas. E, no caso brasileiro, seja em metrópoles como São Paulo, presenciamos essa tragédia operando em progressão geométrica.

9. O narcotráfico movimentava mundialmente bilhões de dólares e em sua expansão conta com o apoio de políticos, empresários, autoridades do judiciário e policiais corruptos.

BIBLIOGRAFIA

- CEDEC. Mapa de Risco da Violência da Cidade de São Paulo, São Paulo, 1996.
- CHESNAIS, Jean Claude. Histoire de la violence, Paris, R. Laffort, 1981.
- COSTA, Márcia Regina da. "A Violência Urbana no Brasil ou, Quando a Serpente Nasceu", Petrópolis, Vozes, Revista de Cultura Vozes, n.º 3, ano 90, vol. 90, maio-junho de 1996.
- COSTA, Márcia Regina da, Lippi, Luzia Fátima B. & Oliveira, Isaura Isoldi M. C. "Juventude e Violência: Homicídios na Cidade de São Paulo", São Paulo, Revista Saúde, Cultura e Sociedade, n.º 2, dezembro de 1996a, CESACS, USP, Faculdade Saúde Pública.
- COSTA, Márcia Regina da, Lippi, Luzia Fátima B. & Oliveira, Isaura Isoldi M. C. "Mortes Violentas, Vítimas e Homicídios" São Paulo, Revista São Paulo em Perspectiva, Fundação SEADE, vol. 9/n.º 3, julho-setembro de 1995.
- FERREIRA, Carlos Eugenio de Carvalho & Castineiras, Luciene Lestino. "O Rápido Aumento da Mortalidade dos Adultos Jovens em São Paulo", São Paulo, Revista São Paulo em Perspectiva, Fundação SEADE, vol. 10/n.º 2, abril-junho de 1996.
- FORRESTER, Viviane. O Horror Econômico, São Paulo, Unesp, 1997.
- HOBSBAWM, Eric. A Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991, São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- IANNI, Octavio. A Era do Globalismo, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1996.
- LUTTWARK, Edward. "Por Que o Fascismo é a Onda do Futuro", São Paulo, Novos Estudos Cebrap, n.º 40, novembro de 1994.
- MELLO, Patrícia. O Matador, São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

**A SEGURANÇA PÚBLICA
NO RIO DE JANEIRO:
A VIA ROUSSEAUNIANA DE BRIZOLA
(1983/1987) E A VIA HOBBSIANA DE
MOREIRA FRANCO (1987/1991)**

Francisca Vergínio Soares

Professora Titular de Sociologia e Política das
Faculdades Integradas Cândido Mendes – RJ e
doutoranda em Ciências Sociais – PUC/SP.

É pertinente o que escreveu Thomas H. Holloway de que a força policial, como hoje a conhecemos, é um artefato do Estado moderno, que data de fins do século XVIII e início do século XIX, nos países da Europa Ocidental.

O mesmo autor lembra que no Brasil, precisamente no Brasil Colonial, não havia a estrutura de uma polícia profissional e uniformizada, separada do sistema judicial e das unidades militares. Assim, a criação de uma força policial nos moldes modernos, primeiro e de forma mais efetiva no Rio de Janeiro, e depois nas capitais das principais províncias, foi essencial para a transição gradativa do Brasil de colônia a nação.

A polícia, como instituição à parte, teve início antes da independência formal do Brasil, quando da transferência da família

real portuguesa para território brasileiro, ocasião em que propiciou a criação da Intendência Geral da Polícia e do Estado do Brasil em 10 de maio de 1808. Tal instituição, era inspirada no modelo francês implantado em Portugal, em 1760. Os indivíduos que a compunham, especialmente a Guarda Real, vinham das classes sociais inferiores livres, os quais, contraditoriamente, eram o alvo preferencial da ação policial.¹ Ela surge com o intento de controlar a *ralé* ou os “desocupados”, os escravos fugitivos e todos aqueles que atentavam contra a *ordem pública*.

O que pretendo ressaltar neste ensaio, no melhor sentido althusseriano, é que a polícia, enquanto instituição, desde sua fundação está fundamentada no abuso absoluto contra o cidadão. Este abuso, infelizmente, não foi abolido como “foi a abolição” dos escravos, mas modernizou-se a cada momento histórico. Afirmo isto, considerando as ponderações de Thomas Holloway, as quais indicam nenhuma mudança em termos de melhoramento do papel social da Polícia. A propósito disto, resalto dois momentos históricos bastante recentes em que presenciemos aspectos abusivos do aparato policial em relação à população.

Refiro-me à conjuntura do governo de Leonel Brizola (1983/1987) e de Moreira Franco (1987/1991), ambos no Estado do Rio de Janeiro.

Procurarei indicar que a ação violenta das Polícias, principalmente no Governo Moreira Franco, “dispunham de ampla liberdade de movimento ao executar suas ‘missões’, (...)”. E seu método era a própria violência e brutalidade no cotidiano popular, tal qual era à época do Império, quando os *criminosos* já tinham um perfil que os denunciava: eram os *pobres livres* e a *população escrava*.

Inicialmente, façamos considerações ao modo como o governo de Leonel Brizola procurou tratar o problema da polícia. Sua idéia

1. As instituições do período colonial foram estabelecidas sob o código Afonsino de meados do século XV, o Código Manuelino do início do século XVI e o Código Filipino do início do século XVI. Esses códigos foram tentativas de ordenar o acúmulo multissecular de leis, decretos, práticas consuetudinárias e precedentes da antiga Roma e dos reinos visigóticos que se seguiram ao domínio romano na península Ibérica, bem como as práticas judiciais da inquisição ibérica (Halloway: 44).

básica era como *desmilitarizar* a ação da Polícia e “implantar uma proposta democrática de gestão do controle social e penal”, conforme assegurou Carlos Nazareth Cerqueira, então Secretário da Polícia Militar. Nesta linha de raciocínio estava posto um ponto crucial que era o suporte de toda a sua proposta: estabelecer novos critérios para o respeito aos direitos humanos e sociais.

Ou melhor, o objetivo-síntese da Corporação idealizada pela equipe de Brizola seria o de “promover, adaptando a estrutura policial-militar, as exigências da segurança pública, o ajustamento comportamental da organização dentro de uma *nova concepção de ordem pública*, na qual a colaboração e a integração comunitária (fossem) os novos e importantes referenciais, o que implicava em uma *nova polícia*”. Para que isso ocorresse, seria “(...) preciso construir uma nova filosofia de emprego policial: um *saber* e um *fazer* específicos, próprios da atividade de prevenção e repressão ao crime.” Ficava claro que a polícia não deveria ser uma tropa de guerra a agir para reprimir a população. Ela deveria sim, combater o crime, com ênfase na prevenção, como sentenciou ainda Nazareth Cerqueira.

O que deveria ser perseguido, portanto, seria a elaboração de novos critérios para a formação de um novo policial e uma *nova concepção de ordem pública*. Todavia, seus planos esbarraram num óbice que dali para frente pareceria uma pedra irremovível: a ideologia militar que deveria ser extirpada. Isto, aliás, seria a condição *sine qua non* para a formação de um novo modelo de segurança pública.

Evitar o abuso e a violência, por parte do aparato policial à população, especialmente a carente, significava pensar numa “integração comunitária”, a qual deveria ser pensada como uma atividade operacional nos bairros. Vemos, então, que através de uma via, bem ao estilo rousseauniano, a defesa era por um “(...) modelo democrático de resolução de conflitos sociais, fugindo do tradicional modelo autoritário para o qual a polícia só existe para a tarefa de manutenção da ordem”.

Procurou então este Governo criar junto à população a consciência do fim da arbitrariedade e da impunidade, no que se referia às autoridades estaduais. O cidadão não deveria temer a polícia,

que seria acionada para protegê-lo e não reprimi-lo. Não haveria mais *blitz* de trânsito, nem prisões sem flagrante delito, não se entraria mais nas favelas arrombando portas de barracos. Ao contrário, a nova administração atuaria em colaboração com a comunidade, respeitando o seu direito de privacidade. A manutenção da ordem pública se faria através do policiamento preventivo, do diálogo, da negociação e da ação política. O novo governo garantiria ao cidadão, o direito de se manifestar livremente (*Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo Brizola 1983/1987*, grifos meus).

Na verdade, a proposta de Brizola de estabelecer um novo *contrato social* estava relacionada a uma visão de Segurança Nacional, de autoritarismo que ele e seus conterrâneos haviam sofrido no período da ditadura militar. Assim, um governo democrático significava um governo que não tivesse uma Polícia comprometida com a tortura, com a violência, com a perseguição aos pobres, em suma com a ideologia do autoritarismo militar. Neste sentido, a ênfase central seria, fundamentalmente, no respeito e na preservação aos direitos da pessoa humana.

Todavia, o novo *contrato social* idealizado por Brizola não deixava claro, por exemplo, que tipo de política de segurança pública poderia contemplar a sociedade como um todo? O que ele considerava como direitos humanos e como pretendia respeitá-los, sem que para isso não tivesse que priorizar alguns em detrimento de outros? Não seria uma idéia romântica desautorizar a atuação da força policial em áreas onde era gritante a criminalidade?

E mais. Não foi uma postura ambígua deslegitimar a ação do Estado, num momento em que ainda não havia se desmanchado no ar os resquícios da ditadura militar? Enfim, como ele poderia evitar o abuso do aparato policial sem que isso implicasse desautorizá-la?

É possível responder que Brizola tencionava — à medida que não indicava uma ação concreta — impor limites à ação da polícia, regras definidas que reduzissem a Polícia a um órgão auxiliar administrativo de cunho *preventivo*, regida pelas normas e princípios jurídicos do Direito Administrativo. Assim sendo, não deveria ser submetida à Polícia Judiciária, esta que é por essência *repressiva*,

exercendo atividade administrativa de *auxiliar da repressão criminal* (Lazzarini, 1994: 74).

Procurando realizar tal intento, a primeira providência tomada por ele foi desmembrar a Secretaria de Segurança e em seguida criar a Polícia Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros. Atribuiu ainda ao Secretário de Justiça a responsabilidade pelo planejamento e as ações na esfera da justiça e segurança pública. Criou-se, também, uma Coordenadoria, que além dos órgãos citados, era integrada pela Defensoria e Ministério Público. Com tais medidas, Brizola acreditava que iria melhorar a estrutura das polícias e o nível dos policiais. Além dessas inovações, um dos pontos que iria marcar esse governo seria introduzir os temas dos direitos humanos em detrimento da Doutrina de Segurança Nacional. Para tanto, formulou-se o Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos.

Em síntese, esse elenco de propostas representava um projeto para uma Polícia *democrática, participativa e cidadã*. Projeto este que bateu de frente com a cultura autoritária que, àquela altura, já havia se incrustado no coração, na mente e na alma de quase todos os setores da sociedade. A nosso ver, Brizola tentou mostrar que a partir daquele momento, o problema da violência e da segurança pública seria tratado como um caso de *política* e não mais como um caso de *polícia*.

Ao final do governo, o então Coronel Nazareth Cerqueira (1996) e outros integrantes defensores desta proposta admitiram seu fracasso e inabilidade política frente ao aumento da violência e da criminalidade apresentado. Ou seja, eles “saíram (...) em 1987 acusados de defensores dos direitos humanos de criminosos e despreocupados com os direitos das vítimas. O governo era acusado de inibir a ação policial contra o tráfico de entorpecentes e o governador acusado de não deixar a polícia invadir as favelas”.

Na conjuntura seguinte, ou seja, na de Moreira Franco, entre 1987 e 1991, a questão da segurança pública passa a ser tratada não mais como um caso de política, como se tentou anteriormente. Porém, como um caso de polícia, sendo que a ação repressora torna-se imprescritível durante todo o período de seu governo. Tem-se, então, que a Polícia passa a não defender o cidadão, mas o Estado e suas prerrogativas.

A via hobbesiana adotada neste período, assenta-se no puro arbítrio e abuso irrestrito do aparelho repressivo da polícia contra a cidadania. Parece que a concepção sobre direitos humanos assume outra conotação a partir de então. O *Leviatã* que “estava adormecido”, “reprimido”, (re)assume seu papel e as perspectivas indicavam que sua atuação teria total respaldo por parte de seu mandatário maior: o governador.

Não por acaso, o discurso de posse do então secretário da Polícia Militar, Coronel Manoel Elíseo revelava que, dali em diante, a Polícia Militar passaria a atuar com uma certa autonomia. Ou seja, a idéia básica era que “se passaria a valorizar os *direitos humanos dos policiais* e não mais *direitos humanos de bandidos* (*Jornal do Brasil*, 17/06/1987).

Certamente que estes *direitos dos policiais* tinha a ver com a carta branca que o Governador Moreira Franco deu à corporação da Polícia Militar para executar seu combate à criminalidade. Combatê-la significava retomar a prática repressiva do enfrentamento com os *criminosos que estavam escondidos ou agindo nos morros e favelas*. Quer dizer, para este governo, na conjuntura anterior, direitos humanos significavam estímulo à marginalidade homiziada na rede do jogo do bicho, tráfico de drogas ou entronizada pelas *falanges* nos presídios. Implicava a impunidade amparada no ostensivo envolvimento de autoridades em atividades ilegais, determinações como a de proibir a polícia de invadir os santuários do crime nos morros e na defesa de direitos de bandidos.

Todavia, esta era uma postura moralizante e que em nada avançou para refluir o índice de violência. Muito pelo contrário. Não por acaso, “inaugurou-se (...) uma série de violências e arbitrariedades que significavam uma volta aos tempos que pareciam ter sido superados. Policiais invadiram a Rocinha, fazendo batidas que haviam sido banidas quatro anos antes. Em 27 de maio (1987), 260 homens das polícias Civil e Militar, com ônibus e helicóptero, cercaram a Favela do Lixão, em Duque de Caxias, para prender apenas *sete suspeitos*. A resposta foi um crescimento do número de homicídios na periferia do Rio de Janeiro. Em apenas *noventa dias* de governo, devido a uma *política de cunho repressivo*, criou-se em largos segmentos (...) a noção de *polícia do Moreira*.

O povo já começa(va) a ter medo da polícia do Moreira. E nunca teve tanto medo dos bandidos" (*Jornal do Brasil*, 04/7/1987, grifos meus).

Observe então que os achques policiais ou parapoliciais tornaram-se rotinas no cotidiano popular. Como consequência disso, intensificaram-se as execuções sumárias na Baixada Fluminense, nesses noventa dias citados, e ainda os freqüentes assaltos mostraram a política de (in)segurança que se iniciava.

Um aspecto interessante a destacar é que até mesmo o jornal citado que fazia severas críticas ao governo anterior, culpando-o pelo que considerava omissão das Polícias, reconhecia em seu sucessor — Moreira Franco — o uso abusivo da violência dessas instituições. Quer dizer, *direitos humanos* aqui sofriam uma espécie de desvio não só ideológico, mas também no exercício propriamente dito de seu poder discricionário.

Se Brizola tentou legitimar seu poder através do mecanismo democrático, ousaríamos dizer mais: se tentou *abolir as penas* que eram imputadas apenas às camadas pobres; já Moreira Franco fez o contrário: exigiu a submissão — não de todos indistintamente, mas apenas da população pobre — a obediência através de uma política de terror imposta pela força policial. Esta, enquanto um dos tentáculos do Estado, assumiu o papel de advogado, promotor e juiz na sociedade fluminense.

Então vejamos o seguinte. Na modernidade Imperial, para suprir a "(...) falta de um método alternativo óbvio para manter os escravos submissos em um ambiente urbano em que muitos deles conseguiam fugir ao controle de seus senhores, as autoridades iniciaram um processo para regular a intensidade e a forma de castigo brutal, tornando o novo Estado cúmplice do terror infundido na população" (Holloway, 1997: 57).

Já na modernidade de nossa era republicana, os métodos não se modernizaram. Ou melhor, modernizaram-se sim, trocaram os *açoites, o pelourinho, o trabalho forçado em correntes e grilhões*, pela racionalidade burocrática cada vez mais voltada para a repressão, *ainda e apenas* àqueles que não se enquadram ao *tipo social ideal*. Como lembrou Holloway, era de se esperar que os

escravos se deparassem com barreiras especiais porque eram *propriedade* e não *cidadãos*. O que aliás, justificava à *sociedade branca* o castigo e a punição por parte dos agentes policiais para manter a *tranquilidade pública e a ordem civil*.

Vemos então que a modernidade na era Moreira Franco não se esforçou em nada para resgatar a dignidade das *classes inferiores não-escravas*. Se perderam o estatuto de *propriedade privada*, não ganharam, por outro lado, a condição de *cidadão*. Como antes, elas — *classes inferiores* — continuaram a ser vistas como as *baderneiras* e causadoras da violência e da criminalidade. Senão como explicar as invasões sem precedentes nas comunidades pobres, como morros e favelas? Como entender que a Polícia não invadia com a mesma ferocidade os *bunkers da zona sul*?

Não poderia ou não pode porque os constantes abusos cometidos contra as camadas pobres indicam claramente que a segurança não é pública, mas seletiva. Posto que suas bases se assentam numa "(...) aceitação passiva da desigualdade social, como se fosse uma inevitável verdade, mostrando a realidade social que as classes pobres, cada vez mais pobres, são as mais perseguidas pela polícia, reagindo de maneira violenta" (Donnici, 1990: 51).

No que concerne à atuação da Polícia no Governo Moreira, seu *poder* teve uma autonomia absoluta. Tanto é verdade que, em quatro anos de governo sua administração foi citada em dois relatórios internacionais que condenaram a matança indiscriminada na Baixada Fluminense e em todo o Estado" (Nobre, 1994: 21). O "9.º Batalhão, na época era chamado de *Triângulo das Bermudas*: para lá eram levados muitos detidos pelos PMs e depois quase nada se sabia sobre seus paradeiros. Ninguém ousaria ir ao Batalhão queixar-se da violência da polícia organizada" (Idem, idem).

Não houve, assim, uma *integração de ações* entre a Polícia Militar e os diferentes segmentos sociais, como apregoava seu programa de governo. Dizia ele que "(...) a população reclama respostas imediatas para os principais problemas que envolvam sua segurança. Assim, a Polícia Militar deverá estar atenta para a velocidade e complexidade dos acontecimentos com os quais lida, tendo em vista que o crime organizado e suas diversas manifestações impõem à organização policial o *controle rápido e preciso* dos

meios disponíveis para sua neutralização" (*Plano de Desenvolvimento Econômico e Social*: 313).

Certamente que a frase síntese de sua campanha — *acabar com a violência em seis meses* — implicava este *controle rápido e preciso* através do uso amplo do aparelho repressivo policial.

BIBLIOGRAFIA

- ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*, Rio de Janeiro, Graal, 1988.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, São Paulo, Campos, 1995.
- CERQUEIRA, Carlos M. N. "Remilitarização da Segurança Pública: A Operação Rio", in *Discursos Sediciosos*, n.º 1, 1.º semestre, 1996.
- DONNICCI, Virgílio. *Polícia: guardião da sociedade ou parceira do Crime?*, Rio de Janeiro, Forense, 1990.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, São Paulo, Companhia das Letras, 1988.
- HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e Resistência*, Rio de Janeiro, FGV, 1997.
- LAZZARINI, Álvaro. "Limites do Poder de Polícia", in *Revista de Direito Administrativo*, n.º 198, fev/out/dez, 1994.
- NOBRE, Carlos. *As Mães de Acari*, Rio de Janeiro, Dumará, 1994.
- Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo de Leonel Brizola (1983/1987)*.
- Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo de Moreira Franco (1988/1991)*.

DAS DROGAS

O CONTROLE SOCIAL DO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Edward MacRae

Professor Adjunto da FFCH/UFBA e pesquisador
associado do CETAD/UFBA.

Ao tratar das discussões a respeito do uso de substâncias psicoativas, a expressão mais apropriada a usar parece ser “a questão das drogas”. Esse termo tem a vantagem de refletir o estado de perplexidade causado pelos diversos usos dessas substâncias, que elicitam mais questionamentos do que respostas. Conforme diz Ingold, citado por Mandon:

“Existe uma quase impossibilidade até mesmo indecência — ao falar da droga... os médicos ainda não são capazes de compreender como e por que uma droga é toxicomanogênica. O mesmo acontece com os sociólogos que não conseguem explicar como e porque uma pessoa torna-se toxicômana. Os drogados não nos respondem. Não existe, na realidade, conhecimento sobre a droga: apenas competências cruzadas” (Mandon, 1991: 231).

Essa dificuldade para entender a ação da droga se estende à avaliação de seus efeitos sociais e de como lidar com eles. Assim, constata-se que apesar de uma política global de “guerra às drogas” que vem sendo implementada desde a segunda década do século XX, os problemas relacionados ao uso de psicoativos ilícitos só têm aumentado.

As atividades econômicas relacionadas ao tráfico de substâncias ilícitas são freqüentemente consideradas como constituindo a segunda principal atividade comercial do planeta, movimentando recursos somente inferiores à produção de armas. Obviamente, uma suposição desta ordem é difícil comprovar devido à natureza clandestina desse tráfico, mas apesar de sua imprecisão ela nos dá uma idéia da dimensão do fenômeno que é raramente posta em dúvida.

Tampouco são animadores os dados sobre a proliferação do uso das substâncias psicoativas em geral. Atualmente nos deparamos com uma situação em que, por um lado há um uso muito difundido e pouco criterioso das substâncias lícitas e por outro a disseminação em escala planetárias das ilícitas, freqüentemente utilizadas da maneira mais nociva. Em certos países da América Latina surge agora o consumo de heroína, até recentemente desconhecido na região, e alastra-se o uso da cocaína em novas modalidades especialmente danosas à saúde, como a prática de fumar “crack” ou “pasta base”. Registram-se operações, por parte do grande tráfico, visando substituir os costumes de uso de certas substâncias como a maconha, muito difundida no Nordeste brasileiro, por outras, mais lucrativas e fáceis de distribuir clandestinamente como a cocaína, que só recentemente chegou àquela região em volume significativo.

Talvez o aspecto mais perigoso das condições atuais seja a ameaça apresentada às estruturas democráticas de muitos países. Por um lado, tem-se o poderio quase irresistível dos recursos oriundos do tráfico de drogas que, por sua natureza ilícita, só podem atuar em oposição a todos os mecanismos reguladores da economia mundial.

A movimentação e o investimento desses recursos levam à criação de um círculo vicioso de crescimento constante, em que

capitais ilícitos devem ser investidos em outras atividades igualmente ilícitas, gerando mais recursos ilícitos. Assim, a economia mundial depara-se atualmente com um processo entrópico capaz de abalar as já frágeis estruturas existentes para o controle global da movimentação de capital.

Tentativas de dar conta desses problemas através de legislação repressiva têm criado outras ameaças às liberdades democráticas. Desrespeito à soberania de países independentes, censura à imprensa, invasões da privacidade como escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário e até a exigência de testes aleatórios da urina de funcionários de determinadas empresas, são justificadas em nome da repressão ao tráfico e ao uso de substâncias ilícitas. Até princípios jurídicos básicos como aquele que atribui à acusação o ônus da prova, estão sendo colocados em discussão.

Vale a pena lembrar que não se trata somente de países terceiro-mundistas, como Peru, Bolívia, Colômbia e Panamá, mas até em países tidos como democráticos como os Estados Unidos e a Itália, constata-se a corrupção de políticos, magistrados, policiais, etc. por parte do narcotráfico e o cerceamento das liberdades democráticas freqüentemente defendidos pelos paladinos da “guerra às drogas”.

Diante de todos os fracassos dessas políticas, cabe indagar a respeito da consistência das próprias premissas através das quais se vem pensando a questão das drogas. O vício de origem parece estar na própria concepção “drogas ilícitas”, uma categoria arbitrária, de natureza exclusivamente política, sem nenhum embasamento científico. As drogas consideradas lícitas variam no tempo e no espaço. Lembre-se por exemplo que o tabaco, cujas folhas compõem as Armas do Brasil, teve seu uso punido no passado em diversos países. Assim, este consumo, excomungado pelo Papa em 1642, na Rússia do século XVII poderia acarretar na amputação do nariz do usuário e na pena de morte nos impérios otomano e chinês (Escohotado, 1989: 380). O próprio café, outro símbolo nacional brasileiro, também foi proibido na Europa, especialmente nas regiões protestantes do século XVII. Mesmo após Frederico II da Prússia haver despenalizado seu uso e taxado o seu comércio, o mal-estar perante o café, e também o chá, prosseguiu no Norte da Europa até o início do século XIX. Falava-se então, da “confraria

dos bebedores de chá e café, submetidos à tirania de uma paixão tão condenável quanto a dos bebedores de aguardente” (Lewin, *apud* Escohotado, 1990: 383).

O poderio global dos países ocidentais tem levado a situações paradoxais no norte da África, por exemplo, onde o álcool, condenado pela cultura islâmica, tem um *status* legal, enquanto que a cannabis, amplamente usada e desempenhando importantes funções integradoras naquelas sociedades foi tornada ilegal e seus produtores e usuários condenados à marginalização.

Atualmente os estudiosos do assunto preferem ver a questão a partir de uma perspectiva mais ampla, oferecida pelo conceito de “substâncias psicoativas” ou substâncias “psicotrópicas”, definidas como um grupo de produtos químicos capazes de provocar alterações no sistema nervoso central, afetando especialmente as percepções, o humor e as sensações, induzindo, ainda que temporariamente, sensações de prazer, de euforia, ou aliviando o medo, a dor, as frustrações, as angústias, etc. (CORDATO, 1988: 9).

Mas esta é uma definição demasiadamente ampla para o cientista social ou o legislador, já que a rigor incluiria desde a heroína injetável ou o crack, como utilizados entre os setores sociais mais marginalizados, passando pelo álcool e tabaco, altamente promovidos como símbolos de prestígio e chegando a incluir o próprio vinho utilizado na comunhão cristã, um dos momentos privilegiados de confirmação e propagação dos valores emblemáticos da sociedade ocidental.

Entendendo essa dificuldade, estudiosos têm chamado atenção para a importância de outros aspectos que não os estritamente farmacológicos. Assim Bucher e seus colegas do, agora extinto, Cordato, por exemplo, especificam que a qualidade e a intensidade das alterações produzidas por essas “substâncias psicotrópicas” dependem de vários fatores tais como:

- o tipo de droga (suas características farmacológicas);
- a quantidade utilizada;
- as características pessoais do utilizador;
- as expectativas em relação aos efeitos;
- as circunstâncias nas quais ocorre o uso (Cordato, 1988: 10).

Essa constatação a respeito da importância dos fatores psicossociais na determinação do efeito do uso de determinado psicotrópico é hoje reconhecido por grande parte dos pesquisadores do assunto (por exemplo, Bucher, Olievenstein, Zinberg, Grund, Weil, etc.). Xiberras desenvolve essa idéia da seguinte forma:

“De fato, tudo se passa como se a droga não tivesse uma personalidade própria, ou um efeito maior estritamente definido, fora de todo contexto de utilização. Pois a prática da droga, ou seja, o uso que é feito dela por um determinado consumidor, parece mais determinante na descrição dos efeitos provocados e pesquisados. Aquilo que um usuário, mesmo isolado, espera da droga, aquilo que supõe ou mesmo o que percebe como efeito, depende estritamente do contexto mais global da experiência” (Xiberras, 1989: 25).

Já em 1984, o psiquiatra americano Norman Zinberg havia chamado a atenção para a necessidade de se diferenciar entre “uso controlado” e “uso compulsivo”. O primeiro teria baixos custos sociais enquanto o segundo, disfuncional e intenso, teria efeito contrário. O que distingue estes dois tipos de uso é que o primeiro é regido por regras, valores e padrões de comportamento (rituais sociais) veiculados por uma subcultura desenvolvida entre grupos de usuários. Esses controles sociais, sejam eles formais ou informais, funcionariam de 4 maneiras:

- definindo o que é uso aceitável e condenando os que fogem a esse padrão;
- limitando o uso a meios físicos e sociais que propiciem experiências positivas e seguras;
- identificando efeitos potencialmente negativos. Os padrões de comportamento ditam precauções a serem tomadas antes, durante e depois do uso;
- distinguindo os diferentes tipos de uso das substâncias: respaldando as obrigações e relações que os usuários mantêm em esferas não diretamente associadas aos psicoativos (Zinberg, 1984: 17).

Mais recentemente essas idéias foram retomadas na Holanda por Jean-Paul C. Grund em seu estudo sobre comportamento de risco para AIDS entre usuários de drogas injetáveis. Suas pesquisas

mostraram que os usuários de heroína e cocaína, que eram também traficantes bem sucedidos, tinham muito menos problemas relacionados ao uso de drogas e eram mais capazes de regular o seu uso, embora geralmente usassem mais cocaína, por estarem em uma situação de abastecimento suficiente da droga. Isso evitava que ficassem completamente fixados em obtê-la e permitia a formação e a manutenção de rituais e regras reguladoras. Estes, por seu lado, reforçavam a estrutura de vida necessária para manter as atividades de traficante que geravam os recursos necessários para assegurar a disponibilidade da droga. A partir daí Grund desenvolveu o seguinte modelo hipotético:

“Disponibilidade da droga, rituais e regras, estrutura de vida formam uma trindade, são fatores interativos em um processo circular internamente coerente, onde esses fatores são eles mesmos modulados (modificados, corrigidos, reforçados, etc.) pelos resultados. É, assim, um circuito retroalimentador (*feedback circuit*) que determina a potência dos processos de auto-regulação que controlam o uso de drogas” (Grund, 1993: 301).

Martine Xiberras desenvolve concepções análogas ao enfatizar a importância de se considerar diferentes padrões de uso: práticas “pesadas” e “leves”. As pesadas constituem um estilo de consumo desenfreado de produtos e de modos de absorção violentos. Implicam uma busca de anestesia tanto para o corpo quanto para a alma, levando a uma concentração em si mesmo e a um fechamento ao mundo externo. Isso redundaria numa submissão total à força das substâncias, conduzindo ao isolamento característico das toxicomanias solitárias e individuais como a heroínomania.

As práticas “leves” provocam um estado de efervescência e de uso, mesmo que caótico, das faculdades cognitivas e emotivas. Esse estado é similar ao do “transe” onde todas as capacidades do sujeito estão em alerta, prestes a reagir ao menor estímulo interno ou externo. Essas práticas parecem caracterizar um desejo de abertura para o mundo exterior.

Os usuários buscam estar sob controle, participando plenamente do seu meio, próximo ou distante. Os produtos levam à euforia extrovertida e o princípio da prática se constrói sobre um desejo de comunicação ampliada; o consumo acontece de forma comu-

nitária. De fato essa prática adquire o valor de uma iniciação ou de uma integração ao grupo, e constitui um aprendizado real de uso da droga como domínio de si e como um novo processo de socialização no interior de um grupo de afinidade (Xiberras, 1989: 132-159).

Esses são apenas alguns exemplos de como os estudiosos e pesquisadores sobre o uso de substâncias psicoativas vêm preconizando abordagens mais complexas, enfatizando a importância crucial de outros fatores além da sua composição química, para poder dar conta de seus efeitos, sejam eles físicos, psíquicos ou sociais.

Portanto é incongruente que a legislação de entorpecentes do Brasil, assim como a da maioria dos outros países, adote uma posição simplista e unidimensional na abordagem da questão. Deixando de lado as variáveis relacionadas ao estado psíquico do usuário e ao contexto sócio-cultural em que se dá o uso, nossa legislação nem mesmo busca diferenciar entre as diversas substâncias proibidas.

A própria listagem de "entorpecentes" é relegada a outra instância, burocrática e não representativa, deixando-se de apresentar até uma definição mais exata das características farmacológicas que tornariam determinadas substâncias passíveis de proibição.

Consolida-se, assim, uma abordagem anti-científica que dá margem ao arbítrio segundo os caprichos e preconceitos dos burocratas encarregados de compor a lista. Isso não é surpreendente já que essa legislação carece, em sua origem, de embasamento científico, tendo por motivação considerações de natureza política (sobre o assunto ver por exemplo Escohotado: 1989 e Adiala: 1986). Resultam disso incongruências como a criminalização do uso da maconha enquanto é liberado o comércio de bebidas alcoólicas.

As conseqüências da política proibicionista são extremamente nocivas. Impondo a clandestinidade ao uso e à distribuição de determinadas substâncias, não consegue evitá-los e dificulta muito o seu controle.

Torna difícil o acesso aos usuários por parte daqueles que visam realizar trabalhos de educação para a saúde. Inibe igualmente o

desenvolvimento e a transmissão dos controles sociais informais discutidos por Zinberg, e propõe um controle formal, baseado na proibição e repressão demasiadamente genérico e inflexível para dar conta das sutilezas da questão.

Por outro lado, proporciona aos traficantes a possibilidade de auferirem lucros astronômicos que não seriam viáveis em uma atividade econômica oficialmente reconhecida e regulamentada. Submetidos às regras e restrições que regem a economia lícita, os produtores e distribuidores de substâncias psicoativas seriam obrigados, por exemplo, a manter uma contabilidade transparente e um controle de qualidade dos seus produtos. Poderiam também ser obrigados a restringir sua clientela a determinados grupos populacionais, evitando-se, assim, a venda a crianças, por exemplo.

Embora a legislação não deva ser vista como o instrumento principal no equacionamento da questão das drogas, ela tem um papel a desempenhar. Mas para ser eficaz deverá levar em conta tanto os seus aspectos farmacológicos quanto os psicológicos e sócio-culturais. O jurista Domingos Bernardo da Silva Sá propõe que esse tema seja retirado do âmbito do direito penal e transferido ao do direito civil. Argumenta que os penalistas modernos consideram atualmente que a pena de prisão não serve nem em relação a comportamentos cuja tipificação como crimes ninguém discute. No caso do consumo de drogas, a matéria se insere, principalmente, no âmbito da educação, da saúde e da cultura, áreas que importam, antes de tudo, às relações civis, e que correspondem a necessidades fundamentais da pessoa humana, a interesses individuais pertinente ao campo dos direitos da personalidade, do direito de família e a outros ramos do direito privado na esfera do qual deveriam ser resolvidos eventuais conflitos emergentes do universo das relações privadas. Seria, portanto, o direito privado o foro adequado ao desenvolvimento dos limites pertinentes, dos mecanismos sociais de controle. A ótica repressivo-penal acaba por privar as instituições civis fundamentais — como a família, a escola e a empresa — do desenvolvimento de seus próprios instrumentos limitativos da liberdade de agir, elaborados como forma de viabilizar a vida em sociedade. Seria aí, na experiência dos entrechoques, do diálogo e da indispensável transigência que se articularia a verdadeira,

necessária e positiva “pedagogia dos limites” (Sá: 1993-14). A extrema complexidade do tipo de legislação preconizada não deverá ser aceita como pretexto para sua rejeição, já que existem inúmeros exemplos de leis voltadas a questões comerciais e tributárias, por exemplo, de igual ou até maior dificuldade.

Sua elaboração, assim como a de qualquer programa que vise abordar a questão do uso de substâncias psicoativas precisa deixar os gabinetes de alguns poucos especialistas ou de auto-nomeados “guardiões da saúde psíquica da nação”. Deve ser embasada em pesquisas científicas e em consultas aos diversos setores populacionais envolvidos incluindo além de médicos, psicólogos, policiais e juristas, também membros dos Centros de Referência credenciados junto ao Ministério da Justiça para tratar da questão, representantes da juventude, dos habitantes de favelas ou bairros dominados por traficantes, artistas, agricultores, donos de casas de espetáculo, clubes ou escolas, minorias étnicas, usuários, seus amigos e familiares, entre outros. Somente assim será possível deixar de lado as atuais formas viciadas de pensamento e ação que se têm mostrado tão pouco eficazes na promoção de um verdadeiro controle do uso de substâncias psicoativas, para buscar soluções verdadeiramente inovadoras e com maior possibilidade de sucesso.

BIBLIOGRAFIA

- ADIALA, J. C. “A Criminalização dos Entorpecentes”, in *Papéis Avulsos* n.º 1, Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986.
- BIELMAN, B.; Diaz, A.; Merlo G.; Kaplan C. H. D. (orgs.) *Lines Accross Europe – Nature and Extent of Cocaine Use in Barcelona, Rotterdam and Turin*, Amsterdam, Swets and Zertlinger, 1993.
- Brasil. Ministério da Educação e Cultura; Fundação Maurício Sirotsky; FNDE/ ABEAD - *Programa Valorização da Vida*, Brasília, 1990.
- BUCHER, R. *Drogas e Drogadição*, Porto Alegre, Artes Médicas, 1992.
- Cordato. *As Drogas e a Vida – Uma Abordagem Biopsicosocial*. R. Bucher (org.) São Paulo, EPU, 1988.
- DELPIROU, A.; Labrousse, A. *Coca Coke – Produtores, Consumidores, Traficantes e Governantes*. São Paulo, Brasiliense, 1988.

- ESCOHOTADO, A. *Historia de las Drogas*, Madrid, Alianza Editorial, 3 vols., 1990.
- GRUND, J. P. C. *Drug Use as a Social Ritual – Functionality, Symbolism and Determinants of Self Regulation*, Rotterdam, Institut voor Verslavingsonderzoek (IVO), 1993.
- MANDON, D. “Perspectiva antropológica da droga”, *Toxicomanias – Uma Visão Multidisciplinar*, J. Bergeret e J. Leblanc (orgs.), Porto Alegre, Artes Médicas, 1991.
- SÁ, D. B. G. S. “Capacidade Civil: Um Direito Penal?” *Drogas É Legal? Um Debate Autorizado*, Bastos, F. I. & Gonçalves, O. D. (orgs.), Rio de Janeiro, Imago, 1993.
- SAULOY, M. & Le Bonniec, Y. *À Qui Profite la Cocaine?* Paris, Calmann-Lèvi, 1992.
- SZASZ, T. “A Plea for the Cessation of the Longest War of the Twentieth Century: the War on Drugs”, in *The Cost of Prohibition on Drugs*, Roma, Partito Radicale, 1988.
- XIBERRAS, M. *La Société Intoxiquée*. Paris, Méridiens Klincksieck, 1989.
- ZINBERG, N. *Drug, Set and Setting*, New Haven, Yale University Press, 1984.

DROGAS E (DES)CONTROLE SOCIAL

Osvaldo Fernandez

Doutorando em Sociologia da USP e pesquisador
financiado pelo CNPq.

Esse artigo tem a finalidade de debater algumas alternativas para o controle social relativo às drogas,¹ particularmente o fracasso da política norte-americana de "guerra às drogas" e a emergência da política de redução de danos. O tema do controle social às drogas está estreitamente relacionado com a política internacional norte-americana e sua noção de segurança nacional. A demanda por controle social representa em geral uma preocupação de políticos e estadistas. No entanto, nos últimos anos ocorreu o surgimento de novos atores clamando por controle, regulamentação, participação e mudanças na lei, como os próprios usuários de drogas, ONGs de AIDS/drogas, profissionais da saúde, movimentos sociais e comunitários. A política de redução de danos e os impasses legais dos Programas de Troca de Seringas (PTS), bem como sua regulamentação, são aspectos enfocados neste texto.

A problemática do controle não se coloca apenas para as políticas sociais, mas principalmente para os consumidores de

1. A droga é uma mercadoria, mas controlada pelo Estado através de uma qualificação jurídica, caracterizada por três pontos: 1) um efeito sobre o sistema nervoso central; 2) capacidade de criar dependência física ou psíquica; 3) noção de perigo sanitário e social (Caballero: 1989).

drogas. Em geral, o senso comum percebe o uso de drogas através da idéia da perda dos controles, sem visualizar a possibilidade do auto-controle, do não-abuso. Para compreender essa dinâmica do consumo, deve-se analisar o fenômeno através da interação entre três aspectos: a droga em si (farmacologia), o estado psicológico (psiquê) e o contexto sócio-cultural. Os rituais de consumo de drogas e as regras presentes nas redes de usuários ajudam a controlar e a regular essa prática, da seguinte forma: 1) maximizando o efeito de droga desejado; 2) controlando as dosagens de uso de drogas; 3) balanceando os efeitos positivos e negativos do uso de drogas; 4) prevenindo problemas secundários (Zinberg, 1984; Grund et. alli., 1993). Quais são os limites entre o uso e o abuso no consumo de drogas? Quais são as variáveis que diferenciam o uso controlado do uso descontrolado?

O consumo de drogas não se restringe a uma expressão de psicopatologia ou doença, e nem tampouco apenas desvio e marginalidade, mas pode expressar também rituais e valores da norma, como no caso do álcool. O que diferencia um consumidor de drogas lícitas das ilícitas? Por que drogas como o álcool e a nicotina, comprovadamente danosas, são liberadas e a maconha é proibida? Quais são os fundamentos do regime proibicionista às drogas? A distinção entre o legal e o ilegal não seria fruto apenas de uma arbitrariedade cultural fundada no controle útil dos delinquentes? O que representa abandonar o consumo de heroína através da metadona, que causa elevado grau de dependência e é mais tóxica do que a própria heroína, segundo o Ministério do Interior da Inglaterra (Marks, 1997)? Qual é o viés operante nos processos decisórios de regulamentação das drogas em geral, não apenas as psicoativas, os quais envolvem ciência, política e indústria farmacêutica?

1. DA DIETÉTICA RELIGIOSA AO CONTROLE ESTATAL

Tanto o comer, como o beber e a atividade sexual são necessidades básicas, cuja satisfação está controlada pelos costumes, religiões e leis; vale lembrar as leis dietéticas judaicas fundadas no velho testamento, que proíbem a ingestão de inúmeros alimentos. As drogas participam também desse regime dietético e seu consumo pode

ser controlado em razão de preceitos semelhantes, por intermédio dos chamados controles tradicionais e "informais" presentes na cultura do consumo de drogas (MacRae, 1994; Herman, 1993).

O consumo de drogas tornou-se uma contrapartida patológica apenas recentemente, com os Estados modernos conferindo aos médicos o poder de prescrever medicamentos e privar as pessoas da liberdade de ingerir certas substâncias psicoativas. Até 1914, nos EUA, as pessoas tinham o direito a autodeterminação e automedicação quanto ao uso de drogas, medicamentos psicoativos ou não, como expressão dos direitos fundamentais da pessoa humana. Qual a razão dessa transformação política e moral? O que representa essa ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, através do controle público de drogas?

A organização de uma delinquência isolada e fechada não seria possível sem o desenvolvimento dos controles policiais, da fiscalização geral da população e da vigilância. A ilegalidade e o sistema carcerário especificam o tipo de delinquência, como efeito direto de uma penalidade para gerir as práticas ilegais, que investe num mecanismo de "punição-reprodução", do qual o encarceramento será uma das peças principais. Assim escreve Foucault (1984: 246) sobre o tráfico de drogas e armas:

"A delinquência, ilegalidade dominada, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes. (...) Os tráfegos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de droga mostrariam da mesma maneira esse funcionamento da 'delinquência útil', a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e a tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por sua organização em delinquência. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades."

Atualmente, o problema das drogas supera a questão simplesmente médica, pois o proibicionismo criou novas questões e problemas a ele relacionados, tais como o crime organizado, a violência, a corrupção, a instabilidade política, a lavagem dos narcodólares, a AIDS etc. Esse "negócio" está entre as três atividades mais lucrativas do mundo, formando uma rede direta e indireta que emprega milhares de pessoas na produção, distribuição

e consumo.² O narcotráfico não é apenas um comportamento delitivo, mas um verdadeiro processo produtivo de mercadorias, mesmo ilegal. Essa atividade se diferencia dos outros crimes organizados (roubo a banco, seqüestros etc.) por agregar valor, o que explicaria a reduzida eficácia da lei penal frente ao narcotráfico (Uprimny, 1997).

As drogas são mercadorias, cuja proibição vem possibilitando lucros extraordinários e consolidando uma poderosa economia ilegal. Segundo estimativas da ONU, toda atividade ligada às drogas movimenta na economia mundial 500 bilhões de dólares por ano.³ Essa economia proporciona uma acumulação de riquezas e poder sem precedentes, o que vem representando em muitos países, como os andinos, uma instabilidade institucional permanente. Junto ao narcotráfico temos outras atividades correlatas como o roubos, assassinatos, seqüestros, lavagem de dinheiro, corrupção etc. Este último é fator de preocupação para as democracias, pois tem a capacidade de corromper autoridades públicas, policiais e juízes. O proibicionismo e a política de guerra se mostraram um fracasso como política de controle de drogas. Cada vez mais, torna-se um imperativo a elaboração de alternativas e políticas democráticas para lidar com os controles e as regulamentações relativas às drogas. Políticas que respeitem os usuários de drogas em seus direitos, para que possam ser incluídos e tratados como cidadãos.

2. REDUÇÃO DE DANOS: A REGULAMENTAÇÃO DO PTS

Os Programas de Trocas de Seringas (PTS) surgiram em meados da década de 80. Inicialmente foram ilegais, sofreram oposições

2. O Brasil se tornou rota obrigatória da distribuição mundial de cocaína. Segundo a CPI de 91, que estudou o assunto, estima-se em 100.000 o número de traficantes brasileiros (Arbex, 1993).

3. Em 1988, a ONU estimava que o volume anual do comércio de drogas chegava a 300 bilhões de dólares, o que representava 10% de todo o comércio mundial. Alguns especialistas estimam em 200 bilhões, todavia a ONU manteve seu cálculo original e acresceu mais, atingindo 500 bilhões de dólares. Para se ter uma idéia do valor, o PIB da África está em torno de 250 bilhões, correspondente a 600 milhões de africanos (Roio, 1997).

de líderes de tratamento de drogas e profissionais da saúde, mas conseguiram mostrar eficiência e ser regulamentados. Os PTS podem ter diferentes *status* relativos à sua legalidade e formas de implantação: 1. os oficiais e regulamentados pelo governo; 2. os projetos pilotos e experimentais tolerados pelas autoridades; e 3. os "clandestinos" ou "ocultos" que procuram evitar as medidas repressivas do Estado.

Esses serviços foram várias vezes avaliados nos EUA e por unanimidade foi comprovada sua efetividade para reduzir a transmissão do HIV. Além de não aumentar o consumo de drogas, essa política sugere a revogação de leis de porte e venda de seringas e a liberação das verbas do governo federal para organizar os PTS (Lurie, 1997: 259).

O processo de regulamentação dos PTS é fruto da superação dos conflitos legais pelas autoridades públicas. É resultante também da pressão e da interação entre grupos de ativistas, profissionais da saúde, políticos, movimentos sociais, governantes e legisladores na formulação de políticas sociais, no debate sobre legislação de entorpecentes, e na criação de alternativas mais democráticas relativas ao controle de drogas.

Com o crescimento dramático de casos de HIV/AIDS entre usuários de drogas injetáveis, foram desenvolvidas estratégias específicas para a prevenção entre esses indivíduos, conhecidas como "redução de danos". No contexto dessa epidemia, em diferentes países, houve um intenso debate acerca das leis sobre drogas devido à nova situação de saúde pública criada pela associação AIDS e drogas injetáveis. Foram elaboradas e implementadas diversas medidas sanitárias e preventivas com diferentes alcances e efetividades, representando um grande avanço no debate sobre os controles de drogas.

Nas experiências de vários países, percebe-se que, como as políticas sociais e as leis sobre drogas incidem sobre a cidadania dos usuários, no número de casos de AIDS, na quantidade de presos, nas taxas de homicídios e *overdoses*. Elas respeitam a inserção do usuário na sociedade e revelam controles sociais de cada Estado. O programa de troca de seringa surgiu primeiramente em Amsterdam/Holanda, no verão de 1984, criado pelo Junkie Union, com suporte

do serviço de saúde municipal, para evitar a hepatite B. O serviço municipal expandiu o programa e, em 1988, havia 11 diferentes PTS em Amsterdam.

Nos EUA, os precursores dos PTS foram os programas de agentes de saúde (*outreach*) baseados na desinfecção dos equipamentos de injeção com hipoclorito de sódio (*bleach*), distribuição de camisinhas e referências de saúde, tratamento de drogas e teste para o HIV. Em 1987, o departamento de saúde fundou mais de 40 programas. No início, havia uma substancial oposição devido a críticas ao hipoclorito de sódio. Os programas baseados apenas na estratégia de desinfecção de seringas talvez não sejam tão efetivos como a estratégia de disponibilizar equipamentos de injeção esterilizados para o uso individual através dos PTS.

Os PTS surgiram, direta ou indiretamente, desses programas realizados nas ruas, o que representou para muitos agentes de saúde e pesquisadores criar vínculos e interagir com os usuários de drogas injetáveis. Os PTS reconhecem os usuários de drogas como cidadãos, com direito à integridade física e mental. Eles são um caminho para se pensar alternativas às políticas de drogas ainda vigentes.

No fim de 1989, a prefeitura municipal de Santos criou o serviço de troca de seringas como uma estratégia para o controle do HIV (Mesquita, 1994). Mas essa iniciativa foi enquadrada pelo Ministério Público como crime pela lei vigente sobre drogas 6368/76 "por incentivar ao uso de drogas". A prefeitura de Santos alegou a razão de saúde pública, pois a cidade possuía uma das maiores incidências do país de casos de AIDS para 100.000 habitantes, sendo a principal via transmissão do HIV/AIDS o uso de drogas injetáveis.

Os PTS são a principal estratégia de redução de danos para deter o HIV nessa população específica, cuja vulnerabilidade para o HIV/AIDS é bastante alta. O custo da ausência dessa estratégia pode ser medido em termos de infecção para o HIV, como as altas taxas (62%) de soroprevalência para o HIV entre os usuários de drogas injetáveis santista (WHO – Collaborative Study Group, 1993). Os dados epidemiológicos sobre a soroprevalência do HIV têm sido essencial para avaliar a extensão (futura) da epidemia de AIDS.

Há outros estudos de soroprevalência do HIV em usuários de drogas injetáveis, realizadas em outros municípios, que revelam a tragicidade desse problema da saúde pública: 58% em Bauru (1992), 48% em Campinas (1989) e 42% em São Paulo (1992).

Em 1994, o Conselho Federal de Entorpecentes aprovou o projeto piloto e experimental de troca de seringas em cinco cidades brasileiras. Em 1995, o Conselho Estadual de Entorpecentes de São Paulo normatizou esse serviço para todo o Estado, facilitando sua criação. Apenas em 1997, por intermédio da aprovação da Lei Estadual n.º 9.758, de 17 de setembro, a Secretaria de Estado da Saúde foi autorizada a distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas, além de garantir o anonimato. O Ministério Público de Santa Catarina, recentemente, também apresentou parecer favorável à implantação dos Programas de Troca de Seringas como medida de saúde pública. No Congresso Nacional tramita um novo projeto de lei sobre os entorpecentes que permitirá a regulamentação dos PTS. Esta estratégia de prevenção que fora inicialmente proscrita no Brasil, paulatinamente vem sendo regulamentada e oficializada.

Atualmente, há vários Programas de Troca de Seringas vêm sendo implementados no Brasil pelas Prefeituras Municipais, nas seguintes localidades: Salvador (1995), Porto Alegre (1996), São Paulo, Sorocaba, Santos, São José do Rio Preto, Florianópolis, Itajaí, Cuiabá e Rio de Janeiro. Há outros programas nas cidades de Santos e São Paulo que estão sendo realizados pela comunidade, por ativistas de organizações não-governamentais de AIDS e drogas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O programa mais radical e controverso de toda a Europa vem sendo desenvolvido em Liverpool, na clínica Widnes, por John Marks e por mais 100 psiquiatras autorizados em toda Inglaterra (Jauvert, 1992: 9). No entanto, esse sistema vem sendo desmantelado. O uso de drogas injetáveis nessa cidade é conhecido desde o século passado, onde políticas de tratamento à drogadependência e à desintoxicação são anteriores ao aparecimento da AIDS. No Brasil foi com o aparecimento da AIDS que esse tipo de usuário

de drogas começou a conquistar maior visibilidade e receber a atenção especializada dos serviços de saúde publica.

As ações da clínica Widnes em Liverpool, que possui um trabalho de saúde mental alternativo à atual política norte-americana, parte da premissa de que a droga fornecida pela máfia é adulterada, causando inúmeros danos físicos e mortes. Nesse serviço os psiquiatras são autorizados a prescrever ao toxicômano certas dosagens de heroína, anfetamina e cocaína até o paciente decidir abandonar o consumo. As vantagens desse serviço de assistência ao usuário de drogas são evitar que o paciente precise infringir a lei para adquirir a droga e torná-lo economicamente ativo, saudável e vivo.

Na ausência de políticas preventivas, as taxas de mortalidade entre esses indivíduos variam entre 10 a 20%; com esse serviço de tratamento foi possível reduzir drasticamente essas mortes. Pesquisas mostram que 80% dos usuários de drogas recusam frequentar o atendimento terapêutico; dos que o fazem, apenas a metade quer deixar o consumo. Portanto, o programa foi organizado da seguinte forma: 1) os dependentes são encaminhados por médicos; 2) é apresentada a proposta de desintoxicação, em alguns casos, hospitalização; 3) aqueles que se recusam, vasta maioria, são encaminhados para a clínica de manutenção, onde recebem uma receita e devem participar de um tratamento terapêutico em grupo; 4- se desejarem consumir na clínica, recebem instruções de técnicas mais seguras, higiênicas, mais eficientes e outras medidas de redução de danos. De acordo com a lógica desse programa, o Estado deve manter a oferta legal de drogas. Assim escreve John Marks: "Se (o Estado) for muito indulgente com essa oferta, sofreremos os problemas a que assistimos no momento com o álcool. Se for rigoroso demais com a oferta, os criminosos se encarregarão da demanda. Isto ocorre particularmente quando o Estado é tão rigoroso que se recusa totalmente a manter essa oferta legal, porque dessa forma ele não elimina a oferta: apenas transfere-a, por renúncia, aos traficantes" (Marks, 1997: 275).

A prescrição médica segue a lógica da manutenção e/ou redução gradual através do controle de dosagens, formas de administração, desinfecção de seringas, além de informações sobre AIDS e etc.

Esse tratamento de prescrição médica de drogas tem como finalidade estabilizar a vida do paciente, estimular métodos mais seguros, além de incentivar a mudança nas vias de administração da droga.

Com esse programa, torna-se possível controlar a qualidade das substâncias psicoativas injetadas, através do fornecimento de drogas limpas, puras e obtidas legalmente. Isso não eliminaria por completo a possibilidade de um mercado paralelo de drogas, mas reduziria sensivelmente a mortalidade nesse universo. E mais, a prescrição de drogas pode eliminar os efeitos perversos do "proibicionismo", todavia o controle ainda permanece como um controle exercido por médicos. Evidentemente que é um avanço nas formas de tratamento do problema de drogas frente ao atual irracionalismo da atual política de "guerra às drogas". Foi verificado pela polícia de Liverpool que os traficantes abandonaram a área de atuação desse programa, além de registrar queda no número de detenções entre os 112 pacientes dessa clínica.

Mas, o mais importante resultado é a revelação de um programa preventivo que deve ser levado a sério, reduzindo o consumo de drogas, a violência e sem nenhum caso de AIDS entre esses pacientes. Esse programa reproduz a experiência bem sucedida do sistema britânico, durante o período Rolleston (1920-1971), assim como a experiência holandesa de controle sobre a maconha e os derivados da *cannabis*. O serviço de manutenção tem o mérito de afastar o usuário do vendedor de drogas e reduzir a incidência de casos de AIDS nesse universo. Esse serviço ajuda a pensar políticas alternativas mais racionais e democráticas de controle às drogas, ao conseguir importantes resultados no controle da epidemia e nas formas de tratamento.

Com o desenvolvimento da epidemia do HIV/AIDS e das políticas de redução de danos, verificamos o predomínio da visão norte-americana sobre o sistema britânico; apoiando-se na substituição da prescrição médica das drogas (heroína, cocaína, anfetamina) por produtos legais da indústria farmacêutica, como a metadona entre outros. A descriminalização dos usuários permitirá o acesso desses indivíduos aos serviços de saúde, proporcionando um alívio psicológico e uma saída do túnel da delinquência, fatores que

poderiam atenuar as taxas de *overdose*, de violência, de casos de HIV/AIDS, enfim de mortalidade nesse universo. É momento das autoridades públicas, pesquisadores e ativistas dos movimentos sociais repensarem juntos a política vigente de guerra às drogas para avançarmos rumo a alternativas mais consistentes e coerentes para o controle social de drogas e dos problemas postos pelo binômio drogas-HIV/AIDS.

BIBLIOGRAFIA

- ARBEX, José. Narcotráfico, um jogo de poder nas Américas, São Paulo, Moderna, 1993.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – A História da Violência nas Prisões, Petrópolis, Vozes, 1984.
- GRUND, Jean Paul; Kaplan, Charles; Vries, Marten de. “Rituals of regulation: controlled and uncontrolled drug use in natural Settings”, in Heather, Nick et. alli. (orgs.) Psychoactive Drugs & Harm Reduction – From Faith to Science, Londres, Whurr Publishers, 1993.
- HENMAN, Anthony - “Harm Reduction or Harm Aggravation? The Impact of the Developed Countries Drug Policies in the Developing World”, in Heather, Nick et. alli. (orgs.) Psychoactive Drugs & Harm Reduction – From Faith to Science, Londres, Whurr Publishers, 1993.
- JAUVERT, Vicent. “Héroïne sur ordonnance”, in Sida Drogue, ce qu’on n’ose pas vous dire. Revista le nouvel observateur, 26 novembro a 2 de dezembro de 1992.
- LURIE, Peter. “Redução de Danos: a experiência norte-americana”, in Ribeiro, Maurides Melo et. alli. (orgs.) Drogas – Hegemonia do Cinismo, São Paulo, Memorial, 1997.
- MARKS, John. “Dosagem de Manutenção de Heroína e Cocaína”, in Ribeiro, Maurides Melo et. alli. (orgs.) Drogas – Hegemonia do Cinismo, São Paulo, Memorial, 1997.
- MACRAE, Edward. “A importância dos fatores socioculturais na determinação da política oficial sobre o uso ritual de ayahuasca”, in Zaluar, Alba (org.) Drogas e cidadania – repressão ou redução de riscos, São Paulo, Brasiliense, 1994.
- MESQUITA, Fábio. “Perspectivas das Estratégias de Redução de Danos no Brasil”, in Bastos, Francisco & Mesquita, Fábio. Drogas e AIDS – estratégias de redução de danos, São Paulo, Hucitec, 1994.

ROIO, José Luiz del. "Mundialização e criminalidade", in Ribeiro, Maurides Melo et. alli. (orgs.) *Drogas – Hegemonia do Cinismo*, 1997, São Paulo, Memorial, 1997.

UPRIMNY, Rodrigo. *Que hacer con las Drogas? Políticas Vigentes y Alternativas Emergentes*, Bogotá, Facultad de Derecho da Universidad Nacional de Colombia, Mimeo, 1997.

WHO – Collaborative Study Group and International Comparative Study on HIV Sero Prevalence and Risk Behaviour. *Bill on Narc.* 45 (1):19-46, 1993.

ZINBERG, Norman. *Drug, Set and Setting: the basis for controlled intoxicant use*, New Haven, Yale University Press, 1984.

DAS PRISÕES

ABOLICIONISMO PENAL E OS ADOLESCENTES NO BRASIL

Roberto Baptista Dias da Silva

Professor de Direito Constitucional da PUC/SP e
Orientador no Escritório Experimental da OAB/SP.

*“O vento experimenta
o que irá fazer
com sua liberdade...”*

(Guimarães Rosa)

O padrão penalizador de resposta às situações-problema em que se envolvem os adolescentes no Brasil é uma prática que, além de infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — que privilegia o princípio pedagógico como meio para se chegar à solução das questões atinentes ao futuro cidadão — é uma prática

que deve ser combatida, não para substituí-la por “penas alternativas”, enquanto imposição de modelos pré-estabelecidos de respostas, tidos como axiomas que preservam a centralização do poder, mas com o intuito de, através de uma educação horizontalizada e que valoriza a conciliação, atingir maior grau de liberdade.

Para isso, ao invés de lutar por reformas das instituições encarceradoras voltadas para adolescentes, tendo em vista a crise em que sempre se encontram, os abolicionistas apontam para a sua extinção, o que não só é possível, como mostra-se necessário para que efetivamente, no futuro, tenhamos cidadãos.

1. OS DIREITOS UNIVERSAIS DO CIDADÃO E O DIREITO DE CADA UM

No final do século XVIII, com a Revolução Francesa, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão como um documento que busca prescrever, de forma geral e abstrata, direitos que se contrapõem ao Estado, com o intuito de impedir o exercício de seu poder de maneira absoluta.

Apesar da “conquista” em relação ao que se tinha, na mesma época houve quem, radicalmente, transpôs estas idéias e defendeu a abolição da coerção. Foi Willian Godwin (1945), em 1793.

Analizando a importância do pensamento anarquista de Godwin, Passetti salienta que “na sociedade, os direitos de um indivíduo não podem chocar-se com os de outros. (...) Para Godwin, direitos do homem é uma expressão equivocada, pois os termos direito e homem são incompatíveis. Um exclui o outro, porque, sendo o homem capaz de discernimento através dos direitos e deveres que lhe são atribuídos, ele se converte num ser moral. Sabedor de que busca a perfeição e de que nenhum governo é infalível, não pode admitir que o governo venha a resistir às mudanças institucionais e afixar padrões rígidos restringindo a expansão do espírito inovador, o que seria contraditório. Como não há juízes infalíveis nas controvérsias humanas, o governo se resguarda na arbitrariedade fundada na generalidade da lei em torno da igualdade formal para todos, o que, nos termos de Godwin, não passa de ilusão” (Passetti, 1994: 184).

Assim, com a instituição dos direitos do homem, pressupõe-se a existência do Estado e, via de consequência, da lei. Lei cuja meta é prever as ações dos homens e ditar as regras que, de forma generalizada, devem reger as condutas, impor os castigos aos desviados e tiranicamente possibilitar o perdão. Mais do que isso, a lei também deve definir quem castiga e quem perdoa.

Já, ao se levar em conta o direito de cada um, prescinde-se da lei universalizadora ao tratar a justiça como aquela que surge da consideração dos múltiplos fatores que determinam cada acontecimento individualmente considerado, no qual as pessoas envolvidas têm vontade e voz. É uma antevisão do que veio a ser chamado de “situação-problema”, nesta década, por Louk Hulsman, ao abordar o tema da abolição do sistema penal.

Mais do que isso, já em 1793 foram desenvolvidos os fundamentos do abolicionismo, por Godwin, quando ele apontou para a educação horizontalizada e para a conciliação como os meios para se chegar à resolução dos conflitos, criticando a coerção e a prevenção geral como métodos de pacificação.

2. A PREVENÇÃO GERAL E SEUS EQUÍVOCOS

O sistema penal encontra como uma das principais justificativas para a sua existência o que se convencionou chamar de “prevenção geral”. Segundo este argumento, prevenindo-se a punição em razão da prática de determinados atos, todos ficariam intimidados e, assim, não agiriam da forma considerada reprovável. O risco de serem punidos preveniria o cometimento do crime.

O equívoco é geral e pode ser notado desde o princípio adotado pelo sistema penal. Ao invés de privilegiar o diálogo, o convencimento, a argumentação, ele busca educar através do medo, pretendendo impor um hábito, padronizar as condutas. Ora, ao revelar sua incapacidade de persuadir pelo argumento, impõe a violência e mostra sua primeira fraqueza.

Como se não bastasse esse erro de princípio, ele não consegue alcançar o objetivo a que se propõe. Mathiesen (1994: 51 e seguintes) relata que pesquisas têm mostrado que aqueles que estão

predispostos a infringir as regras — e, portanto, os que deveriam ser o principal alvo da prevenção — não se intimidam. Apenas alguns crimes insignificantes deixam de ser praticados tendo em vista o risco da severidade punitiva.

Sobre esta questão, duzentos anos antes, Godwin (1945: 323) já havia argumentado que “toda tentativa de nos impor normas de conduta ou de inibir nossa ação por meio de penas e ameaças, não é mais que execrável tirania. Há homens de virtude tão inflexível que desafiam qualquer imposição arbitrária. Há muitos outros, segundo geralmente se crê, de natureza tão depravada que, se não existissem as penas e as ameaças, subverteriam toda a ordem da sociedade com seus excessos. Mas, o que ocorre com a grande maioria humana, que não é tão virtuosa como os primeiros, nem tão depravada como os últimos? A legislação positiva a converte, de fato, em uma massa destituída de vontade e covarde” (Oliveira, 1996).

Através da prevenção geral, impõe-se um castigo por mera suspeita (Godwin, 1945: 327), imaginando que todos são potencialmente culpados e desde logo devem se curvar ao risco de serem punidos.

Mas a prevenção geral não se volta somente contra o cidadão. Volta-se também contra o adolescente, que deveria ser o futuro cidadão. Este fato se torna bastante claro no Brasil, quando se analisa o espelhamento da lei penal no ECA.

Conforme prescrição contida no artigo 103 do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Por outro lado, são variadas as respostas ao ato infracional previstas (artigos 101 e 112), que vão desde a orientação, a advertência, a obrigação de reparar o dano, até a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação, devendo esta última ser imposta excepcionalmente.

Há, ainda, a previsão de não se iniciar o procedimento judicial tendente a apurar a prática de ato infracional, desde que seja concedida a remissão.

Mas, o que se prescreve como exceção (o encarceramento) ou o que dá margem a uma resposta conciliatória diante de uma

situação-problema (a remissão), tem sido usado como padrão, no primeiro caso, além de dar maior margem a arbitrariedades, no segundo. O que é tratado como “medida sócio-educativa” revela-se como verdadeira pena.

A lei que se proclama voltada a garantir a liberdade e a dignidade da pessoa com menos de 18 anos através da educação, acaba por, inversamente, ser utilizada como instrumento de opressão.

3. VIOLENTADOS: OS PADRÕES

Em pesquisa publicada no livro *Violentados: crianças, adolescentes e justiça* (Passetti, 1995) foram analisados, dentre outros dados obtidos, 755 processos sobre infrações de adolescentes internados na FEBEM, desde a promulgação do ECA, em 1990, até maio de 1993.

Roubos, furtos, homicídios e lesões corporais representaram, em média, 79% das infrações cometidas pelos encarcerados na FEBEM. Nas denominadas infrações contra o patrimônio, 30% dos adolescentes ficaram internados provisoriamente — isto é, no curso do procedimento, antes da decisão final do Judiciário — por mais de 45 dias, prazo máximo e improrrogável previsto pelo ECA (artigo 183). Nas denominadas infrações contra a vida, este percentual foi ainda mais expressivo, alcançando 44% dos casos.

Mantendo as velhas práticas do Código de Menores, a pesquisa constatou que a internação, além de uma resposta punitiva freqüente, é aplicada em razão das mais variadas infrações: desde homicídio, latrocínio, roubo e furto, até invasão de domicílio e dano. E o aprisionamento vem quase que invariavelmente respaldado por um laudo técnico que o recomenda, colocando o juiz em uma situação confortável diante da predeterminação “científica” e “isenta” da sentença. Quando o parecer técnico sugere a aplicação de medida sócio-educativa pelo lado pedagógico adotado pelo ECA, a tendência é de desconsiderá-lo.

A possibilidade de uma resposta conciliatória a um adolescente envolvido em situação-problema é contemplada pela remissão como

forma de exclusão do processo,¹ através da qual o promotor de justiça, diante de determinadas circunstâncias, não precisa iniciar o procedimento tendente a apurar a prática do ato infracional (artigo 126). Mas, em seguida (artigo 127), o ECA possibilita que, apesar da remissão, seja aplicada uma medida sócio-educativa, como a prestação de serviço à comunidade ou a liberdade assistida.

A aplicação da remissão, seguida de uma medida sócio-educativa, tem sido ainda mais estarrecedora se levarmos em conta que, sob o argumento de que a remissão é uma forma de exclusão do processo, seria prescindível garantir ao adolescente igualdade de condições em relação a seu acusador e potencial concedente de perdão.

Diante disso, Godwin (1945: 356) diria que “se não existisse algo semelhante à lei, a profissão de advogado [e aqui também se pode acrescentar a de promotor e a de juiz] seria absolutamente desnecessária. (...) Aquele que se move por meio de argúcias, sutilezas e sofismas não poderá ao mesmo tempo render tributo à retidão nem cultivar as mais nobres qualidades da alma.”

Sem dúvida, estas profissões, como existem hoje, seriam desnecessárias se não houvesse a lei. Libertariamente, poderiam contribuir para a resolução dos conflitos como pessoas voltadas a participar das mediações tendentes a encontrar soluções generosas às situações-problema, privilegiando a vontade das partes e excluindo-se a possibilidade de encarceramento, de punição, para se alcançar uma justiça substancial, não artificial.

4. LIBERDADE E EDUCAÇÃO

Buscando prevenir o que define como crime, a lei educa pelo medo, através do sistema de recompensas. Com o fortalecimento da autoridade e a concentração de poder, cria uma educação hierarquizada. Chega ao ponto de querer nos fazer crer que o confinamento, além de equilibradamente justo, é uma maneira de se obter a reabilitação do desviado.

1. Venho desenvolvendo esta idéia em projeto de mestrado pela PUC-SP.

Basta verificar que o ECA trata o encarceramento de adolescentes como uma “medida sócio-educativa” chamada de “internação em estabelecimento educacional” (artigo 112). A tradução destes termos concentra-se em uma sigla: FEBEM (ou sob outra rubrica surgida de alguma reforma).

Fica claro, com isso, que o interesse da instituição não é com o seu cliente, mas com o fortalecimento de seu próprio poder, a continuidade de sua existência, com a sua permanência, sua própria conservação.

Mais do que isso, ao se encerrar um processo em que um adolescente é encaminhado à FEBEM, a máquina judiciária parece dar um suspiro para dizer: missão cumprida, mais um será educado e todos os outros se intimidarão com o que ocorreu e, assim, deixarão de delinquir. Atrás deste argucioso argumento está o discurso de que se precisa aumentar o número de cárceres e, com isso, incrementar a burocracia.

E, diante do argumento de que não se educa na FEBEM, surge a idéia de suas reformas para “melhorá-la”. Ora, as reformas existem exatamente para manter, de forma renovada e com mais vigor, a arcaica lógica do sistema penal, do encarceramento, pois a premissa de sua existência é a própria relação crise-reformas.

Para se chegar à punição, toma-se o ato isolado, além de todas as práticas anteriores consideradas reprováveis. Feito o inventário, substitui-se a vontade das pessoas envolvidas e impõe-se a pena. E, durante o seu cumprimento, continua o inventário dos desvios até que o detento tenha acesso a seu prontuário e, como nos relatou Donzelot (1986: 209), acabe morrendo em razão de uma greve de fome, como ocorreu na Páscoa de 1976. Este é o mecanismo que alimenta o sistema penal.

O abolicionismo, inversamente, propõe a abolição destas instituições com vistas a uma educação horizontalizada. O ato não é tido isoladamente, mas as interações são levadas em conta, procurando a solução dos conflitos sem um modelo pré-estabelecido, dando voz às pessoas envolvidas.

Como afirmam Hulsman e de Celis (1991: 196/197), uma vez que não existe uma noção ontológica de crime, todas as condutas

poderiam ser vistas fora do campo penal para serem tratadas sob a ótica civil, em que a conciliação é o principal meio para se chegar às soluções dos conflitos.

No entanto, não se pode confundir esta proposta abolicionista — que se soma às expostas acima — com despenalização ou descriminalização. Estas defendem a redução do aparato criminal — o que, sem dúvida, é um avanço diante do que se tem hoje. Todavia, mais do que isso, sustentam o circuito das reformas cíclicas em razão das crises vividas pelo sistema penal, impondo “penas alternativas” que o perturbam mas, ao mesmo tempo, preservam o sistema, mantendo inalterada hierarquia de poderes dentro dele.

Com o abolicionismo, aquela sensação de “missão cumprida” expressa por aqueles que buscam a pacificação artificial da violência através da imposição da pena dá lugar à substancial satisfação das pessoas que efetivamente vivenciaram o problema, sem a perspectiva do encarceramento, levando em conta seus potenciais criativos e generosos através da liberdade.

5. OS ADOLESCENTES E O ABOLICIONISMO

Godwin (1945: 320) afirma que “o conceito corrente de castigo não concorda, de modo algum, com as conclusões de uma reflexão profunda. (...) Castigar um homem em razão, exclusivamente, de um fato passado e irreversível constitui uma concepção primitiva que deve ser relegada entre as que correspondem à mais crua barbárie. (...) Xerxes, quando mandou açoitar as ondas do mar foi menos insensato do que o que castiga um semelhante em razão do passado, não tendo em vista o futuro.”

O ECA trata do futuro cidadão dizendo-se garantidor de inúmeros de seus direitos. Sem dúvida, em relação ao antigo Código de Menores, houve um avanço significativo, principalmente em razão do tratamento que se passou a dar à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos da intervenção estatal.

Mas, a reforma legal — e mesmo porque se trata de uma reforma e uma reforma da lei — não produziu sequer a mudança da mentalidade de seus aplicadores.

Houve a continuidade das respostas punitivas, desconsiderando a educação como a instrução baseada na descoberta da vocação do indivíduo e não mais fundamentada em modelos rígidos.

Para a reversão gradual deste quadro, não só seria imprescindível iniciar a aplicação do ECA tendo em vista seus fins — formar o futuro cidadão —, como seus meios, privilegiando a educação em detrimento da punição.

Mas para alcançar, de forma plena, estes objetivos, primeiramente seria necessário deslocar do Estado para organizações não-governamentais, que atuam na defesa legítima de direitos, as funções pedagógicas impostas pelo ECA. O Estado, enquanto detentor do monopólio da coerção física, neste momento inicial, não deixaria de fiscalizar as organizações.

Posteriormente, orientado para o exercício da cidadania e privilegiando seus potenciais criativos e não os destrutivos, seria possível pensar na resolução dos conflitos e na solução das situações-problema sem modelos pré-determinados, respostas prontas que ignoram as vozes e as vontades dos envolvidos.

Tudo isso não pode ser atingido sem a extinção da FEBEM como espaço de confinamento e local de reprodução da violência voltada, fundamentalmente, a justificar o incremento da burocracia, como uma bola de neve suja.

Interrompendo — inicialmente em relação aos adolescentes — este ciclo de resolução dos conflitos que se vale da violência e da punição, mostra-se viável chegar, por meio da própria educação dos cidadãos, a uma sociedade sem sistema penal, não tendo em mente a idéia pura e simples da destruição de algo, mas, principalmente, a de criação de liberdade.

BIBLIOGRAFIA

- DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro, Graal, 1986.
- GODWIN, Willian. *Investigacion acerca de la Justicia Política y su influencia en la virtud y la dicha generales*. Editorial Americalee, Buenos Aires, 1945.

HULSMAN, Louk & de Celis, Jacqueline Bernat. "La apuesta por una teoría de la abolición del sistema penal" in *El Lenguaje Libertario 2 - Filosofía de la protesta humana*. Christian Ferrer (compilador), Nordan Comunidad, Colección Piedra Libre, Montevideo, 1991.

PASSETTI, Edson. "Da justiça política: a importância do pensamento anarquista de Willian Godwin 200 anos depois" in *Margem*. Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, n. 3, dez. 1994, São Paulo, EDUC, 1994, p. 184.

————— (coord.) *Violentados: crianças, adolescentes e justiça*. São Paulo, Imaginário, 1995.

MATHIESEN, Thomas. *Prision on trial: a critical assessment*. SAGE, London, 1994.

OLIVEIRA, Salete Magda de. *Inventário de desvios (os direitos dos adolescentes entre a penalização e a liberdade)*. Dissertação de mestrado defendida em 1996 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O SENTIDO UTÓPICO DO ABOLICIONISMO PENAL

Pedro Armando Egydio de Carvalho

Advogado em São Paulo e professor de Filosofia
no curso secundário oficial.

*"Submeter a justiça criminal a uma
hipótese crítica, que desafie a sua
naturalidade e necessidade."*

(Louk Hulsman)

1. INTRODUÇÃO

É impossível que o ser humano, para viver e conviver, não possua um sistema de crenças, mais ou menos explícitas, mediante as quais compreenda a realidade e nela atue. Tais crenças, que não se confundem necessariamente com as certezas advindas de um credo religioso, representam para o homem a Verdade de sua existência e coexistência. Pouco importa que não resistam a um exame crítico mais sério, levado a termo por um observador imparcial. Embora inconsistentes, até mesmo falsas, essas crenças

são o ponto de apoio de quem as traz consigo, são o fundamento de sua vida. A Crença, pois, segundo a conceituação de Ortega y Gasset (1995), é a Verdade em que se está.

Cada época histórica é definida por um sistema característico de crenças, partilhado por todos os seus integrantes, ainda que muitos, por suas convicções individuais, personalíssimas, o rejeitem. Mas, pela sociabilidade inerente à natureza humana, todos, sem exceção, portam em si, naquele período de tempo, naquele espaço, o referido sistema de crenças. Se, por motivos imperiosos, este último vai se tornando obsoleto, inadequado ao real, instala-se na sociedade uma grave crise, a crise dos fundamentos, extraindo dos atores a segurança que antes tinham para viver.

A crise das crenças convoca outras, capazes de substituir validamente as primeiras e agora caducas. A substituição de crenças é urgente e impostergável, pois o homem não se sustenta sem a presença da Verdade. Perdida a Verdade em que se está, urge procurar outra, apta a transformar-se em novo alicerce do grupo social. A Verdade buscada afanosamente é a Idéia. Crença e Idéia, portanto, aludem à Verdade: a Crença é a Verdade em que socialmente estamos, ao passo que a Idéia é a Verdade para a qual nos encaminhamos. Uma sociedade estável ampara-se em crenças firmes e arraigadas; uma sociedade dinâmica inquieta-se diante da ruína das crenças antigas e da necessidade de encontrar outra Verdade mais plena e satisfatória.

O presente trabalho, sob a luz dos conceitos de Crença e Idéia, tomados à filosofia orteguiana, enfrentará a realidade da pena de prisão, vista pelos abolicionistas e pelos adeptos da lei e da ordem.

2. A CRENÇA NA PRISÃO

Não obstante a força com que o instituto das penas restritivas de direitos, expostas no artigo 43 do Código Penal do Brasil, se impõe ao espírito da maioria dos penitenciariistas, é necessário reconhecer, no cidadão médio, a prevalência da crença no encarceramento, remédio tido como o mais eficaz para punir os delinquentes. “No seio do povo, não desapareceu, ainda, a crença

segundo a qual a prisão é, ainda, a melhor resposta que a coletividade pode dar aos comportamentos selecionados como criminosos" (Lejins, 1992: 30).

O imaginário popular, com efeito, impulsionado por notícias e interpretações tendenciosas dos meios de comunicação escrita e falada, vê na prisão o instrumento da vingança legítima do Estado e da recuperação do apenado. Como, em tempos passados, cumpria ao penitente, para purgar seu erro, ausentar-se do grupo e viver solitário, assim também hoje, de acordo com o estatuto dessa crença, o criminoso atrás das grades repararia o dano cometido e se emendaria do erro anteriormente praticado. O pecado e o crime, por serem aparentados, receberiam punição semelhante, a exclusão temporária ou perpétua da comunidade. As analogias entre Direito e Moral, contudo, não permitem que se passe de um campo a outro, sem as imprescindíveis adaptações e correções. E, no caso em tela, a passagem revelou-se desastrosa, embora o vigor da crença coletiva não tenha esmorecido por causa de um fenômeno singular no cumprimento da pena restritiva da liberdade: a invisibilidade do preso aos olhos da sociedade. A crença perdura porque seu conteúdo não é jamais confrontado com o resultado da pena de prisão, oculto ou dissimulado ao olhar do homem comum e honesto.

Estatísticas confiáveis, relatadas em trabalhos oficiais, dão conta da ineficácia do aprisionamento. Da parte do Estado, a manutenção do presidiário é caríssima, em torno de três salários mínimos mensais;¹ ademais, o custo, em virtude de serem os cárceres fatores de incentivo à criminalidade futura, é um desperdício do dinheiro público, aplicado para nutrir uma reincidência criminal da ordem de 47%.² De parte do sujeito da pena de prisão, as consequências são piores, representadas pela inexistência de um tratamento penal adequado, prescrito em norma legal (Lei de Execução Penal, artigo 1.º, segunda parte), e pela insegurança física e moral, trazida pelo abarrotamento dos presídios e indistinção da população carcerária,

1. "Censo Penitenciário Nacional", 1995, publicação do Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 1996.

2. "Perfil do Sistema Carcerário do Estado de São Paulo", com base no Censo Penitenciário Estadual de 1996, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

tudo ao revés de mandamentos e garantias fundamentais do recluso (Constituição da República, artigo 5.º, incisos XLVIII e XLIX).

Em defesa da crença, quando alguns, em pesquisas ocasionais, são alertados dos inconvenientes da pena de prisão, argumenta-se que “os bandidos deveriam trabalhar, prover ao próprio sustento, deixando de receber as benesses da alimentação, vestuário e moradia, que lhes são gratuitamente proporcionadas nos estabelecimentos prisionais”. Envereda-se deste modo, quase imperceptivelmente, ao conceito de pura retribuição punitiva, sem nenhum matiz de interesse pela pessoa do condenado ou internado.

Portanto, a crença coletiva na eficácia do encarceramento, a despeito de portar em si paradoxos e incongruências, que a tornam inviável, permanece em grande segmento da população. Morta, tentam rejuvenescê-la certos movimentos, amparados na teimosia acrítica do povo. A Idéia, no sentido orteguiano, construída para substituir a Verdade decadente, depara-se com inúmeros obstáculos. Examinemos com atenção a luta travada entre a velha Crença e a nova Idéia.

3. OSCILAÇÕES

Concisamente, a Idéia aqui tratada, a par de relativizar a Crença decadente, conferindo à prisão o predicado de ser *um* dos modos possíveis de arrostar o mal vindo da prática do delito, aponta para formas de envolver os atores sociais na questão e deslinde do crime. A diferença entre Idéia e Crença, no terreno em que estamos, não é apenas de grau, vale dizer, a primeira não se distancia da segunda pela simples circunstância de propor-nos maneiras originais de um mesmo módulo de punir. Prisão e outros gravames, estes propostos pela nova Idéia, são distintos por natureza ou essência. O que os diferencia radicalmente — este é o nó górdio de todo o problema — é a presença da inclusão no segundo. O encarceramento manifestou-se historicamente, apesar de total repúdio teórico dos doutrinadores, como a exclusão maior sofrida por um ser humano. A Idéia, para escândalo da sociedade, quer incluir o criminoso no seio do grupo. O que significa isto?

Em primeiro lugar, afasta-se a onipotência da justiça criminal, hospedada na Crença a título de resposta proporcional aos comportamentos que infringem os cânones repressivos da comunidade; sabe-se, atualmente, que o âmbito da justiça criminal é modesto, ficando fora de seu alcance a maior fração dos ilícitos penais. Em segundo, a Idéia insurge-se contra a concepção estática da justiça criminal, verberando o isolamento a que fica sujeito o acusado nos procedimentos para apurar sua responsabilidade penal. Ambos os ângulos — presunção de onipotência e processo estático — desembocam em sentenças formalmente irrepreensíveis mas, sob a visada da nova Idéia, inadequadas ao valor de Justiça. As decisões transitadas em julgado assumem o papel de intocáveis dogmas, revogando qualquer resquício de razão e memória do homem condenado ao ergástulo. Prevalecem unicamente a justiça e a memória da parte vencedora, conforme a penetrante análise de Antonio Negri (1997: 3). A memória ou a história do vencido é o relato de alguém sem-razão, indefinidamente atado a um pretérito criminal que lhe veda o acesso ao convívio pleno e criativo com o seu grupo.

Entretanto, qual a nota positiva da Idéia analisada? Era preciso medir forças com a verdade em declínio, a Crença na prisão. Também é indispensável descobrir o véu que encobre a ação de incluir. Vamos delicadamente descobri-lo, indigitando as pequenas e expressivas conquistas da Idéia, de perto ameaçadas pelo ressurgimento da Crença inimiga, que estertora.

As condutas de menor monta agressiva tendem a ser descriminalizadas, ou na própria legislação (descriminalização primária) ou, então, por um tratamento processual específico e brando (descriminalização secundária). Ao lado de penas cumpridas no seio da comunidade, assomam os primeiros indícios da ruína da ação penal pública incondicionada; a vítima, agora, em certos crimes, cujo conhecimento implicava sem mais o início da querela, tem o poder de optar por várias alternativas, inclusive a de não desejar o processo contra o réu.³ Assim, tanto a criminalização primária, a lei, como a criminalização secundária, a justiça criminal no ato

3. Lei n.º 9.099 de 26.09.95, artigos 72 e 88.

de examinar uma hipótese concreta, começam a inserir-se no complexo emaranhado de interesses e formas de controle social, abdicando da falsa pretensão de construir a realidade de que tratam, de uma vez para sempre e imunes aos condicionamentos externos. Nem natural nem necessária, a justiça criminal vai se revestindo, historicamente, da convencionalidade e da contingência.

No entanto, o que fazer com os crimes mais graves, os que foram e são rotulados com a rubrica da hediondez? Sua prática desarma a teoria benévola, expõe a nu a maldade humana e reclama uma contestação dura e profunda. A Crença caduca revitaliza-se. Os movimentos de lei e ordem conclamam que todos se entrincheirem na batalha a ser travada com os assassinos insensíveis e desprovidos de ética. Para vencê-la, urge criar e aplicar mecanismos judiciais rigorosos, com a exacerbação dos castigos e a diminuição dos direitos do autor dos chamados crimes hediondos; se fora possível, a expressão "direitos" desse tipo de réu deveria ser riscada do mundo jurídico. A pena de prisão cinge-se à pura retribuição do mal inominável causado na sociedade pelo delito. No limite, o que acontece no recôndito da prisão, em detrimento da integridade física e moral de semelhantes criminosos, é justificável. Por acaso não cometeram atos sumamente reprováveis, ou tirando a vida de vítimas inocentes ou estragando-a para sempre? Com que "direito", já presos, exigem das autoridades que os respeitem? Sem as guerras, "é difícil explicar a crescente brutalidade e desumanidade do século XX. Sobre essa curva ascendente de barbarismo após 1914 não há, infelizmente, dúvida séria. No início do século XX, a tortura fora oficialmente encerrada em toda a Europa Ocidental. Depois de 1945, voltamos a acostumar-nos, sem grande repulsa, a seu uso em pelo menos um terço dos Estados membros das Nações Unidas, incluindo alguns dos mais velhos e civilizados (Peters, 1985)" (Hobsbawm, 1995: 56).

Os movimentos de lei e ordem defletem para uma posição perigosa, a de distinguir os criminosos dóceis dos criminosos irrecuperáveis, funcionando como critério de separação o comportamento que originou o processo e a pena. Os segundos mereceriam o castigo supremo, a morte, e, enquanto a legislação do país não o adota, o regime penitenciário mais severo, abolidas nas cadeias,

para esses “elementos”, as rotinas de escuta e retificações, concernentes às reclamações dos apenados.

O inimigo de guerra não é pessoa, convém eliminá-lo, condená-lo à morte lenta no cárcere, longe do olhar da sociedade. É notável a semelhança dos procedimentos de eliminação dos adversários, na Segunda Guerra Mundial, com as formas contemporâneas e legais de vingança contra os criminosos. “A tecnologia tornava suas vítimas invisíveis... As maiores crueldades de nosso século foram as crueldades impessoais decididas a distância, de sistema e rotina, sobretudo quando podiam ser justificadas como lamentáveis necessidades operacionais” (Idem: 57).

O tratamento cruel do preso, proscrito pela Lei Maior do Brasil (artigo 5.º, inciso XLVII, letra “e”), consiste no distanciamento da sociedade em relação ao presídio. Quanto mais moralmente distante a prisão, tanto mais o Rosto do preso se despersonaliza, por não poder ser visto e ouvido. A impessoalidade a que fica sujeito, pela ausência do Outro, atribui a este o sórdido argumento de ser legítimo o abandono do encarcerado, “que já não é pessoa”. A impessoalidade criada pelo cumprimento da pena serve agora de pretexto para basear o mesmo distanciamento, em círculo infernal de desprezo à pessoa do presidiário.

A dialética que se desenrola no combate da Crença na prisão com a Idéia abolicionista é dramática. Exclusão e Inclusão defrontam-se. O cenário da contenda é a vida de cada um, uma vez que “as idéias se sustentam, nas crenças estamos” (Ortega y Gasset, 1995: 23). Desejemos ou não, estamos ainda na Crença, a qual perde paulatinamente a sua vigência à medida que a Idéia se encrusta em nós, deixando de ser meramente “tida” para passar a ter-nos.

Será oportuno, em seqüência, clarificar a noção de abolicionismo penal.

4. A IDÉIA ABOLICIONISTA

Auschwitz e a Casa de Detenção do Carandiru edificam o pólo de horror, exclusão e morte, impossível de ser esquecido ou arredado para pensar-se a Pessoa e a Sociedade, seus direitos e

deveres. Por conseguinte, o conceito de abolicionismo penal, no tempo lógico, visa de pronto, como se lhe fora viável arremeter-se contra a cronologia dos eventos trágicos da História, subtrair a Pessoa do extermínio do campo de concentração e do massacre do presídio.

Em decorrência da arremetida, a primeira face do abolicionismo penal, a face institucional, encara a justiça criminal como algo a ser superado pela humanidade, da mesma forma como se faz com o racismo e outras discriminações sociais. Se a justiça criminal, no Totalitarismo, foi capaz de gerar o campo de concentração, e, na Democracia, o pátio do Pavilhão 9 coalhado de 111 cadáveres (Carandiru, 1992), sua necessidade e adequação à natureza humana tornam-se eminentemente problemáticas e criticáveis. A problematização e a crítica não querem abolir toda norma e disciplina, as quais são requeridas pelo convívio na cidade, mas demonstrar a falácia da inelutabilidade da aplicação de um castigo que leva à destruição da Pessoa. Ao invés da universalidade do binômio crime-castigo, ao invés da frenética procura de uma pena proporcional ao mal advindo do ato criminoso, propõe o abolicionismo a universalidade dos direitos básicos da Pessoa humana. Esperava-se, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que o autoritarismo e o arbítrio do poder cessassem, se não instantaneamente, ao menos de modo progressivo. A História provou o contrário, mormente no século XX, palco da terrível constatação de que “as pessoas e as sociedades se tornaram... surdas a uma razão aberta à razoabilidade da tutela do valor da pessoa humana, enquanto ‘valor-fonte’ legitimador do ordenamento jurídico” (Lafer, 1991: 79).

Esta ruptura, como a denomina Hannah Arendt, este dilaceramento de uma lógica do razoável, segundo a qual a evolução dos tempos culminaria no respeito incondicional à dignidade da Pessoa Humana, vem muito bem ilustrada pelas palavras de um conhecido homem público, candidato ao governo do Estado de São Paulo: “Direitos Humanos não são para bandidos. São para o povo que paga impostos”.⁴

4. Paulo Maluf, *Folha de São Paulo*, seção Brasil, 16.08.97, p. 10.

Os horrores das guerras mundiais, efeitos diretos dessa ruptura, transformaram-se por sua vez em causas de nosso amortecimento ético diante da tortura infligida ao “totalmente Outro”, isto é, àquele que não temos por nosso semelhante, seja por estar longe, no ostracismo do cárcere, seja por ser o próximo que nos aflige por seu comportamento. Banalizou-se o mal, disse Arendt, arrefeceu-se a indignação moral perante ele, acrescentamos. O juízo do historiador é peremptório: “O aspecto não menos importante dessa catástrofe (as guerras mundiais) é que a humanidade aprendeu a viver num mundo em que a matança, a tortura e o exílio em massa se tornaram experiências do dia-a-dia que não mais notamos” (Hobsbawm, 1995: 58).

Estende-se, nessa esteira de aprendizagem cotidiana, para a justiça criminal a tolerância frente à tortura e maus-tratos necessários à elucidação da autoria de um delito. Faz anos que as forças de segurança inglesas, sediadas na Irlanda do Norte, podem empregar no tocante a seus prisioneiros o “grau de violência necessário”. O Estado de Israel, em 1995, adotou igual perspectiva, validando seus pretórios, a respeito das pessoas interrogadas, “a pressão legítima necessária” para fazê-las confessar a prática dos crimes investigados. O Brasil, por seu turno, não ficou atrás no emprego de tal violência, alcunhada de “rigor necessário” para “intimidar o réu a falar sobre sua ligação com o tráfico de drogas”, de vez que, por força da “profunda formação ética” dos constrangedores (capitães denunciados por tortura), estes não poderiam, para resolver o caso, “pedir *por favor* ou *com licença* ao criminoso”!⁵ Sondados, a maioria dos britânicos, no ano passado, aprovou a reintrodução do castigo físico nas escolas (segundo o jornal “Mail on Sunday”, 60% aprovaram a volta do castigo físico; para o “Sunday Express”, 68% optaram pela reintrodução, enquanto a pesquisa do “People” apurou um índice de 67%).

Quem nos poderá imunizar contra esse totalitarismo com “t” minúsculo, de que nos fala Negri em seu recente artigo, totalitarismo sórdido e aceito em um canto do Estado Democrático de Direito,

5. Notícia e comentário veiculados pelo jornal “O Estado de São Paulo”, 14.04.96, p. 3. O ponto de exclamação é de nossa responsabilidade.

disfarçado de indispensável pedagogo e garante das instituições públicas?

A segunda face do abolicionismo penal, a abolição acadêmica,⁶ consistente na revogação da maneira unívoca de contemplar o crime e a justiça criminal, tem foros de verossimilhança para empreender o processo de imunização referido na pergunta anterior. Da univocidade ao pluralismo de visões o caminho obrigatoriamente atravessa o terreno das formas de controle social, no qual a justiça que trata do crime e sua punição deve ser inserida simplesmente como uma dessas formas. A Academia ou a Universidade vêm a justiça criminal, isolados seus mestres em elucubrações teóricas, transmitidas anos a fio a inocentes estudantes, como uma resposta satisfatória à ocorrência do crime (e sua prevenção) no seio da comunidade. As ciências sociológicas desmentem a unilateralidade desse ingênuo ponto de vista. Nem o campo de força da justiça criminal atinge a maioria das infrações cometidas na sociedade nem a qualidade de sua resposta, para os crimes por ela alcançados, repõe vítima e infrator em uma situação de sutura da chaga produzida pelo ilícito penal. Trazer à tona as incongruências e frustrações da justiça criminal, mercê do desvendamento de suas aporias, equivale ao passo socrático de revelar ao interlocutor o estado deplorável em que se encontra, o de julgar saber o que de fato plenamente desconhece. A abolição acadêmica, contudo, não se detém no ponto irônico do método. Persegue, ainda, um novo discurso ou conhecimento, a ser produzido nas Universidades e Escolas, gerado pelos corpos docente e discente, já saídos de seu eremitério e abertos às questões reais e práticas oferecidas pela circunstância histórica concreta. O abolicionismo acadêmico, portanto, através da relativização da justiça criminal, abre um espaço maiêutico para o surgimento de outras respostas para o crime, sempre amparadas pela luz da dignidade da pessoa humana; ele ultrapassa "o enfoque criminológico centrado no ato e no autor do ato, para atentar para as situações conflituosas em que se manifestam o desvio e a criminalidade, e para levar em consideração o complexo jogo de ações e reações, que, em certos momentos de certos meios, a

6. A distinção entre abolição institucional e abolição acadêmica prende-se ao pensamento de Louk Hulsman in Marteau (1995).

propósito de certas pessoas, conduzem a estas situações de conflito".⁷

A vítima, tão desprezada outrora pelo seu papel passivo no crime e no respectivo processo, integra, de acordo com os postulados abolicionistas, com voz e vez, a relação principal que define as mencionadas situações conflituosas. Mesmo assim, os detratores do Abolicionismo, açulados pela imprensa falada e escrita, revoltam-se contra a doutrina que se interessa pelos direitos do Preso, asseverando que os direitos da Vítima, por serem de valor maior, ofuscariam as faculdades e garantias do homem condenado, a quem a atenção teórica e prática deveria tender a zero. O parlamentar Afanásio Jazadji, por exemplo, na justificativa de um de seus projetos de lei estadual, o de n.º 302/95, aduziu que "a preocupação com as vítimas da violência, quaisquer que sejam seus agentes, tem ficado em segundo plano pela ênfase que a sociedade organizada, as três esferas do governo, o direito e a criminologia têm dado à reabilitação do delinqüente e de seus direitos constitucionais e às garantias dos agentes públicos que atuam com excesso, desenvolvendo um crescente ressentimento por parte das vítimas com a atitude do Estado e seu Sistema Criminal, em relação a elas".

Mas, há equívocos em tais reparos e insinuações. Em primeiro lugar, tanto o aparelho governamental como as organizações leigas possuem espaço para o atendimento efetivo dos queixosos. Em segundo, para rebater as razões contrárias à opção preferencial pelo Preso, é necessário elaborar um juízo de valor acerca das situações postas em conflito.

A injustiça já cometida contra a Vítima deu-se, via de regra, em meio amplo, subordinado a variáveis de árduo controle, enquanto a injustiça ora infligida ao corpo e à mente do Preso, pelos castigos adicionais e/ou prisões inadequadas à dignidade de um ser humano, verifica-se em universo restrito e fechado, sob a tutela do Estado e sujeito a comandos preestabelecidos para apurar a autoria das infrações penais e responsabilizar os culpados. Pois

7. "Addendum de 15 de dezembro de 1984" ao Programa Mínimo da Sociedade Internacional de Defesa Social, n.º 2 – alguns aspectos novos da política criminal.

bem, comparando-se esses dois mundos de valores negativos, o da opressão ocorrida em detrimento da Vítima e o da violência a ser imposta ao Preso, o juízo sereno tende a afirmar que o ideal de Justiça é mais gravemente ferido na hipótese do Preso, porquanto o desrespeito aí constatado não só provém de agentes públicos, cujo dever precípua é acatar e executar a lei, como ainda decorre da omissão da sociedade e da hierarquia política superior, simpáticas ou tolerantes com o suplemento punitivo ilegal (injustiça previsível e cumulativa à pena de prisão).

De outra parte, por via de consequência, afigura-se menos grave, em termos axiológicos, o mal suportado pela Vítima, uma vez que provindo do agir imprevisível de outra pessoa, nem sempre afeita à disciplina legal, e acontecido em ambiente imune à vigilância constante do patrulhamento dos órgãos da segurança pública (injustiça imprevista e estanque). Os efeitos do ato delituoso na Vítima (morte, lesões, traumas psicológicos, perda patrimonial) devem ser atendidos e reparados, mas não à custa de uma injustiça contínua sobre o Preso, como se este perdurasse indefinidamente em sua condição de criminoso e merecesse o escárnio perpétuo do grupo. O ressentimento justificável da Vítima não pode, portanto, ser compensado pela vingança pública e dissimulada contra o Preso. A Constituição de São Paulo (artigo 143) impõe ao sistema penitenciário o dever de “não agravar os sofrimentos inerentes à situação do preso” (Regras Mínimas da ONU, n.º 57).

Bem por isso, é correto que o Estado e organizações com idêntico fim se interessem mais pelos direitos dos presos do que pelos direitos das vítimas, sendo constatável que essa preferência também repercute na própria comunidade, mostrando a seus integrantes o valor absoluto da pessoa humana, presa ou em liberdade, e exibindo-lhes a preocupação de cumprir a lei e de aproximar-se da Justiça em qualquer situação. Este desejo de ater-se às normas e evitar a injustiça tranqüiliza os cidadãos honestos e pode dissuadir os infratores potenciais de arremeter contra outrem e seus bens. Logo, na esfera política (*polis*, cidade), Sócrates* assevera com acerto que “é pior cometer a injustiça (no caso, impor ainda ao

Preso um tratamento desumano) do que sofrê-la" (no caso, suportar o mal já imposto à Vítima).

Como se observa, o tema dos direitos humanos é muito caro ao Abolicionismo, já que é possível discuti-los, quer sob o ângulo da liberdade quer sob o ângulo dos modelos de vida na comunidade, sem pôr em risco os ideais de construção de uma realidade adequada ao fato criminoso e seus protagonistas. A universalidade pretendida pela justiça criminal, no entanto, afronta o real e sua diversidade, chegando ao extremo de enclausurar-se em suas próprias construções da realidade.⁹ Com os direitos humanos e sua temática, a universalidade de modos de existência e coexistência sempre é temperada pela diversidade dos grupos e segmentos sociais.

As duas faces do Abolicionismo, a institucional e a acadêmica, conjugam-se harmoniosamente para aluir a Crença dos movimentos de lei e ordem e para insuflar na Idéia nova, a Verdade para a qual nos dirigimos, pontos preciosos de reflexão teórica, nutrida pela prática de procedimentos integradores dos partícipes do evento criminoso. Nessa tentativa de abalar a justiça criminal, tida sem mais por necessária e natural, o Abolicionismo reveste-se de nítidos contornos utópicos, válida a inferência de Paul Ricoeur diante de "uma época onde tudo está bloqueado por sistemas que fracassaram mas que não podem ser vencidos: a utopia é o nosso recurso".¹⁰ A Crença na justiça criminal e em seus axiomas fracassou rotundamente; todavia, a expectativa razoável de que a este insucesso se seguisse a substituição automática por um novo modo de perceber o crime e seus efeitos também não se consumou. A ideologia, conceituada como a "tentativa para legitimar o poder",¹¹ inoculou na Crença morta uma aparência de perpetuidade que a mantém em pé e que só pode vir a ser combatida pela utopia dos abolicionistas penais. Não se trata, é verdade, de tomar "utopia" no sentido literal do termo, ou seja, em nenhuma parte, como se as idéias abolicionistas fossem meros sonhos irrealizáveis no

9. Na entrevista que mencionamos, Hulsman chama de "autopoiese" essa atividade hermética da justiça criminal, p. 22.

10. Paul Ricoeur, "L'idéologie et l'utopie", Seuil, Paris, 1997, conforme crônica de Roger-Pol Droit, *Le Monde*, 18.07.97, p. IX.

11. Paul Ricoeur, op. cit., ibidem.

cotidiano da existência humana. Trata-se, ao contrário, de trazê-las e encarná-las na *ágora*, no espaço público da cidade, ao lado de outras normas e soluções, com todas constituindo uma autêntica “*pantopia*, a utopia de todos os lugares possíveis” (Ainsa, 1997: 196).

Argumentando nesse fio de pensamento, contrapondo Idéia e Crença, Utopia e Ideologia, a pergunta invariável, na área da pena legal — “aonde vamos no próximo milênio”? —, fica totalmente destituída de significado, pois ela sugere, para respondê-la, premonições e visões do futuro alheias ao uso que o homem fizer da utópica Idéia para a inumação definitiva da exangue Crença ideológica. Em suma, a história da pena de prisão, a ser escrita no século XXI, depende em razão direta da ação ou inação de quem vê a Idéia e a compreende.

5. CONCLUSÃO

O ato primordial, que dá o fundamento para o Sujeito e o Mundo existirem, é a descoberta do Outro, com suas petições para ser e aperfeiçoar-se. A Ética e o Direito, portanto, formam pela intersubjetividade o arcabouço sem o qual tudo permanece no caos, sem significação. Nem sempre nos demos conta disso. Na Antiguidade, predominou a noção moral de fins impostos pela Natureza (naturalismo jurídico). Na Modernidade, acentuam-se os direitos e valores cunhados pelo próprio Homem, sem o concurso de qualquer outro ser ou instância (humanismo jurídico). Contemporaneamente, os deveres lembrados pela época antiga e os direitos sublinhados pela época moderna vêm a ser sintetizados em posição nova, que os supera mas não os elimina. Assoma a Relação Primordial assimétrica entre o Sujeito e o Semelhante-Outro que o interpela: “quero ser”, “quero desenvolver-me”. Assimétrica porque o Sujeito, a fim de satisfazer os requerimentos de Existência e Aperfeiçoamento, não pode exigir do Outro, em contrapartida, que também lhe permita o Ser e a Perfeição.¹² É justamente neste ângulo que

12. É a perspectiva de Lévinas (1991: 119). O ponto de vista da simetria entre o Sujeito e seu Outro radica-se em Buber (1994).

se enfia a utopia do Abolicionismo penal. Os fracassos das penas privativas de liberdade foram causados pela incompatibilidade do cárcere, qualquer que seja, provisório ou permanente, com a Relação Primordial descrita. Na Prisão, vige a impessoalidade, não pela ausência do Preso ou de suas qualidades morais, mas pela ausência de alguém que o ouça e o integre no lugar dos homens.

BIBLIOGRAFIA

- AINSA, Fernando. *La reconstruction de l'utopie*, Arcantères, Éditions Unesco, Paris, 1997.
- BUBER, Martin. *Ich und Du*, Lambert Schneider, Stuttgart, 1994.
- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, "Censo Penitenciário Nacional de 1995", Ministério da Justiça, Brasília, 1996.
- HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos*, Companhia de Letras, São Paulo, 1995.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, Companhia de Letras, São Paulo, 1991.
- LEJINS, Peter P. "A atual crise da política criminal nos Estados Unidos", in *Revista de Direito Penal*, n.º 28, 1979, apud Araújo Júnior, João Marcello, *Criminologia*, Editora Forense, 3.ª edição, Rio de Janeiro, 1992.
- LÉVINAS, Emmanuel. *La seule valeur absolue c'est la possibilité humaine de donner sur soi une priorité à l'autre. Entre nous-essais sur le penser-à-l'autre*, Éditions Grasset, Paris, 1991.
- MARTEAU, Juan Felix. "A morte das penas: uma conversa com o abolicionista penal Louk Hulsman". *Revista Plural*, Departamento de Sociologia FFLCH-USP, São Paulo, n.º 2, 1995.
- NEGRI, Antonio. "Vestígios de um lugar de liberação", *Folha de São Paulo*, Mais!, 10.08.97.
- ORTEGA y GASSET, José. "Ideas y creencias", Madrid, *Revista de Occidente*, Alianza Editorial, 1995.
- Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, "Censo Penitenciário Estadual", São Paulo, 1996.

O PRINCÍPIO BINÁRIO NO DIREITO PENAL MODERNO E NO ABOLICIONISMO

Salete Magda de Oliveira

Mestre em Ciências Sociais pela PUC/SP.

O som do vento pode assumir diferentes formas, cabíveis em uma única voz, catalisadora de mil vozes. Refiro-me aqui às possíveis interpretações que Elias Canetti (1987) propõe aos símbolos que caracterizam a massa. O fogo, múltiplo, insaciável, destruidor e propagador, igual em todas as suas partes, é seu símbolo por excelência. Este fogo que atua como se vivesse, direcionado pelos sopros do vento, também se apaga. A água, seu oposto, cai em forma de chuva. Embora sua direção fundamental seja a queda, antecipada sempre por massas de descarga, seus deslocamentos sutis são provocados pelo vento.

O vento está e não está. Sua ausência em si caracteriza as massas invisíveis. Sua presença não é palpável por ele mesmo para além de sua voz. No entanto, esta ausência se faz presente no efeito que provoca em outros corpos. O símbolo do vento propicia a noção imagética do processo de julgamento, substantivando o que significa aceitarmos a existência do tribunal em nossas vidas.

Neste sentido, a reflexão acerca da apuração de ato infracional atribuído a adolescentes através de seus depoimentos e de seus

responsáveis perante o juiz, procura mostrar como estas falas, as mil vozes, independente de seu conteúdo, são regularmente desqualificadas favorecendo a internação em detrimento da liberdade, pela voz uníssona que direciona de antemão o sentido da meta privilegiada pela prática do procedimento.

Sendo assim, cabe pontuar as linhas de continuidade do direito medieval no direito penal moderno e no saber do exame, demonstrando como a prática judiciária penalizadora, ao mesmo tempo que retraduz o princípio binário, dissolve-o em nome de seu próprio procedimento. Contudo, os estudos do abolicionismo da pena, ao mesmo tempo em que fazem a crítica ao modo como é tratado o princípio binário no direito penal moderno, introduzem este mesmo princípio em sua proposta de forma diversa do sistema penalizador.

Os abolicinistas sinalizam que é possível a convivência das mil vozes, contestando sua dissolução em uma única voz que prescreve a direção a ser seguida. A proposta da abolição da pena para adolescentes no Brasil, portanto, pode ser antes de mais nada uma saudável brisa que vem arejar o presente como sinal de bons ventos sob uma nova mentalidade.

1. OS ADOLESCENTES

A defesa dos direitos de crianças e adolescentes balizada pela atual aplicação que a Justiça faz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reserva aos adolescentes, chamados infratores, a parcela de sociabilidade que lhes cabe, sob a forma de restauração da personalidade “quase perdida”, baseada no saber científico acoplado à sentença jurídica, aquela que se diz capaz de instruir para suprir as deficiências na sociabilidade.¹

Estes adolescentes experimentaram situações que os colocaram frente a circunstâncias de convívio autoritário e, por conseguinte,

1. Os dados citados neste texto foram extraídos de um outro trabalho que realizei: Oliveira, Salete Magda de. *Inventário de Desvios: Os Direitos dos Adolescentes entre a Penalização e a Liberdade*, 1996, dizem respeito a 473 processos de adolescentes oriundos de Comarcas do interior do Estado de São Paulo relativos aos anos de 1991 e 1992, sendo que o total de processos considerados completos foi de 299.

foram também se sociabilizando autoritariamente, submetidos a uma educação na qual preponderou o “sim” ou o “não” e que se mostrou para eles, na maioria das vezes, como possibilidade única para lidar com o outro, seja no âmbito público ou privado.

Diante de uma justiça penalizadora, seus atos não deixarão de ser compreendidos como práticas criminosas. Quando são colocados em julgamento, deparam-se com a figura da autoridade que assume visibilidade a partir da vestimenta de juízes, promotores e advogados: terno e gravata para os homens, e para as mulheres, o seu correlato feminino, o *tailleur*.

É certo que não precisavam chegar até o tribunal para distinguir figuras que, em seu cotidiano, são rapidamente identificadas como os “homens de bem”. Mas este vestuário “pacífico” tem seu contraponto na farda militar, que, por um lado, é símbolo visível — apesar de haver outros códigos — que identifica de imediato a polícia como aquele que está a serviço da defesa dos “homens de bem”, representando um risco para esses adolescentes e, por outro, torna-se objeto de desejo para muitos desses adolescentes, funcionando como elemento simbolizador que aglutina esteticamente força e poder.

Quando o adolescente adentra no espaço do tribunal, a vestimenta austera é um dos elementos de visibilidade que demarca algumas extensões dessa instituição com a qual ele se depara como território da autoridade por excelência. A disposição espacial dos objetos e das pessoas transcreve a racionalização utilitária do minúsculo, ao operacionalizar taticamente o “cálculo da anatomia política do detalhe” do direito penal moderno.

Este cálculo econômico e político do detalhe, no entanto, baliza a penalização para além do ato cometido. Na verdade, estes adolescentes não são penalizados pelo que fizeram, mas pelo que podem vir a fazer. A “inquisição” a que são submetidos não percorre apenas atos, pessoas e objetos, mas vasculha almas, tratadas pelo direito penal como formas desabitadas que devem estar a serviço do procedimento.

Quando inquiridos pelo juiz, o padrão das falas dos adolescentes apresentou-se sob a forma de confirmação do ato infracional ou

conduta: dos 75,6% de confirmações, 64,2 foram totais e 11,4% parciais. A atipicidade apresentou-se sob forma de negação da imputação que lhes era atribuída, perfazendo um total de 21,0%.

Ao confrontar o depoimento dos adolescentes com os tipos de infração, percebe-se que tal padrão em geral se repete, sendo que, no atentado violento ao pudor, os depoimentos dos adolescentes se distribuem de maneira uniforme entre as três possibilidades: confirmação total, parcial ou negação. Constata-se a mesma regularidade para a tentativa de estupro e para o estupro consumado, apontando para a inexistência de um padrão único, ou geral, para o depoimento dos adolescentes em relação às infrações sexuais.

Frente às infrações contra a vida e o patrimônio, a tendência é a confirmação, seja total ou parcial, com exceção da tentativa de roubo, que concentra a negativa.

Cabe aqui explorar alguns termos que podem ser apreendidos nas falas desses adolescentes, o que implica interrogar a “confirmação” como o padrão dos depoimentos.

O ato de confirmar a acusação passa pela referência à confissão, em que não só os atos praticados, como toda a conduta enquanto história de vida, estão ligados à idéia de pecado cometido ou ao risco de cometê-lo. À noção de pecado conjuga-se o sentimento de culpa cristã exercitada pela sociabilidade do castigo e instaurada como certeza mística. Condiciona-se, desta maneira, o resgate da vida ao perdão, como tributo imprescindível, que pode também ser dado em nome da honra como em um processo no qual o adolescente não só confirma o homicídio, justificando-o como a forma encontrada para vingar a morte de seu amigo, como também se apresenta perante à autoridade, pois afirma que “quem faz coisa errada aqui na Terra, aqui mesmo paga”. Justifica-se assim a prática judiciária penalizadora, que intervém racionalmente espelhando a providência divina.

A confirmação pode também ser vista como um ato de alguém que se encontra sob pressão, a qual é acentuada — para além do fato cometido ou não — pela visibilidade da autoridade que assume a figura do juiz. E esta aura de “poder” se prolonga por todo o espaço físico da instituição que julga estes adolescentes.

O medo pode assumir as mais variadas formas, desde o receio imediato até o receio projetado para um tempo mais distante, no sentido da interrogação: "o que vai acontecer comigo?" Esta é uma das possíveis formas para se interpretar o fato de que nos 21 processos referentes a homicídio, dezenove adolescentes confirmaram o ato, ou seja, a infração atribuída a eles atenta contra a vida e, em uma cultura judaico-cristã, isto significa ter infringido um dos mais importantes preceitos que constituem o Decálogo cristão, o quinto mandamento: "Não Matarás".

A confirmação pode ser apreendida, ainda, como uma postura de resignação, na medida em que negar não vale a pena porque nunca lhe dariam ouvidos. Isto indica a percepção do descrédito da justiça frente à palavra desses adolescentes, já que esta é desqualificada perante os olhos da lei. O ato de confirmação dos adolescentes pode ainda ligar-se ao fato de saberem que a "pena" é pequena, refletindo a própria racionalidade da economia política da pena que permeia o processo penalizador que procura interceptar suas liberdades.

Outra referência do padrão de confirmação aparece sob a possibilidade que esses adolescentes vêm de permanecer vivos, ainda que institucionalizados. Se por um lado a dinâmica institucional da penalização e do confinamento incide sobre o indivíduo através de mecanismos de mortificação do corpo e da alma administrados, por outro, revela-se como uma via de prolongamento de vida do corpo físico.

"A Justiça nada mais é, para eles, que um meio para permanecer vivo, escapando do extermínio. Para tanto, ser réu é uma chance a mais para continuar vivendo, permanecendo integrado no mercado ilegal através do sistema penitenciário." (Passetti, 1995:22).

A presença de falas de adolescentes que negam o ato infracional sugere a interpretação de que realmente não cometeram o ato que lhes é atribuído, ou então, o medo que faz confirmar pode se reverter no medo que leva a negar. Pode, ainda, estar apontando para a possibilidade de um ato de resistência desses adolescentes frente à prática penalizadora. Assim, para além do fato, cometido ou não, importa que através da rebeldia respondam mais uma vez com uma conduta inesperada, pois o que se observa é a sujeição frente à

visibilidade da autoridade. Ao invés disso, a negação assume uma postura de desacato perante o juiz e as evidências.

2. OS RESPONSÁVEIS

Importa entender os atos destes adolescentes como reprodução do autoritarismo que os sociabilizou através de uma rede de relações que atravessa a família, a qual, por sua vez, reproduz a margem de excesso produzida e tolerada pelo controle e, simultaneamente, legitima os mecanismos de sujeição pela via intervencionista, todas as vezes em que a margem de tolerância pública é ultrapassada pelo excesso insuportável do privado.

Em nome da preservação do privado, o público alarga suas fronteiras e transforma a garantia da dita defesa da integridade pessoal em elemento legitimador da interceptação dos indivíduos que desestabilizam a ordem instituída.

Os pais ou responsáveis recebem o mesmo tratamento dispendido aos adolescentes, uma vez que a família é o *locus* da sociabilidade primária, e toda vez que seus filhos põem em “risco” a ordem pública passam a ser inquiridos pela prática judiciária atual, que concretiza apenas formalmente o acompanhamento paterno indispensável a esses adolescentes, como prevê o ECA, ao preconizar o desenvolvimento de crianças e adolescentes no ambiente familiar.

O depoimento dos responsáveis frente às principais infrações não teve, à primeira vista, um padrão definido, ou talvez, caberia interpretar que o percentual dos responsáveis que defendem os adolescentes (34,2%) se sobrepõe ao dos que consentem (23,9%), ao dos que são abertamente favoráveis à internação (18,8%) e ao dos que não acusam (17,1%).

No entanto, as falas que consentem constituíram uma postura confirmadora do ato ou conduta atribuídos ao adolescente de forma explícita ou dissimulada. Mesmo não explicitando verbalmente o desejo de internação do adolescente, consentem legitimamente por meio da neutralidade. Desta maneira, o percentual das falas que consentem conjugado ao percentual das falas abertamente favoráveis à internação perfaz 42,7%, o que indica uma tendência dos responsáveis a se sujeitarem à tutela estatal.

As falas que não acusam ocupam nuances intermediárias entre o “defende” e o “consente”, pois, se por um lado não se posicionam abertamente de forma contrária à internação, por outro, apesar da falta de um posicionamento mais radical, não podem ser interpretadas como falas que legitimam o confinamento de seus filhos.

Os depoimentos que defendem os adolescentes demonstram três regularidades.

A primeira consiste na presença de um desejo aberto, deliberado e contundente de manter os filhos junto ao convívio familiar, que passa por uma sutileza amistosa que positiva a presença do filho em suas vidas. Os pais que defendem seus filhos, longe de vê-los como extensão de sua propriedade, os vêem como parte inerente a suas próprias vidas.

A segunda regularidade valoriza os filhos e culpabiliza as companhias, acreditando antes de mais nada na palavra do filho. Ao justificarem a conduta do adolescente a partir do meio que o cerca, estes pais, ou responsáveis, ainda que positivem a palavra do filho, apontam uma postura correlata à da prática judiciária penalizadora, que opera pela idéia de contágio e legitima um discurso que se pauta pela prerrogativa da higienização da moral pública.

A terceira regularidade consiste na defesa por meio da positividade da obediência do filho perante a autoridade paterna. Tal positividade dada ao elemento da obediência retraduz para o âmbito da família o mesmo padrão de comportamento que é esperado em qualquer instituição disciplinar que tem por objetivo docilizar corpos e mentes.

Pode-se concluir, portanto, que as falas dos responsáveis que defendem os filhos frente à prática penalizadora revelam a maneira pela qual esta desapropria os indivíduos de seus problemas concretos, retirando-lhes a autonomia e impedindo que, através de seus próprios atos, possam decidir sobre suas vidas e manter seus filhos junto ao seu convívio. Há, portanto, uma ação externa mediadora que intervém na realidade de cada família, esquadrinhando os graus de aptidão regular que devem refletir o dito padrão estruturado. Qualquer conformação ou conduta estranha a este padrão é motivo para a desqualificação e dissolução da autoridade paterna.

A fala de consentimento, por sua vez, reproduz a valorização da obediência, oposta à rebeldia dos filhos, fornecendo já elementos explícitos para que tal obediência seja restaurada fora do âmbito da família. Assim, mesmo sabendo que o adolescente “volta pior do que antes”, a fala consente com o confinamento, colocando seus filhos na FEBEM, seja pelas mãos da razão, seja pelas da religião.

A fala favorável à internação acentua a positividade da obediência em detrimento da presença da rebeldia e correlaciona a desobediência à delinquência, tal qual o faz a prática judiciária penalizadora que se norteia pela correlação pobreza-delinquência.

As falas dos responsáveis que são favoráveis à internação, bem como aquelas que consentem pela neutralidade, apontam para o aspecto de sujeição dessas famílias à tutela do Estado, a qual aparece introjetada na educação disciplinadora dada aos seus filhos como forma de educá-los pelo temor, tal qual o ideário da prevenção geral.

3. O PRINCÍPIO BINÁRIO E O NOME DO UM

Quando inquiridos sobre a “verdade”, para além do fato cometido, o que os adolescentes dizem passa a ser mediado pela “racionalidade binária”, ao serem colocados novamente e, desta vez, no âmbito da justiça, frente ao “tudo ou nada”.

O saber do exame (Foucault, 1973), incorporado pelo direito penal moderno, não opera, tal qual o modelo de saber do inquérito, sobre a pesquisa da verdade, mas trabalha todo o tempo na construção de uma verdade acerca desse sujeito transgressor caracterizado pela figura do delinquente ou criminoso. Não se trata mais, portanto, da pessoa do infrator ou da noção de infração — noção inaugurada pelo saber do inquérito — mas do investimento de um saber técnico-científico sobre a edificação da personalidade delinqüencial desses adolescentes que se caracteriza como o pressuposto para a sua própria existência.

No entanto, da mesma maneira que o saber do exame estabelece linhas de continuidade com o saber do inquérito, ainda que se trate de modelos de saber diferenciados, torna-se possível detectar como o saber do exame e o direito penal moderno comportam caracte-

ísticas de um outro modelo de saber, exercitado durante a Idade Média, que qualificava o sistema da prova judicial.

O sistema da prova judiciária feudal, segundo Foucault, contém em sua estrutura quatro características básicas: 1) sua forma binária; 2) seu objetivo final como vitória ou fracasso; 3) sua automaticidade; e 4) sua forma de operar o direito através da força (devendo-se ressaltar que ela é uma operadora do direito e não da verdade, pois através de uma ritualização se designa o mais forte como aquele que tem razão).

O regime da prova não pressupõe a pesquisa da verdade, mas opera por uma estrutura binária, na medida em que o indivíduo está posto diante de um duplo do qual não há saída, pois ao renunciar à prova perde de antemão, e ao se submeter a ela vence ou fracassa, não havendo outra alternativa.

Havia quatro tipos de provas: o de importância social, o do jogo verbal, o mágico-religioso do juramento e o da prova corporal.

Cabe aqui explorar a reflexão em torno da prova de importância social e corporal como possibilidades para se levar a discussão ao limite.

O jogo da importância social, quando redimensionado para o caso dos adolescentes chamados infratores, traz como regra a desqualificação da família como sendo capaz de manter o adolescente junto ao seu convívio, de maneira diversa do que prevê o ECA, justificando mais uma vez a intervenção do Estado como grande tutor da sociedade.

A aplicação que a prática judiciária faz do ECA transforma o depoimento dos responsáveis em algo muito semelhante ao primeiro tipo de prova medieval, a da importância social, colocando os pais em uma situação frente ao duplo "tudo ou nada", tal qual a imposta aos adolescentes, em que, independentemente do conteúdo das falas, vão ser vistos freqüentemente como incapazes. No entanto, a família também já se transformara em um pequeno tribunal, que em nome da inexistência do diálogo amistoso exerce a força e, potencializando a autoridade, reproduz o autoritarismo.

A prova corporal, por sua vez, baseava-se em submeter o indivíduo a uma luta contra seu próprio corpo: "(...) como o ordálio

d'água, que consistia em amarrar a mão direita ao pé esquerdo de uma pessoa e atirá-la na água. Se ela não se afogasse, perdia o processo, porque a própria água não o recebia bem e, se ela se afogasse, teria ganho o processo visto que a água não a teria rejeitado." (Foucault, 1973: 46-47).

As linhas de continuidade do regime da prova com ressonância na modalidade de saber do exame exercitado pela prática penalizadora podem ser evidenciadas, ainda, na análise dos depoimentos dos adolescentes na presença do juiz em que pouco importa o que digam, frente a diferentes imputações, pois regularmente a intimação é aplicada.

Esta regularidade nada mais é do que uma retradução da prova corporal, revestida, agora, pelo tecido bio-psico-social respaldando e fomecendo legitimidade científica à sentença do juiz. São estes corpos, de saberes técnicos diversos, compondo o corpo legal do procedimento contra os corpos dos indivíduos que transgrediram a norma, tratados impessoalmente como se fossem o mesmo corpo. Se no ordálio o indivíduo estava posto frente a uma luta com seu próprio corpo, da qual não havia saída, estes adolescentes hoje defrontam-se com a batalha de seu corpo contra a extensão deste que não lhe pertence e que ao mesmo tempo lhe é imputado em forma de procedimento.

Se no regime da prova o que estava em jogo não era a verdade, mas a regularidade do procedimento, no saber de inquérito a questão era e é saber a verdade. No saber do exame o que está em jogo é construir uma verdade para este sujeito. Pode-se arriscar dizer que da mesma forma que o direito penal moderno absorveu o princípio binário, reduzido à expressão "tudo ou nada", dissolveu esse mesmo princípio no procedimento impessoal como unidade da verdade.

O significado etimológico da palavra binário comporta o sentido de adjetivo e de substantivo. Enquanto adjetivo é aquele que tem "duas unidades, dois elementos e, enquanto substantivo, significa "conjugado".

Os pensadores do abolicionismo interpretam-na de duas formas distintas, quando inserida no contexto de crime e de situação

problema, respectivamente: a dicotomia exercitada pelo direito penal moderno e a possibilidade do acordo entre indivíduo-indivíduo fora do âmbito da punição.

Percebe-se que o direito penal dicotomiza o adjetivo, entendido como dois elementos em relação, instaurando um regime de força em que um deve se sobrepor ao outro, que seria correlato a uma verdade única capaz de anular a construção de qualquer outra, como se a primeira também não fosse o produto de práticas sociais.

Além disso, a prática penal moderna dissolve o substantivo "conjugado", as mil vozes dos envolvidos, em um único elemento, a voz uníssona do procedimento, subvertendo a própria etimologia. Rege-se pela gramática para prescrever, por sua autoria, o corpo (Estado) que sujeita corpos concretos (indivíduos) que, frente ao Estado, nada mais são do que sua própria extensão. A concretude da sujeição assume visibilidade na racionalidade instrumental do procedimento.

Os atos desses adolescentes, entretanto, não assumiriam conotação criminosa se, como propõem os abolicionistas, fossem vistos a partir da noção de situação-problema. De forma diversa ao direito penal, o abolicionismo vem recuperar a noção binária enquanto princípio generoso de acordo indivíduo-indivíduo, no qual o duplo não funde corpos, não os desapropria e, muito menos, transforma-os em representações. São corpos substantivos, com suas marcas sim, mas num tempo e espaço concretos fora do território do confinamento e do campo da punição.

O tribunal, seja ele qual for, é a expressão do uno por excelência. Seu pressuposto já demarca de antemão a dissolução das partes em um e grande parte da sociedade aplaude sua existência, acreditando que tal instituição é uma garantia a mais para o exercício da democracia, quando clamam seu limite, a pena de morte.

No entanto, sua legalização é redundante frente ao tribunal, pois se ele existe em si mesmo e para si mesmo, seu procedimento democrático deve ser interrogado no interior de seu próprio discurso, já que o sistema penalizador, do qual o tribunal é parte inerente, mortifica indivíduos e coloca em risco até mesmo a continuidade da vida biológica.

Cabe, portanto, contestar a existência do tribunal, enquanto visibilidade da reprodução de pequenas ou grandes posturas fascistas pulverizadas no cotidiano e que, na maioria das vezes, pretendem se mostrar abertamente democráticas e transparentes; no entanto, reduzem a convivência em territórios lisos e esquadrinhados, estabelecendo novas fronteiras em nome da defesa de direitos, que não toleram o outro porque fora do mesmo e, em seu exterior, só cabe o extermínio, explícito ou não. Sendo assim, nada mais conveniente do que o eufemismo, retraduzindo o extermínio, por um termo neutro e aparentemente democrático: procedimento legal formal.

BIBLIOGRAFIA

CANETTI, Elias. *Masa y Poder*, Madri, Alianza Editorial, 1987.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Rio de Janeiro, PUC-RJ, 1973.

PASSETTI, Edson (coord). *Violentados: crianças, adolescentes e justiça*. São Paulo, Imaginário, 1995.

UM ATENDIMENTO DE DIREITO À CRIANÇA

Lia Junqueira

Coordenadora do Centro de Referência da
Criança e do Adolescente – CERCA.

O Serviço de Advocacia da Criança foi instituído através do Decreto n.º 28.203, de 05 de fevereiro de 1988, passando a funcionar, por força de um convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP. O referido Decreto foi revogado em 02 de dezembro de 1994, com a edição de Decreto n.º 39.622, que instituiu o CERCA — Centro de Referência da Criança e do Adolescente.

O atendimento, inicialmente, era voltado para crianças vitimizadas. A partir de janeiro de 1992, após rigorosa avaliação, foi dado um novo direcionamento ao serviço, que passou a atender adolescentes, autores de infração penal, como também toda a matéria jurídica que envolve a criança e o adolescente. Assim sendo, temos um trabalho jurídico efetivo, junto às Varas da Família, Cíveis, de Registros Públicos, Varas Federais, Criminais, além das Varas Especiais e Varas da Infância e da Juventude.

O CERCA é mantido da seguinte maneira: através de um convênio da Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que por intermédio da assistência judiciária da primeira, é

repassada uma verba para a OAB/SP, que administra o serviço, suportando o ônus com equipamentos. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, além do espaço físico oferecido, se responsabiliza pelas despesas com manutenção; e a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, além de colocar à disposição, dois veículos, firmou um convênio com a Associação Evangélica Beneficente, através do qual são mantidos os departamentos de serviço social, psicologia, pedagogia, jurídico e administrativo.

O CERCA trabalha procurando interrelacionar a sociedade civil e o Estado, através de uma série de entidades que funciona dentro do princípio de fiscalização mútua, em benefício da criança e do adolescente.

O CERCA conta, hoje em dia, com 9 advogados, 3 estagiários de direito, 3 psicólogos, 2 estagiários de psicologia, 3 assistentes sociais, 2 estagiários de serviço social, uma pedagoga, dois motoristas, um departamento administrativo com 8 funcionários, um policial militar e uma coordenadora.

As denúncias são recebidas por telefone, pessoalmente ou pelo correio e os casos são encaminhados para delegacias, hospitais, escolas, postos de saúde, Varas da Infância, SOS Criança, FEBEM, etc.

Dependendo da denúncia, o serviço social faz a visita em caráter de urgência. Constatando a situação de risco vivenciada pela criança, esta é apresentada ao juiz ou, através de contato telefônico, este autoriza o abrigo provisório ou, ainda, são abrigadas e posteriormente o fato é comunicado ao juiz.

O abrigo da criança é o último recurso procurado. Entretanto, as mães que se encontram sem moradia nos procuram para que seus filhos sejam abrigados por um curto espaço de tempo. Estas famílias recebem acompanhamento do serviço social que, além do IAFAM, o CERCA administra um trabalho não rotineiro com cesta básica, mas que auxilia para evitar a internação e facilitar a desinternação da criança. A preocupação fundamental do CERCA é evitar internações e propiciar possibilidades para um possível reatamento de sociabilidades perdidas em direção à garantia do direito imediato de vida da criança.

As famílias que nos procuram e que apresentam condições e disponibilidades para viver em seu estado de origem, fornecemos passagens e as encaminhamos.

As crianças atendidas que apresentam quadro grave de saúde são encaminhadas ao Hospital Albert Einstein. Mantemos, também, um protocolo de intenções com o instituto *Sede Sapientiae*, que atende as famílias por nós encaminhadas e, em troca, oferecemos atendimento jurídico. O CERCA também providencia certidões de nascimento em todo o território nacional.

Consideramos os interesses da criança acima de todo e qualquer interesse, e é dentro desse pensamento que desenvolvemos nosso trabalho.

Não há dúvida de que por diversas vezes nos deparamos com violentadores e estes são os momentos de grandes desafios para defender os direitos das crianças.

Atendemos crianças e adolescentes de todas as classes sociais e todas são tratadas igualmente. Num primeiro momento, são atendidas na recreação, pela pedagoga, que faz uma primeira observação. Nesse local, recebem vitaminas, lanche e, dependendo do horário, uma refeição. As crianças que não se apresentam limpas recebem banho e roupa antes do início da recreação, evitando-se o constrangimento entre elas.

O atendimento posterior é feito pelo setor de psicologia e o acompanhamento das famílias pelo serviço social. Depois de considerarmos um caso resolvido, aguardamos, em média, 180 dias para uma visita domiciliar que poderá encerrar e arquivar o caso. Entretanto, já deparamos com situações que nos levaram a reiniciar o trabalho.

Mantemos junto à 1.^a e à 2.^a Varas Especiais 4 advogados que apresentam a defesa do adolescente acusado de infração penal.

O CERCA vem constatando uma continuidade nas violências praticadas contra crianças e adolescentes, tanto por familiares quanto pelo Estado. Apresentaremos uma breve avaliação descritiva de nosso atendimento durante o ano de 1996.

Iniciamos com 1393 procedimentos em tramitação, correspondendo a 2530 crianças. Durante o ano foram autuados 1564

procedimentos referentes a 2769 crianças; foram arquivados 1345 procedimentos referentes a 1999 crianças; foram dadas 8071 orientações por telefone, 30 buscas e apreensões por ordem judicial foram realizadas; 849 remoções de crianças foram efetivadas (crianças levadas para atendimento médico-hospitalar, terapias, etc.). Em suma, tivemos um atendimento durante o ano de 5299 crianças, excluindo-se os adolescentes acusados de autoria de infração penal.

O setor de psicologia atendeu 1505 crianças e/ou adolescentes e foram realizadas 784 visitas domiciliares. A pedagogia, que iniciou seu trabalho no mês de novembro, no ambiente de recreação, atendeu em 60 dias 349 crianças. Acompanhamos 105 internadas em creche particular, aguardando decisão judicial, algumas já para adoção, outras aguardando a recuperação da família para recebê-las.

O CERCA, para melhor desempenhar seu trabalho, necessita de um departamento médico, com pediatra, ginecologista e um legista, além de equipe que possa organizar uma biblioteca, o banco de dados e a divulgação sistemática do andamento do atendimento. Entretanto, o maior problema que se enfrenta nesta área é a falta de capacitação técnica, tanto na esfera jurídica, com juízes, promotores e advogados, como também do magistério, da saúde, da psicologia e do serviço social. A capacitação, por si só, vale lembrar, só ajudará a resolver problemas se os técnicos forem também sensíveis e comprometidos com o direito das crianças e dos adolescentes. Afinal, a infância é um período muito curto na vida de uma pessoa, mas fundamental para a sua vida adulta e a reprodução da própria espécie.

O CERCA tem por objetivo principal garantir a vida de crianças e adolescentes e contribuir para que eles consigam discernir caminhos para terem seus direitos efetivados e educarem-se para sempre revisá-los, buscando preservá-los da violência, tanto de pais, estranhos ou do Estado. Acima de tudo, e antes de mais nada, frente a situações de violência para as quais somos chamados, a defesa dos direitos não está vinculada à criminalização dos acusados.

PRISÕES DO FUTURO? PRISÕES NO FUTURO?

Sérgio Salomão Shecaira

Presidente do IBCCrim e professor da USP.

A solução dos problemas interpessoais tem lugar, com maior frequência do que se crê, em um contexto extra-penal. Qualquer tipo de conflito surgido no seio da comunidade faz com que as pessoas pensem em resolvê-lo, seja através de um contato entre os envolvidos, seja pela utilização de interposta pessoa. Os mecanismos naturais de regulação social foram criados muito antes dos governos ou mesmo da existência dos chamados Estados.

Na definição da Constituição Federal, o Brasil é um Estado Democrático de Direito. A partir dessa formulação, que situa a dignidade do cidadão como um dos pilares sobre os quais se assenta o Estado, cabe indagar quais formas são autorizadas para a regulação social. Duas são as formas básicas de controle social: a primeira delas é a forma mais exacerbada, é aquela que vemos hoje, infelizmente, na nossa sociedade — o controle social formal, exercido através das agências estatais, normalmente implementado através do medo. É o poder humano e não humano que se serve da obediência cega às leis, que se serve da idéia de que a crença na punição é a única saída para o nosso sistema. É a afirmação extrema de que sem punição não haverá respeito às leis. E desse fato fez-se o Estado *gendarme*. É a idéia de que o descontrole faz-se

pelo controle (formal). Quando este falha — e falha cada vez mais — exacerba-se mais e mais e mais...

A segunda alternativa aponta para o caminho da mitigação. O controle regulador das relações far-se-á informalmente, por diferentes instâncias: escolas, igrejas, comunidades de bairro, associações, família, círculos de amizade etc. Trata-se de um controle através das ideologias com vistas a postergar uma eventual intervenção do Estado. É o pensar que aquilo que fazemos possa servir não a alguns, mas a todos; não aos que querem a realimentação do sistema, mas àqueles que pensam que algo melhor seja construído.

Esta idéia de dominação nos remete ao pensamento do que são as sociedades democráticas. De um lado o sistema escolar, a mídia impressa, as televisões que apontam para um controle baseado no consenso, enfim, a sociedade civil. E, em contra partida, a sociedade política que — ao contrário — vê sua dominação de forma coercitiva, através do aparelho estatal, aí compreendendo o exército, a polícia, os órgãos realimentadores dessa ideologia como o Poder Judiciário e o Ministério Público, mas, principalmente as prisões.

No Brasil ainda é corrente a linguagem da criminalidade como impureza social que precisa ser extirpada. Tal ideologia repressiva, que vem desde os tempos coloniais, faz com que o policial seja o único intérprete dessa linguagem, agindo sempre com violência, como se esses aspectos merecessem uma reação armada e implacável. Essa confrontação entre o crime e a violência policial gera uma crescente violação dos direitos humanos, atingindo, de resto, a dignidade dos cidadãos. Não são poucos os casos de excesso, de torturas, de violação de direitos, daí a necessidade de ser examinado o poder como elemento condicionador da criminalidade.

Ter para o agente de um delito a decretação da prisão, única linguagem que satisfaz a engrenagem penal, é ter todas as conseqüências que a violência institucional pode acarretar através da pena privativa de liberdade. Perdendo o direito de se locomover livremente, o preso perde sua identidade social e a possibilidade de escolha entre as alternativas de comportamento, o exercício da propriedade de certos bens materiais, a possibilidade de relação normal com as pessoas e uma série de outras características do

comportamento comum. As penas institucionais têm um efeito criminógeno grave. São inúteis aos presos e nocivas à sociedade, posto que mantêm os condenados na ociosidade, multiplicando os vícios; tais condenados, depois de cumprirem suas respectivas reprimendas, retornarão ao mundo livre com redobrada propensão ao crime, em face do estigma e da discriminação.

Se pensarmos o que o Estado Democrático de Direito tem a ver com os nossos presídios, verificaremos um dado objetivo. A pena de prisão, analogamente, está para a sociedade política, como o controle alternativo está para a sociedade civil. Toda vez que aproximamos o sistema de penas com uma repressão penal exacerbada — principalmente através da prisão — chegamos às sociedades políticas e, por que não dizer, às ditaduras. Sempre que nos distanciamos da repressão, para o controle social da nossa sociedade, nos acercamos da Democracia. É sabido que a pena privativa de liberdade regula de modo minucioso todos os momentos da vida do condenado, podendo despersonalizá-lo e convertê-lo em um autômato. A própria arquitetura prisional visa a induzir o detento a um estado permanente e consciente de visibilidade que assegura de forma plena o controle de suas ações. Nesse contexto, a prisão, muito mais do que uma pena executada em lugar certo, é uma técnica de coerção de indivíduos que utiliza processos ritualizados de dominação e que deixa traços indelévels nos seres humanos que a ela são submetidos.

No plano jurídico-penal, a análise sociológica tem demonstrado que esse sistema repressivo, calcado na prisão, não atua de forma isolada. O sistema penal deve ser visto como um subsistema encravado dentro de um sistema de controle social e de seleção de maior amplitude existente dentro do Estado. A prisão é, pois, uma decorrência mais do que lógica da repressão. Ela é o corolário do sistema punitivo; um exercício da necessidade intrínseca de regulação social que existe para assegurar a própria existência da reafirmação estatal.

Pensar em futuro para as prisões seria pensar em prisões do futuro? Algo como algemas a laser, celas controladas por sistemas eletrônicos de vídeo que garantam uma plena visibilidade e um controle absoluto? Mas e o homem, destinatário precípua de tudo?

Recentemente, um episódio nos levou a uma profunda reflexão acerca do sistema punitivo. Um criminoso, conhecido como o “Bandido da Luz Vermelha”, autor de mais de 80 delitos, cumpriu seus 30 anos de prisão a que a lei estabelece (art. 75 do Código Penal). Nesse período em que o homem foi à lua, que o Brasil conquistou duas copas de futebol, que construiu-se o metrô, que a ditadura caiu, que o Muro esboroou-se e que a democracia (meramente) formal voltou a existir entre nós, que um presidente eleito teve seu mandato interrompido pela vontade popular, ele permaneceu preso. Lá teve crises de sanidade, problemas de racionalidade, institucionalizou-se e aprisionou-se; virou filme e lenda. O dado real é que não há mais ali um homem, mas apenas um ser que precisa de muita assistência para transformar-se novamente em homem. Em um Estado como São Paulo em que há 149.306 mandados de prisão não cumpridos desde 1976 (dados da própria Secretaria da Segurança Pública), como puderam transformar aquele pobre ser em alguém perigoso? Como fazer com que alguém que teve sua velhice antecipada, sua degenerescência física precipitada, pudesse ser temível pelas pessoas, em uma das muitas ações promocionais dessa agência reprodutora de ideologia em que se transformou — nesse episódio — o Ministério Público? Como puderam tentar recriar o duplo binário por decisão judicial?

Se não há futuro para as prisões é necessária a criação de um estado temporal entre o presente e o futuro. Já que o objetivo é pensar um futuro para as prisões (se é que ele existe) permita-nos pensar, artificialmente, em um estado temporal chamado presente próximo. Pois bem, no presente próximo temos a principal tarefa: desativar o sistema repressivo que peca pela total falta de racionalidade; que se traduz em pólo alimentador das ideologias repressivas; que se constitui em fantástico depositário do sistema promocional vigente; que pune alguém por 30 anos — com suposto objetivo de recuperá-lo — e acaba por reconhecer sua própria incompetência, ao afirmar-se que o condenado não conseguiu se recuperar.

O controle social formal, repressivo e estigmatizante, seletivo e discriminatório tem sua efetividade questionada por esse episódio paradigmático. No dizer de Jeffery: mais leis, mais penas, mais

policiais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos e mais repressão, porém não necessariamente menos delitos.

No presente próximo, a principal tarefa do Estado Democrático de Direito reside na constante revisão de sua função punitiva, vale dizer, a observação de critérios da necessidade ou não de punir. Para que o sistema não continue a sofrer distorções autoritárias, que possam ferir a dignidade humana, deve-se ter em conta, dentre outros, os movimentos de descriminalização e despenalização. Descriminalizar como forma de extrair dos catálogos penais certas condutas ou fazer com que uma infração perca seu caráter criminal. Despenalizar como mecanismo de eliminação da resposta repressiva em face da prática de certas condutas. No presente próximo a pena há de pressupor um acordo de duas partes, que se funde no consentimento. É um mecanismo inserido dentro de um processo dialógico, que supõe uma consensualidade transacional. É um sistema, como afirma Hulsman, que tem por objetivo a restauração da concórdia castigo e que não vem do castigo, mas da reparação. Na realidade, para punir um homem através da prisão, retributivamente, é preciso injuriá-lo. Mas para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias.

A prisão, mais do que privar o homem da liberdade, mais do que injuriá-lo, submetendo-o a cerimônias degradantes, priva esse homem da cidadania, razão pela qual deve ser restringida, hoje e no presente próximo, aos casos absolutamente relevantes e necessários. E, no futuro, podemos dizer que talvez seja um vaticínio, não se vê qualquer alternativa para a pena privativa de liberdade. As prisões serão conhecidas por fatos e narrativas dos livros como aquele período em que se punia para humilhar e não para humanizar. Enfim, no futuro, não haverá futuro para as prisões.

LIBERTÁRIAS

KAFKA E A SOCIEDADE PUNITIVA

Edson Passetti

Professor do Departamento de Política e do
Programa de Estudos Pós-Graduados em
Ciências Sociais da PUC/SP.

O homem é finito e inexistente a grandeza na suposta infinitude iluminista. Ele ficou refém da administração, o procedimento que tomou o lugar de Deus, de um Deus que ao ser morto foi transformado num fato religioso.

As respostas trazidas pela filosofia e pela ciência foram novas, mas as perguntas permaneceram teológicas. Agora, quem ordena a ordem é um procedimento sigiloso, burocrático e jesuítico. Deus teve de ceder lugar à onipotência da ciência. Trocamos de providencialismo e foram instituídos dois universais rivalizando para ser a única centralidade dos seres vivos, quando são o duplo da mesma unidade. A ciência e a religião responderam que somos iguais na cova, aumentando os vermes dos cemitérios, e nos fazem crer iguais no paraíso celestial ou na utopia terrena. Querem nos legar um lugar seguro, unificando procedimentos.

Os massacres nazistas, fascistas, socialistas, apogeus do discurso administrativista se fizeram presentes durante todo o século XX, justificando leis da mesma maneira que governos democráticos guerrearam em nome da superioridade racional e humanista deste mesmo discurso. O Direito, nesta história, pretende ser constante, invariante, eterno, e as leis dos que ficaram vermes, que se querem novas, mudam para permanecer fiéis. O que no passado se assentou na tradição, agora se repõe, pela impessoalidade do procedimento. Os crimes de lesa-humanidade são históricos e não há ocultamento jurídico capaz de torná-los transparentes, julgando de maneira justa, porque o direito que lhe antecedeu como o que o sucedeu se fez universal perpetuando particulares a partir de um terceiro abstrato capaz de punir com razão. É a divinização da crueldade procedente das relações entre credor e devedor que foi sendo suavizada, à medida em que o credor humanizou-se porque foi enriquecendo e instaurando a prevenção geral. É a fé no castigo como sentimento de falta que se designa por “má consciência” ou “remorsos”. Em suma, diz Nietzsche: “o que logra o castigo no homem e no animal é o aumento do medo, a finura da perspicácia, o domínio dos apetites: neste sentido o castigo *doma* o homem, mas não o melhora; talvez pelo contrário (Dos escarmentados saem os avisados, diz o adágio; mas também nascem os maus, e às vezes, por fortuna, os estúpidos)” (Nietzsche, 1992: 69). Não há lugar melhor ou pior para o castigo; demasiadamente humano ele está na prisão, no asilo, na escola, na família, no complexo institucional gerado pelo sistema de recompensas.

Diz Kafka a seu pai na sua *Carta*: “eu hoje só tremo menos que na infância porque o sentimento de culpa foi em parte substituído pela compreensão do nosso comum desamparo.”

Na *Colônia Penal*, disse o oficial: “O condenado é posto de braços sobre o algodão, naturalmente nu; aqui estão, para as mãos, aqui para os pés e aqui para o pescoço, as correias para segurá-lo firme. Aqui na cabeceira da cama, onde, como eu disse, o homem apoia primeiro a cabeça, existe este pequeno tampão de feltro, que pode ser regulado com a maior facilidade, a ponto de entrar bem na boca da pessoa. Seu objetivo é impedir que ela grite ou morda a língua. Evidentemente o homem é obrigado a admitir o feltro

na boca, pois caso contrário as correias do pescoço quebram na nuca”.

Nietzsche e Kafka são parceiros, amigos invisíveis, com humores que os empolados e os empolgados ascéticos preferem psicologizar. O eterno retorno não é retorno ao Mesmo “*Nós leitores de Nietzsche*”, salienta Gilles Deleuze (1985), “devemos evitar quatro contra-sensos possíveis: 1.º. sobre a vontade de poder (crer que a vontade de poder significa “desejo de dominar” ou “querer o poder”); 2.º. sobre os fortes e os fracos (crer que os mais “poderosos”, num regime social, são, por isso, “fortes”); 3.º. sobre o eterno Retorno (crer que se trata de uma velha idéia, retirada dos gregos, dos hindus, dos babilônicos...; crer que se trata de um ciclo, ou de um retorno do Mesmo, de um retorno ao mesmo); 4.º. sobre as últimas obras (crer que estas obras são excessivas ou já desqualificadas pela loucura).” (Deleuze, 1985: 34).

Max Brod queria Kafka soberano, religioso, como ressalta Gunther Anders (1995), e cuidou de seus escritos como um guardião e amigo. Mas foi Oskar Pollok, o amigo e o introdutor de Kafka no mundo da arte e da estética; apresentou-lhe a revista *Kunstwart* por onde conheceu Nietzsche e ajudou a atirá-lo para fora do isolamento. Foi o amigo certo para o fim da adolescência (quando ele conheceu Brod a amizade com Pollok já havia esfriado).

Pollok e Brod são amigos de idades semelhantes, dois pólos para uma mesma pessoa: Franz Kafka — o inovador e o guardião; o que tira dos eixos e o que dá um eixo religioso para si e, ao fazê-lo, inventa um Kafka religioso a posteriori. Kafka, levado pelas mãos de Pollok, sempre duvidou de líderes e seguidores. Carta de junho de 1903, de Kafka para Pollok, lá pelos 20 anos de idade: “Vou aprontar um pacote para você. Ele contém tudo o que escrevi até agora, concernente a mim mesmo e a outrem. Não faltará nada, exceto as coisas da infância (a desventura, como você vê, tem me perseguido desde o começo da vida), algumas que já não tenho, algumas que considero sem valor neste contexto, e ainda os esboços, pois estes são países para aqueles que com eles estão familiarizados e simples areias para os demais, e, finalmente, as coisas que não posso mostrar nem mesmo a você, porque dá calafrios ficar completamente nu e deixar-se apalpar por alguém, ainda que se

implore por isso de joelhos... O que quero que você faça é ler estas páginas, seja com indiferença, seja com repulsa. Porque parte delas é também indiferente e repulsiva. Porque — e esta é a razão porque o quero — aquilo que me é mais caro e difícil é apenas frio, a despeito do sol, e sei que os olhos de um estranho irão tornar tudo mais cálido e mais dinâmico, simplesmente por olharem. ... Bem, por que todo esse alarde? ... Estou retirando um pedaço de meu coração, embrulhando-o cuidadosamente em algumas páginas escritas e entregando-o a você” (Pawel, 1986: 91-92).

Kafka não queria o pai nem o Direito. Foi fazer literatura e com ela pôde permanecer em Praga, uma praga que desejava atear fogo, incendiando seu cotidiano de burocrata do império austro-húngaro, numa família tida como perfeita. Por medo do fracasso, do excesso de trabalho, de doenças, da dúvida quanto à sexualidade, por tantas pequenas coisas, não faltava em Kafka, nesta época, disposição para uma crise nervosa.

Depois de Polo, conheceu dois amigos de Brod, Felix Weltsch e Oskar Baum, formando um quarteto. Com eles ia sem medo de doenças aos prostíbulos, uma camaradagem entre solteiros que se formalizou depois do casamento dos três. Kafka ficou noivo mais de uma vez, outras vezes com a mesma mulher, mas se recusou a casar. Foi simpatizante do anarquismo de Theodore Herzen e Kropotkin mas não foi um ativista; diz-se que conheceu os agitadores Michal Mares, do *Clube dos Jovens* e Jroslav Hasek, mas Kafka não queria chefes nem casamentos. Muito menos o pai, o cargo burocrático, as recompensas.

Kafka e F. (Felice) foi, segundo Canetti (1990), um noivado de correspondência diária a serviço de sua criação literária. Dela saíram *O Veredicto* e *Metamorfose*. Parece que não tinha ciúme de Felice como de Oskar e Max, que após o casamento passou a ter a sua casa freqüentada por Kafka como a desejada casa paterna. Max Brod, mais que amigo e guardião podia ser o pai predileto; austero e religioso mas também próximo e literato, escrevendo e publicando com regularidade.

Kafka detestava sua magreza. O físico invejado do pai Hermann também o sufocava da mesma maneira que o pai de Georg Bandeman o condena ao afogamento em *O veredicto* e o de Gregor

Samsa, em *Metamorfose*, o atira ao quarto de despejo. Kafka em carta a Felice diz que “não suporta receber visitas em seu quarto. A própria convivência com a família num e no mesmo apartamento atormenta-o. ‘Não posso viver em companhia de outras pessoas. Detesto incondicionalmente todos os meus parentes, não por serem meu parentes, nem por tratar-se de criaturas ruins, [...] senão simplesmente porque são os seres humanos que vivem mais perto de mim’” (Canetti, 1990: 98). Pretendia ser vegetariano, exercitar-se nu regularmente, e sempre retirar o ar viciado do quarto. Kafka era para amigos: “sou mais suportável, quando me encontro num ambiente conhecido, em companhia de 2 ou 3 pessoas igualmente conhecidas. Então me sinto livre.”

Casar é o patíbulo e diz a F. ser avesso a crianças (“nunca me será permitido expor-me ao risco de ser pai”). O perigo constante do pai-espelho, do casamento perfeito do pai com a mãe, como fantasma confesso, derradeiramente em *Carta ao pai*, de 1919. A sua felicidade está na solidão, na nudez, na correspondência, nos poucos amigos, na camaradagem, em acertar a mão literariamente, sem pressa.

Há um corpo magro, solitário, vagando por um outro pai no amigo Max, desfazendo a fortaleza Hermann, revelando todas as inscrições da *Colônia penal*. O corpo está marcado: há punições demais vindas do pai, o senhor, e do procedimento, o Direito do direito a ser burocrata. Há dores caladas neste proposital consentimento. Kafka sabe que não existe punição hierarquizada sem que eu não consinta, e no topo, Ele, o líder comanda o meu medo. Felice é F., apenas uma abstração de noiva apanhada por K. Como depois será Grete Bloch vinda como intermediária de Felice, num triângulo transparente onde nada se toca, para se pouparem de outras punições como uma prevenção geral, a única maneira pela qual Kafka a aceita, inversamente, para negar o casamento, a família e sua prisão na casa paterna. É o tempo de juventude que precisa ser apanhado pela literatura como vida real surpreendida numa autoria múltipla.

Kafka pretendia publicar *O veredicto*, *Metamorfose* e *Colônia penal* sob o adequado título “Punições”. Pela proximidade de escrita, *Carta ao pai* ronda e é uma constante escondida, a ser

preparada, rabiscada, enviada através de novelas, talvez jamais escrita e quando redigida não remetida. Memória e cotidiano a serem organizados literariamente como forma para libertar-se dos inevitáveis consentimentos punitivos.

Com Kafka pretendo ir ao inevitável encontro de poderes que produzem efeitos de hegemonia social no Estado, como salientava Michel Foucault (1977), que se alternam, completam e geram resistências. Há em Kafka um percurso para o fim da punição como colocam estas iniciais novelas? Há um encontro com o abolicionismo penal e as reduções punitivas num percurso libertário?

Sabemos por Boris Schnaiderman (1997) que do verso da canção patriótica do socialismo russo que dizia “nascemos para tornar o fantástico realidade”, entre resistentes de Leningrado que já fôra revolucionária, ficou sua retradução para “nascemos para tornar Kafka nossa realidade”. Se Antonin Artaud dedicou-se a expor porque a loucura enuncia verdades insuportáveis para a sociedade e, por isso, ela teve de ser confinada, Kafka sutil, e ao mesmo tempo grosseiro, nos mostrou verdades intoleráveis expressas pela prevenção geral vinda do pai ou do Direito.

As verdades que estão sendo produzidas e reproduzidas numa aparente dispersão entre as instituições serão apanhadas em sua essência se nelas nos aprofundarmos fazendo emergir a boa consciência? Não, é na própria superfície que elas estão se entrecruzando; é salutar recorrer à casa de Max Brod, confiar-lhe os escritos para serem queimados. Eles são o dia a dia. A literatura somos nós e o seu discurso é instaurador. Se tivessem restado estas três novelas alguém as teria lido, outros autores iriam falar dos castigos no corpo e na alma e lendo-os, entendemos para que servem os reformadores.

O abolicionismo deve ser, de acordo com Hulsman (1995) simultaneamente institucional, nas nossas atitudes e comportamentos, no jeito de perceber, e também acadêmico, nos libertando da figura do intelectual-profeta, o trono de reformistas e revolucionários que guerreiam por conquistar ou conservar a soberania das suas teorias.

Na *Colônia penal* de 1914, o que erramos nos é inscrito no corpo, esta superfície que recebe o texto legível da lei. Mais do

que literatura, Clastres (1978) relata: “Conheci dois antigos prisioneiros comuns transformados ‘prisioneiros políticos’; um respondia ao cognome Moussa, o outro a Mazai. Eles tinham a testa e a face tatuadas: ‘Comunistas = Carrascos’, ‘Os comunistas sugam o sangue do povo’. Mais tarde, eu ia encontrar muitos deportados trazendo máximas desse tipo gravadas sobre os seus rostos. Na maioria das vezes, suas testas apresentavam, em letras garrafais: ‘ESCRAVOS DE KRUTCHEV’, ‘ESCRAVO DO P.C.U.S.’” (Clastres, 1978: 125).

Em *O veredicto* de 1912, somos condenados à morte por afogamento por negligenciar a amizade, princípio fundamental de uma sociabilidade livre. Mas também por confinar o pai no quarto, usufruir dos negócios por ele constituídos e profanar a memória da mãe morta. Tudo desaba quando Georg decide anunciar o casamento ao amigo que vive na Rússia. Diz-lhe o pai: “É claro que conheço o seu amigo. Ele seria um filho na medida do meu coração. Foi por isso que você o traiu todos esses anos. Por que outra razão? Você pensa que não chorei por ele? É por isso que você se fecha no seu escritório: ninguém deve incomodar, o chefe está ocupado — só para que possa escrever suas cartinhas mentirosas para a Rússia. Mas felizmente ninguém precisa ensinar o pai a ver o filho por dentro. E agora que você acredita tê-lo a seus pés, tão submetido que é capaz de sentar em cima dele com o traseiro sem que ele se mova, o senhor meu filho decidiu casar!” (...) Para mais à frente arrematar: “Como você hoje me divertiu quando veio perguntar se devia escrever ao amigo sobre o noivado! Ele sabe de tudo, jovem estúpido, ele sabe de tudo! Eu escrevi a ele porque você se esqueceu de me tirar o material para escrever. É por isso que há anos ele não vem, ele sabe de tudo cem vezes mais do que você mesmo, amassa sem abrir as suas cartas na mão esquerda enquanto com a direita segura as minhas diante dos olhos para ler.”

Georg saiu e saltou observado pela criada dizendo em voz baixa: “queridos pais, eu sempre os amei.” Resta-nos saber que “nesse momento o trânsito sobre a ponte era praticamente interminável”. Da mesma maneira, o explorador, em Colônia penal, de 1914, ao ir embora depois de ler na lápide do túmulo do comandante (“existe

uma profecia segundo a qual o comandante, depois de determinado número de anos, ressuscitará e chefiará seus adeptos para a reconquista da colônia. Acreditai e esperai!"), ameaça o soldado e o condenado a não ousarem pular para o barco. Lá ficaram aguardando a profecia, a lei divinizada.

Metamorfose de 1912, escrito aos 29 anos não é só a história de um caixeiro-viajante que sustenta a casa, depois da falência da loja do pai, com uma irmã que ele imagina ter vocação para violinista. "Quando certa manhã Gregor Samsa acordou de sonhos intranquilos, encontrou-se em sua cama metamorfoseado num inseto monstruoso." Mas é o rodízio de empregadas a cada capítulo, a doçura da irmã que se transforma em obrigação, da mãe omissa que se vê cozinheira de seus sub-locadores, de um pai que sai a busca de novo emprego, de uma família que se reforma e deixa a empregada dar cabo dos restos de Gregor, enquanto saem para um passeio de bonde: "pensaram que já era tempo de procurar um bom marido para ela. E pareceu-lhes como que uma confirmação dos seus novos sonhos e boas intenções quando, no fim da viagem, a irmã se levantou em primeiro lugar e espreguiçou o corpo jovem." Ela se chamava Grete, como Grete Bloch, que conhecerá no ano seguinte, depois de romper o noivado com Felice pela primeira vez.

Casamento, pais, colônias penais, procedimentos impessoais, leis divinas ou humanas, demasiadamente humanas pela ciência, uma construção da Muralha da China, como mostrou Kafka, em nome da segurança local, regional, nacional, internacional, planetária, celestial; um acordo entre o soberano terrestre iluminista Homem e o soberano celestial Deus. Prisões, vigilâncias e controles exercidos hierarquicamente sobre corpos e almas estudados até a anatomia do detalhe, como desenhos, hologramas mapeadores.

O pai é centro da punição. Ele precisa menos de regulamentações acerca do pátrio-poder, da mesma maneira que o Direito precisa libertar-se das hierarquias e os procedimentos de impessoalidades. Proudhon (1988) alertava para o perigo da comunidade porque nela se gestou o patriarca, o efeito de justiça decorrente da exploração do forte pelo fraco num tempo de intempéries e predomínio da força. Esta injusta justiça que instituiu

o privilégio, fundou o chefe divinizado, as leis divinas e inspirou o idealismo de Hegel e Rousseau que procurou fundir Deus e a humanidade. A resposta à comunidade foi o mundo da propriedade que com seu materialismo reiterou o privilégio invertendo o domínio, agora do forte sobre o fraco, com base no egoísmo, e que nos deu por escolha o utilitarismo de John Mill e Jeremy Bentham. O mundo da liberdade, enquanto potencialização da liberdade depende do deslocamento do pai da condição de patriarca para a de amigo, de um redimensionamento da educação com base numa sociabilidade libertária voltada para abolir fronteiras, direitos nacionais, autonomias que não se baseiam no direito de reunião e secessão, instrução geral, punições e recompensas.

Kafka e Nietzsche nos ajudam a acompanhar o abolicionismo das penas, das punições sociais, das dores e dos ressentimentos que submetem o OUTRO para tê-lo como parte integrada ou dimensão do MESMO, como pretende hoje em dia o multiculturalismo. O abolicionismo é uma unidade da série liberdade que não encontra o absoluto, mas se dirige ao infinito com conciliações. Ele não pode ser encontrado em todos os lugares, nem provém de todos os lugares; ele promove acontecimentos.

BIBLIOGRAFIA

- ANDERS, Gunther. Kafka pró e contra, São Paulo, Perspectiva, 1993.
- CANETTI, Elias. "O outro processo. Cartas de Kafka a Felice", in A consciência das palavras, São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado, São Paulo/Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1978.
- DELEUZE, Gilles. Nietzsche, Lisboa, Edições 70, 1985.
- FOUCAULT, Michel. A vontade de saber, Rio de Janeiro, Graal, 1977.
- HULSMAN, Louk. "A morte das penas", in Revista Plural, São Paulo, Departamento de Sociologia - FFCLH-USP, 1995.
- KAFKA, Franz. Carta ao pai, São Paulo, Companhia das Letras, 1997 (tradução de Modesto Carone).

- _____. Metamorfose, São Paulo, Companhia das Letras, 1997 (tradução de Modesto Carone).
- _____. O veredicto e Na colônia penal, São Paulo, Brasiliense, 1986 (tradução de Modesto Carone).
- _____. Na construção da muralha da China, Porto Alegre, Editora Paraula, 1995 (tradução de Carmem Santiago Silva).
- NIETZSCHE, Friedrich. A genealogia da moral, Lisboa, Guimarães Editores, 1992.
- PAWEL, Ernst. O pesadelo da razão. Uma biografia de Franz Kafka, Rio de Janeiro, Imago, 1986.
- PROUDHON, Pierre-Joseph. O que é a propriedade?, São Paulo, Martins Fontes, 1988.
- SCHNAIDERMAN, Boris. Os escombros e o mito. A cultura e o fim da União Soviética, São Paulo, Companhia das Letras, 1997.



SEGUNDA PARTE

INSTAURAÇÕES



LOUK HULSMAN

Professor Emérito da Universidade de Roterdã.

*TEMAS E CONCEITOS NUMA ABORDAGEM ABOLICIONISTA DA JUSTIÇA CRIMINAL**

Neste texto falarei sobre temas e conceitos, numa abordagem abolicionista da *justiça criminal*. Ele não visa a questão geral da punição. Eu vejo a punição como uma forma específica de interação humana que pode ser observada em muitas práticas sociais: família, escola, trabalho, esportes. Nesse sentido, praticamente todo mundo está familiarizado com a punição, tanto no papel de “*ser punido*” quanto no papel de “*punidor*”.¹

As imagens que as pessoas têm a respeito da justiça criminal são predominantemente baseadas na apresentação das atividades de justiça criminal feita pela mídia.² Quando elas participam de modo

* Tradução de Maria Abramo Brant de Carvalho.

1. Nos contextos sociais com os quais tornei-me mais ou menos familiarizado em muitas partes do mundo, o modo de interação de punição era reservado a situações-problema relativamente simples de importância menor. Questões mais complicadas ou mais importantes eram sempre lidadas de outras maneiras.

2. Isto é verdadeiro até para as pessoas que, enquanto profissionais, trabalham nas organizações que formam a base material do sistema. A divisão de trabalho dentro do sistema torna praticamente impossível para os funcionários terem

vicariante da justiça criminal ou avaliam o sistema como observadoras, o fazem baseadas nas imagens da mídia. Na justiça criminal, é usada uma linguagem da punição e as pessoas pressupõem a existência de uma congruência entre o contexto de punição com o qual estão familiarizadas, por experiência direta, e os processos internos da justiça criminal. Esta congruência, no entanto, não existe.

Com respeito ao que dentro dos sistema é chamado, profissionalmente, de "punição" (certas decisões judiciais e sua implementação), uma relação "punidor-punido" "está faltando".³ E é somente na relação entre o "punidor" e o "punido" que se encontra o caráter de "punição" (ao contrário de violência). Então, na justiça criminal, as atividades (e as experiências) formalmente chamadas de *punição* não têm qualquer semelhança com os eventos que, fora dela, são considerados como punição. Na prática, chamar aquelas atividades de *punição* equivale a criar uma legitimação infundada. Então, não considero a justiça criminal como um sistema que distribui a punição, mas como um sistema que usa a linguagem da punição de uma maneira que esconde os reais processos que acontecem e gera apoio através da apresentação incorreta destes processos como semelhantes a processos, conhecidos e aceitos pelo público.

experiência direta das diferentes atividades que, juntas, formam o processo de criminalização.

3. A punição "completa" pressupõe o acordo entre punidor e punido: um "punidor" que quer punir e uma pessoa punida que aceite a atividade do punidor como uma punição. É possível que alguém experimente uma decisão de outra pessoa como punição, apesar do suposto punidor não ter tido a intenção de punir. Considere alguém que receba em seu emprego outra função que experimenta como sendo degradante e que erroneamente supõe que esta mudança de função foi feita com a intenção de puni-lo. É possível, também, que alguém queira punir e o "punido" não reconheça sua autoridade para fazê-lo, experimentando esta atividade como violência ilegítima. Dentro de um processo de justiça criminal, eventos de punição "real" podem ocorrer quando relações de autoridade entre as pessoas envolvidas forem estabelecidas. Observei isto num documentário onde um policial mais velho criou uma relação real com um acusado mais jovem e o puniu durante o processo de investigação. Ele repreendeu sua atitude numa relação de autoridade e esta repreensão foi aceita como tal. A punição é melhor definida, para mim, como uma repreensão numa relação de autoridade. Esta repreensão pode ser combinada ou expressa com o infringimento de dor, mas este infringimento de dor não parece ser um elemento necessário da punição.

A linguagem convencional no discurso público oculta as realidades de situações-problema (crime) e da criminalização. Assim, a primeira parte irá lidar principalmente com questões de linguagem. A segunda irá abordar *por que abolição?*. E a terceira intitula-se: *como abolir?*

PARTE I — LINGUAGEM E CONCEITOS

1. Um debate público em Córdoba

Em outubro de 1996, tive o privilégio de participar de um debate público sobre problemas de segurança na cidade de Córdoba (Argentina). Esse debate foi realizado por uma organização voluntária chamada “El Agora”, que tenta motivar cidadãos a expressarem opiniões e a desenvolverem atividades em questões públicas.⁴

O debate começou com pequenos grupos de 10 a 15 pessoas. Qualquer interessado podia registrar-se num destes grupos. “El Agora” fornecia um coordenador para cada grupo. As questões que deveriam ser discutidas no primeiro encontro dos grupos eram: Você sente-se, às vezes, inseguro nesta cidade? Em que contexto, sob quais circunstâncias? O que poderia ser feito para diminuir esses sentimentos de insegurança? Quem poderia contribuir para isto, de que maneira?

Na primeira sessão de discussões, os participantes não falaram como especialistas, mas a partir de sua própria experiência, de seus próprios sentimentos e de suas próprias opiniões como cidadãos. Os participantes não tentaram atingir um consenso. Eles queriam tentar identificar-se com a diversidade de experiências, sentimentos e necessidades expressos no grupo.

4. Claudia Lauh, uma socióloga argentina que trabalhou por muito tempo no Ministério de Questões Sociais na província de Córdoba, Argentina, tem um papel central nesta organização. Ela também está associada às atividades do Fórum Europeu para a Segurança Urbana. Foi no contexto das atividades do Fórum que eu a encontrei pela primeira vez. A participação nas atividades do Fórum foi muito frutífera para que eu tivesse uma compreensão melhor das questões discutidas neste texto.

À noite, sintetizamos num grande esquema todas as opiniões e posições colocadas nos pequenos grupos. No molde pré-fabricado deste esquema nós havíamos, naturalmente, deixado espaço para observações concentrando-se no que deveria ser feito a respeito dos agressores, mas esta seção permaneceu praticamente em branco.

As pessoas queriam muitas ações concretas que pudessem ser classificadas na categorias de indenizações e prevenções, mas o assunto que está no âmago do debate oficial — punição de agressores — foi apenas marginalmente representado. E para as ações concretas sugeridas pelos participantes nos grupos de trabalho, não havia lugar previsto, não havia palavras na linguagem do debate oficial. Não é de surpreender que todos os especialistas que chegaram a comentar sobre o resultado da discussão nos grupos de trabalho observaram a diferença impressionante entre as duas linguagens.

2. A academia e as linguagens sobre crime, justiça criminal e segurança

Para acadêmicos que trabalham no campo abordado pelo debate sobre crime e justiça criminal (e que subscrevem a valores críticos incorporados na tradição acadêmica)⁵ eu vejo uma dupla tarefa: a) descrever e analisar os processos de criminalização de uma maneira que permita avaliar suas conseqüências e sua legitimidade; b) ajudar as pessoas (profissionais e outras) que tentam dar conta (sob a perspectiva da compensação e/ou prevenção) de situações-problema⁶ que

5. Refiro-me aqui, em primeiro lugar, ao valor crítico acadêmico incorporado na expressão: "não necessariamente": um valor crítico emancipatório. Uma parte muito importante da produção acadêmica refere-se a valores que não são de maneira alguma emancipatórios.

6. Explicarei mais tarde, com mais detalhes, que o fato de que uma situação possa catalisar processos de criminalização (primária ou secundária) não implica de maneira alguma que a situação seja problemática. Organizações como a polícia, tribunais, o executivo e o parlamento envolvem-se, em primeiro lugar, em atividades de criminalização porque isto é visto como seu interesse ou porque não fazê-lo é visto como prejudicial a elas; a mesma coisa é, em muitos aspectos, verdadeira para os atores individuais dentro destas organizações. Sob a perspectiva

são o objeto da criminalização secundária ou alegações de criminalização primária.⁷

Para cumprir sua tarefa, uma linguagem tem de ser construída. Não pode ser a linguagem na qual a justiça criminal é praticada e legitimada. Quando o uso dessa linguagem tem de tornar possível avaliar a legitimidade da justiça criminal sob a luz de certos valores explícitos, é melhor começarmos a formular estes valores. Eles têm de mostrar-nos para onde e como olhar. Então, comecemos a olhar para alguns valores explícitos.

Valores

Temos de olhar para um modelo normativo ao redor do qual, neste período nas sociedades (pós)modernas, um grande apoio possa ser mobilizado. O modelo normativo tem de ser apresentado com indicadores que possam ser aplicados a sistemas sociais nos quais profissionais fazem um papel proeminente e nos quais muitos casos são lidados num nível micro: como os sistemas educacionais, o

da linguagem dominante no debate da justiça criminal (e no debate político em geral) é fácil para os atores individuais neutralizarem "sua própria responsabilidade" pelas consequências.

7. Digo "ajudar as pessoas" e não "desenvolver modelos para lidar..." porque concordo com a maneira pela qual Foucault (1985) define o papel do acadêmico nestas questões. De acordo com ele, os acadêmicos não deveriam lutar para fazer o papel do profeta intelectual que diz às pessoas o que elas devem fazer e lhes prescreve mentalidades, objetivos e meios (que desenvolve em sua cabeça, trabalhando em seu escritório, cercado por suas ferramentas –a maneira tradicional na qual muitos acadêmicos da lei criminal trabalharam). Ao invés disto, o papel do acadêmico é mostrar 1) como as instituições realmente funcionam e 2) quais são as consequências reais de seu funcionamento nos diferentes segmentos da sociedade. Além disso, ele tem de descobrir 3) os sistemas de pensamento que jazem sob estas instituições e suas práticas. Ele tem de mostrar o contexto histórico destes sistemas, as restrições que eles exercem sobre nós, e o fato de que eles tornaram-se tão familiares que são parte de nossas percepções, atitudes e comportamentos. Por último, 4) ele tem que trabalhar com os envolvidos e com praticantes para modificar as instituições e suas práticas e desenvolver outras formas de pensamento.

Não é possível ser fiel a este modelo de funcionamento e desenvolver modelos especulativos de alternativas.

sistema médico e os sistemas legais. O modelo normativo pressupõe estar de acordo com o caráter secular e não-fundamentalista do Estado.⁸ Os indicadores seguintes parecem satisfazer as condições que mencionei.⁹

a) *Respeito pela diversidade*

Suposição básica: a sobrevivência da vida depende do respeito à *diversidade* e da solidariedade para com ela. A diferença entre e dentro das espécies é hoje em dia ameaçada por nossos arranjos sociais e técnicos. As diferenças entre as pessoas vivendo numa mesma sociedade é, no discurso público, subestimada.

Valores: respeito pela diferença entre indivíduos (e mesmo num mesmo indivíduo durante sua vida) e entre coletividades. Solidariedade para com estas diferenças.

b) *Profissões e autoridades a serviço dos clientes*

Valores: profissões e autoridades estão a serviço das pessoas em sua diversidade. As pessoas não estão a serviço das profissões e autoridades. Isto implica que autoridades e profissões têm de servir aos interesses de seus clientes em sua diversidade para serem legítimas.

Suposição básica: autoridades e profissões somente são capazes de servir aos interesses dos clientes em sua diversidade quando estes têm *poder* para orientar suas próprias atividades.

8. Quero dizer acordo no fato de que as estruturas estatais *devem* ser seculares e não fundamentalistas. Todo mundo tem consciência do fato de que esta exigência não é, em muitas áreas, satisfeita de maneira alguma. Muitas práticas estatais ainda seguem o modelo de religiões totalitárias e autoritárias.

9. Menciono-as aqui de forma "estenográfica", como as apresentei anteriormente em Hulsman, 1996. Elas foram mais desenvolvidas em Faugeron e Hulsman, 1996.

c) *Validade de reconstrução*

Suposição básica: o cardápio não é a refeição, o mapa não é o território. Um evento que é o objeto de um discurso ou de qualquer tipo de processo de tomada de decisão é sempre reconstruído. A reconstrução nunca é idêntica ao evento.

Valor: ao avaliar práticas sociais, o primeiro aspecto a ser avaliado é a qualidade da reconstrução de um evento ou de um estado das coisas. É a reconstrução “válida”? A reconstrução de eventos, que (também) pertence ao reino de um mundo vivo, é válida somente se for baseada nos significados dos atores principais do mundo vivo. Este critério deriva diretamente dos valores e suposições básicas mencionados em “a” e “b”.

Conceitos

a) *Crime*

Nós somos inclinados a considerar “eventos criminais” como eventos excepcionais que diferem de forma importante de outros eventos que não são definidos como criminais. Na visão convencional, a conduta criminal é considerada a causa mais importante destes eventos. Criminosos são —nesta visão— uma categoria especial de pessoas e a natureza excepcional da conduta criminal e/ou do criminoso justificam a natureza especial da reação contra eles.

-1 As pessoas que estão envolvidas em eventos “criminais”, no entanto, não parecem, em si mesmas, formar uma categoria especial. Aqueles que são registrados oficialmente como “criminosos” constituem apenas uma pequena parte dos envolvidos em eventos que legalmente permitem a criminalização. Entre eles, jovens das partes mais desfavorecidas da população são fortemente super-representados.

Dentro do conceito de criminalidade, uma grande variedade de situações são colocadas juntas. A maioria delas, no entanto, tem propriedades separadas e nenhum denominador comum: violência

dentro da família, violência num contexto anônimo nas ruas, invasão de propriedades privadas, formas completamente diferentes de receber bens ilegalmente, diferentes tipos de conduta no tráfico, poluição do meio-ambiente e algumas formas de atividades políticas. [Nenhuma estrutura comum pode ser encontrada na motivação daqueles que estão envolvidos em tais eventos, nem na natureza das conseqüências, nem nas possibilidades de se lidar com eles (seja no sentido preventivo, seja no sentido do controle do conflito). Tudo o que estes eventos têm em comum é o fato de que o sistema judiciário está autorizado a tomar providências contra eles. Alguns destes eventos causam sofrimento considerável àqueles diretamente envolvidos, freqüentemente atingindo tanto o causador quanto a vítima.] Considere, por exemplo, acidentes de trânsito e violência dentro da família. A grande maioria dos eventos lidados pela justiça criminal, no entanto, não estariam em pontos muito elevados numa escala imaginária de sofrimento pessoal. Dificuldades matrimoniais, dificuldades entre pais e filhos, dificuldades sérias no trabalho e problemas de moradia serão, regra geral, experimentados como mais sérios tanto em grau quanto em duração. Se compararmos eventos criminais com outros eventos, não há — no nível daqueles diretamente envolvidos — nada de intrínseco que distinga estes “eventos criminais” de outras dificuldades ou situações desprazerosas. Nem, regra geral, são eles escolhidos pelos diretamente envolvidos para serem lidados de qualquer modo que difira radicalmente da maneira pela qual outros eventos são lidados. Não é, portanto, surpreendente que uma proporção considerável dos eventos que seriam definidos como “crime sério” no contexto do sistema de justiça criminal, permaneçam completamente fora desse sistema. Eles são resolvidos dentro do contexto social no qual ocorrem (a família, o sindicato, as associações, a vizinhança) de uma maneira similar à que outros conflitos “não criminais” são resolvidos. Tudo isto significa que não há uma realidade ontológica do crime.

b) *Abolição*

Tenho falado repetidamente sobre uma aborgagem abolicionista. O que quero dizer com isto?

É útil fazer uma distinção analítica entre dois tipos de posturas abolicionistas. De um lado, temos uma postura abolicionista que *nega a legitimidade* de atividades desenvolvidas na organização cultural e social da justiça criminal. Esta postura rejeita também as imagens da vida social que são formadas com base nestas atividades em dois diferentes segmentos da sociedade. Nesta visão, a justiça criminal *não* é uma resposta legítima a situações-problema, mas apresenta as características de um problema público. Isto implica que esses abolicionistas têm de cumprir uma tarefa dupla: têm de parar com as atividades num molde da justiça criminal, mas também envolvem-se em lidar com situações-problema criminalizáveis fora da justiça criminal.]

Esta forma de abolicionismo tem o caráter de um *movimento social* comparável a movimentos sociais históricos para a abolição da escravidão e da perseguição às bruxas e hereges e movimentos sociais contemporâneos como os em favor da abolição da discriminação racial e de gênero.

De outro lado, temos uma postura abolicionista na qual não necessariamente a justiça criminal, mas *uma maneira de olhar para a justiça criminal* é abolida. Esta forma de abolição concentra-se nas atividades de uma das organizações por trás da justiça criminal: a universidade e, mais especificamente, os departamentos de direito penal e criminologia. Referindo-se a valores acadêmicos que requerem independência acadêmica de práticas sociais existentes para permitir uma avaliação mais objetiva destas práticas sob a luz de critérios específicos, esta forma de abolicionismo reprova as leituras dominantes do crime e da justiça criminal pela falta da independência necessária. Estas "leituras" dominantes, implicitamente, apoiam a idéia de uma "naturalidade e necessidade" da justiça criminal.

Neste sentido, a abolição é a abolição da linguagem prevalecente sobre justiça criminal e a substituição desta linguagem por outra linguagem que permita submeter a justiça criminal à *hipótese crítica*; em outras palavras, que permita testar a hipótese de que a justiça criminal não é "natural" e que sua "construção" não pode ser legitimada.] Se essa hipótese for validada, a linguagem prevalecente sobre a justiça criminal tem de ser desconstruída e a justiça

criminal aparecerá como um problema público em vez de uma solução para problemas públicos. O primeiro tipo de abolição será assim legitimado.

Falo, neste texto, principalmente, sobre a segunda forma de abolição. A abolição como uma hipótese crítica (Brodeur, 1993: 100), abolição *acadêmica*.

c) *Criminalização e justiça criminal*

O que é a justiça criminal? Para nós, a justiça criminal é uma forma específica de interação entre um certo número de agências tais como a polícia, os tribunais (no sentido mais amplo, isto é, não só os juízes, mas também o promotor público, os procuradores etc), o serviço de prisões e de *sursis*, departamentos de direito e criminologia no mundo acadêmico, o Ministro da Justiça e o Parlamento. Nenhuma destas organizações são, em si, ligadas à justiça criminal, elas têm (mesmo se forem ligadas a elas) vida própria. A maioria das atividades da polícia, por exemplo, não ocorre dentro do modelo daquele tipo especial de interação. Similarmente, a maioria das atividades dos tribunais não acontece dentro de um modelo da justiça criminal: freqüentemente elas agem no modelo da justiça civil ou administrativa.

Qual é, então, esse tipo específico de interação ou, em outras palavras, de organização social e cultural (Gusfield, 1981), que produz a criminalização? Serei muito breve e apenas sublinharei um certo número de aspectos que me parecem importantes para nosso assunto imediato.

1. A primeira especificidade da organização cultural é que a justiça criminal é o ato de construir (ou reconstruir) a realidade de uma forma muito específica. Ela produz uma construção da realidade ao focar um incidente, estreitamente definido num tempo e lugar e congela a ação ali e olha, a respeito daquele incidente, para uma pessoa, um indivíduo, a quem instrumentalidade (causalidade) e culpa possam ser atribuídas. O resultado é que o indivíduo então é discriminado. Ele é isolado, por causa daquele incidente, de seu meio-ambiente, de seus amigos, de sua família, do substrato material

de seu mundo. Ele também é separado das pessoas que sentem-se vitimizadas numa situação que pode, de alguma maneira, ser atribuída à sua ação. Estas "vítimas" são separadas de maneira semelhante. Então, a organização cultural de referência separa artificialmente alguns indivíduos de seu meio-ambiente e separa pessoas que se sentem vitimizadas das pessoas que são consideradas nesta situação específica como "violadores". Neste sentido, a organização cultural de justiça criminal cria "indivíduos fictícios" e uma interação "fictícia" entre eles.)

Outra característica da organização cultural da justiça criminal é a sua ênfase na "alocação da culpa". Há uma forte tendência na justiça criminal de agrupar eventos e comportamentos com os quais lida e as sanções aplicadas num padrão consistente e coerente ao redor de uma hierarquia de "gravidade".¹⁰ Esta hierarquia de gravidade é construída principalmente sobre a experiência de uma variedade limitada de eventos na competência real (ou considerada) do sistema. Nesta pirâmide, praticamente nenhuma comparação é feita com eventos e comportamentos fora desta variedade. A classificação ocorre num universo separado, determinado pela própria estrutura da justiça criminal. A consistência da escala dentro do sistema leva necessariamente a inconsistências com as escalas daqueles diretamente envolvidos fora do sistema, já que valores e percepções numa sociedade não são uniformes. O "programa" para alocação da culpa típico da justiça criminal é uma verdadeira cópia da doutrina do "julgamento final" e do "purgatório" desenvolvida em algumas variedades da teologia cristã ocidental. É também

10. A idéia básica é a de que a punição de acordo com a gravidade é a pedra fundamental da ordem. Relacionada a isto está a idéia de que agressores especialmente sérios não podem escapar da punição: "isto é tão sério que não pode deixar de receber punição". Na prática, eventos com conseqüências realmente desastrosas, como a limpeza étnica na Iugoslávia e na África são quase sempre praticados sem punição. Além disso, na minha experiência, pessoas que conheço (na Holanda e em outros lugares do mundo) usam o modelo de punição para controlar socialmente transgressões de regras pequenas e não tão importantes. Quando as coisas se tornam sérias, as pessoas recorrem a tipos muito diferentes de controle social: recompensas, conciliação, negociação. Isto não é verdadeiro somente em problemas familiares, mas em geral (relações de trabalho e negócios etc).

marcado por traços de “centralidade” e “totalitarismo”, específicos dessas doutrinas. Naturalmente, essas origens — esta “velha” racionalidade — está escondida atrás de palavras novas: “Deus” é substituído pela “Lei” e o “consenso das pessoas” por “nós”.

Tratarei agora das características especiais da organização social da justiça criminal. Mencionarei duas: a primeira característica especial da organização da justiça criminal é a posição muito fraca que têm as “vítimas” — e chamo de vítimas a pessoa ou as pessoas que sentem-se aborrecidas com um evento ou uma série de eventos — em seu referencial.¹¹

Argumentaríamos que as atividades de profissões e as burocracias somente podem ser úteis a clientes quando são guiadas por uma participação ativa de todas as pessoas em cujo nome estão trabalhando. No referencial da justiça criminal, não há — em princípio — nenhum espaço para tal participação e orientação. Quando a polícia está trabalhando dentro de um referencial de justiça criminal, tende a não ser mais dirigida pelos desejos e reclamações das pessoas que apresentaram a queixa, mas pelas exigências do procedimento legal que estão preparando. O queixoso — a pessoa que pediu providências para a polícia torna-se, ao invés de um guia para suas atividades, uma “testemunha”. Uma testemunha é, principalmente, uma “ferramenta” para levar procedimentos legais a um fim com sucesso. De forma comparável, o modelo de procedimentos no tribunal impede — ou de qualquer jeito torna especialmente difícil — que a vítima expresse livremente sua visão da situação ou entre numa interação com a pessoa que está fazendo o papel de suposto agressor no tribunal. Também nessa situação, ela é, em primeiro lugar, uma “testemunha”, mesmo nos sistemas legais nos quais uma posição especial foi criada para as vítimas. Os estudos avaliativos feitos até agora sobre os resultados de mudanças em procedimentos legais que tendem a reforçar a posição

11. Em outros processos legais (civis/administrativos), a pessoa prejudicada é claramente o cliente e tem o poder (sobre os profissionais) de orientar os procedimentos. Se não estiver satisfeita, ela pode parar com os procedimentos. A parte chamada ao tribunal também torna-se um cliente e também tem poder. Na justiça criminal, isto é diferente. Este aspecto foi mais elaborado em Faugeron e Hulsman, 1996.

da vítima dentro do referencial da justiça criminal têm mostrado um resultado muito desapontador (Fattah, 1997).

Uma segunda característica da organização social da justiça criminal é sua extrema divisão de trabalho orientada por uma lei criminal (escrita ou comum) centralizada. Isto torna muito difícil para os funcionários direcionarem suas atividades aos problemas como experimentados pelos diretamente envolvidos. E torna extremamente difícil para eles assumirem responsabilidade pessoal por suas atividades. Uma das principais características da justiça criminal é que ela prega em seu discurso a “responsabilidade pessoal” para “agressores” e suprime a “responsabilidade pessoal” daqueles que trabalham dentro de seu referencial. ↑

A organização social e cultural real das atividades de uma organização podem estar *mais* ou *menos* na explicação da justiça criminal e isto permite avaliar de que maneira se desenvolve o “comportamento” das práticas.

Para resumir, a justiça criminal consiste, por um lado, nas atividades de certas agências, sendo elas o fruto da organização cultural e social descrita previamente e, por outro lado, na recepção e legitimação dessas atividades nos diferentes segmentos da “sociedade”. A abolição dirige-se a ambas as áreas: as atividades das organizações e sua recepção na “sociedade”.]

d) Política criminal

A “política criminal” é freqüentemente entendida como uma “política em relação ao crime e aos criminosos”. A existência de “crime e criminosos” é, geralmente, considerada como um fato social “dado”, natural, não como um processo de definição (seletiva), a responsabilidade e o objeto da política. Seria um erro fundamental em nosso debate definir “política criminal” de um modo tão limitado. Uma das condições necessárias para uma discussão útil sobre a política criminal é problematizar as noções de “crime e criminosos”. O grau até o qual “eventos e situações” devem ser sujeitos à criminalização será uma das questões mais importantes em nosso debate.

A “política criminal” é, por um lado, parte de uma política social mais ampla, mas, por outro lado, ela precisa reter uma certa autonomia com relação a este campo mais amplo. Uma abordagem útil, neste caso, é considerar a “política criminal” como uma “política em relação a sistemas de justiça criminal”.

Tal política com relação a “sistemas de justiça criminal” seria multi-focada: 1) trataria do desenvolvimento das organizações que formam a base material do sistema (polícia, tribunais, prisões etc) e dos sistemas de referência que elas usam; 2) dirigir-se-ia à questão de quais tipos de eventos poderiam ser lidados pelo sistema, sob quais condições e de que modo (sob esta categoria, a função de “guardião da moral” da política criminal requer atenção particular); 3) expressaria recomendações sobre a reorganização social em outras áreas da sociedade em relação a situações-problema que se tornaram o objeto de um debate de política criminal.¹²

Após estas observações sobre diferentes conceitos-chave na linguagem de e sobre a justiça criminal, ainda não podemos chegar a uma conclusão sobre as diferentes questões de linguagem antes de havermos examinado a questão de *por que a abolição?* Vamos, portanto, nos dirigir a esta questão.

PARTE II — POR QUE ABOLIÇÃO?

Antes de tentar responder à questão “Por que abolição?”, é necessário fornecer algumas informações sobre desenvolvimentos de nosso conhecimento no campo do que na criminologia é chamado de “*cifra negra*”. Originalmente, criminologistas trabalharam — para terem uma idéia sobre a frequência e a natureza do crime — com “dados estatísticos” sobre as atividades de tribunais criminais.

Quando foi descoberto que muitos eventos criminalizáveis denunciados à polícia jamais chegavam aos tribunais (por muitas

12. Para uma aplicação concreta de tal abordagem à política criminal veja a 15.ª Conferência de Pesquisa Criminológica do Conselho da Europa (1984), especialmente as recomendações adotadas e conclusões da conferência. Conselho da Europa: “Comportamento e Atitudes Sexuais e Suas Implicações na Lei Criminal” (Strasburgo, 1984).

razões, uma das quais sendo que agressores não eram encontrados), os criminologistas começaram a trabalhar mais com *estatísticas da polícia* que com *estatísticas dos tribunais*. A diferença entre os crimes denunciados (nas estatísticas da polícia) e estatísticas dos tribunais foi chamada de cifra negra. Algumas décadas atrás, uma nova perspectiva sobre ela começou a desenvolver-se, quando questionários sobre auto-denúncia e sobre vítimas¹³ foram introduzidos. Seguiram-se técnicas de observação. *Hoje em dia sabemos que a criminalização efetiva é um evento raro e excepcional.*

No campo da criminalização baseada no “policiamento reativo” (há pessoas que sentem que foram tratadas injustamente num evento e, na prática, a polícia age somente depois que uma queixa foi registrada), a razão principal pela qual eventos criminalizáveis não são criminalizados é que as vítimas não denunciam o evento à polícia. Mas há muitas outras razões. Talvez a polícia não tenha tido tempo de lidar com um evento denunciado; ou não achou um agressor, ou lidaram com ele de uma maneira orientada para o problema, não criminalizante. Talvez o tribunal não tenha tido tempo para lidar com o evento ou houve obstáculos de procedimento.

No campo da criminalização baseado no “policiamento pré-ativo” (como ofensas no campo de drogas ilegais ou segurança no trânsito) é difícil para a polícia tomar conhecimento dos eventos. Isto e mais os limitados recursos policiais para processar administrativamente os eventos conhecidos, são as razões principais pela qual a “criminalização efetiva” (levar um caso a um tribunal criminal ou aplicar alguma outra sanção legal) é um evento tão raro.

A grande maioria de eventos criminalizáveis (“sérios” e “menores”) pertence, assim, a cifra negra. Todos esses eventos são,

13. Em questionários de auto-denúncia, pergunta-se a uma amostra de pessoas a frequência com a qual cometeram atos criminalizáveis em um determinado período e o quanto frequentemente isto foi seguido por uma intervenção da justiça criminal. Nos questionários sobre vítimas, questões são perguntadas sobre a frequência e natureza de problemas que foram consequência de atos criminalizáveis. Em muitos países: Estados Unidos, Holanda etc, questionários sobre vítimas ocorrem regularmente e levam a estatísticas separadas. Estas estatísticas formam, então, a base primária de dados (combinadas com estatísticas da polícia e dos tribunais) para os criminologistas.

portanto, lidados fora da justiça criminal. Digo “lidados” de propósito, porque não devemos cometer o erro de pensar que o que não é *in acto* não está *in mundo*. O fato de não sabermos que se “lidou” com alguma coisa, não significa que não se “lidou” com ela. No mundo tudo é lidado de alguma maneira por aqueles diretamente envolvidos.

Em outro texto (Hulsman, 1991), forneci exemplos detalhados de maneiras diferentes com as quais eventos criminalizáveis são lidados fora da justiça criminal e como, na minha opinião, pesquisas deveriam ser feitas neste campo. Aqui, limito-me a algumas observações gerais.

Quase todos os eventos problemáticos para alguém (uma pessoa, uma organização, um movimento) podem ser abordados num processo legal de uma forma ou de outra (justiça criminal, civil ou administrativa), mas muito poucos deles são realmente abordados desta forma, como mostram a cifra negra e outras formas de justiça. A maioria das alternativas à justiça criminal são de natureza predominantemente não-legal. Estas alternativas geralmente não são “invenções” das pessoas envolvidas na política criminal ou na política legal em geral, mas são aplicadas diariamente por aqueles envolvidos direta ou indiretamente em eventos problemáticos. Abordagens não-legais são a regra “estatística” e “normativa” (na normatividade das pessoas envolvidas); a “legalização” é uma rara exceção. Isto sempre foi assim, é assim agora e provavelmente será assim no futuro. Esta realidade é obscurecida quando tomamos como ponto de partida a “normatividade” implícita no debate tradicional da justiça criminal. Já que somente ali encontramos uma normatividade na qual a justiça criminal é a regra e é frequentemente (inconscientemente) considerada — opondo-se a todo o conhecimento científico — um fato estatístico.

A excepcionalidade da criminalização efetiva¹⁴ de eventos criminalizáveis e o fato de que eles são, regra geral, lidados de

14. No entanto, o impacto negativo da criminalização em certos segmentos da população é muito maior do que geralmente se imagina. Mesmo num país como a Holanda (que tinha uma população carcerária relativamente baixa), um estudo estatístico publicado nos anos 60 mostrou que 1 em cada 10 homens que morreram durante um certo período haviam estado pelo menos uma vez na prisão. Em certas

diferentes maneiras sobre as quais nos falta informações, tem, em muitos aspectos, relevância para a avaliação da legitimidade da justiça criminal.

Os aspectos negativos da justiça criminal (para os agressores e aqueles próximos a eles, para a pessoa que sofreu uma injustiça no evento criminalizável, para os funcionários das agências e para o público em geral) foram desenvolvidos longamente em outro texto (Hulsman, Bernat de Celis, 1993). Um aspecto, no entanto, quero desenvolver detalhadamente aqui.

O fato de que a criminalização de eventos criminalizáveis é estatística e normativamente excepcional, coloca em pauta uma nova questão sobre a legitimidade da justiça criminal. O referencial da justiça criminal não é uma maneira normal de interação entre cidadãos e profissionais. Muitas das atividades que profissionais desenvolvem dentro da justiça criminal estão em desacordo com as exigências das convenções *sobre direitos humanos*. Essas convenções contêm exceções a respeito das exigências para uma abordagem de justiça criminal, mas somente se tal abordagem for “necessária numa sociedade democrática”.¹⁵ Quem poderia alegar que “uma exceção é necessária” quando se sabe que a criminalização é uma rara exceção e que não se tem idéia alguma de como estes eventos são lidados fora da justiça criminal?¹⁶

Concluindo, podemos sintetizar nossas críticas ao sistema de justiça criminal do seguinte modo: nossa reprovação mais profunda

idades norte-americanas, mais da metade da população masculina negra entre 18 e 45 anos está na prisão, sob condicional ou em *sursis*.

15. Estas são as palavras usadas na Convenção Européia sobre Direitos Humanos.

16. Muito interessante a este respeito é Hanak, Stehr e Steinert (1989), porque também permite fazer uma comparação entre situações-problema criminalizáveis e não-criminalizáveis. Frequentemente, pessoas envolvidas em debates sobre justiça criminal tornam-se tão “possuídas” pelos mitos e imagens que jazem sob este debate que não são conscientes do fato que a ausência de uma reação da justiça criminal a um evento criminalizável não significa de maneira alguma que tal evento não foi lido (*quid non est in acto non est in mondo*). Se há uma pessoa diretamente envolvida para quem um evento criminalizável é problemático, essa pessoa irá sempre lidar de alguma forma com tal evento e pode mobilizar profissionais e não-profissionais para auxiliá-la.

à justiça criminal é a de que ela tende a fornecer uma construção não realista do que aconteceu e, portanto, a fornecer também uma resposta não realista e ineficiente. Mais ainda, ele tende a impedir que as organizações formais tais como a polícia e os tribunais lidem de uma forma criativa com estes eventos e que aprendam com eles. A justiça criminal parece estar em desacordo com todos os três valores mencionados anteriormente.

A “criminalização” é injusta, já que, através de sua própria estrutura, nega as variedades existentes na vida social e os diferentes “significados” daí gerados, e porque ela é incapaz de percebê-los e lidar com eles. É injusta, também — em seus próprios termos —, porque não consegue lidar igualmente com agressores e vítimas: a maioria deles nem mesmo aparece na justiça criminal (cifra negra); regra geral, são lidados em algum outro lugar de uma forma que não é sequer conhecida pela justiça criminal.

PARTE III — COMO ABOLIR?

1. Como abolir a justiça criminal?

Abolição acadêmica

Vamos, em primeiro lugar, olhar mais detalhadamente para a forma acadêmica de abolição. Algumas das questões conceituais e de linguagem já foram discutidas na Parte I. Temos de voltar a elas agora que assimilamos a informação dada na Parte II.

Não se pode trabalhar com as definições de realidade produzidas pela justiça criminal. De acordo com os valores mencionados anteriormente, essas imagens da realidade são inválidas e não confiáveis. Isto implica a reconstrução dos próprios eventos pelos acadêmicos, independentes do sistema de justiça criminal e em conformidade com os valores definidos anteriormente.

Em primeiro lugar, temos de ir até aqueles diretamente envolvidos no caso e perguntar-lhes sobre o que aconteceu, de que maneira eles se sentiram ou se sentem injustiçados por ele, a quem

ou a qual “estado de coisas” eles atribuem responsabilidade pelo evento, o que desejam fazer a respeito dele e/ou o que eles querem que seja feito por outros.

Esta “nova” forma de reconstrução deve, naturalmente, respeitar a dinâmica do desenvolvimento de eventos para aqueles diretamente envolvidos e para seu meio-ambiente. Desta maneira, também fornecerá um *insight* sobre a variedade de maneiras pelas quais eventos criminalizáveis são lidados. Assim, teremos uma idéia de como estas variedades relacionam-se ao valores mencionados anteriormente.¹⁷ Novas imagens sobre campos e áreas de situações-problema tornar-se-ão disponíveis e, baseados nestas novas imagens, aqueles diretamente envolvidos e a organização pública podem desenvolver novas políticas.

A ferramenta conceitual óbvia para iniciar esta nova maneira de olhar para a realidade é substituir o “comportamento criminoso ou criminalizável”, como a pedra fundamental de nossa linguagem profissional, pelo conceito de “situação problemática”. A introdução do conceito de “situação problemática” é uma estratégia para levantar questões. A primeira questão é: quem acha que esta situação (vagamente formulada) é problemática? Quando tivermos uma resposta a esta primeira pergunta, temos de fazer uma distinção entre os que responderam. Em princípio não estamos interessados nas respostas de profissionais não envolvidos diretamente.¹⁸

17. Um exemplo concreto: em Faugeron e Hulsman (1996), mencionamos um estudo sobre uma prática holandesa na qual as mulheres usam a lei civil para reagir contra comportamentos violentos (e criminalizáveis) de homens contra elas. O estudo mostra como nesta prática os três valores básicos mencionados neste artigo são respeitados em um grau muito importante pelos profissionais envolvidos e como isto contribui muito para a satisfação das mulheres envolvidas. Além disso, este procedimento tem a grande vantagem de não implicar violações de direitos humanos básicos (como mencionado anteriormente) em relação aos homens.

18. Para evitar qualquer mal-entendido a respeito desta colocação, faço duas observações: 1) falamos sobre o uso de um conceito de *situação-problema* no contexto de um debate sobre crime e justiça criminal; em outras palavras, em um contexto no qual direitos humanos estão em perigo porque o poder de restrição do Estado está implícito. Em outros contextos, opiniões de especialistas sobre o caráter problemático de um estado de coisas não necessariamente têm de ser descartadas quando não representam clientes concretos. 2) Vamos ilustrar o

Para aqueles que podemos considerar mais ou menos envolvidos,¹⁹ temos uma segunda série de questões do tipo mencionado no terceiro parágrafo desta parte (o que aconteceu? O que se deseja? etc). Se as pessoas prejudicadas atribuíram o evento a um agressor e esse agressor tornou-se conhecido, suas respostas às posições das pessoas prejudicadas também tornam-se parte de nossa reconstrução.

Agindo desta forma, liberamos a diversidade de pessoas que se sentem injustiçadas ou prejudicadas.²⁰ E também libertamos a diversidade daqueles que são convidados a interferir em situações-problema (profissionais ou não-profissionais). Estas intervenções podem concentrar-se em indenizações e/ou prevenção. Elas podem ser dirigidas a situações num nível micro, meso ou macro.²¹

significado da colocação com um exemplo. Em nossos discursos, não estamos preocupados com o fato de que o texto legal (explícita ou implicitamente) defina uma situação como problemática; estamos interessados em opiniões concretas dos envolvidos no problema. Isto implica, naturalmente, que não estamos interessados na opinião de promotores públicos e policiais que referem-se somente à lei. A lei é problemática para nós. A lei é parte do estado de coisas que temos de avaliar sob a luz de nossos valores explícitos.

19. A distinção entre os que estão diretamente envolvidos e os que não estão é bastante clara na área central do conceito, mas na periferia pode ser bastante controversa. A distinção também não é uniforme para as diferentes práticas nas quais o conceito tem de ser aplicado (especialidades sócio-médicas, legais, de administração pública, jornalísticas e de outros meios de comunicação). O pesquisador tem de estar consciente destas diferenças na construção dos indicadores necessários. Na minha opinião, a noção dos "diretamente envolvidos" não pode ser restrita nas práticas legais a pessoas físicas individuais: corporações e outras "coletividades" podem também ser diretamente envolvidas. Na lei civil, muito material interessante para delimitar as fronteiras entre os diretamente envolvidos e os não diretamente envolvidos pode ser encontrado.

20. Liberar a sua diversidade também é uma obrigação legal na perspectiva dos direitos humanos: a igualdade das pessoas perante a lei tem de ser baseada no reconhecimento de sua diversidade. Sem a emancipação das pessoas que se sentem prejudicadas ou vitimizadas, a integração social permanece sendo uma ilusão.

21. A liberação de pessoas injustiçadas e daqueles que são convidados a intervir em situações-problema já é posta em prática em algumas forças policiais locais para promover a segurança urbana. Informações sobre estas práticas podem ser obtidas nas publicações do Forum European for Urban Security, 38, Rue Liancourt, 75014, Paris, France. Tel. 33-143278311.

Para avaliar a legitimidade da justiça criminal e para dar uma mão a profissionais tentando lidar com situações-problema mencionadas em debates sobre a criminalização, é necessário descrever e analisar como situações-problema criminalizáveis são lidadas fora da justiça criminal (na cifra negra). Para fazê-lo, temos que ser capazes de rastreá-las, “enquanto tais”, mesmo quando elas assumem uma forma diferente e uma dinâmica diferente da que teriam assumido se fossem criminalizadas. Há alguns conceitos que podem nos auxiliar a fazer isto.

Quando olhamos à nossa volta e para dentro de nós mesmos, vemos que as pessoas têm pontos de partida muito diferentes quando iniciam sua construção de eventos, que parecem, na superfície indiferenciada do começo, muito semelhantes.

Em primeiro lugar, é impressionante que coisas que parecem perigosas e más para alguns, não provocam tais sentimentos e pensamentos em outros. No relatório de descriminalização do Conselho da Europa (1980) nós chamamos isto de *diferenças no meio-ambiente simbólico de um evento*. O grau de tolerância para com diferenças no estilo de vida também tem peso neste aspecto. É claro que tais diferenças têm um impacto importante na “leitura” de um evento.

Algumas pessoas constróem eventos problemáticos que acontecem a elas como “atos de Deus”, eventualmente como uma punição merecida a elas. Qualquer um que viaje pelo mundo muçulmano irá descobrir quanto esta forma de reconstrução de eventos ainda é forte: “Ins Allah”. Ela também permanece viva em comunidades que aparentemente não pertencem a uma religião explícita.

Uma terceira maneira de construir um evento problemático é construí-lo como um acidente. Ele não é atribuído a ninguém ou a alguma coisa e visto somente como um fato da vida, sob uma perspectiva de reordenação no presente e prevenção de riscos no futuro. Esta é uma maneira de construir eventos que é muito freqüentemente usada em tipos de casos nos quais o “racismo” ou a “rivalidade religiosa” estão implicados. Como uma resposta à violência na qual sua casa é queimada e seu filho é morto, você se torna ainda mais ativo para criar uma sociedade sem *apartheid*.

É somente na quarta e ampla categoria de construir eventos — uma abordagem de controle social — que um ator responsável, um “agressor”, entra em cena. Mesmo neste caso, o “modelo de punição” é somente uma das maneiras de construir uma responsabilidade do ator. Ao lado dela, temos outros modelos para responsabilizá-lo, tais como o educacional, o compensatório, o terapêutico e o conciliatório (Hulsman & Bernard de Celis, 1993).

Para resumir: na nova linguagem que substituiria a linguagem convencional sobre “crime e justiça criminal”, a ênfase estaria:

- Em situações, em vez de comportamento.
- Na natureza problemática, em vez de na natureza ilegal criminosa.
- Na pessoa/instância para quem algo é problemático (vítima), em vez do agressor. O agressor somente entra em cena quando a vítima define o evento de uma maneira que o torna relevante.
- Na questão: “o que pode ser feito, por quem?” sob a perspectiva do futuro (menos problemas ou menos problemático) e do passado (reordenação), em vez de na gravidade e na alocação da culpa ao agressor.

Esta linguagem é a linguagem que vemos hoje em dia ser usada, regularmente, por aqueles que trabalham no campo da segurança urbana.

A abolição como movimento social

O desenvolvimento da criminalização na Europa e na América do Norte mostra-nos uma imagem muito árida. Há, no entanto, desenvolvimentos importantes no sentido de “políticas criminais” que desejam evitar a criminalização e são orientadas para a vítima. Estes desenvolvimentos podem ser achados, por exemplo, no campo da segurança urbana. Na França, esta orientação teve origem na criação dos “Conseils de Prévention” no nível local. Lá, Gilbert Bonnemaïson, um prefeito e membro do parlamento francês, criou um contexto no qual novas forças foram mobilizadas para enfrentar e lidar com situações-problema (que poderiam ser definidas como

“crime”) de novas maneiras. Diferentes formas de *partenariat* desenvolveram-se no nível local; muitas organizações locais (públicas e privadas, voluntárias e profissionais) foram envolvidas. Estes desenvolvimentos não são restritos à França, eles germinaram como cogumelos em muitos países europeus. Os conceitos e outras ferramentas usados nestas atividades são muito próximos às abordagens que encontramos na literatura abolicionista e são uma fonte rica para o desenvolvimento do pensamento e da pesquisa abolicionistas.

Na União Européia, um “Fórum Europeu para a Segurança Urbana” foi criado.²² Ele fornece um contexto no qual muitas formas de cooperação entre cidades em países diferentes acontecem e os resultados de diferentes formas de experiência são trocados. Pode muito bem ser que estas formas de cooperação, muito próximas aos diretamente envolvidos dos campos problemáticos, forneçam um “berçário” para novas práticas e novos sistemas de referência para organizações que estão na base da justiça criminal e que desta maneira levem ao desaparecimento da organização social e cultural que defino como o âmago da justiça criminal.

As contribuições que podemos fazer para a abolição da justiça criminal diferem de acordo com a nossa posição na vida. Se pertencemos a uma das organizações que formam a base material da justiça criminal, temos possibilidades diferentes das dos que não pertencem a estas profissões.

A maioria dos “profissionais” trabalhando nestas organizações (polícia, tribunais, serviços legislativos) têm chances de influenciar as práticas existentes de uma forma abolicionista.²³ Frequentemente, uma perspectiva abolicionista torna-se a única perspectiva capaz de nos deixar realmente satisfeitos com o que fazemos em tais organizações. A perspectiva abolicionista é boa para sua saúde.

22. A respeito do Fórum, veja a publicação (em inglês e francês) *Security and Democracy*. Analytical college on urban safety. Forum Europeen pour la Sécurité Urbaine, 1994.

23. Zaffaroni (1989) é, duplamente, um bom exemplo: o que você pode conseguir numa direção abolicionista na universidade e como advogados podem contribuir de modo abolicionista nos tribunais.

Também fora destas profissões, não somos impotentes. A justiça criminal não existe somente nas instituições formais. As atividades exercidas no código da organização cultural e social da justiça criminal, a linguagem usada, as imagens criadas são tão familiares para quase todos nós que são parte de nossas percepções, atitudes e comportamento. Também neste aspecto o campo dos “crimes e criminosos” é muito semelhante a outros campos onde questões de “guerra e paz”, “raciais” e “de gênero” são debatidas. Espero que minha descrição muito detalhada de algumas das alternativas (Hulsman & Bernat de Celis, 1993) e (Hulsman, 1991) ajudem a entender como esta linguagem e estas imagens da justiça criminal nos influenciam e nos restringem.

Neste sentido, a justiça criminal existe em quase todos nós assim como em algumas áreas do planeta o “preconceito de gênero” e o “preconceito racial” existem em quase todos. *A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos.* Tal mudança causa uma mudança na linguagem e, por outro lado, uma mudança na linguagem pode ser um veículo poderoso para causar mudanças em percepções e atitudes. Mudar a própria linguagem é algo que todos somos capazes de fazer: até certo ponto isto pode ser ainda mais fácil para não-profissionais que para profissionais.

Somos capazes de abolir a justiça criminal em nós mesmos, de usar outra linguagem para que possamos perceber e mobilizar outros recursos para lidar com situações-problema. Quando usamos outra linguagem, ensinamos esta linguagem a outras pessoas. Nós as convidamos, de uma certa maneira, para também abolirem a justiça criminal.

BIBLIOGRAFIA

- Council of Europe (ed) Sexual behaviour and attitudes and their implications for criminal law. Strasburg, 1984
- Council of Europe (ed) Report on descriminasation. Strasburg, 1980.
- European Forum for Urban Security (ed) Security and Democracy, Paris, Analytical College on Urban Society, 1994.

- FATTAH, E. "From a handful of dollars to tea and sympathy", Amsterdam, 9th. International Symposium on Victimology, 1997.
- FAUGERON C. et Hulsman, L. "Le développement de la criminologie au sein du Conseil de l'Europe: état et perspectives", in Tulkens F. et Boslay H. (ed) La justice pénale en Europe, Bruxelles, 1996.
- FOUCAULT, M. "Qu' appelle -t-on punir", in Ringelheim, F. ed., Punir mon beau souci, Bruxelles, Presses Universitaires de l' Université Libre, 1985.
- GUNSFIELD, J. The culture of public problems. Drinking and driving and the symbolic order. Chicago/Londres, 1981.
- HANAK, G., Stehr, J., und Steinert, H. Argensisse und lebenskatastrophen, Bielefeld, AJZ, 1989.
- HULSMAN L. "Prevención del delito y nuevas formas de justicia", Prevencio quaderns d'estudis/documentacio, Março, 1996.
- HULSMAN L. "The abolitionist case: alternative crime policies.", Israel Law Review, vol. 25, no. 3-4, 1991.
- HULSMAN L. e Bernat de Celis, J. "Penas perdidas", Niterói, Luam, 1993.
- ZAFFARONI, E. Em busca de las penas perdidas, Buenos Aires, Ed. Ediar, 1989.

COMENTÁRIOS
DE ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA

ABOLICIONISMO, CRIATIVIDADE E
SATISFAÇÃO

*"Que imaginam vocês que seja criação?
Que imaginam vocês que possa dar satisfa-
ção à alma,
senão caminhar livre e não ter superior?"*

(Walt Whitman)

Dois pontos me chamaram muito a atenção no texto de Hulsman. O primeiro refere-se ao fato de que já vivemos em uma sociedade sem sistema penal. O segundo diz respeito à notícia segundo a qual uma perspectiva abolicionista faz bem à saúde.

1. UMA SOCIEDADE SEM SISTEMA PENAL JÁ EXISTE

Hulsman alerta para o fato de que uma sociedade sem penas já existe entre nós. Como explicar a solução dos conflitos que não são enredados pelo sistema penal, se o número dos que caem nesta malha é infinitamente menor do que o dos resolvidos fora dela?

A *cifra negra* demonstra que, dos fatos criminalizáveis, a imensa maioria não é levada ao conhecimento do sistema penal. Nem por isso pode-se afirmar que não são resolvidos.

E o pior: dos fatos que são levados à apreciação do sistema penal, percebe-se que a situação e as pessoas envolvidas deixam de ter importância. Assume o papel principal o procedimento que deve ser seguido. Este caminho, que tem como justificativa a

legítima garantia de direitos, passa a ser o objetivo final. Sua observância se sobrepõe até mesmo ao respeito aos direitos substanciais de todos os envolvidos.

De sujeito de direitos, as pessoas envolvidas na situação-problema passam a ser objeto da intervenção estatal.

A punição do “culpado” vai servir como “exemplo” para a sociedade e para ele próprio, justificando-se pela intimidação que isto deveria causar aos outros e pela inibição que deveria incutir no punido — efeitos que não consegue atingir. A “vítima”, por sua vez, assume a posição de testemunha e sua vontade, se não é totalmente desmerecida, é relegada a um segundo plano.

Tudo isso em nome do procedimento e da perpetuação da burocracia estatal.

2. “UMA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA FAZ BEM À SAÚDE”

Ao receio que os burocratas poderiam ter ao se depararem com a teoria abolicionista, Hulsman responde que a satisfação das pessoas que trabalham para o sistema penal só deverá ser alcançada através de uma perspectiva abolicionista.

Se a burocracia tem por princípio não trabalhar para seu cliente, mas para seu próprio incremento — e, diante disso, quanto pior, melhor —, a boa notícia é que o rompimento deste círculo vicioso só pode se dar através do abolicionismo.

Penso que a afirmação de Huslman se deve, principalmente, a dois fatores. Primeiro: ao invés do sistema penal resolver os problemas a que se propõe, ele cria novos, além de agravar os já existentes. Segundo: a abolição pressupõe a criatividade, deixando de lado o automatismo da subsunção do fato à norma.

2.1. O sistema penal enquanto criador dos problemas que pretende resolver

Como imaginar satisfação diante de reiteradas frustrações?

Os índices de reincidência são extremamente elevados. A inviabilidade de “reinserção do indivíduo novamente na sociedade” após o cumprimento da pena é evidente. A falha da prevenção geral, que não consegue atingir seu público alvo, é patente. Além de não resolver esses problemas a que se dispôs, o sistema penal os agrava e cria novos.

Isso porque, enquanto pretendo monopolizador da verdade, substitui a vontade das pessoas envolvidas em uma situação-problema e impõe a elas uma solução, no mais das vezes punitiva. Surge, então, a pacificação artificial da violência sem que a satisfação tenha chegado aos que vivenciaram o problema.

Assim, uma perspectiva abolicionista não só faz bem à saúde dos “profissionais” que trabalham para o sistema penal, mas também aos seus clientes.

Não ocorrendo uma solução efetiva do problema mostra-se que o sistema não funcionou e, com isso, o argumento que surge é: “precisamos melhorar o sistema, ele está precisando de uma reforma”. E o seu incremento então é o próximo passo. O abolicionismo luta contra esta idéia, dando abertura a novas perspectivas, propiciando que a criatividade — assustadora para os conformados — se transforme em um dos pontos fundamentais para o alcance de seus objetivos.

2.2. Satisfação e criatividade

A proposta abolicionista é, em si, criativa, ao desmentir o que para muitos é natural e intocável: o sistema penal como única forma legítima de lidar com violências.

Hulsman adverte que não só o sistema penal não é natural, como a reconstrução que faz dos fatos é absolutamente ilegítima, pois impõe a punição e deixa de lado o acordo. Privilegia o ato isolado e nega a diversidade existente na vida social, preocupando-se com o violentador. Desconsidera a interação entre as pessoas e se esquece do violentado.

Para chegar à abolição do sistema penal, Hulsman aponta para dois caminhos a serem trilhados em conjunto.

O primeiro, chamado de “abolicionismo acadêmico”, implica uma mudança conceitual e de linguagem, evitando a reconstrução ilegítima das situações-problema como meros fatos criminalizáveis que precisam de uma resposta punitiva. Assim, não há porque se falar em vitimizados e agressores, mas de uma nova perspectiva para entender esses acontecimentos de violência, enquanto um ciclo onde quem é “vítima” hoje pode ser um “agressor” amanhã, gerando um percurso de violentadores que carecem de objeto do desejo por terem sido educados numa sociabilidade autoritária.

O segundo, denominado de “abolicionismo como movimento social”, inicia-se com mudanças de percepções, atitudes e comportamentos, negando a centralização do poder e a verdade ditada pela lei. Não se vai em busca do vitimizado ou do agressor, mas de indivíduos, cidadãos, capazes de terem sua sociabilidade redimensionada.

A linguagem e o movimento social estão intimamente vinculados e desta maneira, a criticidade não está somente na proposta inusitada de abolição do sistema penal e de punições, mas encontra-se, principalmente, na maneira de tratar as situações-problema.

Com efeito, o abolicionismo rejeita os modelos pré-estabelecidos de solução dos conflitos, que acabam por engessar as possíveis respostas às situações-problema surgidas.

O importante, para a pacificação efetiva da violência, é propiciar, através da conciliação, que as pessoas envolvidas no problema, orientadas e auxiliadas por outras, pensem e criem uma resposta para o acontecimento de forma a que se vejam satisfeitas com a solução que alcançaram. Algumas respostas possíveis são a terapêutica — não enquanto corretivo moral —, a educativa e a compensatória, tendo como pressuposto a conciliação.

O abolicionismo, neste ponto, não é algo destrutivo, como o termo sugere, mas, ao contrário, é uma forma de criação de liberdade.

SEBASTIAN SCHEERER

Diretor do Instituto de Estudos Criminais de Hamburgo.

*UM DESAFIO PARA O ABOLICIONISMO**

Há vários argumentos contra a punição. Tantos, que faz sentido reuni-los e organizá-los de modo mais sistemático do que tem sido feito até aqui. Tal exercício tornará mais fácil reconhecer os pontos fortes, e também os fracos, da perspectiva abolicionista. Poderemos refinar (ou revisar) nossos argumentos e fazê-los mais convincentes para nós mesmos, para os membros das profissões legais, e para o público em geral. Como é sabido, os abolicionistas são ainda uma pequena minoria. A maioria das pessoas ainda acredita que o sistema de justiça penal é uma resposta razoável ao crime — e talvez ainda a melhor. A maioria das pessoas pensa que seria tolice abandonar isso em favor de alguns ideais vagos. Na opinião deles, tal estratégia — uma vez realizada — resultaria mais provavelmente em uma catástrofe social ou ao menos em uma sociedade na qual poucas pessoas gostariam de viver. Talvez haja menos abolicionistas hoje do que há uma ou duas décadas. Como Jan Philipp Reemtsma disse: “claro que existem criminologistas — provavelmente menos hoje do que há algum tempo — que acreditam que uma sociedade pode ou deve seguir sem a instituição da punição. Eu próprio não acredito na seriedade dessa posição. Quem mantivesse estas posições e, acima

* Tradução de Beatriz Scigliano Carneiro.

de tudo, quem tivesse o poder de abrir as portas de todas as prisões de um dia para o outro, certamente não faria isso, e certamente estaria correto nessa reticência..." (Reemtsma, 1996: 4).

Abolicionistas têm aversão ao poder, e esta pode ser a razão deles não se sentirem desconfortáveis em ficar à margem da "respeitabilidade", pois esta última é, evidentemente, pouco mais do que subproduto da estrutura de poder de uma sociedade. Esta falta de reverência a qualquer hierarquia social de credibilidade, como salientou Howard S. Becker, é uma das características que mais prezo nos abolicionistas e no abolicionismo. Mas a crítica de Reemtsma vai mais longe. Ele duvida da seriedade das idéias abolicionistas e desafia sua viabilidade e plausibilidade. Em sua opinião, os abolicionistas, simplesmente, não tem devotado suficiente energia e honestidade intelectual à sua causa.

Nós podemos dar de ombros a essas críticas ou tomá-las como um insulto. Mas nenhuma destas reações faria justiça ao problema que a crítica de Reemtsma colocou em pauta. Em primeiro lugar, Reemtsma não é de longe o único que tem severas críticas contra o abolicionismo. Bastaria lembrar os argumentos expressos por eruditos como Jan van Dijk, Trutz von Trotha, Winfried Hassemer, Günther Kaiser e Luigi Ferrajoli (1989: 235-239) que ainda esperam uma boa resposta. De certo modo, Reemtsma pode ser visto como um bom representante de um grupo maior de críticos em relação às posições abolicionistas. Em segundo lugar, Reemtsma não é um amigo da punição. Como ele mesmo afirma: "considero a punição, como qualquer outro tipo de imposição de dor, algo que é melhor não existir. E onde ela existe é 'abominável, vulgar e sujo'" (1993). Mas Reemtsma acredita que a sociedade seria muito pior sem ela. É certamente uma boa idéia expor o raciocínio de uma pessoa como Reemtsma que desaprova a punição, mas se vê forçado a agradecer que ela exista.

A terceira razão é que Reemtsma tem trabalhado em tópicos que podem fazer com que qualquer abolicionista tenha dúvidas sobre a sabedoria da abolição da punição. Seus tópicos principais são tortura, genocídio e crimes nazistas, especialmente aqueles cometidos pelas forças armadas alemãs na II Guerra Mundial. Enquanto os abolicionistas ficam freqüentemente enraivecidos por

casos de “supercriminalização”, este tipo de atrocidade provavelmente desperta sentimentos de uma escandalosa “subcriminalização”. Para aqueles abolicionistas que estão se tornando cansados de exemplos do absurdo da lei criminal em pequena escala — bicicletas roubadas, maçãs e aparelhos de TV destruídos — este pode ser o caso certo para provar a sensatez de sua argumentação. E se o abolicionismo não puder convencer aqui — como poderá convencer em qualquer outra parte?

A quarta razão pertence à sua vida pessoal. Existe um antes e depois em sua biografia, marcada pela terrível experiência de ter sido seqüestrado e mantido por 33 dias em uma cela em constante ameaça de morte — e apenas solto depois do pagamento de uma substancial soma em dinheiro (a maior já paga na Alemanha). Já que suas primeiras publicações sobre a legitimação da punição datam de antes de seu seqüestro, e posto que ele também falou sobre esta questão depois de libertado, é interessante comparar suas posições antes e depois, mesmo se o resultado for — como neste caso — surpreendente, pois elas não mudaram. Evidentemente, sua opinião passou por alguns testes em sua vida — tornando-a mais valiosa para discussão (Reemtsma, 1996). Espero que possa ser proveitoso dar uma breve descrição do pensamento abolicionista antes de compará-lo com o desafio de Reemtsma.

1. A CRÍTICA ABOLICIONISTA DA JUSTIÇA CRIMINAL DE ACORDO COM LOUK HULSMAN

Para facilitar as coisas não tentarei fazer justiça a toda classe das “correntes” abolicionistas, mas vou me contentar com o pequeno resumo da posição abolicionista de Louk Hulsman (1991, 1986, 1991 e 1996), já que ele é um dos mais reconhecidos abolicionistas (junto com Nils Christie e Thomas Mathiesen).

De acordo com Hulsman, em primeiro lugar, não existe nenhuma “realidade ontológica do crime”. Eventos legalmente definidos como “crimes” não possuem nenhuma qualidade inerente que os torne um crime e que nos permita distingui-los de outros eventos proibidos, dolorosos ou ameaçadores. Como Hulsman

(1991: 682) diz, "tudo o que esses eventos têm em comum é que o sistema de justiça criminal está autorizado a empreender uma ação contra ele."

Em segundo lugar, a organização cultural do sistema de justiça criminal é individualizante. Ela isola pessoas para atribuir-lhes responsabilidades pessoais, enquanto que um sistema mais adequado focaria a situação em vez do "criminoso." (Idem, 1996: 15).¹ Junto com a extrema divisão de trabalho característica de sistemas burocráticos, o efeito combinado da organização social e cultural do sistema de justiça criminal é muito paradoxal: "uma das principais características da justiça criminal é que ela prega em seu discurso 'a responsabilidade pessoal' para os transgressores e suprime a 'responsabilidade pessoal' para as pessoas que trabalham sob seu referencial" (Idem, 1991: 686).

Em terceiro lugar, a organização social do sistema da justiça criminal faz dela um sistema sem clientes. Aqueles diretamente envolvidos nos atos normalmente nem mesmo desejam que estes sejam tratados nos termos culturais e da organização social da justiça criminal. Isto não surpreende, pois o sistema de justiça criminal não expressa preocupação com três valores altamente estimados em nossa sociedade:

"a) o respeito à diversidade e a produção de uma solidariedade ativa, em um sentido ecológico mais amplo;

b) o respeito aos interesses concretos das pessoas; para serem legitimados, profissionais e autoridades têm que servir a interesses

1. "A organização cultural da justiça criminal tem por fim construir ou reconstruir a realidade de um modo muito específico. Ela produz uma construção da realidade enfocando um incidente, estritamente definido e focalizado em um tempo e um espaço, congela a ação ali e articula o incidente com uma pessoa, um indivíduo, ao qual a instrumentalidade (causalidade) e a culpa podem ser atribuídas. O resultado é que o indivíduo fica então separado. Ele é, devido àquele incidente, isolado de seus ambiente, seus amigos, sua família, o substrato material de seu mundo. Ele também é separado daquelas pessoas que se sentem vitimizadas por uma situação que pode ser atribuída à sua ação. Estas 'vítimas' são separadas de um modo comparável... Nesse sentido, a organização cultural da justiça cria indivíduos fictícios em uma interação 'fictícia' desses indivíduos". (Nota dos organizadores N. O: citação original em português).

concretos de clientes concretos e só são capazes de fazê-lo quando esses clientes potenciais têm poder para orientar suas atividades;

c) a construção válida da realidade; o cardápio não é a refeição, o mapa não é o território... A reconstrução de eventos, que pertencem (também) ao domínio do mundo da vida, só é válida se é baseada nos significados dos atores diretamente envolvidos no mundo da vida (em sua diversidade)." (Idem, 1996: 16).²

Portanto, "não é surpreendente que uma proporção considerável dos eventos que seriam definidos como 'crimes sérios' dentro do contexto da justiça criminal, permanecem completamente fora deste sistema." (Idem, 1991: 682) — para serem resolvidos de algum modo dos quais nem mesmo o sistema de justiça criminal toma conhecimento. O sistema criminal de justiça é, em outras palavras, um sistema de serviços, cujos clientes potenciais não têm voz, e tampouco sentem necessidade de seus serviços (Idem, 1996: 15).³ Eles não querem tais serviços porque sentem que a maneira pela qual a realidade é reconstruída no processo da justiça criminal não corresponde à maneira que eles a experimentaram e também porque a justiça criminal oferece pouco às vítimas, tanto em termos de instrumental e proteção, quanto em termos de reparação/compensação simbólica, e toma muito dos culpados (em termos de alienação e fatores indutores à uma carreira criminosa em vez de arrependimento e reconciliação).

2. O DESAFIO DE REEMTSMA

Reemtsma compartilha uma boa parte das opiniões de Hulsman. Seria surpreendente se ele ou outro intelectual esclarecido acreditasse que existe uma "realidade ontológica" do crime. Ele nem mesmo ousaria proclamar que realmente existem coisas como

2. N. O: citação original em português.

3. "A criminalização é um serviço cujos 'clientes potenciais' (as vítimas) não querem comprar. O que eles normalmente querem é proteção e reparação. Estes são produtos que a justiça criminal não vende, da mesma forma que a normatividade da criminalização não é 'normal' para as vítimas." N. O: citação no original em português.

responsabilidade pessoal, culpa, inocência e afins — mas as sociedades desenvolvem certos *Sprachspiele*, ou jogos de linguagem com os quais tentam lidar com a realidade social, e Reemtsma acredita que a imputação de responsabilidade baseada num *Sprachspiel* que simplesmente reafirma o livre arbítrio para fazer o certo ou o errado é preferível a uma sociedade que tente substituir estes *Sprachspiele* por outras concepções (Reemtsma, 1996: 4).⁴

Reemtsma acredita que uma sociedade com tribunais é melhor do que uma sem estes. Talvez as leis tenham que ser reformadas e os processos também. Ainda assim essa justiça imperfeita é melhor do que uma sociedade que nem mesmo tenta dissuadir criminosos potenciais de suas agressões. E esta é a principal defesa da punição por parte de Reemtsma. Pode ser resumida em apenas uma palavra: 'dissuasão'. Em uma publicação anterior ele declarou que a dissuasão é "o único sentido inteligível que pode ser outorgado à punição." (Idem, 1993: 57). Mais tarde modificou sua posição (tangencialmente) ao declarar que a dissuasão era certamente a legitimação essencial — embora também pudesse ser justificada pela exigência de se criar uma norma (como nos Tribunais de Nuremberg) através da punição daqueles que fossem responsáveis por injustiças (Idem, 1996: 5). Ainda que a punição dos líderes nazistas não tivesse um sentido dissuasivo, seria ainda justificável puni-los para se estabelecer uma

4. 'Im übrigen ist die Frage nach der Freiheit des Menschen keine empirische...Wir haben nicht deshalb Gerichte, weil wir begründeten Anlass zu der Annahme haben, die Menschen seien frei und darum für das, was sie tun, verantwortlich zu machen. Umgekehrt folgt die Beschreibung von Menschen als frei handelnde Wesen aus dem Umstand, dass wir Institutionen wie etwa Gerichte haben und haben wollen. Gerichte kann es nur dann geben, wenn ich von Schuld oder Unschuld, Absicht, Vorsatz, Versehen und ähnlichem sprechen kann. Wenn ich sage 'Der Mensch ist frei', dann bedeutet es, dass ich den Regeln dieses Sprachspiels folge.' ("Além do mais, a pergunta sobre a liberdade do homem não é empírica... Não temos tribunais por termos motivos fundamentados para a hipótese de que os homens sejam livres, mas para responsabilizá-los pelo que fazem. Ao contrário, a descrição de homens como seres de livre ação advém da circunstância de termos e querermos ter instituições como, por exemplo, tribunais. Só podem existir tribunais quando posso falar de culpa ou inocência, intenção, propósito, perdão e palavras semelhantes. Quando digo 'o homem é livre', isso significa que sigo as regras desse jogo de palavras"). Tradução para o português de Dorothea Voegeli Passetti.

norma, e outorgar tanta autoridade quanto possível a esta norma, para fazer dela um símbolo poderoso do que fosse certo e do que fosse errado (Idem, 1996: 5 e 1993: 68).

2.1. Dissuasão

Reemtsma afirma sua posição diretamente: primeiro, “a dissuasão funciona” (Reemtsma, 1996: 5) — ao menos como uma possibilidade realista (Idem, 1993: 67), em segundo lugar, a dissuasão pode justificar a instituição da punição e pode mesmo merecer o adjetivo “humana.” (Idem, idem: 57). Esta posição não é única, mas é surpreendente quando se sabe que o referencial de Reemtsma é o público um tanto quanto “esquerdista” e “crítico”, grande parte do qual acredita que a dissuasão é uma piada, um mito e mesmo anti-ética. A maioria dos criminologistas críticos está convencida de que a base teórica da doutrina da dissuasão está completamente errada porque depende da construção hipotética de um *homo oeconomicus*, subestima as forças dos determinantes não penais e não legais do comportamento, e usa a punição do transgressor como meio para influenciar o comportamento de outras pessoas; o que faz dessa política — ao menos para aqueles que subscrevem a filosofia de Immanuel Kant — eticamente indefensável. Neste contexto, e considerando o problema do desafio que a defesa de Reemtsma acerca da dissuasão certamente criará, o tema deverá ser levado particularmente a sério. O que o faz pensar dessa maneira?

Se dissuasão funciona ou não é um eterno ponto de conflito entre criminologistas empiristas. Reemtsma prefere ignorar esses argumentos e confiar na filosofia, na experiência de vida e na introspecção. Ele se refere a um filósofo grego que dizem ter respondido à questão acerca do que seria um filósofo: um filósofo é uma pessoa que não mudaria nem um pouquinho sua vida se de um dia para o outro as leis fossem declaradas nulas. Já que existem poucas pessoas que possam ser chamadas de filósofos neste sentido, Reemtsma conclui, ser mais provável que a lei penal tenha um efeito dissuasivo do que presumir que não tenha (Idem, 1993: 59 e 1996: 5). Além disso, a experiência de vida mostra que não é tão difícil chegar a certas conclusões sobre o que faz “os presídios

do mundo funcionarem" (Idem, 1993: 67). E, por último, qualquer introspecção honesta nos ensinará o mesmo. Tornou-se comum ridicularizar "a teoria da coerção psicológica" de Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach. Mas, "eu penso que qualquer um que escute o seu interior e permaneça honesto, descobrirá que, se certas leis não existissem, faria isto ou aquilo que agora estão proibidos, e — em sua própria opinião — estão proibidos por um bom motivo" (Reemtsma, 1996: 5).

Claro que nenhum de nós chegará próximo de uma prova. Mas a plausibilidade está com Reemtsma. Não é verdade que todos sairíamos roubando e matando logo no primeiro dia após a invalidação de todas as leis. Mas e mais tarde? E nossas crianças? E não há muitas pessoas que têm feito coisas menores e têm se refreado a se engajar em crimes maiores por causa do medo? E as companhias que se dedicam a todo tipo de agressões ambientais enquanto elas estão seguras que os lucros ultrapassam os custos, incluindo multas e punições ocasionais? Qualquer intensificação de punições e acusações mudarão seu cálculo e, em consequência, seu comportamento.

"O problema com a dissuasão, sem dúvida, é que nós nunca chegaremos a saber quem foi dissuadido de que crime — visto que ele não foi cometido" (Idem, idem: 5). Mas a probabilidade e a plausibilidade estão do lado de Reemtsma. Para se acreditar que a dissuasão funciona, não é necessário subscrever a construção artificial do *homo oeconomicus*. É suficiente dar uma olhada realista no *homo communis*. Mesmo os códigos criminais o fazem, em certo sentido, quando consideram estados de angústia e perturbação psíquica.

Agora, se a punição pode influenciar pessoas dissuadindo-as de cometer crimes sérios — porque se deveria ser contra a punição? Por que as leis querem punir pessoas erradas pelas razões erradas? E se assim for, porque não mudar as leis para que elas possam punir as pessoas certas pelas razões certas? Se um ataque aéreo prematuro sobre uma perigosa nação agressora puder dissuadi-la de iniciar uma guerra que presumivelmente custaria meio milhão de vidas inocentes — por que não apertar os botões?

Um resumo provisório teria de admitir que a punição provavelmente dissuade algumas pessoas de alguns atos considerados crimes pela lei penal. Enquanto esses crimes forem realmente atos extremamente vis — tais como estupros, assaltos, raptos, mortes — o efeito dissuasivo é um bem público que não deveria ser voluntariamente posto em risco e que poderia ser visto como uma legitimação da punição. Por que deveríamos nos preocupar se, conforme Hulsman, as definições abstratas destes atos levam pouco em consideração suas explicações fora da perspectiva “do mundo dos interessados”: a vítima e — creia-se nisso — o agressor? A vítima sempre encontrará seu ponto de vista confirmado, mesmo se Hulsman afirmar o contrário. E Alfred Schütz que nos perdoe, mas porque deveríamos abolir a punição baseados no fato de que o próprio agressor não está contente com a “reconstrução jurídica específica do evento”?

É realmente um falso pressuposto básico aquele que apresenta a lei penal “como elaborada adequadamente em virtude das ‘situações-problema reais’ e do ‘comportamento prejudicial e desacreditável real’ dos sujeitos”? É também total e necessariamente errado apresentar a prática penal “como uma resposta efetiva e limitada aos valores do ‘estado de direito’.” (Marteau, 1996: 14).⁵

Podem existir caminhos menos “individualizantes” ao extremo e menos dirigidos à simples atribuição de culpa. Caminhos que permitem alargar as perspectivas e servir melhor tanto aos interesses da vítima na indenização instrumental e simbólica, quanto aos (melhores) interesses do agressor em um processo justo e em uma oportunidade para olharem para si próprios e para a sua responsabilidade; e também aos interesses da comunidade em um “ritual de reordenamento” que afirme responsabilidades, fortaleça as vítimas e os valores sociais rompidos — incluindo, se necessário, um rearranjo organizacional para prevenir a repetição de atos nocivos. Mas isto deveria ser demonstrado mais detalhadamente, e em casos variados, incluindo exemplos muito sérios.

E por que tornar a cifra negra em uma questão tão importante? Se há uma maioria de vítimas que nem quer que a polícia seja

5. N. O: no original, a citação está em português.

chamada — deixe-a fazer a seu modo. Contanto que o sistema de justiça criminal esteja pronto a atender às necessidades daqueles que querem usar seus serviços. Estas pessoas, então, são os clientes. E nos casos de crimes sérios seria duvidoso que só uma minoria de vítimas desejaria e precisaria da lei penal. Claro, a lei penal não pode satisfazer todas necessidades e vontades. A compensação material é um caso para a lei civil, levando em conta os clientes: talvez as pessoas nos negócios legais não sejam todas profissionais de um único tipo — servidores de pessoas concretas. Talvez algumas delas também tenham outros “clientes” — ideais como justiça, compensação, reparação, chame do que quiser. Seria isto ilegal e seria isto suficiente para tornar o sistema de justiça criminal uma piada? Pode-se especular e defender a posição de Hulsman. Mas, por favor, onde estão os argumentos e os dados para defender esta posição que sejam capazes de superar estas modestas dúvidas?

O abolicionismo poderia ganhar muita força se, em *primeiro lugar*, admitisse a possibilidade do efeito dissuasivo da punição, se, em *segundo lugar*, aprofundasse os possíveis equivalentes funcionais da punição (incluindo uma possível revisão de sua doutrina de *negatividade*), e se, em *terceiro lugar*, entrasse em um sério debate, cujos valores e argumentos pudessem convencer o público geral de que a punição deveria ser abolida, apesar dos seus efeitos dissuasivos. Quanto a este terceiro aspecto, algumas reflexões adicionais podem ser convenientes.

Não há porque o (presumido) efeito dissuasivo da punição deva ser o argumento decisivo no que se refere à questão de sua legitimação ou abolição. Existem, por exemplo, muitos oponentes à pena de morte que não ligam se ela “funciona” em termos de dissuasão ou não. Para eles, existem argumentos morais que tem mais peso do que o simples raciocínio consequencial. Mesmo se a pena de morte fosse o melhor dissuasor contra assassinato eles recusariam apoiá-la, tendo como fundamento o fato de que nenhum ser humano (e nenhum Estado) pode reivindicar o direito de tirar vidas. De modo similar, o argumento de que a reintrodução do *apartheid* na África do Sul poderia ser o melhor jeito de combater o crime, a inflação e a depressão econômica, certamente geraria ampla oposição — mesmo se pudesse ser provado que os propo-

nentes da idéia estivessem certos em suas suposições econômicas e sociais (Reemtsma, 1993: 57).⁶

De qual natureza poderiam ser tais argumentos?

A idéia kantiana⁷ pode parecer um pouco “forçada” para servir como princípio indiscutível que impeça o uso da punição para finalidades dissuasivas, embora Kant certamente tivesse aderido a esta idéia (Reemtsma, 1993: 61).⁸ Ainda menos plausível é a afirmação de que dissuadir pessoas de violar os direitos básicos de outras não pode ser uma tarefa legítima do Estado (só os anarquistas iriam concordar com tal idéia). Mas aqui existem dois outros princípios que podem virar a mesa. Se a punição é um meio efetivo de dissuasão, é *prima facie* legítimo usá-la. Mas esta legitimação *prima facie* poderia ser suplantada pela existência de outros meios que atinjam o mesmo efeito com menores custos, isto é, menos violações aos direitos e menos problemas secundários do tipo que o sistema de justiça criminal tende a criar. Amputar as duas pernas e tomar pílulas relativamente inofensivas para melhorar a circulação do sangue podem ser meios efetivos no tratamento de problemas circulatórios dos fumantes. Mas, se ambos os métodos podem ser demonstrados como igualmente efetivos, então a amputação certamente seria descartada como tratamento possível devido a fundamentos éticos. Talvez os objetivos preventivos e restauradores da lei penal possam servir igualmente bem ou até melhor pela lei civil, lei administrativa ou por reparações extra-legais. Mas elas podem garantir a dissuasão

6. “Selbst wenn ich die Todesstrafe für zweckmässig im Sinne einer optimalen Abschreckung hielte...könnte ich immer noch andere Werte für höherrangig halten als eine möglichst wietgehende Abschreckung.” (“Mesmo se eu considerasse a pena de morte no sentido funcional de uma intimidação otimizada, ainda poderia considerar outros valores como superiores, como intimidação extensa.”) Tradução para o português de Dorothea V. Passetti.

7. Immanuel Kant: “Der Mensch ist keine Sache, mithin nicht etwas, das bloss als Mittel gebraucht werden kann, sondern muss bei allen seinen Handlungen jederzeit als Zweck an sich selbst betrachtet werden.” (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Werk Bd.4, Berlim 1911:429. (“O Homem não é uma coisa ou algo que só pode ser usado como meio, mas deve ser considerado em todas as suas ações como fim em si mesmo.”) Tradução para o português de Dorothea V. Passetti.

8. Vgl. Das Brötchenkauf-Beispiel bei Reemtsma. (“ver. o exemplo da venda do pãozinho, in Reemtsma, 1993: 61”).

ou elas fornecerão uma prevenção geral tão boa ou melhor com diferentes e quais meios? O problema deste argumento é que ele precisa de uma fundamentação. Não será suficiente dar um exemplo aqui, outro ali, para cobrir todos argumentos e contra-argumentos. O caminho que os abolicionistas apresentaram, até agora, em suas teses, não é suficiente para convencer as pessoas que não estão querendo desesperadamente ser convencidas desde logo. Isso não impede que o abolicionismo ganhe discípulos; mas ganhar discípulos não é difícil em uma sociedade amplamente desorientada. Basta olhar para o sucesso que até as seitas irracionais têm tido em recrutar seguidores.

Talvez possa ser demonstrado que a lei penal não é necessária para atingir os efeitos (dissuasivo e outros) que se espera dela. Isto deveria ser investigado mais profundamente, e talvez um dia nós possamos até convencer o público de que a lei penal é em si uma violação dos direitos humanos, que não deveria ser usada, mesmo não existindo outro meio de atingir as metas que se deseja atingir com seu uso. Hoje há um consenso, por exemplo, que o Estado não tem direito de torturar prisioneiros — mesmo nos casos onde só a tortura poderia fornecer a informação vital necessária para prevenir um terrível ataque terrorista. Tortura, como nos acostumamos a dizer, viola um limite absoluto que uma nação civilizada não pode permitir ser violado, quaisquer que sejam as razões práticas para essa violação. Entre os abolicionistas pode haver a convicção de que a punição deveria ser banida da mesma maneira que a tortura o foi. Isto pode parecer remoto, mas é certamente uma possibilidade abstrata. A própria tortura em si, como podemos lembrar, costumava ser parte dos procedimentos penais normais nos primeiros Estados europeus modernos. Seu banimento não é tão antigo como alguém poderia esperar ou acreditar, e isto mostra que instituições sociais que foram olhadas como legítimas, sem questionamento podem ser facilmente desacreditadas e banidas se a mudança social e cultural tomar outro rumo. Não há razão pela qual a punição, como a conhecemos hoje, possa ficar imune a esse tipo de destino. Em minha juventude era inquestionavelmente legítimo bater em crianças como meio de educação. Hoje em dia vemos isso como violação dos direitos da criança. O problema consiste em encontrar bons argumentos para

banir a punição enquanto tal e convencer o público de que eles são bons. Há muito trabalho para os abolicionistas fazerem. Um desses argumentos pode ser histórico. Nos velhos tempos, quando a lei penal estava sendo inventada, ela era, ao menos na Europa Central, um instrumento de ação repressiva que tinha sido inventado apenas para escravos. Cidadãos livres — de acordo com o consenso geral — não deveriam ser tratados daquela maneira. Eles poderiam perder sua vida, mas não sua liberdade. Eles nunca poderiam ter as mãos amarradas, nunca mantidos sob custódia degradante e ninguém poderia ousar levantar uma vara contra sua integridade física. Quem conhece os sistemas correcionais de antigos Estados escravocratas, do Brasil ou dos Estados Unidos, pode identificar persistentes sinais desta história no estabelecimento contemporâneo destes sistemas. Apenas vamos dar uma olhada em quem senta nas cadeiras das assembléias legislativas e quem são os presidiários. Ficamos inclinados a não acreditar que ambos pertençam à mesma cultura, país e comunidade. E aqueles que dizem, “bem, eles evidentemente não pertencem” — terão que responder à questão de por quê seria legítimo, nesse caso, para os habitantes de um mundo estabelecerem as regras e aplicá-las àqueles do outro mundo. Pode tal sistema ser justo? Pode ser justo punir aqueles indivíduos os quais geralmente pertencem aos setores em desvantagem da sociedade — por crimes que são, de certo modo, apenas resultado desta desvantagem?

Conforme dissemos, a punição ainda carrega as marcas de sua origem em sociedades escravocratas, e adicionamos que, no início, as sanções penais que envolviam perda de liberdade ou da integridade física eram consideradas impensáveis para cidadãos plenos, apenas aplicáveis em escravos ou outros não-cidadãos. De certo modo, as práticas atuais ainda equivalem a uma lei dualista. Se o século XIX foi um século de profunda divisão de classes e da esperança burguesa de que o Estado fosse um salvador todo poderoso, o século XX foi o século dos crimes estatais e de decepções com o Estado. Se as coisas forem bem, o século XXI pode tornar-se aquele de uma sociedade de comunidades mais auto-confiantes, com a pantagruélica burocracia estatal reduzida a dimensões humanas, num “Estado mínimo”. Neste tipo de sociedade, se tudo correr às mil maravilhas, a divisão de classes, a divisão entre minorias étnicas e entre os direitos

legais e reais dos gêneros terão sido enfraquecidas. Afro-americanos, por exemplo, não serão párias em seu próprio país. Com a emancipação das classes outrora subordinadas, poderia haver maior consciência de que a maneira que a lei penal trata as pessoas não é a maneira de tratar ninguém. O próprio Louk Hulsman uma vez me deu um exemplo de como pode funcionar uma alternativa respeitosa, diligente e não individualizante à lei criminal. Quando o Príncipe Bernhard da Holanda era suspeito de ter aceitado propinas da Lockheed Corporation em troca de sua boa vontade em relação a compra de aviões de guerra, ele não foi simplesmente algemado e processado pelo tribunal. Em vez disso, uma alta comissão de inquérito lidou com o caso, isto é, com toda situação, incluindo o Príncipe, mas também várias outras pessoas e organizações, interrogando sobre condições estruturais, responsabilidade e métodos de prevenir a repetição de ocorrências similares. A responsabilidade foi atribuída — inclusive ao Príncipe, mas não apenas a ele. Ele não foi punido, mas a redefinição de seus poderes foi certamente uma adequada cerimônia degradante. O processo inteiro foi provavelmente melhor do que qualquer processo penal que pudesse ter acontecido. Foi melhor em termos de profundidade e alcance dos assuntos tratados, em termos de resposta por responsabilidades pessoais, e também em termos de prevenção de ocorrências similares. Mais do que qualquer coisa, foi uma reação do público que mostrou o que estava certo e o que estava errado — de um modo mais completo e menos redutor do que a punição poderia ter mostrado. Quando os agressores são de *status* especialmente altos é interessante notar como as coisas mudam. Se algum dia nossas sociedades se tornarem democracias reais, elas poderão tratar os transgressores como príncipes, sem renunciar a nenhuma das metas legítimas, as quais nossa lei penal de hoje, de modo tão pobre e impotente, tenta atingir. A apreensão dos não-abolicionistas em relação a uma sociedade sem lei criminal pode então finalmente definir-se.

2.2. Manifestação de justiça

Reemtsma também defende o estabelecimento de leis penais globais para proscrever genocídios, torturas e outros crimes hedi-

ondos tão freqüentemente cometidos por governos e organizações para-governamentais. Ele quer tirar o véu da ideologia que com excessiva freqüência tenta justificar esses crimes. E Reemtsma não quer depender do efeito dissuasivo destas normas, apesar deste, claro, ser bem vindo (Idem, idem: 5). A idéia está próxima da doutrina da “prevenção geral positiva” e pode ser devidamente examinada.⁹

Quando Hulsman foi perguntado a respeito das violações dos direitos humanos no Brasil e a demanda pública pela punição daqueles que cometeram atrocidades, ele duvidou que a lei penal fosse adequada o suficiente, tanto para prevenir ocorrências posteriores, quanto para esclarecer as causas destes atos. Também não acreditava que a lei penal fosse boa em termos de restituição instrumental ou simbólica. Entretanto, ele acrescentou, não fazer nada pode ser muito pior do que usar a lei penal (Marteau, 1996: 15). Hulsman está convencido de que existem melhores maneiras de lidar com macro-crimes. Práticas medievais de asilo e rituais complexos de reordenamento provavelmente não eram em si piores do que as práticas penais. Deve haver também uma boa razão pela qual rituais dos índios sul e norte-americanos estão se tornando cada vez mais atraentes para especialistas legais e para um público mais amplo que procura saídas para a “explosão legal” e as “patologias da juridificação” (Habermas). Hulsman poderia dar atenção às “comissões da verdade” da África do Sul, que aparentemente fizeram um trabalho melhor do que a pura justiça criminal jamais poderia ter feito.

Seja como for, é interessante que haja uma pequena, mas importante concordância entre as posições de Hulsman e Reemtsma. Nenhum deles está fascinando pelo potencial positivo da lei criminal. E ambos estão convencidos de que poderia ser um desastre deixar sérias violações sem nenhuma resposta simbólica (Marteau, 1996: 25).

Quando Reemtsma foi questionado como ele poderia investir tanta fé no potencial da punição criminal enquanto ritual de reordenamento, ele respondeu que a pergunta não deveria ser se

a punição poderia efetivamente remediar a situação, mas em vez disso, "O que poderia acontecer se a punição fosse omitida? Punir um agressor, talvez, não conserte nada, mas não punir em tal situação pode certamente acarretar numa destruição posterior. Eu acredito que este é o cerne da questão" (Reemtsma, 1996: 3). Quando disse isso, Reemtsma estava a poucos dias do início do processo criminal contra os seus seqüestradores — um processo que ele acompanhou da abertura ao julgamento. Seu interesse vital numa forte reação simbólica ao crime que ele sofrera era, para todos os efeitos, concentrado nesse formal processo legal. Se ele tivesse vivido em uma sociedade diferente, com diferentes rituais de reordenamento, certamente teria se referido a estes rituais. Este não era o momento para começar a pensar em alternativas fundamentais.

Por outro lado, é verdade que em seus escritos mais antigos ele nunca considerou a crítica fundamental à lei criminal e/ou alternativas a ela. Os abolicionistas não podem ser acusados de pensar que este é um ponto fraco em sua defesa da punição. Por outro lado, isto mostra que os abolicionistas ainda têm um longo caminho a percorrer, pois mesmo um intelectual crítico não sente nenhuma necessidade de discutir suas idéias. Parece que os abolicionistas deverão lidar com mais seriedade com os equivalentes funcionais à lei criminal e com os desejos justificáveis das vítimas e do público para que se tenha rituais de reordenamento que não se intimidem diante de noções como responsabilidade pessoal e de manifestações de justiça.

Pode ser que o fim do Estado-nação seja iminente, e que o pluralismo legal do "neo-tribalismo" (Z. Bauman) na sociedade pós-moderna torne obsoletos os tradicionais imperativos legais. Este desenvolvimento poderia ser realmente a oportunidade histórica para o abolicionismo expressar uma idéia cujo tempo chegou.

BIBLIOGRAFIA

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione, teoria del garantismo penale*, Bari, Laterza, 1989.

HULSMAN, Louk & de Celis, J. Bernat. *Peines Perdue*, Paris, 1982.

———. "Critical Criminology and the Concept of Crime", in *Contemporary Crises* 10, 1986.

HULSMAN, Louk. "The Abolitionist Case: Alternative Crime Policies", in *Israel Law Review* 25, 1991.

MARTEAU, Juan Felix. "Práticas punitivas: um pensamento diferente. Uma entrevista com o abolicionista penal Louk Hulsman", *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 4, 1996.

REEMTSMA, Jan Philipp. "Interview mit Jan Philipp Reemtsma zum Thema Verbrechen und Strafe vom 5.11.1996", in *Krim-Info Informationsblatt der Kriminologischen Initiative Hamburg e. V.* (Universität Hamburg, Kriminologie, Troplowitzstrasse 7, D-22529 Hamburg).

———. "Strafe für Mord und Folter im Regierungsauftrag? Ein Gespräch in älterer Manier", in *Vom Guten, das noch stets das Böse schafft: kriminalwissenschaftliche Essays zu Ehren von Herbert Jäger*, hrsg. Von Loresn Böllinger und Rüdiger Lautmann, Frankfurt, Suhrkamp, 1993.

COMENTÁRIOS
DE SALETE MAGDA DE OLIVEIRA

UM DESAFIO À DISSUAÇÃO PENAL

Sebastian, quando iniciei a leitura de seu texto tive duas sensações distintas e consecutivas. A primeira foi a de que eu poderia estar frente um abolicionista preocupado em demarcar sistematicamente os flancos abertos desta proposta em favor de seu fortalecimento. A segunda sensação, que foi se intensificando no decorrer do texto, é de estar diante de um jurista crítico que vê o abolicionismo com uma série de ressalvas e que está muito mais próximo de Reemstma do que de Hulsman.

Estar próximo de Reemtsma implica a filiação a uma das grandes regularidades do século XIX, que se perpetua até hoje — o ideal de prevenção geral assentado no conceito de periculosidade. Caso contrário, não seria possível perceber o sentido que assume no limiar do século XXI a insistência na defesa da noção de dissuasão que, levada ao limite, em nome da continuidade da punição, transmuta a lei em norma.

Ser crítico diante da lei e refutar os dispositivos de normalização, como fazem os abolicionistas, não é pressuposto de aversão ao poder como você afirma, pois o abolicionismo em si, justamente, por sua seriedade que por várias vezes você coloca em suspeição, não entende as relações sociais despidas de poder e autoridade. A proposta abolicionista sinaliza sim, para uma ampliação da liberdade e simultânea redução e descentralização da autoridade. O que é interrogado pelo abolicionismo são os dispositivos que enfatizam estratégias de mais poder e acontecimentos de sobre-poder.

Não é o caso de “dar de ombros” às suas observações ou às críticas de Reemstma mas, a partir delas, analisar, sob novo pretexto, as resistências ao abolicionismo cristalizadas no interior da mentalidade do direito penal enquanto constituição de exercício

do seu próprio pensamento. É possível a partir daí mapear os desdobramentos de tal postura, no anseio de mais punição que permeia a sociedade, e em qualquer cultura isto se amplifica ou se reduz ao desejo de vingança que, na maioria das vezes, legitima mecanismos de subordinação a uma autoridade centralizada.

O abolicionismo, por sua vez, mostra-se preocupado em investir na demolição da prática penalizadora que transita no campo da sujeição.

Não se trata, portanto, de colocar o debate sobre a pena entre a supercriminalização e a subcriminalização, pois os dois polos circunscrevem-se à lógica da punição, mas como os abolicionistas propõem deslocar o convívio com as situações-problema para um campo diverso do sistema penal que lida com indivíduos concretos, colocando em xeque a racionalidade penalista que entende a punição de forma naturalizada; que confina não só corpos e mentes mas também o presente a um destino que seria "pior sem ela do que com ela", como defende Reemstma, e que parece que você, Sebastian, não vê com maus olhos.

Nem a pena, tampouco o Estado são naturalizados e portanto, os indivíduos podem prescindir dos dois, já que não há uma natureza ontológica do homem e muito menos do crime. No entanto se o direito penal compartilhasse de tal idéia sucumbiria, pois não há sistema penal sem estas demarcações arbitrárias que positivam sua abstração em codinomes propícios, a serviço de seus próprios artifícios e benefícios.

Se o homem é e foi livre para criar tribunais sustentado por termos como culpa, inocência, perdão entre outros, de acordo com o exercício de jogos de palavras característicos de cada sociedade, como afirma Reemstma, isto não implica que o tribunal seja tomado como produto de uma liberdade positiva, em que a liberdade do outro amplia a minha, mas cabe interrogar como acontecimentos de liberdade ou coação amplificaram mecanismos de mortificação da própria liberdade quando artificializa-se a convivência em nome da retórica restauradora ou reformista. Brinda-se a sujeição, legitimando-se na universalização de vontades, como perpetuação do desejo do um.

Sendo assim, o “homem livre” de Reemstma não só é bastante genérico, como faz coro na mais perfeita harmonia com o relativismo que legitima posturas totalitárias querendo fazer parecer uma vitória do exercício da argumentação sobre a força. No entanto, a história nos deu exemplos bem recentes do que pode provocar um tribunal popular. É sempre conveniente lembrar do debate de Foucault com os maoistas, no qual Foucault afirmava que não existe diferença entre o tribunal burguês e o tribunal popular, e que frente a este último, o linchamento parece mais justo. Desta forma, frente ao relativismo de Reemstma, a prova do ordálio d’água talvez faça mais sentido do que o genocídio sob o disfarce do procedimento formal do julgamento.

Não se deve esquecer que posições relativistas, que ainda proclamam os benefícios do “efeito dissuasivo da punição” balizado por suas revisões perpétuas, nada mais faz do que retraduzir o racismo no final do século XX sob a fachada do politicamente correto que deve dissuadir “os perigosos” de prática intoleráveis.

Os defensores da dissuasão nada mais fazem do que impor um modelo exemplar e soberano que, instrumentalizado pela lógica racionalista tecem o cálculo econômico e político da pena visando maior prazer e menor dor, ou em suas palavras Sebastian, o “efeito da punição a menores custos”.

Ora, recear outros meios diversos à punição em nome da garantia da persuasão é ecoar a lógica utilitarista de Bentham com seu panóptico e imprimir à cultura o bem-vindo vigia de Emílio que Rousseau propugnava. E aqui não basta demolir a prisão como modelo exemplar, mas contestar a mentalidade que rege a lógica protetora e restauradora da punição que regulamenta de forma sutil, ou não, e se mantém em sua mediação soberana, se arvorando em salvaguarda frente ao irracionalismo que imputa veladamente aos abolicionistas.

Enquanto a dissuasão subscreve-se sob a política soberana do medo, o abolicionismo investe na prática analítica da persuasão que privilegia o acordo generoso baseado na argumentação, que não se reduz à instrumentalidade técnica, mas amplia a possibilidade de discussão no cotidiano, entendido como prática do próprio pensa-

mento criativo, que não prescreve limites para si mesmo ou para a convivência com o risco.

Se a tortura, Sebastian, lhe parece a violação limite de uma nação civilizada, eu, particularmente, desconheço qualquer nação que não seja civilizada ou que não cometa tortura, pois o aparecimento da nação implica o exercício de tortura, dizimação ou sujeição de povos minoritários.

Os séculos XVII e XVIII testemunharam a guerra de raças como acontecimento inerente à consolidação de Estados e no XIX esta guerra se transformou em luta de classes, e no XX um apogeu dos intervencionismos.

O abolicionismo, desta forma, mostra-se como sinal de bons ventos para o século XXI, pelo menos para aqueles que não se contentam com a função de ostras do Estado ou de qualquer "nação civilizada".

Frente a esta perspectiva, é um equívoco entender a manifestação da justiça como correlato da prevenção geral e torna-se dispensável posições como as de Reemstma que defende a determinação do "estabelecimento de leis penais globais para proscrever genocídios, torturas", já que a proposta abolicionista ultrapassa os limites de um convívio autoritário parametrado pela punição que desdobra a penalização e portanto a violência.

Diante desta perspectiva, Sebastian, quando você se mostra favorável a que "a burocracia de Estado seja reduzida a dimensões humanas" relembro Lenin em *O que Fazer?* questionando o burocratismo... Uma vez que é inerente à burocracia o corporativismo, já concluíra Hegel, do mesmo modo que é inerente ao Estado a corrupção, como constataria Max Weber.

Quanto a sua insinuação de haver uma proximidade entre Reemstma e Hulsman, quanto à presença da resposta simbólica do direito penal ser melhor do que resposta alguma, parece-me que esta proximidade não existe, pois Reemtsma se pauta no conceito de periculosidade, ao passo que Hulsman não só investe no talento potencial de cada um, como vê no sistema penal uma corporação com um fim em si mesmo, cujo objetivo maior é gerir seus próprios interesses e benefícios.

Por fim, gostaria de deixar claro que o abolicionismo não é uma alternativa como você afirma. O abolicionismo é um acontecimento, pois o alternativo pressupõe que haja sempre um Outro oficial que funcione como modelo exemplar e soberano.

O abolicionismo não veio para disputar posições soberanas com ninguém, mas acaba explicitando entre outras coisas que a cobrança de competência sempre é exercida em nome da desqualificação dos que aterrorizam teorias soberanas e a soberania das teorias.

NILS CHRISTIE

Professor Titular de Direito Penal da Universidade de Oslo.

*CIVILIDADE E ESTADO**

1. DUAS IMAGENS DE COMO AS REGRAS SÃO CRIADAS

Nós conhecemos a história: Moisés desceu da montanha. Carregava nos braços as regras, gravadas no granito, ditadas por alguém do além do alto das montanhas. Moisés era apenas um mensageiro, as pessoas — numerosa população — eram os receptores controlados pelo alto. Mais tarde Jesus e Maomé agiram de acordo com os mesmos princípios. Estes são casos clássicos de “justiça piramidal”.

A outra imagem: mulheres reunidas a beira da fonte de água, do poço ou em pontos de encontros freqüentados ao longo do rio. Aqui elas vêm freqüentemente, todo dia, na mesma hora. Pegam água, lavam a roupa e trocam informações e pontos de vista. O ponto de partida para a conversa será sempre atos e situações concretas. Estes serão descritos, comparados a ocorrências similares no passado ou em algum outro lugar e avaliados — certo ou errado, bonito ou feio, forte ou fraco. Aos poucos mas nem sempre, pode emergir algum entendimento comum das ocorrências. Este é um

* Tradução de Beatriz Scigliano Careiro.

processo pelo qual normas são criadas. É um caso clássico de “justiça igualitária” ou horizontal. Claro que não inteiramente igualitária. Algumas pessoas tem roupas melhores do que outras, algumas são de famílias melhores, outras mais perspicazes. Mas comparadas a Moisés e sua distância em relação àquele povo para quem ele se revelou, estas pessoas são iguais. E suas decisões são baseadas em um processo.

2. O CRESCIMENTO DE MOISÉS

Nas sociedades modernas Moisés tem a palavra final. O aparato legal predomina. Na Dinamarca foi feito um cálculo. Hans Henrik Brydensholt (1994) relatou a existência de cerca de 7.000 leis, 10 000 instruções ministeriais e, claro uma abundância de livros e artigos sobre questões legais. Além disso, entram em cena mensagens enviadas por correio eletrônico. Junto com o café da manhã, as últimas decisões legais podem ser acessadas na tela por todos especialistas que estão conectados a um banco de dados. E eles deverão estar conectados se quiserem ser levados a sério. Os tribunais estão sob contínuo aprimoramento eletrônico em todos países altamente industrializados. No caso dos tribunais penais as barras da lei, do tipo norte-americano, logo estarão ultrapassados. Informações detalhadas sobre agressor e agressão poderão ser inseridas no sistema eletrônico e assim revelar detalhes sobre o “perfil”: distribuições de sentenças em casos similares, que não obrigatoriamente devem ser imitadas, mas influenciam fortemente, enquanto exemplos de como outros juizes agiram. Do entalhe em uma pedra a um diagrama de uma sentença normal na tela, a revolução eletrônica não criou uma justiça igualitária mas piramidal.

Enquanto isso a fonte d'água é abolida. Tivemos, por um tempo, em países modernos algumas pequenas lojas com máquinas de lavar automáticas onde podíamos chegar com nossas roupas sujas e sair com elas limpas. No intervalo, havia muito tempo para conversar. Agora as tais lavanderias desapareceram, arruinadas pela opulência privada. Enormes shopping-centers estimulam encontros, mas na sua maioria são grandes demais para a criação da justiça horizontal. Grandes demais para encontrar velhos conhecidos e agitados e

lotados demais para conversas prolongadas necessárias para o estabelecimento de padrões de comportamento. A televisão não é, certamente, nenhuma alternativa funcional à fonte d'água. Pelo contrário, a televisão é um dispositivo piramidal, permitindo a muitos olhar para poucos (Mathiesen, 1997) e assim receber suas mensagens implícitas.

3. MAIS TAREFAS PARA O ESTADO

Nesta situação Moisés e seus funcionários se tornaram ainda mais importantes. Nos anos 50, a polícia da Noruega tomou conhecimento de cerca de 20.000 atos considerados crimes. Hoje, são registrados 300.000 destes. Isto não significa necessariamente que a quantidade de atos indesejáveis tenha crescido, se bem que este provavelmente seja o caso. Mas o que é indiscutível é o fato de que o uso das classificações da lei penal se multiplicou! 300.000 atos deploráveis chamados de crimes. Mas isto é, certamente, apenas a ponta daquele famoso iceberg. O que poderia acontecer se tudo isso fosse revelado, se todos os atos deploráveis fossem processados pelo aparato oficial do Estado?

4. NENHUM LIMITE NATURAL

Não há limites naturais. Como as mulheres na fonte d'água bem sabiam, a vida social é cheia de atos e ocorrências indesejáveis assim como também é cheia de atos altamente apreciados e desejáveis. É esta seleção do bem e do mal que faz parte da excitação da vida social.

O ato pode ser visto como malicioso: ele quebrou a janela dela, mas talvez tenha quebrado porque o caminho estava escorregadio.

Ou, ele tirou dinheiro da gaveta de outro homem, mas este outro homem não o havia pago, decentemente, pela última temporada de pesca. Não era hábito seu tirar dinheiro de outras pessoas. E ele, realmente, precisava desse dinheiro.

Ou, ele estava batendo em seu companheiro; mas seria mais do que ele próprio já tinha apanhado? Tão forte quanto poderia ser considerando-se a sua força?

Ou, ele inspecionava os genitais dela e ela seu pênis, e eles eram irmãos: mas seria isso algo mais do que crianças de seis ou sete anos treinando para a vida adulta?

Ou, como o relatado em "Stockholm this Spring":¹ um homem envenenou sua esposa e depois disso a sufocou. Então ele escreveu para a polícia, contou a eles o que tinha feito e qual seria o fim da história. Ele entraria em um navio para a Finlândia, amarraria pesadas pedras em seu corpo e pularia. A carta chegou à polícia dois dias mais tarde. Encontraram a porta de entrada do apartamento destrancada, como o homem tinha dito em sua carta. Eles encontraram sua esposa, como ele tinha dito. O corpo estava cuidado de uma forma antiquada, limpo e com um lençol sobre a face. Ela tinha 86, ele 78 anos. Ela padecia do Mal de Alzheimer. Ele havia cuidado dela por muito tempo mas agora ela seria internada. Eles eram muito próximos, disse o médico da família. Nós procuramos o homem, ele está sob suspeita de ter cometido crime premeditado, disse a polícia.

Moisés e seus funcionários poderiam ter colocado nomes nisto: violência, roubo, comportamento indecente, assassinato. Ele poderiam aplicar o termo geral "crime". Eles poderiam distribuir papéis como "vítimas", "agressores" e "testemunhas". E eles veriam qual pena seria aplicada àqueles designados como agressores.

As mulheres na fonte d'água freqüentemente olhariam de modo diferente para isso. É como se elas não tivessem tanta certeza em suas classificações. O que é aquilo, e quem é quem?

5. DOIS TIPOS DE JUSTIÇA

Com regras gravadas na pedra, cria-se a idéia da existência de uma validade universal. Casos semelhantes devem ser tratados igualmente. Mas os casos nunca são iguais, se levamos tudo em

1. *Dagens Nyheter*, 13 e 14 de março 1997.

consideração. Portanto, *nem tudo pode ser levado em consideração* na lei formal. Torna-se necessário eliminar a maioria dos fatores que cercam qualquer ação para sermos capazes de criar casos que possam ser considerados similares ou iguais. Este processo é chamado de eliminação do que é *irrelevante*. Mas o que é irrelevante é uma questão de valores. Para criar a igualdade é necessário criar regras para a irrelevância. Para isto é que nós treinamos os estudantes de direito a saber fazer.

A ficção da igualdade e seu controle através da relevância é essencial como um dispositivo protetor se a pena for aplicada. Mas isto ao mesmo tempo torna a lei penal um instrumento canhestro. Canhestro por causa de toda informação perdida.

Mas esta grosseria não é assim tão importante em sociedades modernas.

Modernidade significa em larga extensão uma vida no meio de pessoas que não conhecemos e que nunca chegaremos a conhecer. Esta é a situação onde a lei penal pode ser aplicada sem restrição.

6. RETRIBUIÇÃO VERSUS COMPENSAÇÃO

Na fonte d'água, a justiça se torna de outro tipo. Três diferenças são de fundamental importância:

1) As decisões estão ancoradas na localidade. O modo como os casos são resolvidos nas aldeias distantes tem interesse limitado. O que importa é o aqui e agora, comparado com antes e com um olhar para o futuro.

2) As questões de relevância são tratadas de modo radicalmente diferentes do que acontece no sistema legal. A relevância é vista como uma preocupação central, mas sem soluções prontas. Acordos devem ser criados entre todas as partes interessadas em relação ao que é relevante, ou quão relevante, ou eventualmente irrelevante. Que Kari, 15 anos, fora humilhado por Per, pode ser visto como algo de considerável importância por todos os debatedores quando agora a pequena irmã de Kari cobriu o pequeno irmão de Per com alcatrão e depois o enrolou em penas.

3) Na fonte d'água, a compensação se torna mais importante do que a retribuição. Isto está relacionado a diversos elementos estruturais em sociedades de pequena escala: tais sociedades são quase sempre relativamente igualitárias. Não necessariamente no sentido de que todos são iguais em riqueza ou prestígio, mas no sentido em que, se o conflito aparecer, as partes se unirão em alianças com parentes e irmãos e assim se mobilizarão até que se tornem de alguma forma iguais a seus oponentes. Muitas destas sociedades também permanecem distantes das autoridades externas com poder a sua disposição. Isto significa que elas próprias terão que lidar com os conflitos. É uma situação na qual as pessoas se conhecem previamente e também sabem que deverão viver juntas no futuro. Elas não podem fazer como pessoas modernas, apenas romper relações, mudar-se para outro sistema social quando os conflitos aparecem. Punições são particularmente disfuncionais em tais sistemas. Punição e imposição de pena, significa abertura para a guerra civil em sistemas com baixa ou alta permeabilidade para trocas exógenas. Com uma autoridade externa distante, com nenhum lugar para se mudar e nenhuma superioridade no poder, a compensação, em vez da pena, torna-se a resposta natural.

Neste ponto de minha exposição alguém poderá protestar firmemente e dizer que nós moramos em sociedades modernas. E aqui a situação do crime está se deteriorando vertiginosamente. O crime está crescendo vertiginosamente. O número de prisões é simplesmente visto como reflexo do crime. O crescimento destes números é um resultado do crescimento do crime.

Todas as sociedades modernas estão engajadas em uma feroz guerra contra este desenvolvimento do crime, mas com poucos resultados. Na linha de frente desta guerra nós encontramos a polícia e a promotoria; depois vem os tribunais e o sistema penal. A criminologia é a ciência que estuda tudo isto. É uma ciência que se mantém atenta ao desenvolvimento e fornece direções de como a guerra deve ser travada. A criminologia é uma ciência auxiliar, uma assistente da lei penal e uma importante ferramenta na guerra.

Este é um ponto de vista. Mas uma visão diferente também é possível. Pode-se dizer:

7. O CRIME NÃO EXISTE

Vamos observar mais uma vez uma das declarações acima: “o crime está crescendo muito”. Uma declaração óbvia, repetida à exaustão, uma parte da “doxa” na terminologia de Bourdieu: afirmações que não admitem questionamentos porque não são vistas como afirmações. Elas representam o óbvio, portanto são invisíveis. Mas esta afirmação é bastante frágil se olharmos o tema mais de perto. Vamos tomar o roubo como nosso exemplo. Roubo é pegar algo que pertence ao outro. Mas se nós, por um momento, considerarmos a vida cotidiana entre pessoas comuns isto se torna mais complicado. Há um exemplo em um livro muito antigo sobre crianças (Christie 1993 : 21). A maioria, segundo a lei, age, às vezes, de uma maneira que seria considerada crime. Algum dinheiro desaparece de uma carteira. O filho não conta a verdade, ao menos não toda a verdade, em relação a onde ele passou a noite. Ele bate no seu irmão. Ainda assim não aplicamos categorias da lei penal. Nós não chamamos a criança de criminosa e não chamamos seus atos de crimes. Por quê? Isso não parece direito. Porque não? Porque sabemos demais. Sabemos o contexto, o filho estava em necessidade desesperada de dinheiro, estava apaixonado pela primeira vez, seu irmão o provocou mais do que alguém poderia suportar — seus atos foram cheios de significados, nada seria acrescentado se os víssemos sob a perspectiva da lei penal. E nosso próprio filho, nós o conhecemos tão bem. Para nossa amplitude de conhecimento uma categoria da lei é muito restrita. Ele pegou aquele dinheiro, mas nós lembramos todas as vezes que ele generosamente partilhou seu dinheiro ou doces ou calor. Ele bateu no seu irmão, mas ele o conforta com mais frequência; ele mentiu, mas em geral é profundamente confiável.

Ele é. Mas isso não necessariamente é verdade sobre o menino estranho que acabou de mudar-se para a casa em frente.

Tendo isto como nosso ponto de partida temos que abordar nosso problema assim: primeiro existem ações. A compreensão dessas ações, o sentido dado a elas depende dos quadros sociais em que elas são vistas. *Ações não existem, elas tornam-se!* Elas adquirem significados através dos processos sociais. O crime não

existe. Ele é criado através de processos sociais que dão sentido aos atos.

No exemplo acima com o menino e o dinheiro nós podemos alocar a ação em quatro diferentes cenários, como ilustrado no Diagrama abaixo:

Diagrama — O sentido das ações descritas

Sistema social	Família	Amigos	Saúde	Lei
Tipo de avaliação	Primeiro amor	Ato de necessidade	Comportamento neurótico	Roubo, violência
Tipo de reação	Gentil correção oral	Palavras de apreciação	Tratamento	Ação policial, punição

Esses quatro cenários significam também quatro diferentes sistemas de compreensão. Na família, a retirada do dinheiro e o golpe contra o irmão é visto como resultado de um primeiro amor avassalador — e uma correção formulada gentilmente pode ser feita. No círculo dos jovens amigos seu ato pode ter sido interpretado como obviamente necessário, e questões curiosas sobre os eventos posteriores podem ter sido levantadas. No sistema de saúde — vamos pensar em um caso extremo de pais apavorados e profissionais insensíveis — os atos podem ter sido vistos como indicador de uma personalidade desviante emergente e algum tipo de aconselhamento psiquiátrico pode se seguir. Enquanto isso o sistema legal pode ver tudo como violência e roubo onde polícia, tribunais e possível punição podem seguir-se.

Assim, ações não existem. Ações se tornam. O crime não existe até que a ação tenha passado por todos os processos atribuidores de sentidos, e no seu cerne, o caso termine sendo uma ocorrência confirmada pelos juízes da lei penal como o tipo particular de ato

indesejável chamado crime. Vamos ser completamente claros: eu não estou dizendo que atos hediondos não existam. Eu não nego que algumas pessoas recebam balas em seus corpos devido a armas de outras pessoas, que algumas sejam mortas por carros de outras pessoas, que o dinheiro seja levado de suas gavetas ou contas bancárias sem o seu consentimento, e que a ocorrência de tudo isso varie conforme a época e os países. A questão aqui é apenas que o significado dos atos vistos como deploráveis está sob constante pressão e mudança. O crime é apenas uma entre as inumeráveis maneiras de se classificar atos deploráveis.

Deixe-me dar mais um exemplo em uma história que poderemos chamar:

8. O HOMEM NO PARQUE

Este é um caso concreto de comportamento que ocorreu em dois diferentes bairros em algum lugar na Escandinávia. Eu elaborei o caso, mas não o fiz do nada. O material para a elaboração foi fornecido pelo antropólogo sueco Ake Daun e por uma vida passada nestes países.

O cenário é um pequeno parque, cercado por edifícios de apartamentos. É um domingo antes do meio dia ("hora da igreja" é o nome antiquado para estas horas mortas da semana). É verão. Em várias sacadas defronte ao parque as pessoas estão tomando café, lendo ou relaxando.

Chega um homem no parque. Ele carrega sacos plásticos, senta-se entre eles e os abre. Eles contêm garrafas de cerveja, ele abre uma, duas, três, fala um pouco consigo mesmo, depois com algumas crianças que logo se reúnem em torno dele. Ele fala e canta, para o deleite de sua audiência.

Depois de algum um tempo, a natureza cobra seu tributo. O homem levanta-se, dirige-se a alguns arbustos, abre suas calças e está pronto para mijar. Várias crianças o acompanham para olhar e escutar.

E aqui precisamos de dois bairros, e não apenas um, para avançar a história.

O parque é o mesmo. O homem é o mesmo. As crianças são as mesmas. As casas cercando o parque são as mesmas. Mas a história das casas são diferentes. Um grupo de edifícios de apartamentos — no bairro I — foi construído de maneira moderna, por uma construtora profissional e tudo estava pronto quando seus proprietários se mudaram; os edifícios totalmente concluídos, com a chave na porta de entrada e um eficiente elevador da garagem à frente de sua porta. A outra situação — no bairro II — tem uma história mais turbulenta. O construtor faliu. O dinheiro acabou. Nenhum elevador funcionava, nenhuma porta de entrada nos corredores, uma situação desesperadora. Os futuros proprietários foram imediatamente forçados a cooperar para remediar os piores defeitos, combinar ações para consertar portas e tetos defeituosos, fundar comitês para processar o construtor: uma sociabilidade forçada.

Voltando ao homem do parque.

Um homem, meio escondido nos arbustos, cercado de crianças, abrindo suas calças em uma situação favorável para diversas interpretações. Na bairro II o caso era claro. O homem era Peter, filho de Ana. Ele teve um acidente quando pequeno, comportava-se de maneira um pouco estranha, mas era tão afável quanto a noite do equinócio de verão é longa. Quando ele bebia muito, bastava ligar para sua mãe que ela vinha e o levava para casa. No bairro I, a situação era diferente. Ninguém o conhecia. Um homem estranho cercado de crianças. Ele expôs seu pênis. Decentes espectadores das varandas correram para o telefone e chamaram a polícia. Um caso de ato obsceno foi registrado, um caso sexual mais sério foi provavelmente evitado.

O que mais poderiam fazer os bons vizinhos do bairro I, limitados pela modernidade? Seu construtor não tinha falido. Não foram forçados a se relacionar com seus vizinhos. Eles não foram obrigados a pedir emprestado ferramentas uns dos outros, a cuidar das crianças dos vizinhos enquanto alguns deles iam colocar asfalto nas vias, a freqüentar intermináveis reuniões sobre como não perder mais dinheiro com a falência. Eles não foram forçados a se conhecer, a criar um sistema fechado. Assim, o conhecimento da existência de Peter e Ana não se espalharia pelo sistema. Eles teriam

que chamar a polícia. Peter se tornou um criminoso potencial devido à ausência de falência no bairro I. Ou numa formulação geral: o conhecimento limitado dentro de um sistema social expande a possibilidade de atribuir a uma ação o significado de crime.

9. LEI PENAL IRRESTRITA

Aqui estamos de volta à sociedade moderna, como usualmente a vemos. Vivemos entre pessoas que desconhecemos e nunca chegaremos a conhecer. Esta é uma situação onde a lei penal pode ser aplicada sem restrições, particularmente contra os mais pobres. E ela é aplicada. E não apenas aplicada, mas também *purificada como lei penal*. Podemos observar como os elementos civis da lei penal hoje em dia são gradualmente reduzidos em importância. A lei penal se torna cada vez mais uma serva do Estado, através de elementos da modernidade, como a eficiência, o controle de qualidade e demandas de utilidade. O exemplo central é o “modelo do justo merecimento”. É assim que em um recente artigo denominei a “justiça industrializada”. É uma forma de justiça para reduzir os desacordos, harmoniosamente com a demanda por eficiência e, portanto, facilmente aceita em nossos tempos. O purificado modelo do justo merecimento — e também alguns dos tipos mais diluídos, são modelos nos quais as complexidades dos conflitos são eliminadas para se criar uma situação onde o que é chamado crime possa ser facilmente pesado em relação à pena que se segue. Em tal sistema, um roubo se torna um roubo, independente das infundáveis variações que a vida real frequentemente apresenta, tanto em relação à ação quanto ao ator. Para criar “o justo merecimento”, deve-se construir a simplicidade industrial.

Dentro da lei penal atingimos a modalidade oposta para a solução de conflitos entre iguais. Atingimos uma situação com extremas desigualdades entre as partes, onde representantes de uma parte consegue controlar a outra. Assim também acontece dentro da instituição da lei. Nesse processo o juiz penal, alguém que estava em contato próximo com as totalidades de valor, transformou-se num executivo no ramo de controle do crime.

Todo este desenvolvimento torna a vida de muitos juizes miserável, como mostra a renúncia de vários juizes federais norteamericanos. Esta é também uma das forças por trás da sobrecarga do aparato penal, particularmente das prisões.

10. UMA ALTERNATIVA FUNCIONAL À FONTE D'ÁGUA

As mulheres da fonte d'água desapareceram. Mas uma alternativa funcional está para aparecer em muitas sociedades industrializadas. São os chamados "comitês de mediação", ou conselhos para soluções alternativas a conflitos como as vezes são chamados. Eles aparecem de diferentes formas, mas na maioria são construídos baseados na mesma idéia: as partes em conflito devem ter a chance de se reunir, pessoas de fora devem ajudá-los; o propósito deste encontro deve ser o de criar uma avaliação do conflito e uma compensação à parte ofendida, mas não uma pena para o outro participante.

A mediação, de um tipo ou de outro, pode ser vista como uma tentativa de se contrapor às tendências presentes. Na esteira da modernidade, a mediação renasceu como um instrumento para desafogar o sistema de controle do crime e, também, como estímulo a vizinhanças locais. Com certeza, este é um desenvolvimento muito promissor.

Temos hoje na Noruega comitês de mediação estabelecidos em todas as municipalidades do país. Nós os chamamos de "konflikt-råd", que literalmente significa "comitês para aconselhamento para solução de conflitos". Os comitês estão divididos em 40 unidades maiores, cada um com um administrador pago tempo integral. Eles tem à sua disposição uns 700 ou 800 mediadores, que são pagos por caso. O aparato completo é custeado Estado, com orçamento em torno oito milhões dólares americanos por ano. As partes conflitantes podem ir diretamente ao comitê, mas na maioria das vezes são levados pela polícia. Se um acordo é atingindo, a polícia encerra o caso.

Conforme minhas impressões, e tenho mantido um contato relativamente estreito com esses comitês, o desenvolvimento do

sistema tem sido relativamente satisfatório. No início a polícia estava relutante em desfazer-se dos casos, mas isto mudou. Há também um fluxo crescente de casos onde as partes vão diretamente aos comitês e eles também empreendem novas tarefas: vão para escolas ensinar aos jovens alternativas à violência e como lidar com conflitos.

Mas existem também algumas nuvens escuras, relativas ao desenvolvimento da justiça industrializada. Mais importante, e paradoxalmente, o sistema penal pode outra vez ganhar o controle. A mediação pode tornar-se uma forma de punir rapidamente, sem formalidades. Pode levar a um maior controle — em analogia com o que aconteceu no começo deste século com a ideologia do tratamento. O que acontecia era que severas sanções eram impostas sob a alegação de tratamento ou educação. O que não podia ser imputado como punição, tornava-se aceitável quando visto como tratamento.

O juiz penal pode ser visto como um servidor do Estado. O próximo passo lógico — sob o ponto de vista das autoridades — é obviamente transformar os conselhos de mediação em servidores similares. Isso foi exatamente o que aconteceu na Europa do Leste durante seu velho regime. O partido tomou conta de tudo isso. Esta experiência é a razão de uma forte relutância hoje na Europa do leste em ter qualquer coisa a ver com tribunais de vizinhança ou Cortes de camaradas. Antes do período estalinista estas formas eram muito importantes no leste europeu. E hoje elas são certamente necessárias, pois o sistema de tribunais de justiça opera muito mal. Mas os amigos do leste tem as suas memórias e isto pode, entretanto, estar para mudar. Na Albânia, um grupo de etnógrafos tem se dedicado a reunir informações sobre como as cortes de vizinhança operavam nos velhos tempos. Tendo isto como base, está sendo feita uma tentativa para se recriar os comitês.

É compreensível a relutância da Europa Oriental. Existem muitas razões para se ter cuidado. Nós já observamos tentativas de usar os comitês visando propósitos penais na Noruega. O Procurador Geral de Justiça instruiu sua equipe e eu cito sua diretiva: “assim como qualquer outra medida penal, a mediação tem como objetivo primário prevenir novos casos de crime...”. Para

muitos jovens delinquentes, se confrontarem com as vítimas pode ser uma experiência muito mais séria do que se encontrarem diante de um juiz. E pelo fato de ter de cumprir um acordo decidido nos comitês, o transgressor pode sentir que recebeu uma sanção mais pesada do que se ele tivesse recebido uma condenação comum. Em casos mais sérios, devido à preocupação com prevenção geral, é desejável que o acordo seja intensamente vivido (*inneholder en følbar oppgjørsordning*)". O contrato entre vítima e agressor deve ser enviado à polícia. Se a polícia considerar que o acordo não é do tipo descrito pela procuradoria geral, ela pode se recusar a aceitá-lo e levar o caso aos tribunais.

Grandes firmas e companhias criam outros problemas para os comitês de mediação. Algumas terão garantido uma compensação mínima de, digamos 100 dólares, para deixar um caso de furto em loja ir para os comitês. E os administradores dos comitês poderão ficar tentados a aceitar casos de furtos em loja, afinal eles são muito fáceis de lidar e ficam bonitos nas estatísticas. Outras, particularmente companhias de seguro, fazem reivindicações legais que levariam uma pessoa jovem a uma vida inteira de escravidão, por dívida, se fossem aceitas.

Os comitês podem sucumbir a algumas destas pressões, pois são constituídos por vários tipos de pessoas. Esta era a intenção por trás deles. Compartilham da indignação comum quando crianças e jovens se comportam mal. Acrescente-se a isto que, administrativamente, os comitês estão sob a alçada do Ministério da Justiça, um ministério acostumado a pensar em categorias de utilidade e eficiência.

Nós fomos confrontados com este fato há um ano. Nosso instituto foi convidado a tomar parte em uma avaliação dos comitês. O Estado queria saber se o dinheiro estava sendo bem aproveitado, e se os comitês estavam sendo eficientes na resolução dos conflitos.

É claro que nós, neste caso eu, ficamos imediatamente com problemas. Tendo trabalhado com conflitos a maior parte de minha vida, eu não sei exatamente o que é um conflito. E ainda mais: O que é uma solução? Seria quando as partes param de bater uma nas outras, param de gritar uma com as outras, fazem as pazes, assinam um contrato, começam a cooperar entre si, se tornam

amigas? E o que é eficiência? Pode uma medida ser construída com base no tempo entre o recebimento da informação de que um conflito existe e o registro de algum tipo de “solução” para ele? Não mais do que X semanas, exige o Estado. Minha colaboradora — Jane Dullum — recebeu um dia uma ligação telefônica. Era de um membro do comitê no vale, um fazendeiro. Ele queria deixar o comitê. Havia recebido uma carta formal com instruções do Ministério da Justiça. Nela estava estabelecido que todos os casos deveriam ser resolvidos em X semanas. Ele respondeu num jeito quieto e próprio das pessoas de seu distrito: “não é bem assim em nosso vale”. O dia que ele recebeu a carta era o dia da abertura da caça anual ao alce. Depois se seguiria o tempo da finalização da colheita. “Esta não é uma época para conversas”, ele disse. Quando ele deixar o comitê, provavelmente será substituído por alguém com horas regulares de trabalho. Provavelmente alguém empregado em algum órgão administrativo local ou do Estado. Não há outras pessoas com horários regulares por lá. Este novato certamente viverá conforme as instruções de tempo do ministro. Mas seriam estes os caminhos eficientes?

Há outros perigos pela frente. Perigos a serem observados. Os comitês podem eles mesmos roubar conflitos de outras pessoas. E eles podem também ficar sob grande pressão devido a grandes expectativas dirigidas a eles. Eles nunca se tornarão melhores do que suas comunidades. Se estas comunidades tem valores que são deploráveis para muito de nós, os comitês vão agir de acordo com estes mesmo valores. Isso é o que chamamos democracia de baixo para cima.

Mas não darei prioridade a estas nuvens escuras como minha mensagem central. Anualmente, os líderes desses comitês reúnem-se, discutem e desenvolvem o sistema. Eu frequentei diversas reuniões e fiquei tocado pela independência de seus argumentos. De certo modo, eles são mais livres do que os juízes geralmente o são. Juízes são socializados pela educação, trabalham para a carreira. Também são servidores civis. Já no Comitê de mediação, não há carreira, exceto em direção à perfeição de sua atividade central. Assim, há liberdade para pensar sobre o que poderia ser bom para a mediação. Liberdade para pensar sobre os temas que

eu delinee aqui. E liberdade para sintonizar com algumas tendências em nosso ambiente normativo. Eu vi estes encontros como fóruns onde a totalidade de interesses nos sistemas sociais são levados em conta. Vi e ouvi como os representantes do Estado e também da acusação tiveram ganho novos *insights* e chegaram a partilhar um pouco do entusiasmo por uma alternativa real à lei penal. Se formos capazes de preservar os elementos básicos de nosso Estado, penso que é razoável esperar que os comitês de mediação não sejam cooptados, mas em vez disso recuperem alguns valores antiquados e os tragam de volta à consideração do Estado e dos seus cidadãos.

11. SOBREVIVÊNCIA DA SOCIEDADE CIVIL

A sociedade civil sobreviverá? Ou o Estado tomará conta de tudo? Aonde este desenvolvimento nos levará? Esta é uma questão cultural e política. Deixe-me apresentar dois cenários principais de possíveis desenvolvimentos.

O primeiro é a continuidade das tendências recentes. É aquele onde o desenvolvimento industrial é do tipo no qual atos indesejáveis, ou ao menos duvidosos, assumem cada vez mais o significado de crimes, e onde cada vez mais, estes crimes são respondidos com a prisão. Estamos agora no meio de tal desenvolvimento, com enorme aumento da população carcerária em vários países industrializados. A Rússia lidera com mais de 750 prisioneiros por 100.000 habitantes, e os Estados Unidos seguem logo atrás com 600 por 100.000, quase triplicando a população carcerária nos últimos 15 anos. Eu documentei esses crescimentos em outro trabalho (Christie, 1993).

O outro cenário é aquele onde a sociedade civil sobrevive. Acredito que as possibilidades para tal são pequenas, ao menos no futuro próximo, e gostaria de mostrar algumas razões para esse pessimismo durante minha apresentação oral neste nosso encontro. No entanto, devemos tentar preservar a civilidade. A primeira condição necessária para influenciar este desenvolvimento é entender as forças em jogo. Isto torna muito importante tentar chegar ao entendimento do conceito central em uso nesta área.

Conceitos tem conseqüências. Eu por muitos anos não tenho perdido de vista o desenvolvimento da prisão dentro das sociedades industriais. Há grandes variações entre os países, e também dentro dos países ao longo do tempo. Como entender isso? Prisões são freqüentemente vistas como reflexo da situação criminal de um país. Mas se o crime não existe, como então explicar a variação no número de prisioneiros? Talvez este problema possa ser resolvido com uma explicação. Visto que o crime não existe como unidade estável, nós somos forçados a ir além deste conceito. Devemos nos dirigir para atos concretos. Precisamos perguntar o que está sendo considerado deplorável, onde e por quem, e o que leva a alguns atos deploráveis a assumirem o significado de crime e outros atos deploráveis assumirem significados bem diferentes. As variações na população carcerária podem portanto, em grande parte, serem compreendidas como um resultado de variações circunstanciais que atribuem os significados.

O crime não existe, como fenômeno dado. O crime é muita coisa e não é nada. Crime é um conceito de uso liberado. O desafio está em compreender seu uso presente e, por meio desta compreensão, ser capaz de avaliar seu uso.

BIBLIOGRAFIA

- BRYDENSCHOLT, Hans Henrik. *Jurå på mange måder*. In *Festkrift til Børge Dahl*, Copenhagen, 1994.
- MATHIESEN, Thomas. "The Viewer Society: Michel Foucault's 'Panopticon' Revisited". A ser publicado em *Theoretical Criminology*, 1997.

COMENTÁRIOS
DE PEDRO ARMANDO EGYDIO DE CARVALHO

SOCIEDADE E ESTADO:
A RECUSA DA TRANSCENDÊNCIA

Judiciosamente, Juan Félix Marteau argumenta que, desmanchado o pensar clássico no tocante à ousada pretensão de “esboçar, para todos, valores definitivos”, surge o problema de estabelecer “quais elementos utilizar na reinvenção dessa nova forma de pensar as práticas jurídicas *sem a necessidade de aceitar um fundamento transcendente*” (Marteau, 1997: 160, grifos meus).

Nils Christie, em sua percuciente análise das relações mantidas entre “justiça piramidal” e “justiça igualitária”, a primeira representada hoje pelo Estado, e a segunda, pela sociedade civil, tece considerações oportunas sobre mecanismos que dispensariam, na esfera penal, a excessiva presença das *normas previamente dadas* para solucionar certa classe de conflitos sociais. Estas normas, gerais e *transcendentes* aos atos e situações concretas, ao subsumi-los em sua abrangência, perderiam justamente as particularidades que os definem e permitem uma avaliação correta de sua significação no convívio social.

Os “comitês de mediação” (*konflikt-råd*), ancorados nas municipalidades da Noruega, são conselhos para soluções alternativas diante de conflitos que normalmente seriam conhecidos e apreciados pela justiça criminal comum. Por sua estrutura e funcionamento, inibiriam os inconvenientes advindos da aplicação irrestrita das normas penais, cuja natureza, na disciplina dos casos que lhes são propostos, considera irrelevantes circunstâncias básicas, aptas a conferir à espécie julgada uma direção totalmente original, mais próxima à verdade e à justiça. Entre nós, brasileiros, a medida mais aparentada a esses comitês noruegueses enraíza-se no conteúdo da Lei n.º 9.099/95, a propósito dos Juizados Especiais Criminais, limitados, contudo, ao campo dos ilícitos de menor potencial ofensivo.

A “justiça igualitária”, dessa forma, tendo por parâmetro a circunstancialidade do ato concreto, criaria normas para o enquadramento e deslinde das condutas deploráveis, os comportamentos criminosos. Ela sempre supõe, ao contrário da “justiça piramidal”, que atua de cima para baixo, uma comunidade identificável, isto é, com membros que se conhecem e possuem objetivos comuns, qualidades indispensáveis para a criação de normas para *este* problema ocorrido no grupo, solucionado, pois, no sentido inverso, de baixo para cima. Insurgindo-se contra a rigidez e a aplicabilidade fria e universal dos tipos penais aprioristicamente fixados — é interessante notar como o princípio da anterioridade penal, garantia suprema do cidadão, deixa à mostra um aspecto amedrontador, o tipo que derroga a concretude do ato humano — a justiça horizontal ou “aposteriorística” também elide a pena genérica e retributiva, substituindo-a pela sanção compensatória, muito mais apropriada para sociedades igualitárias ou distantes do presumível e falso alcance pleno da justiça vertical do Estado.

Nils Christie observa com agudeza que duas perspectivas se defrontam a respeito do crime e seu controle:

a. de um lado, o panpenalismo, a tendência de muitas sociedades modernas, acossadas pela crescente criminalidade, para a exacerbação da importância do direito repressivo como instrumento de controle e paz sociais;

b. de outro, os movimentos e instituições comunitários, que avocam a si, como expressão, neste particular, da sobrevivência da sociedade civil, a possibilidade de avaliar e resolver, sem interferência do Estado, um ato “deplorável” acontecido no seio dessa mesma comunidade.

Hipertrofia legislativa versus anomia. O autor não acena a uma possível superação (“aufhebung” hegeliana) da tese e antítese expostas, se bem que reconheça, constrangido, a prevalência da primeira em futuro próximo.

No entanto, ao estatuir que a significação de qualquer ato não é oferecida por ele mesmo, mas enquanto apreciado segundo um determinado ângulo de vista (em suas palavras, “o ato não é, torna-

se”), Christie esclarece que o crime não existe como entidade autônoma e flutuante, acima das relações sociais, e, sim, como um dos processos de criação de sentido, sob a égide da lei. Se assim é, se o crime é um e apenas um dos tipos de avaliação e reação sociais, por que exorbitá-lo a ponto de outorgar-lhe a competência exclusiva para dirimir um conflito social e retificar um desvio de comportamento individual no interior da comunidade? E esta competência exclusiva, sublinhe-se, padece do grave defeito de ser a lei penal, por sua generalidade imune àquilo que transforma este ato precisamente *neste ato*, um conhecimento ou um doador de sentido limitadíssimo.

Se é verdade que “conhecer algo é captá-lo em sua correlação com o poder constituinte do espírito” (Reale, s/d: 392), então não é menos verdade que o conceito de crime, ditado pela lei, pelo seu monopólio da significação a ser atribuída aos atos intoleráveis, despreza essa correlação atual e circunstancial com o espírito humano e tende para o abuso totalitário de reger integralmente a vida social.

Enfim, algumas observações críticas acerca da “exaltação do campo da imanência” (Negri, 1996: 7), aqui entendida como um “campo onde se produzem, circulam e se entrecrocavam os conceitos” (Prado Jr., 1997: 6), uma vez que “la vérité à tous égards est affaire de *production*, non de l’adéquation” (Gilles Deleuze, citado no artigo de Bento Prado Jr.)

À primeira vista pareceria, na linha do texto do professor norueguês, que toda norma penal, vinda do Estado transcendente à sociedade, está em desacordo com a realidade concreta, porquanto não veio a ser gestada e criada pelos seus destinatários, em processo de conhecimento e avaliação imanentes ao grupo.

Não se trata, ponderamos, de semelhante exagero. Negri, Deleuze e Prado Jr. arvoram-se contra uma transcendência despótica, *absolutamente* alheia ao humano e, por isso mesmo, anti-humana. A não ser deste modo, a produção pura da razão se daria a si mesma os critérios de legitimidade e verdade, o supremo contra-senso da imanência levada às suas últimas conseqüências. Adorno e Horkheimer demonstraram, em sua “Dialética do Esclarecimento”

(Zahar, Rio de Janeiro, 1975), os impasses a que é conduzida a razão libertadora do medo, entregue aos seus próprios cuidados e caprichos.

Resta, portanto, uma transcendência que diga respeito ao homem, que esteja nele, mas não se confunda com ele, e que o supere. No exemplo do Estado e grupos sociais, no atinente aos atos “deploráveis”, a missão do jurista consistiria em aproximar a formalidade legal da informalidade das pequenas associações, mantê-las em permanente tensão, no afã de lograr novos mecanismos que regrassem a contínua dialética entre transcendência e imanência. A figura do oprimido e excluído, mormente o Rosto do Preso como depositário de um valor transcendente à exclusão, poderia, cremos, servir de paradigma às relações entre Estado e Sociedade, desde que esta última, em seus diferentes grupos, se inclinasse e descesse até a miséria do homem marginalizado (“transcendência” – Boff, 1981: 39), principalmente através dos Conselhos da Comunidade (cf. Lei de Execução Penal, artigos 4.º e 80).

BIBLIOGRAFIA

- MARTEAU, Juan Félix. *A Condição Estratégica das Normas*, São Paulo, IBCCrim, 1997, p. 160.
- REALE, Miguel. “Sentido do Pensar de Nosso Tempo”, *Revista Brasileira de Filosofia*, vol. XXV, fasc. 100.
- NEGRI, Antonio. “Resistir à Transcendência”, *Folha de São Paulo*, 25.02.96, Seção Mais!
- PRADO JR., Bento. “A Idéia de Plano de Imanência”, *Folha de São Paulo*, 08.06.97, Seção Mais!.
- BOFF, Leonardo. *São Francisco de Assis: Ternura e Vigor*, Petrópolis, Vozes, 1981.

THOMAS MATHIESEN

Professor de Sociologia do Direito da Universidade de Oslo.

A CAMINHO DO SÉCULO XXI — ABOLIÇÃO, UM SONHO IMPOSSÍVEL?*

1. SONHO IMPOSSÍVEL?

Muitos anos atrás, viajei de Oslo para Estrasburgo, via Londres, e estava envolvido com um trabalho de pesquisa. Foi nos velhos tempos, quando os aviões voavam baixo, de modo que se podia ver alguma coisa pelo caminho. Eu vi as colinas, as planícies e os contornos das cidades grandes — e até de algumas cidades pequenas — da Europa. O sol estava claro e brilhante e o céu azul. Eu me lembro ter pensado que, durante minha vida, iria experimentar uma Europa sem prisões ou, pelo menos, virtualmente sem prisões.

Não foi assim que ocorreu. Nas décadas de 60 e 70 um conjunto complexo de fatores políticos criou um contexto favorável para uma crítica radical das prisões. A abolição das prisões — de fato, abolição do sistema de controle criminal, como conhecemos hoje — parecia ser meta possível, pelo menos para alguns de nós.

* Conferência publicada com a autorização da Association for Humanist Sociology. Tradução de Jamil Chade.

Durante a primeira parte da década de 70, a população das prisões de vários países ocidentais diminuiu, uma tendência que parecia comprovar nosso ponto de vista. Mas no final da década de 70 e na década de 80, houve uma mudança. A tendência para a diminuição da população nas prisões ocorrida na primeira parte da década de 70 terminou como “uma curva em forma de U”. No final desta década, a diminuição foi revertida. Durante a década de 80, os números dispararam. E continuaram na década de 90, dando ao mundo ocidental o índice mais alto, de todos os tempos, da população carcerária. Entre 1979 e 1993, os índices norte-americanos aumentaram de 230 para 532 por 100.000, os canadenses de 100 para 125, os britânicos de 85 para 95, os noruegueses de 44 para 62, os holandeses de 23 para 52, e assim por diante (Christie, 1994). Além disso, os índices têm aumentado vertiginosamente desde 1993. As duas únicas exceções ocidentais ao padrão, que eu conheço, são a antiga Alemanha Ocidental e a Finlândia. O que originalmente foi a Alemanha Ocidental mostrou uma diminuição substancial durante a década de 80. Mas esta diminuição foi substituída por um aumento igualmente substancial no início da década de 90. A Finlândia, por sua vez, mostrou uma tendência para o decréscimo, mas no princípio os índices finlandeses eram extremamente altos (106 por 100.000, em 1979) e a situação dos finlandeses é muito especial. Em geral, as prisões estão em crescimento, um crescimento muito rápido.

Devemos, então, concluir que a abolição das prisões é “um sonho impossível?” À primeira vista, parece que sim. No mínimo, o presente e o futuro imediato parecem sombrios. O clima político favorece enormemente a prisão; realmente, o clima político aprova o ressurgimento de algo tão medieval quanto a sentença de morte. Hoje em dia, nos Estados Unidos, não existe mais o político manifestando-se contra a sentença de morte. A ordem do dia é: “três vaciladas e você está fora”.

Porém, creio que a conclusão do “sonho impossível” é muito apressada. Em um trecho provocativo sobre as vitórias abolicionistas do passado, o criminologista alemão Sebastian Scheerer lembra-nos que “nunca houve uma transformação social significativa na história que não tenha sido considerada irreal, estúpida ou utópica pela

grande maioria dos especialistas, mesmo antes do impensável se tornar realidade” (Scheerer, 1986: 7). Como exemplos, Scheerer menciona a queda do Império Romano e a abolição da escravidão moderna. Argumenta que a escravidão foi bem sucedida, aparentando ser extremamente estável, até o dia em que entrou em colapso, e os abolicionistas que estavam por perto eram considerados, no mínimo, pessoas suspeitas. Igualmente, para a maioria dos observadores, o colapso total do Império Romano na sua época era impensável. Outros exemplos na mesma escala podem ser acrescentados. O principal, talvez o exemplo político mais importante do século XX, seja o das transformações políticas que ocorreram na Europa central e oriental durante 1989 e 1990. Agora estamos em 1997. Volte atrás 10 ou 15 anos. Quem ousaria prever aquelas transformações em 1987, dois a três anos antes que acontecessem ou muito menos 1982, sete ou oito anos antes? Em 1982, o domínio soviético estava solidamente enraizado em toda a Europa Oriental e os distúrbios na Polônia tiveram a resposta resoluta, um ano antes, com a lei marcial. Em 1987, com certeza, a *glasnost* de Gorbatchov estava caminhando, mas poderíamos prever a total dissolução da União Soviética e o completo dismantelamento da cortina de ferro em três anos? Pelo menos eu não, e não o fiz. E quem, nessa questão, ousaria prever, em 1989 e 1990, a decepção com os desfechos econômicos e políticos que vieram logo a seguir, no início da década de 1990? Desfechos como estes são fáceis de “prever” em retrospecto, quando conhecemos as respostas. Mas, na verdade, isso é mais um pós-dizer que uma predição.

2. A HISTÓRIA DA CAÇA ÀS BRUXAS NA ESPANHA

Tudo isso está muito bom, vocês diriam, mas trata-se da queda de impérios inteiros como o Romano e o Soviético ou de imensas instituições econômicas como a escravidão. As experiências de tais contextos se aplicam aos sistemas penais específicos, com seus bem pagos legisladores, juízes e inúmeros administradores dedicados?

Vou contar-lhes uma história, um pouco longa, mas eu espero que vocês sejam pacientes comigo. Eu não a inventei, ela é verídica. É a história de como todo um sistema penal, aparentemente sólido

e duradouro, em uma escala mundial, com seus legisladores, juízes e milhares de administradores, desintegrou-se e desapareceu em um período de quatro anos.

O exemplo é histórico, voltando quase quatrocentos anos. Portanto, eu não estou sugerindo que ele possa ser usado por nós hoje em dia como um modelo completo. As condições atuais são diferentes, em parte muito diferentes, porque temos de pensar, entre outras coisas, nos meios de comunicação de massa modernos e suas influências. Voltarei a eles mais tarde. Mas o exemplo, ao menos, mostra que é possível, sob certas condições, ter um sistema penal desintegrado e de modo extremamente rápido. É importante observar isto neste momento de crise, no qual o desencantamento e a noção do “sonho impossível” se espalha pelo menos no que diz respeito às prisões modernas. E é importante, num momento em que precisamos rever mais de perto as abolições passadas para aprendermos mais sobre as condições da abolição. Nós sabemos muito mais sobre as condições que sustentam os sistemas do que sobre aquelas que favorecem sua mudança radical.

A história é sobre a abolição da caça às bruxas na Espanha — cem anos antes da abolição da caça em outras regiões. A caça às bruxas em todo o território espanhol terminou em 1614. Primeiro volte 150 anos antes de 1614 e coloque-se naquele contexto. Em 1487, quem acreditaria, quando Heinrich Institor Krämer e Jakob Spränger publicaram sua principal obra de teologia e dogma legal sobre bruxas “*Malleus Maleficarum*”, que a instituição de caça às bruxas algum dia iria desaparecer, assim como, de fato, a própria Inquisição? Conhecemos a história de dois inquisidores, que apelaram à Roma, onde o Papa Inocêncio VIII residia, para se queixarem sobre a resistência contra a perseguição às bruxas, e de como o mesmo papa, no dia 5 de dezembro de 1484, tinha emitido uma bula papal sobre as bruxas, a “*Summis Desiderantes Affectibus*”, na qual havia sanção decisiva da igreja à caça às bruxas. Nós sabemos o resto da história, de como Krämer e Spränger, considerando a bula papal uma autoridade básica, continuaram a escrever, em um período de trinta anos, “*Malleus Maleficarum*”, um trabalho que foi publicado em 14 edições, sendo que na segunda edição foi incluída a reimpressão da bula do papa — e como aquele livro

tornou-se profundamente importante como uma base legal-teológica para a subsequente caça às bruxas na Europa. Quem teria pensado, naquela época, que um dia tudo isso iria definhar e desaparecer?

Como eu disse, isso aconteceu 150 anos antes que a caça desaparecesse e entrasse nos territórios da Espanha. Para um sistema penal, não é um período excessivamente longo, mas suficientemente longo e talvez não se possa esperar das pessoas previsões além desse período. No final do século XV, de vários modos, as condições eram muito diferentes daquelas do início do XVII. Mas, em 1610, na Espanha, quem acreditaria que a caça às bruxas, no Império Espanhol, viraria história em quatro anos, já em 1614?

Nas primeiras décadas do século XVII, por exemplo, o norte da Espanha, viveu uma febre intensa de bruxas, ondas frenéticas de perseguições. A alegação era de que as bruxas francesas, em grande número, estavam cruzando as fronteiras e criando confusões nas regiões espanholas. Em 1610, um solene auto-de-fé ocorreu em Logroño, onde onze bruxas foram queimadas — algumas *in effigi* porque tinham sido torturadas até a morte — na presença de 30.000 espectadores. Imaginem a multidão e os símbolos de poder e autoridade! Certamente, a época estava contra as bruxas e a favor das caças. O auto-de-fé de Logroño foi uma das maiores manifestações de caça às bruxas durante muitos anos. Para todos os contemporâneos sensatos, a instituição da caça parecia imutável, sólida e estável.

Mas havia dúvidas bem profundas no interior da própria Inquisição, escondidas da observação pública. O que era a Inquisição? Usando uma metáfora, era uma enorme aranha de vigilância e força policial estabelecida primeiro no século XIII como uma força especial para combater a heresia e organizada na Espanha no final do século XV, com milhares de empregados e uma ampla rede de serviços de inteligência, forças policiais secretas, autoridades que sentenciavam e prisões; no início do século XVII, estava organizada em dezenove tribunais de inquisição, mais tarde vinte e um, distribuídos pelo enorme Império Espanhol.

Após o auto-de-fé, em Logroño, na província basca, em 1610, aumentaram as dúvidas entre algumas pessoas. O historiador

dinamarquês, Gustav Henningsen, descreveu em detalhes como as dúvidas se expandiram (Henningsen, 1981 e 1984), mas elas também foram descritas antes, notavelmente, pelo historiador Henry Charles Lea em seu trabalho, em 4 volumes, de 1906, sobre a história da Inquisição Espanhola (Lea 1906/1966).

Na seqüência de eventos, havia no tribunal de Logroño, uma figura central, o inquisidor Alonso de Salazar Frías. Ele firmou seu nome e concordou com o auto-de-fé, em 1610. Mas estava muito preocupado com a prova. Quando o perdão era concedido, as denúncias e confissões eram retiradas. Sob qual critério poderia se dar maior legitimidade às confissões? Quando havia um enorme falatório sobre bruxas, elas apareciam. Não poderia o falatório ser tanto causa quanto efeito do aparecimento das bruxas? E não poderiam as confissões conter ilusões? Percebam que isso poderia ir de mal a pior para o indivíduo porque implicaria uma categorização legal e correta — e Salazar era um excelente advogado — seria a heresia ao invés da bruxaria, e a heresia, não a bruxaria folclórica, era a prioridade da Inquisição. Mas pelo menos, a pessoa não seria julgada como bruxa.

Em termos organizacionais, quando os membros do tribunal local concordavam, *la Suprema* — que era a autoridade central do Santo Ofício em Madri — raramente intervinha. Mas, quando havia desacordo, podia resultar numa intensa comunicação com a autoridade central. E Henning e Lea descrevem como, de fato, Salazar começou a discordar do seu tribunal. Naquele tempo, a comunicação era lenta, os desacordos demoravam e as dúvidas também cresciam em outros distritos da vasta instituição. No meu modo de dizer, uma batalha importante, do tipo normativo e cultural, tomou lugar em várias regiões da Inquisição. Finalmente, *la Suprema* em Madri dividiu-se completamente. O que vem a seguir é um ponto importante: *la Suprema* tinha uma longa tradição de moderação ao sentenciar as bruxas — como, de fato, a Inquisição italiana fez: as principais perseguições na Europa, predominantemente, ocorriam nas áreas fora da jurisdição da Inquisição. De fato, *la Suprema* tinha a prática de perdoar freqüentemente aqueles sentenciados à fogueira pelos tribunais locais. As posições liberais tinham voz no tribunal de *la Suprema*. Em outras palavras, estavam envolvidos dois níveis:

a suprema autoridade que deu o apoio e o nível executivo que iniciou a mudança. Reconhecemos este padrão das abolições parciais em nossa própria época, como o famoso fechamento das escolas de treinamento, em Massachusetts, na década de 70, por Jerome Miller. Sua revolta teve o apoio do Governador do Estado, o qual funcionou como um escudo protetor enquanto ele prosseguia com o fechamento (Rutherford, 1974).

Há também outra semelhança: em ambos os casos, das bruxas no início do século XVII e das escolas de treinamento da década de 1970, a questão era não a reforma, mas a abolição, rápida e direta, como um golpe. Para encurtar a história, *la Suprema* autorizou Salazar e seus auxiliares a empreender o que hoje chamaríamos da principal investigação sobre as bruxas bascas — nos termos deles, uma visita ampla com um Edital da Indulgência para todos os membros da seita do diabo — entrevistando mais de 1.800 pessoas na região e resultando em 11.200 páginas de anotações sobre o interrogatório. Eu acredito ser o primeiro grande estudo empírico sobre bruxas. O achado mais importante do estudo é que não houve qualquer prova de bruxaria.

Deixe-me ser exato: Salazar parece ter acreditado que as bruxas existiam; o nódulo para ele era a questão intelectual, uma prova decisiva. E ele achou que a melhor arma contra o aparecimento de um grande número de bruxas, de fato, era o silêncio: “Eu deduzo”, ele disse, na tradução de Lea, “que a importância do silêncio e da reserva da experiência mostrou que não havia bruxas nem enfeitiçados até que se começou falar e escrever sobre eles.” (Lea, 1906/1966, vol. IV:234). No final, *la Suprema* decidiu seguir as recomendações de Salazar para suspender os casos de bruxas. Isso foi feito como os advogados fariam: *la Suprema* solicitou-lhe para preparar um novo conjunto de regulamentações para lidar com as bruxas. Na prática, as novas regulamentações, se adotadas, colocariam um fim aos casos e, de fato, elas foram adotadas, praticamente sem mudanças, pela *la Suprema*, em 1614.

Um inquisidor liberal com apoio superior tornou-se instrumento na subsequente abolição da caça e queima das bruxas, curiosamente uma reminiscência aos profissionais envolvidos nas reduções das prisões e nas abolições dos tempos mais modernos. O nível superior

assim como o dos praticantes eram envolvidos. E minha interpretação é que *uma mudança cultural importante aconteceu no interior da Inquisição e a atravessou*. Em primeiro lugar, houve uma certa preparação cultural, um tipo de “moderação cultural” contra pelo menos a maioria dos tipos de caça. Esta “moderação cultural”, eu diria, tornou-se a definição autorizada da situação e foi seguida pela abolição a despeito do fato de que no ambiente havia o que hoje poderíamos chamar de um pânico moral em relação às bruxas.

3. A IRRACIONALIDADE DA PRISÃO

Para um abolicionista, é animador *mostrar que a abolição de sistemas penais inteiros, de fato, é possível*. Mas, como eu disse, hoje em dia, as condições são completamente diferentes. Se a Inquisição quisesse, ela poderia ter se voltado completamente contra o povo. E completamente contra os meios de comunicação de massa, que não existiam — exceto pelos livros publicados. A mudança cultural na Inquisição, vitória de uma parte de uma cultura alternativa e a compreensão dentro do sistema, foi, portanto, uma condição suficiente para a abolição. Hoje em dia, uma mudança cultural no sistema penal e uma mudança na direção de um senso de responsabilidade pessoal por parte daqueles que lá trabalham é muito necessária. Mas não seria uma condição suficientemente plena porque o sistema penal atual, elaborado por políticos, é muito mais dependente no contexto geral daquilo que chamamos de “opinião pública” e meios de comunicação de massa.

Retornarei a este ponto importante mais tarde. Meu ponto de partida é esse: a prisão, sobre a qual eu restrinjo minha análise, é “um gigante sobre um solo de barro”. A expressão é traduzida do norueguês e quer dizer um sistema aparentemente sólido com pilares deficientes, muito semelhante à escravidão, o Império Romano e a legislação Soviética em seus estágios finais.

O calcanhar de Aquiles, o solo de barro da prisão é *sua total irracionalidade em termos de seus próprios objetivos estabelecidos*, um pouco como as caças às bruxas sem provas. Em termos de seus próprios objetivos, a prisão não contribui em nada para nossa

sociedade e nosso modo de vida. Relatórios após relatórios, estudos após estudos, às dezenas, centenas e milhares, claramente mostram isso.

Como vocês bem sabem, a prisão tem cinco objetivos estabelecidos que são ou têm sido usados como argumentos para o encarceramento. Primeiro, há o argumento da *reabilitação*. Entretanto, nas décadas passadas a criminologia e a sociologia produziram grande número de estudos empíricos sólidos mostrando, claramente, que o uso do aprisionamento não reabilita o infrator encarcerado. Estou pensando nos estudos experimentais e quase experimentais de uma vasta gama de programas de reabilitação, assim como alguns estudos sobre organização e cultura das prisões — os últimos mostrando que, de fato, a prisão é contra-produtiva pelo menos no que concerne à reabilitação. O tempo me impede de detalhar esses estudos; de qualquer modo, muitos de vocês estão familiarizados com eles. Citarei, resumidamente, uma afirmação reveladora feita há mais de quarenta anos por Lloyd W. McCorkle, um experiente diretor da prisão Estadual New Jersey, em Trenton, Estados Unidos, e Richard R. Korn, diretor de educação e aconselhamento na mesma prisão.

“De muitas formas, o sistema social de reclusão pode ser visto como fornecedor de um modo de vida que permite ao prisioneiro evitar os efeitos psicológicos devastadores de internalizar e converter a rejeição social em auto-rejeição. De fato, isso permite ao prisioneiro rejeitar seus rejeitadores ao invés de rejeitar a si próprio”(McCorkle e Korn, 1954:88).

Essa colocação resume bem os resultados de milhares de estudos e centenas de meta-estudos de reabilitação que, de fato, seguiram, nas décadas de 60, 70 e 80, o artigo que eles escreveram.

Segundo, há o argumento da intimidação do indivíduo — a noção de que o transgressor que é trazido para a prisão ficará assustado e afastado do crime por ter sido levado para lá. Aqui posso ser breve. Em um considerável grau, os mesmos argumentos e estudos vão contra a noção da intimidação do indivíduo transgressor. O sistema social de reclusão e sua subcultura são especialmente importantes.

Terceiro, há o argumento da prevenção geral, isto é, dos efeitos da intimidação, da educação ou formação de hábitos na sociedade mais ampla em outros que não foram punidos ou não estão para ser punidos no momento. Percebam que eu estou aqui falando do efeito preventivo da *prisão*. A hipótese da prevenção geral é menos sensível à pesquisa empírica, mas uma afirmação conservadora seria de que o efeito é no mínimo incerto e certamente menos significativo na determinação do desenvolvimento do crime na sociedade do que as características da política econômica e social. Uma afirmação um tanto arrojada — mas não muito — diria que temos um grande número de estudos sugerindo que o efeito preventivo da prisão é muito modesto ou mesmo mínimo em grupos populacionais nos quais poderíamos desejar que o efeito fosse forte — grupos predispostos ao crime e de constantes infratores da lei — enquanto, talvez, seja mais forte em grupos que por outras razões *são de qualquer modo obedientes à lei*. Esta é uma forma de resumir os estudos econométricos, estudos históricos antes e após as mudanças legais, estudos longitudinais de vários sistemas legais, entrevistas e questionários dos efeitos das sanções esperadas e assim por diante. Notavelmente, e o mais importante no que diz respeito à utilidade da prisão, é também ser um meio para resumir o efeito da *severidade* esperada em comparação com a *probabilidade* esperada da punição. Enquanto esta probabilidade — risco esperado de detenção — parece mostrar um efeito muito modesto em alguns contextos, a severidade esperada da punição, que é o âmagô da questão da prisão, de fato, não mostra efeito nenhum. Esse resultado aparece em um grande número de estudos. Especificamente mencionarei um deles — o do criminologista alemão Karl Schumann e seus colaboradores, que realizaram um grande estudo sobre a prevenção geral entre os jovens alemães (Schumann et. al., 1987). Inicialmente, foi um estudo sobre a esperada severidade da punição. Foram estudados seus efeitos sobre o comportamento criminal registrado, assim como o auto-relatado. O estudo mostrou que a esperada severidade da punição, de fato, não surtia nenhum efeito sobre a atividade criminal da juventude, nem, aliás, com a expectativa da prisão do jovem. O que os pesquisadores encontraram foi um certo efeito da experiência subjetiva do risco da detenção,

mas que não incidia sobre a "performance" de crimes sérios, nem mesmo sobre a de todos os tipos de crimes, mas somente em alguns tipos insignificantes, como roubo de lojas, assaltos físicos triviais, uso de metrô sem pagar e semelhantes. E mesmo aqui, o efeito medido em análise multivariada, para a Alemanha, foi caracterizado como "rechts bescheiden", bem modesto. Acrescentarei a isso que os jovens a serem detidos raramente cometem estes tipos de crimes. Eles tendem a praticar os que não apresentaram efeito preventivo (Schumann et. al., 1987).

Vocês podem perguntar: por que esses resultados? Deixe-me lembrar, resumidamente, que a ineficiência preventiva da prisão se constitui em um problema de comunicação. Nesse contexto, a punição é um modo pelo qual o Estado tenta comunicar uma mensagem, especialmente a grupos particularmente vulneráveis na sociedade. Como um método de comunicação, é extremamente rude. A própria mensagem é difícil de ser transmitida, devido à incomensurabilidade da ação e da reação. A mensagem é filtrada e deturpada durante o processo e é confrontada com uma resposta cultural nos grupos que a desconsidera, acabando por neutralizá-la. Acrescentem a isso o profundo problema moral enraizado na punição de algumas pessoas com o objetivo de prevenir outros de agir de forma semelhante — um problema moral que não é perdido nos grupos alvo importantes — e vocês terão o quadro geral. O que é surpreendente não é o efeito mínimo, mas a persistente crença política em tal método de comunicação primário.

Quarto, há o argumento da interdição dos transgressores. Tradicionalmente, o argumento tem adquirido duas formas: a da interdição seletiva e a da interdição coletiva.

A interdição coletiva implica o uso da prisão contra categorias inteiras de prováveis reincidentes. Você simplesmente os liquida trancafiando-os e jogando fora a chave. Em grande parte, esta é a política presente nos Estados Unidos. A questão não é reabilitar os transgressores e nem prevenir outros de cometerem atos similares, mas simplesmente tirar os transgressores do circuito social. A interdição coletiva tem sido intensamente estudada tanto na Escandinávia quanto nos Estados Unidos. Mesmo se aceitássemos a sua moralidade, os resultados seriam, usando palavras amenas, muito

modestos. Mais uma vez, mencionarei um relato entre inúmeros, o do "Painel de Pesquisa na Carreira Criminal", patrocinado pelo Instituto Nacional de Justiça, publicado em dois volumes, em 1986 (Blumstein et. al., 1986). O Painel abordou, de perto, a interdição coletiva. Entre 1973 e 1982, nos Estados Unidos, a quantidade de prisões estaduais e federais praticamente dobrou. Durante o mesmo período, a taxa de crime não diminuiu. Cresceu em 29%, certamente um resultado sombrio. As estimativas disponíveis no Painel mostraram que, dependendo da frequência de transgressão do indivíduo, a taxa poderia ser apenas 10 a 20% maior se não ocorresse quase 100% de aumento no número de prisões. Isto poderia ser considerado um ganho modesto, mas contém três defeitos básicos. É um ganho extremamente custoso, por muito pouco, em vista do aumento dramático da população carcerária. Além disso, muito rapidamente alcança-se um ponto de retorno reduzido. Reduções futuras, eu cito diretamente do relatório, iriam "requerer, pelo menos, de 10 a 20% de aumento nas populações encarceradas para 1% de redução no crime" (Blumstein et. al., vol. I:128). Finalmente, e mais importante, a geração atual de delinquentes não será a última. Novas gerações aparecerão nas ruas. Isso significa que a redução da taxa de criminalidade, se houver, logo será apagada. Certamente, a interdição coletiva poderia ser renovada para as novas gerações. *Mas vocês nunca as alcançariam* por causa da mudança sempre presente em novas gerações. Ao mesmo tempo, aqueles que já estão encarcerados teriam de permanecer trancafiados por longos períodos, devido a sua presumida persistência. Em suma, vocês terminariam com uma quantidade enorme de prisioneiros e com efeito negligenciável. Foi exatamente isso que aconteceu nos Estados Unidos e em outros países, como a Polônia, no passado recente.

Há também a interdição seletiva — a predição individual de transgressores violentos de alto risco com base nos critérios de antecedentes específicos. Inúmeros estudos mostraram que a predição deste tipo é extremamente difícil e que as chamadas taxas de falso-positivo e falso-negativo — isto é, os erros de predição — são muito altas. Como alguns proponentes da interdição seletiva — participantes em grande escala dos estudos de Rand sobre interdição seletiva durante a década de 80 — formularam: "apesar

disso, agora não podemos recomendar basear uma política de sentenciamento nessas conclusões.” (Chaiken e Chaiken, 1982:26).

Quinto, e último, acrescentem a esta justiça equilibrada — a resposta neo-clássica ao crime através da prisão e a lista estará completa. Embora admita-se que a prisão não previna nada, supõe-se que ela possa balancear o ato repreensível, equalizando os pesos da justiça. Mas, ela pode? Para falar resumidamente, ela não pode balancear o ato com precisão, porque de um lado temos a transgressão criminal e, de outro, o tempo; são, portanto, entidades incomensuráveis e, acima de tudo, a balança de punição não pode ser “ancorada” com segurança (von Hirsch, 1986 e 1993; para uma crítica, veja Mathiesen, 1990 e 1996). Por essas razões, a escala de punições é construída sobre o barro e muda, rapidamente, de acordo com os ventos políticos. Hoje em dia vemos isso acontecer. Pelos mesmos motivos, a balança de punições dá à vítima pouca satisfação. O que é decisivo, mais do que a busca por justiça, é o vento político.

4. O SEGREDO DA IRRACIONALIDADE DA PRISÃO

A prisão é um sistema profundamente irracional em termos de seus próprios objetivos estabelecidos. Entretanto, a dificuldade é que *este seu conhecimento, em grande parte, é secreto*.

Se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem — de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas —, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto. Mas a informação fria e seca não é suficiente; a falha das prisões deveria ser “sentida” em direção a um nível emocional mais profundo e, assim fazer parte de nossa definição cultural sobre a situação.

A direção desse novo clima, é com certeza, difícil de prever, mas provavelmente implicaria numa ênfase renovada no apoio real às vítimas, assim como nos recursos e serviços sociais ao transgressor,

uma vez que a solução altamente repressiva falhou completamente. Os políticos que criaram, mantiveram e, de fato, expandiram o sistema atual, teriam de adaptar-se, rapidamente, a fim de não perder os eleitores, sua principal preocupação.

Eu procuro — e isso é apenas uma lista resumida — *o apoio às vítimas* de diversas formas: compensação econômica (do Estado) quando isso for pertinente, um sistema de seguro simplificado, apoio simbólico em situações de luto e pesar, abrigos para onde levar as pessoas quando necessitarem de proteção, centros de apoio para mulheres espancadas, solução de conflitos quando isso for possível, e assim por diante. As vítimas não recebem absolutamente nada do sistema atual, nem da aceleração e ampliação do sistema presente no entanto poderiam receber muito se houvesse a mudança de direção do sistema na forma como sugeri. Uma idéia e um princípio fundamental seria guinar o sistema em 180 graus: ao invés de aumentar a punição do transgressor de acordo com a gravidade da transgressão, o que é básico no sistema atual, eu proporia o aumento de apoio à vítima de acordo com a gravidade da transgressão. Em outras palavras, não uma escala de punições para os transgressores, mas uma escala de apoio às vítimas. Certamente, esta seria uma mudança radical, mas que seria racional do ponto de vista das vítimas e, provavelmente, também, útil para superar a resistência ao desmantelamento do sistema atual.

Eu procuro recursos *para o transgressor* na forma de uma série de medidas. Em termos gerais, a guerra contra o crime deveria tornar-se uma guerra contra a pobreza. Mais uma vez, eu apenas estou lhes dando uma pequena lista; muitos detalhes deveriam ser definidos: moradias decentes, programas de trabalho, de educação e tratamento mas não baseados na força e — mais importante — uma mudança em nossa política sobre drogas. Legalizando as drogas e tornando-as, assim como a metadona, disponíveis sob condições sanitárias e supervisionadas, neutralizaria o mercado ilegal e reduziria drasticamente a quantidade de crimes relacionados às drogas. Por si mesma, percorreria um longo caminho em direção ao esvaziamento de nossas prisões. Uma mudança em nossa política sobre drogas também atingiria o centro do crime organizado da droga, que é dependente das forças do mercado. Em outras palavras,

efetivamente ameaçaria e liquidaria o poder dos figurões que hoje em dia não terminam na prisão, porque ela está sistematicamente reservada para os pobres.

Vocês podem perguntar: Quem pagará por isso? A resposta é: as prisões. O desmantelamento das prisões daria somas vultuosas de dinheiro, bilhões e bilhões de dólares americanos, que poderiam ser gastos, generosamente, com as vítimas e os transgressores.

Temos que admitir talvez a possibilidade de se encarcerar alguns indivíduos permaneça. A forma de se tratar deles deveria ser completamente diferente do que acontece hoje em nossas prisões. Uma forma disto ser assegurado, contra o aumento de seu número devido a uma mudança de critérios, seria estabelecer *um limite absoluto* para o número de celas fechadas para tais pessoas a ser aceito em nossa sociedade.

A solicitação de um limite para o espaço da prisão também poderia ser uma arma útil em nossa luta atual contra ela. Em um momento de aceleração dramática deveria ser cuidadosamente considerada como uma estratégia. Mas, excetuando-se a solicitação por um teto, nos poucos minutos anteriores eu expressamente falei sobre o futuro. Voltemos ao presente e para onde estamos — na dificuldade do primeiro estágio: *as pessoas não sabem quão irracionais são nossas prisões*. As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardado em nossa sociedade. Se o segredo fosse revelado, destruiria as raízes do sistema atual e implicaria o começo de sua ruína. Três “camadas” funcionam como escudos protetores para a prisão, mantendo a irracionalidade da prisão um segredo.

A primeira camada, a mais central, consiste nos administradores, no sentido mais amplo da palavra, do sistema de controle criminal.

Os administradores conhecem, sobejamente, o estado sombrio e a falência total das prisões, mas permanecem em silêncio. Três processos contribuem para isto.

Os administradores silenciam porque foram cooptados pelo sistema; tornaram-se uma parte e uma parcela dele. A cooptação ocorre através de um processo sutil no qual a evidência contra o sistema — tão abundante no contexto carcerário — é seletivamente eliminada, relegada a segundo plano e não levada em consideração. Quando lembrados disso, os que representam a evidência em vez da própria evidência se tornam alvo de ataque: são definidos e rotulados como teóricos, sonhadores, revolucionários, enquanto a evidência em si não é focalizada, muito menos desafiada.

Em segundo lugar, os administradores silenciam em lealdade ao sistema. Existe uma cultura de lealdade assim como havia uma cultura de lealdade aos líderes alemães entre a população durante a última parte da Segunda Guerra Mundial. Além disso, o sistema é considerado legal, o que contribui para o espírito de lealdade.

Finalmente, os administradores são silenciados pela disciplina. Os processos de disciplina social que operam continuamente na prisão e no contexto penal, variam num contínuo de medidas ocultas bem sutis a medidas abertas e bruscas. As medidas ocultas e sutis, por exemplo, incluem as várias reuniões onde os meios e os objetivos têm a autoridade das certezas, deste modo inculcando um pulso mais forte, insegurança e silêncio entre aqueles que seriam oponentes. As medidas abertas e bruscas incluem reprimendas e até ameaça de perda de emprego.

A segunda camada, ao redor da margem ou borda do sistema carcerário, compreende os intelectuais e os pesquisadores — cientistas sociais no sentido amplo da palavra. Eles também estão silenciosos ou, no melhor dos casos, sussurrando seus protestos.

A posição dos inúmeros pesquisadores pode ser vista dentro de um contexto particular. O sociólogo francês Pierre Bourdieu usou o sufixo grega *doxa* para designar o que é inquestionável e tomado por certo numa cultura. *Doxa* é algo que você não discute ou debate, porque é bom por princípio e assim sendo é indiscutível. Cada cultura tem sua *doxa*. Em torno dela, há duas esferas de debate: o ortodoxo e heterodoxo. No debate ortodoxo, os detalhes são

discutidos, mas as premissas básicas do sistema permanecem indiscutíveis e *dóxicas*. No debate heterodoxo, questões fundamentais sobre as premissas básicas do sistema são levantadas. A *doxa* tenta limitar o debate heterodoxo e, se possível, silenciá-lo completamente. Se isso não é alcançado, são feitas tentativas para converter o debate heterodoxo em ortodoxo, um debate sobre detalhes superficiais. Se os oponentes obstinadamente insistem em ser heterodoxos e se o sistema político não é democrático, eles são exterminados como hereges. Nas sociedades democráticas eles não são exterminados mas relegados a encontros, organizações, e jornais periféricos e outros contextos similares. Apenas ocasionalmente são autorizados a entrar nas reuniões e na mídia central, freqüentemente como álibis radicais do sistema.

A categoria mais ampla de intelectuais e pesquisadores, bem informados sobre os resultados terríveis das pesquisas das prisões, hoje estão mudando da heterodoxia para ortodoxia e mesmo para a própria *doxa*. No clima da década de 70, com a crítica radical das instituições em geral e as prisões em particular, os pesquisadores que conduziram a pesquisa sobre a reabilitação foram muito heterodoxos: eles viram e definiram a pesquisa e os achados como devastadores para o sistema carcerário. Hoje, por exemplo, aqueles que pesquisam a interdição seletiva e a predição de violência, sutilmente mudam os padrões. Eles dizem que as correlações entre os índices sociais e a violência futura, sem dúvida, são baixos e que as porcentagens de falso-negativo e falso-positivo são altas. Mas, eles seguem dizendo que assim também são todas as correlações das ciências médica, psicológica e social. Agora, as correlações de 0,35 com medidas novas e melhoradas, podem crescer para 0,37 ou talvez até alcançar 0,40. Isto, presumivelmente, torna os resultados aceitáveis. Assim, os pesquisadores atuais, em contraste com aqueles de 1970, entraram no debate ortodoxo ou mesmo no apoio ao sistema, na *doxa*. Novamente, a mudança do ponto de vista de parte dos pesquisadores é contextualmente produzida: hoje em dia, o debate público geral é drasticamente diferente daquele da década de 1970. Os pesquisadores também seguiram o mesmo caminho (para mais detalhes, veja Mathiesen, em "Law and Human Behavior", no prelo).

Isso nos leva para a terceira camada. Esta, pelas razões que delinearei em um minuto, é a mais importante. Existe ao longo da extremidade ou fronteira do sistema carcerário: é formada pelos meios de comunicação de massa enquanto uma esfera ou espaço público que consegue conter tudo na sociedade moderna ocidentalizada.

A informação fornecida pelo sistema carcerário, é sistematicamente filtrada e distorcida pelos meios de comunicação de massa. Isso tem ocorrido de modo crescente durante nosso século. Mas um salto qualitativo significativo ocorreu com o advento da televisão após a Segunda Guerra Mundial. Um outro salto qualitativo tremendo ocorreu aproximadamente da metade da década de 1970 em diante, com muitos avanços tecnológicos engenhosos que aconteceram no final do século XX, fazendo com que a televisão alcançasse todos os cantos do mundo.

A questão é que com o advento e a aceleração do desenvolvimento da televisão, entramos em algo que é equivalente a uma nova religião. Quando o automóvel chegou, na virada do século, muitas pessoas acreditaram que fosse um cavalo e uma charrete, apenas sem o cavalo. Reminiscentes desta época, ainda falamos em “potência de cavalos”. Mas não era um cavalo e uma charrete sem cavalo, era algo completamente novo, que continha as sementes de uma sociedade completamente diferente. O mesmo aconteceu com a televisão. Quando ela chegou, algumas pessoas acreditaram que era apenas um jornal em movimento. Mas não foi somente isso; foi um meio inteiramente novo criando uma sociedade completamente nova e, poderia ser acrescentado, um meio novo que fundamentalmente influenciou a forma e o conteúdo dos antigos meios.

A questão da influência da televisão em atitudes específicas e no padrão comportamental é muito discutida e estudada, mas é relativamente insignificante. A questão importante é o “paradigma” total ou a “Gestalt” que emana do meio. O pesquisador da mídia americana George Gerbner descreveu isto sucintamente, da seguinte maneira:

“[A questão é o conceito de] uma aculturação ampla ao invés de mudanças estreitas na opinião ou no comportamento. Ao invés de perguntar que “variáveis” de comunicação poderiam propagar que tipo de mudanças no comportamento das pessoas, queremos saber que tipo de consciência comum sistemas inteiros de mensagens poderiam cultivar. Isso se parece menos com perguntar sobre medos e esperanças pré-concebidos e mais sobre os “efeitos” do cristianismo no modo como cada um vê o mundo ...” (Gerbner e Gross 1976: 180).

O paralelo estabelecido com a religião deveria ser considerado mais do que uma metáfora. Nossa relação com a televisão tem várias características do relacionamento dos fiéis com a Igreja. O pesquisador britânico da mídia, James Curran, colocou essa questão em termos funcionais:

“Os meios de comunicação de massa modernos, na Inglaterra, agora desenvolve muitas das funções integrativas da Igreja na Idade Média. Como a Igreja medieval, a mídia liga diferentes grupos e proporciona experiências compartilhadas que promovem a solidariedade social. A mídia também enfatiza valores coletivos que aproximam as pessoas, de um modo que é comparável à influência da Igreja medieval: o senso de comunidade da fé cristã celebrada pelos rituais cristãos agora é substituído pelo senso de comunidade do consumo e do nacionalismo, celebrados nos “rituais” da mídia, tais como as competições esportivas internacionais (que afirmam a identidade nacional) e os bens de consumo (que celebram uma identidade coletiva de consumidores). De fato, as duas instituições, de algum modo, engajaram-se em um ‘trabalho’ ideológico muito similar, a despeito da diferença no tempo que as separa ... Os meios de comunicação de massa modernos deram, em épocas diferentes, atenção desproporcional e massiva a uma série de ‘marginalizados’... comparáveis à caça e ao desfile das bruxas pela Igreja medieval e início da Igreja moderna supostamente possuídas pelo diabo...” (Curran 1982: 227).

A transformação pode ser descrita em termos mais precisos. Como Neil Postman (1985) enfatizou, na sua importante análise

da televisão moderna, nós estamos no meio de uma transformação crucial da ênfase na mensagem escrita para a ênfase na imagem. A ênfase na imagem, como aquilo que define o verdadeiro e o falso, o que realmente aconteceu, como se a representação não existisse, implica em uma mudança cultural fundamental no ocidente. A mudança inclui também a imprensa moderna, por exemplo, através da "tabloidização" dos jornais, com grandes fotos "da cena", grandes manchetes sensacionalistas e textos resumidos. A noção de Foucault de um desenvolvimento "panóptico", no qual poucos vêem e supervisionam muitos, é paralelo a um enorme desenvolvimento "sinóptico", contrastante com o primeiro, mas relacionado funcionalmente a ele, no qual muitos vêem, supervisionam e admiram os poucos: as estrelas da mídia no céu da mídia. No sentido duplo da palavra, estamos, como tentei formular em um livro que escrevi sobre esse assunto, vivendo em uma "sociedade de telespectadores" (Mathiesen, 1987; Mathiesen, "Theoretical Criminology", no prelo).

Em termos do *conteúdo* da mídia, estamos no meio de uma mudança paralela em direção ao entretenimento. Não temos que concordar com uma implicação do discurso de Postman que a transformação em termos de forma da imagem, necessariamente transforma o conteúdo em diversão, para concordarmos com ele que estamos, de fato, "nos divertindo até a morte". Mesmo se os noticiários mais sérios e os mais violentos dos eventos relatados são exibidos como "espetáculos" e com um "sabor de entretenimento"... Informação e entretenimento são fundidos no "infotretenimento". A escrita ainda existe, assim como análises sérias. Mas em termos de tendência, o espaço para as notícias públicas, predominantemente, é preenchido com fotos e tablóides que "divertem". O tempo não permite uma análise das forças, que por sua vez, moldam essas tendências. É suficiente dizer que uma nova era tecnológica, testemunhando a produção de sistemas inteiramente novos, assim como sistemas de comunicação na área da mídia de massa, com inúmeros satélites preenchendo o céu, permitiu que as forças do mercado entrassem no espaço público de uma forma impensável há três ou quatro décadas.

5. ESFERA PÚBLICA ALTERNATIVA

Minha questão básica é a seguinte. Das três “camadas”, que protegem a prisão e mantêm a sua irracionalidade em segredo: a dos administradores, em um sentido mais amplo da palavra, a dos pesquisadores e a dos meios de comunicação de massa, a mais fundamental é a da mídia.

Se a mídia, especialmente a televisão, mudasse o conteúdo do divertimento superficial para o conhecimento crítico criaria uma mudança cultural básica, uma mudança no clima cultural, que teria repercussões em todas as áreas de pesquisadores e intelectuais, assim como de administradores. Como eu já mencionei, os administradores e os pesquisadores, dentro e na ponta do sistema, geralmente “seguem o exemplo”. Quando o clima cultural envolvendo a prisão torna-se difícil eles tornam-se difíceis. Quando o clima cultural abrandam, eles abrandam. Não são heróis independentes, ao contrário, suas antenas estão basicamente dirigidas para fora, em direção ao clima cultural, mediado como é pelos meios de comunicação de massa. Uma mudança no clima cultural externo, na opinião sobre o que é a “linha correta”, criaria uma mudança paralela entre os pesquisadores próximos ao sistema e os administradores dentro dele. Certamente, ainda estariam envolvidos em longas batalhas, na margem, assim como dentro da prisão. Talvez a mudança cultural básica no centro e na margem deva parcialmente esperar pela próxima geração, mas aconteceria mais cedo ou mais tarde.

De tudo isso podemos concluir que muito de nossa luta para alcançar, escancarar, revelar e então eliminar o calcanhar de Aquiles do sistema carcerário — sua irracionalidade fundamental e total — precisa ser direcionada à televisão e aos meios de comunicação de massa em geral, já que são seu escudo mais protetor. Isso faria com que os outros escudos caíssem e liberassem o segredo. Em vista dos grandes interesses econômicos nos “negócios de entretenimento” e dos enormes avanços tecnológicos envolvidos, esta é uma tarefa formidável. Francamente, não antevejo uma luta fácil. Mencionarei brevemente uma linha de ação.

Em norueguês, a palavra chave é “alternativ offentlighet”, em alemão é “Alternative Öffentlichkeit”, e em português, a expressão mais precisa é “espaço público alternativo”. A questão é contribuir para a criação de um espaço público alternativo na política penal, onde a argumentação e o pensamento honesto e escrupuloso, ao em vez da diversão, representem os valores dominantes. Busco o desenvolvimento de um espaço público alternativo na área da política penal contendo três componentes.

O primeiro é a liberação do que eu chamaria de poder absorvente dos meios de comunicação de massa; liberação da definição da situação que implica a existência de alguém é totalmente dependente da cobertura e do interesse da mídia. Sem a cobertura e com o silêncio da mídia eu, provavelmente, não existo, minha organização não existe, a reunião não aconteceu. Na sociedade ocidentalizada é, provavelmente, impossível e desaconselhável abster-se completamente da participação da mídia. Mas, certamente, é possível dizer “não!” a muitos programas de entrevistas e “debates” apresentados como entretenimento, mencionados anteriormente, que inundam nossos vários canais de televisão e, mais importante, é certamente, possível não deixar a nossa definição de sucesso ser dependente da cobertura da mídia. Geralmente ela converte e perverte completamente nossas mensagens.

O segundo é a restauração da auto-estima e o sentimento de confiança por parte dos movimentos organizados de baixo para cima. Não é verdade que estes movimentos, enfatizando a organização de uma rede de solidariedade nas bases, tenham morrido. O que aconteceu foi que com o desenvolvimento da mídia de massa que eu delineei, eles perderam a fé em si mesmos. Um exemplo importante da história recente da Noruega, da vitalidade real desses movimentos: em 1993, milhares de noruegueses participaram em um movimento amplo para dar aos refugiados da Kasovo-Albânia um abrigo duradouro nas igrejas norueguesas por todo o país. O movimento terminou com uma vitória parcial, na qual todos os casos relacionados com os refugiados albaneses foram revistos novamente pelo Ministério da Justiça. O exemplo sugere que a solidariedade nestes movimentos organizados de baixo para cima se estende mesmo a grupos “distantes”, como os refugiados, e que eles não morreram com o fim da guerra do Vietnã.

O terceiro é a restauração do sentimento de responsabilidade por parte dos intelectuais no sentido mais amplo da palavra. Não estou pensando em todos os pesquisadores ortodoxos na margem do sistema. Não se pode confiar neles como iniciadores de mudança; deles apenas pode-se esperar que sigam o exemplo. Estou pensando nos pesquisadores independentes que estão por aí e, mais importante, toda a gama de artistas, escritores, atores e músicos, além de uma variedade enorme de pesquisadores e cientistas, por exemplo nas humanidades e artes liberais. A questão da prisão não é uma questão para um segmento, mas para todos nós. Sua recusa em participar nos programas dos meios de comunicação de massa seria importante. Eles têm um poder de barganha em relação à mídia. A re-vitalização da pesquisa considerando os interesses das pessoas comuns como ponto de partida, é igualmente importante. Esta questão é nova, mas, certamente, volta várias décadas na história intelectual ocidental. A área está cheia de conflitos e problemas, mas estes não são insolúveis.

Vocês podem perguntar como os três ingredientes que mencionei serão encadeados e desenvolvidos. A tarefa, por certo, é de longa duração. Deixem-me dar um pequeno exemplo: tentamos fazer um pouco disso na Noruega, na organização KROM – Associação Norueguesa para a Reforma Penal, uma organização híbrida, estranha, com intelectuais e muitos prisioneiros, com uma causa comum (Mathiesen, 1974 e 1995). Todos os anos organizamos grandes conferências sobre políticas penais. Já organizamos 25 delas e para criarmos uma tradição mantivemos o mesmo lugar: um hotel nas montanhas perto de Oslo. No começo, no fim da década de 1960, a participação era restrita; com o decorrer dos anos ficou muito mais ampla e, hoje em dia, a participação é definida, em muitos círculos profissionais, como “obrigatória”. Toda uma gama de profissões e agências relevantes para a política penal e muitos prisioneiros estão lá. Também organizamos seminários regulares, assim como outras atividades. Em resumo, tentamos criar uma *rede de opinião e informação* atravessando os limites formais e informais entre segmentos dos sistemas políticos e administrativos relevantes. A questão é precisamente tentar criar um espaço público alternativo onde a argumentação e o pensar escrupuloso sejam valores domi-

nantes; um espaço público com uma cultura diferente que no final possa competir com o espaço público superficial dos meios de comunicação de massa.

Esse tipo de tentativa tem a vantagem, ao contrário do que ocorre nos meios de comunicação de massa, de estar baseada em relações organizadas e reais entre pessoas. O espaço público dos meios de comunicação de massa, neste sentido, é fraco: é um espaço público que é desorganizado, segmentado, espalhado por milhões de indivíduos desconectados — este é seu verdadeiro caráter de massa verdadeira — e, igualmente, segmentada em milhares de estrelas individuais da mídia no céu da mídia. Falei do calcanhar de Aquiles da prisão. Este é o calcanhar de Aquiles do espaço público *da mídia, que tentamos transformar numa vantagem para nós.*

Esta é uma linha de pensamento e trabalho. Obviamente, há outras. Muito do nosso tempo deve ser dedicado a encontrá-las. A tarefa de revelar às pessoas a irracionalidade da prisão, que faria o sistema sucumbir semelhantemente à caça às bruxas na Espanha há 400 anos, exige todas elas.

BIBLIOGRAFIA

- BLUMSTEIN, Alfred et al. (eds). *Criminal Careers and 'Career Criminals*. Washington, DC: National Academy Press, 1986.
- BOURDIEU, Pierre. *Outline of a Theory of Practice*. Cambridge, Cambridge University Press, 1977.
- CHAIKEN, Jan M. and Chaiken, Marcia R. *Varieties of Criminal Behavior — Summary and Policy Implications*. Santa Monica, Rand Corporation, 1982.
- CHRISTIE, Nils. *Crime Control as Industry. Towards Gulags, Western Style?* London, Routledge, 1994.
- CURRAN, James. "Communications, Power and Social Order". In Michael Gurevitch et al (eds): *Culture, Society and the Media*. London, Methuen, 1982.
- GERBNER, George and Larry Gross: "Living with Television: The Violence Profile". *Journal of Communication*, Spring, 1976.
- HENNINGSSEN, Gustav. *Heksenes advokat (The Witches Advocate)*. Copenhagen, Delta 1981.

- VON HIRSCH, Andrew. Past or Future Crimes: Deservedness and Dangerousness in the Sentencing of Criminals. Manchester, Manchester University Press, 1986.
- _____. Censure and Sanctions. London, Clarendon Press 1993.
- LEA, Henry Charles. A History of the Inquisition of Spain. New York, AMS Press, Inc. 1906, 2nd. ed. 1966.
- MATHIESEN, Thomas. The Politics of Abolition. Essays in Political Action Theory. London, Martin Robertson, 1974.
- _____. Seersamfundet. Om medier og kontroll i det moderne samfund (The Viewer Society. On Media and Control in Modern Society). Copenhagen, Socpol, 1987.
- _____. Prison on Trial. A Critical Assessment. London, Sage Publications, 1990.
- _____. "About KROM. Past - Present - Future". Institute for Sociology of Law, Oslo, 1995.
- _____. Perché il carcere? Torino, Edizioni Gruppo Abele, 1996 (Italian translation of Prison on Trial, with a new postscript).
- _____. "Selective Incapacitation Revisited", Law and Human Behavior, no prelo.
- _____. "The Viewer Society: Michel Foucault's 'Panopticon' Revisited". Theoretical Criminology, no prelo.
- MCCORKLE, Lloyd W. and Korn, Richard R. "Resocialization within Walls". Annals of American Academy of Political and Social Science, 1954.
- POSTMAN, Neil: Amusing Ourselves to Death. Public Discourse in the Age of Show Business. London: Heinemann, 1985.
- RUTHERFORD, Andrew: The Dissolution of the Training Schools in Massachusetts. Columbus: Academy for Contemporary Problems, 1974.
- SCHEERER, Sebastian: "Towards Abolitionism". Contemporary Crises, 1986.
- SCHUMANN, Karl F. et al. Jugendkriminalität und die Grenzen der Generalprävention (Juvenile Delinquency and the Limits of General Prevention). Cologne: Luchterhand, 1987.

COMENTÁRIOS
DE EDSON PASSETTI

ABOLIÇÃO, UM ACONTECIMENTO POSSÍVEL

Antes de mais nada concordo com você que os tempos favoráveis às discussões sobre o fim das prisões eram os dos anos 60 e 70. Hoje, com o conservadorismo, até os que se pretendem modernos nada mais são do que restauradores da prevenção geral.

Não acredito que a abolição da pena e das punições sociais sejam utopias, fragilidades voluntaristas ou inocentes gestuais frente ao alegado avassalador mundo do crime. Penso que o abolicionismo é algo do presente, que as punições e recompensas são formas de sociabilidades que podem ser superadas a partir da educação de crianças, e que sem um pouco de inocência não se desarmam os competentes burocratas de plantão, que no Direito é tradicionalmente escolástico.

Na sociedade nada entra em colapso; apenas um fato sinaliza o sentido de mudança ou de progresso em séries. O abolicionismo, para nós brasileiros, é um meio para se acabar com prisões para adolescentes, uma trágica história que se acomoda a ditaduras e democracias, com maior ou menor uso de violências, com ou sem estudos interdisciplinares de fundo bio-psico-social, direito ao contraditório, interdições coletivas ou seletivas. O abolicionismo, do ponto de vista do Direito e das humanidades, exige que se pense, no Brasil, com menos subterfúgios em meios para se extinguir as prisões para adolescentes, de maneira sintonizada com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A sua concepção da abolição da punição não é tão restrita e simplória como eu poderia ter insinuado ao aproximá-la, sem floreios, de nossa realidade imediata. Seguindo seu raciocínio para o caso da caça às bruxas bascas em especial, quem sabe, o abolicionismo não seja a necessidade atual para oxigenar nosso saber sobre educação?

A opinião pública foi gradativamente tomando conta da democracia e do que se convencionava chamar de público pela unificação pela mídia dos mais diversos públicos. As sondagens dominam os governos e os mídias e, sem elas, não se governa ou informa. A televisão portanto apareceu como unificador universalizante substituindo a imprensa escrita, redimensionando os políticos em *vedettes* e fazendo do cidadão midiático o seu *receptor* privilegiado. A democracia entrou em zona de riscos reduzida aos rituais eleitorais e a televisão se transformou no panóptico invertido. Todos, sem sair do lugar, podem pretender saber tudo antes do amanhã chegar. As massas perderam seus lugares, fragmentadas, disciplinadas, controladas e seletivamente atendidas no jogo cruzado entre pastores da sociedade civil e os direitos universalizantes. Se na passagem do século XIX para o XX os estudiosos como Gabriel Tarde, Gustave Le Bon, Sigmund Freud ou Ortega y Gasset acreditavam que o indivíduo tinha se dissolvido na massa, hoje sabemos, na reta para 2.000, que a massa se dissolve em corporativos fragmentos, geralmente conservadores, influenciando ou atuando diretamente nos governos, quando não pleiteando o estatuto de Estado-nação num tempo em que este deixa de ter sentido.

Entretanto a mídia é também formada por redes de conexão planetária, desterritorializantes, através da Internet, como um local para onde deve se deslocar a luta fundada na polivalência tática dos discursos. Aqui tanto um filósofo como Gilles Deleuze como o educador brasileiro Paulo Freire não se cansaram de apontar os sentidos para percursos resistentes e para as novas estratégias de poder. Daqui se recupera, para além da possível acusação de maniqueísmo, o sentido para o saber eletrônico livre dos humanitarismos do presente.

A televisão e as redes conectadas, rádios e jornais, revistas e publicações especializadas podem informar acerca do fracasso da prisão, como você salientou. Ela não reabilita, não intimida o indivíduo, não forma hábitos avessos a ela como espera o argumento da prevenção geral, não resolve quase nada retirando os transgressores considerados mais perigosos ou os reincidentes de circulação (pode fazer lucrar o setor das construções porque aumenta o número de prisões mas não reduz a taxa de crime) e, por fim, nela, os ventos

políticos vão dizer a cada passada dos governos qual o peso da justiça.

Você coloca de forma clara como o Estado pode participar do apoio às vítimas, invertendo a escala de punições aos transgressores, e deslocando recursos aos transgressores sem ter que se aproximar da perspectiva anarquista. Ou melhor, do que vulgarmente os desinformados falam do anarquismo sem associá-lo ao federalismo, apavorados que ficam por desconfiarem de uma possível abolição do Estado. Estes defensores de seus próprios benefícios corporativos, na maioria das vezes, não suportam falar de liberalização das drogas (um tema defendido lado a lado por conservadores e anarquistas — um perfeito exemplo de polivalência tática dos discursos como me referi acima) que você aborda sem moralismos e com sintonia fina para detectar o fluxo do narcotráfico (aliás o terceiro ramo lucrativo da economia capitalista depois do petróleo e, obviamente, da indústria bélica) ancorado na manutenção da pobreza. Isso tudo poderia levar o povo, como você reitera, a não acreditar em prisão ou em polícia fortemente armada.

Para tal precisamos que os administradores do sistema de controle criminal não se deixem cooptar, silenciar ou permanecer fiéis ao sistema, não nos esquecendo que a fidelidade é o duplo da traição e da corrupção. Os intelectuais adoram participar do teatro lírico das denúncias, como dizia Michel Foucault, mas atualmente preferem atuar como filósofos-rei, redimensionando o processo elitista de reformas em progresso do sistema penal (espero que aos abolicionistas sempre reste imaginação para dialogar com os parceiros intelectuais, políticos, midiólogos ou prisioneiros). A mídia deve ser criticada com radicalidade mas ao se atirar suas raízes para secarem ao sol entraremos rizomaticamente para acentuar outros percursos, horizontalizantes e não ramificados.

O mundo de telerrealidades não é somente o do cidadão midiático mas vem sendo o de políticos e intelectuais que cada vez mais acreditam no que vêem, esquecendo-se, apesar de tão modernos, de que a imagem do que criam é mais imperfeita do que a que imaginam. O entretenimento informativo, concordo com você, novamente, pode ter vida curta apesar de ser o meio para reagrupar fragmentos de massa.

Tê-lo conosco foi o acerto esperado. Volte sempre, pessoalmente, por artigos e livros, via jornal, revistas, e-mail, fax ou TV a cabo. O abolicionismo não é um saber acabado, senão seria outro disfarce da prevenção geral como a despenalização. Ele tem fraquezas mas não deve se esconder na competência livresca. Enfim, como destacava o sociólogo Max Weber, competente é quem é capaz de desempenhar funções de maneira impessoal; e o risco de ficarmos nas mãos destas pessoas já o vivemos em diversos regimes neste século. Não precisamos dos competentes mas dos pensadores de risco, questionando o pensamento pelo próprio pensamento, aprendendo e ensinando com os envolvidos nestes saberes sobre a prisão, a autoridade e a liberdade.

Se fosse para alardear uma ética, entre a da responsabilidade e a da convicção, mesmo sabendo que ambas não se excluem, creio que penderíamos para a da convicção.

Espero, acompanhando sua pergunta, que a abolição não seja sonho impossível, mas um acontecimento possível. E que venha rápido para os adolescentes brasileiros.